



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 1003007-19.2018.8.26.0271**

**Foro: Foro de Itapevi**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 09/11/2021 14:39**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Itapevi, 9 de Novembro de 2021**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0147/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/11/2021. Considera-se a data de publicação em 11/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)  
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)  
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)  
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)  
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)  
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)  
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)  
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)  
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)  
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)  
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)  
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)  
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)  
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)  
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)  
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)  
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)  
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)  
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)  
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)  
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)  
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)  
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)  
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)  
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)  
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)  
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)  
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)  
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)  
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)  
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)  
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)  
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)

Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)  
Rosangela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)  
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)  
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)  
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)  
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)  
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)  
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)  
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)  
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)  
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)  
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)  
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)  
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)  
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)  
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)  
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)  
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)

Teor do ato: "Vistos. Abra-se nova vista ao Ministério Público. Int."

Itapevi, 10 de novembro de 2021.

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas referente ao mês de **JULHO de 2021** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico  
CRA SP 135.527 – OAB 424.626  
CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada  
OAB/SP 349.406

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas referente ao mês de **AGOSTO de 2021** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico  
CRA SP 135.527 – OAB 424.626  
CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada  
OAB/SP 349.406

## CERTIDÃO

Autos: 1003007-19.2018.8.26.0271

Classe: Recuperação Judicial

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:  
equivoco.

Itapevi, 16 de dezembro de 2021.

Daniele Machado Toledo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVI**  
**FORO DE ITAPEVI**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Machado Toledo**

**Vistos.**

**Fls. 3536/3549:** Manoel Moreira Lima requereu a habilitação de seu crédito, noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 1007829-51.2018.8.26.0271.

**Fls. 3556/3558:** Manifestação do Administrador Judicial, alegando que os créditos trabalhistas mencionados são extraconcursais e concordando com a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, conforme jurisprudência recente do C. STJ.

**Fls. 3561:** Certidão de trânsito em julgado de habilitação de crédito nº 1002555-72.2019.

**Fls. 3562/3569:** Manifestação das Recuperandas, informando que os débitos trabalhistas extraconcursais serão quitados no Juízo Trabalhista; impugnando a necessidade de aprovação prévia dos credores em sede de Assembleia Geral de Credores para alienações de ativo inservível ou que não implique em redução da capacidade produtiva da recuperanda (cláusula 1.2.1); ausência de oposição quanto à sugestão de que o credor apresente procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito (cláusula 7); concordância com a sugestão do Administrador Judicial acerca do fato gerador do crédito (cláusula 7.1); afirmam que houve proposta de quitação da Classe IV – ME e EPP nos mesmos moldes da Classe III – Quirografária; alegam a existência de *distinguishing* do C. STJ acerca da possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e suspensão das execuções em face destes (cláusula 7 e 11); aduzem que eventual nulidade de cláusula do Plano de Recuperação não tem o condão de anular o plano por completo (cláusula 12). Requereram a homologação do plano aprovado.

**Fls. 3574:** Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial.

**Fls. 3580/3583:** Manifestação do Ministério Público, concordando parcialmente com a posição do Administrador Judicial. Refuta a possibilidade de alienação de bens que não constem do plano sem autorização dos credores, todavia, concorda com a extensão da novação aos coobrigados, medida admitida de forma excepcional e com eficácia restrita aos credores que aprovaram o plano.

**Fls. 3587:** Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVI**  
**FORO DE ITAPEVI**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

**1. Ciência às partes acerca dos Relatórios Mensais de Atividades** juntados pelo Administrador Judicial.

**2. As Recuperandas** não cumpriram o quanto determinado na decisão anterior acerca dos créditos trabalhistas extraconcursais, deixando de comprovar a quitação dos valores ou a tomada efetiva de medidas junto ao Juízo Trabalhista. **Defiro prazo derradeiro** de 10 dias para que seja comprovada a tomada de medidas.

**3. Ciência ao Administrador Judicial** do trânsito em julgado da habilitação promovida por Manoel Moreira Lima a fls. 3536/3538, a fim de que realize, se o caso, a retificação do Quadro Geral de Credores. Não se trata de pedido de habilitação, mas de informação sobre o trânsito em julgado da habilitação promovida pela via adequada.

**4. Passo à apreciação do Plano de Recuperação Judicial** e das irregularidades suscitadas pelas partes.

O Administrador Judicial apontou as seguintes irregularidades no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 3333/3378:

Cláusula 1.2.1 (fls. 3344/3346) – Previsão de alienação de ativos inservíveis ou que não impliquem em redução das atividades das Recuperandas sem autorização judicial e a disponibilização de ativos para penhor, arrendamento ou alienação fiduciária nas mesmas condições. Aduz que a alienação e o oferecimento de ativos como garantia demandam autorização dos credores, nos termos do art. 35, inc. I, “g”, da Lei nº 11.101/05, com a necessária prestação de contas ao Administrador Judicial.

Cláusula 7 (fls. 3360/3362) – Previsão de que não serão acrescidos juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência de 30 dias do vencimento de cada parcela. Sustenta que se mostra ilegal a imposição da sanção e que não há necessidade de autorização judicial para pagamento dos valores em contas de titularidade de terceiros, bastando a apresentação de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito.

Cláusula 7 (fls. 3360/3362) – Previsão de baixa dos protestos em face das Recuperandas e acionistas diante da novação operada pela aprovação e homologação do plano. Sustenta que a novação fica sujeita a condição resolutiva, qual seja, o cumprimento integral do plano, sob pena de convalidação em falência. Assevera que a baixa deve ser apenas em relação ao nome das Recuperandas, com ressalva quanto à condição resolutiva, não se estendendo aos sócios e acionistas, como pretendido.

Cláusula 7.1 (fls. 3363/3364) – Previsão de limitação de pagamento a 150 salários-mínimos para a Classe I – Trabalhistas. Afirma a licitude da limitação, contudo, entende que a extensão do prazo de pagamento prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/05, está condicionada a apresentação de garantias suficientes, o que foi feito. Alega, ainda, que a previsão de que serão considerados trabalhistas os créditos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento ou rescisão seja posterior, ofende o art. 49, da lei. Isso porque deve ser observada a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral.

Ausência de proposta de pagamento da Classe IV – ME e EPP.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cláusula 11 (fls. 3371/3373) – Efeitos do plano de recuperação judicial. Assevera que a novação operada com a homologação limita-se às Recuperandas, conservando os credores seus direitos frente aos acionistas, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, bem como não havendo efeito suspensivo imediato sobre execuções e penhoras promovidas pelos credores.

Pois bem.

Preliminarmente, vale ressaltar que compete ao juízo debruçar-se sobre as questões relativas à legalidade e demais pontos relativos ao procedimento. Portanto, análises atinentes à viabilidade econômica não serão apreciadas.

Essa medida encontra respaldo no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”).

O art. 45, da Lei nº 11.101/05, prevê que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta, nos seguintes termos: “§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes” e “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”.

Conforme Ata da Assembleia (fls. 3431/3479), o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes de credores, senão vejamos:

**CLASSE I – TRABALHISTAS:** do total da base de votação presente de 49 (quarenta e nove) credores que perfazem o montante de R\$1.017.673,13, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

**CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS:** do total da base de votação presente de 17 (dezessete) credores que perfazem o montante de R\$22.767.369,30, votaram a favor do Aditivo ao Plano 11 (onze) credores que perfazem o montante de R\$21.262.665,87, o que equivale a aprovação de 93,39% por valor e a 64,71% por credor.

**CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:** do total da base de votação presente de 7 (sete) credores que perfazem o montante de R\$81.828,31, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.

Verifica-se, portanto, que foi atingido o quórum legal de aprovação, razão pela qual passo à apreciação das ilegalidades suscitadas pelo Administrador Judicial.

Dentre outras disposições, a **Cláusula 1.2.1** previu que: “Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, para a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa, sempre prestando-se contas à II. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ocorre que, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67, da mesma lei, somente poderá ser realizado mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Embora no plano tenha constado expressamente a possibilidade de alienação, é certo que não houve discriminação de quais bens seriam objeto da exceção, de sorte que a autorização ilimitada poderia vir a ocasionar prejuízo ao regular andamento da recuperação.

A respeito da ilegalidade da cláusula genérica de dispensa da autorização judicial, vale destacar julgado deste E. TJSP:

*“Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Insurgência dos recuperandos quanto a ressalvas – Previsão clausular de alienação de ativos sem autorização judicial – Invalidez derivada da fórmula genérica adotada, que confronta diretamente o disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/2005 – (...) – Exame de legalidade estrita corretamente realizado - Decisão mantida - Recurso desprovido.”* (Agravado de Instrumento nº 2052998-76.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/07/2021)

O art. 35, I, “g”, da Lei nº 11.101/05, prevê que incumbe à Assembleia Geral de Credores a atribuição de deliberar sobre alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial.

A existência da fórmula genérica contida no plano, todavia, não tem o condão de facultar a realização do ativo livremente. Isso porque, embora seja verdade que o processo de recuperação judicial não retira da sociedade em crise sua administração e que a recuperanda permanece com titularidade negocial, à vista dos diferentes e relevantes interesses envolvidos no processo de soerguimento da empresa, a alienação de ativos somente pode ser levada a efeito desde que mediante a fiscalização do juiz, do administrador, dos credores e do Ministério Público.

Não prospera a alegação de que a autorização traria inconvenientes à recuperação, já que desnecessárias formalidades específicas para concretização da alienação. Relevante mencionar, lado outro, que a ausência de formalidades não se confunde com dispensabilidade da fiscalização judicial e dos credores. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ:

*“A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados”* (REsp nº 1.819.057/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 10/03/2020, DJe 12/03/2020 grifos não constantes do original).

Assim, rejeita-se a previsão de alienação independentemente de autorização judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A **Cláusula 7**, por sua vez, dispõe que haverá dispensa de incidência de juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência mínima de 30 dias. Não se olvida que a incidência dos consectários é decorrência de lei e consequência lógica do inadimplemento; ocorre que a exigência de fornecimento dos dados pelo credor no prazo mencionado é medida razoável, considerando a necessidade de organização do fluxo de pagamento.

Nestes termos, a inércia do credor em fornecer os dados equivale à imposição de óbice ao recebimento, funcionando a suspensão da incidência dos juros e correção monetária como medida de desestímulo a condutas desidiosas por parte dos credores, que têm o dever de mitigar as próprias perdas. A proporcionalidade da previsão se verifica pelo fato de que também ao credor interessa o pagamento pontual do seu crédito, não se antevendo, lado outro, prejuízo desproporcional, pois há previsão expressa de que o valor principal permanecerá provisionado.

Anota-se que não se está retirando dos credores a possibilidade de cobrar juros e correção por inadimplemento puro e simples das Recuperandas, mas por atraso ocasionado por conduta imputável aos próprios credores, isto é, trata-se de hipótese análoga à exceção do contrato não cumprido.

Assim, considerando que houve adesão dos credores à cláusula e que inexistente vedação legal à possibilidade de renúncia de valores relativos a juros e correção monetária, de rigor é o reconhecimento da validade da pactuação.

Já em relação à previsão de necessidade de autorização judicial para recebimento do crédito em conta bancária de titularidade de terceiro, as Recuperandas concordaram com a alternativa trazida pelo Administrador Judicial, no sentido de que basta a apresentação pelo credor de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito.

Em relação a esta **Cláusula 7 e a Cláusula 11**, ainda, o Administrador Judicial impugnou a possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e a suspensão das execuções em face destes.

É assente na jurisprudência do C. STJ que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação *sui generis* dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva, assim como que após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para a baixa dos protestos e inscrições em nome de recuperada (Jurisprudência em Teses do STJ – Edição nº 37: Recuperação Judicial II).

De igual modo, não se olvida o posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/05 (Recurso Repetitivo – Tema 885). Esta conclusão foi inclusive ratificada pelo enunciado de súmula nº 581, do C. STJ.

Contudo, o próprio C. STJ realizou *distinguishing* assentando que a extensão da novação aos coobrigados é possível, mas só produz efeito em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, não se estendendo aos demais, seja por não terem participado da Assembleia Geral, por se terem abstido ou por não terem anuído à cláusula.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVI**  
**FORO DE ITAPEVI**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, de rigor é o reconhecimento de que os efeitos da recuperação e a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, tal como pactuados, somente ocorrerão nos casos em que a aprovação do aditivo tenha sido realizada, pelo credor, sem qualquer ressalva.

No tocante à **Cláusula 7.1**, outrossim, houve concordância das Recuperandas em relação ao fato gerador do crédito.

O Plano previu que os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos seus efeitos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Ocorre que esta imposição é ilegal e afronta o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, devendo ser observada para sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral em favor das Recuperandas.

Neste sentido, destaca-se precedente do C. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, **fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido.” (REsp 1842911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)*

Destarte, tendo em vista a concordância das Recuperandas, deve ser observado o entendimento do C. STJ no tocante ao fato gerador do crédito.

Ao contrário do que sustenta o Administrador Judicial, não houve ausência de proposta de pagamento da Classe IV – ME e EPP, pois a proposta constou na Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 3431/3434), com menção expressa de que será paga nos mesmos moldes da Classe III – Quirografia, sendo esta previsão aprovada pela classe interessada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVI**  
**FORO DE ITAPEVI**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, cabe analisar o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas de débito tributários.

Para que ocorra a homologação, cumpria à Recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da Lei nº 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na minguagem de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, cabendo ao juiz da recuperação judicial apreciar apenas a menor onerosidade à Recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência recente do STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp 1.864.625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/06/2020, DJe 26/06/2020)*

Assim, não há óbice tributário à concessão.

Em face do exposto, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação, com as ressalvas mencionadas**, e, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, **CONCEDO a Recuperação Judicial** de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.; RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.; E SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – Todas em recuperação judicial (“GRUPO RISATEC” ou “RECUPERANDAS”).

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVI**  
**FORO DE ITAPEVI**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA BÉLGICA, 405, Itapevi - SP - CEP 06660-280**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

depósitos nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Itapevi, 16 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0011/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)	D.J.E
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J.E
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)	D.J.E
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)	D.J.E
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)	D.J.E
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)	D.J.E
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)	D.J.E
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)	D.J.E
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)	D.J.E
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)	D.J.E
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)	D.J.E
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)	D.J.E
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)	D.J.E
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)	D.J.E
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)	D.J.E
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)	D.J.E
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)	D.J.E
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)	D.J.E
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)	D.J.E
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)	D.J.E
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)	D.J.E
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)	D.J.E
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)	D.J.E
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)	D.J.E
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)	D.J.E
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)	D.J.E
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)	D.J.E
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)	D.J.E
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)	D.J.E
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)	D.J.E
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)	D.J.E
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)	D.J.E
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)	D.J.E
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)	D.J.E
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)	D.J.E
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)	D.J.E
Rosângela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)	D.J.E
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)	D.J.E
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)	D.J.E



Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)	D.J.E
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)	D.J.E
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)	D.J.E
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)	D.J.E
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)	D.J.E
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)	D.J.E
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)	D.J.E
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)	D.J.E
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)	D.J.E
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)	D.J.E
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)	D.J.E
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)	D.J.E
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)	D.J.E
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 3536/3549: Manoel Moreira Lima requereu a habilitação de seu crédito, noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 1007829-51.2018.8.26.0271. Fls. 3556/3558: Manifestação do Administrador Judicial, alegando que os créditos trabalhistas mencionados são extraconcursais e concordando com a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, conforme jurisprudência recente do C. STJ. Fls. 3561: Certidão de trânsito em julgado de habilitação de crédito nº 1002555-72.2019. Fls. 3562/3569: Manifestação das Recuperandas, informando que os débitos trabalhistas extraconcursais serão quitados no Juízo Trabalhista; impugnando a necessidade de aprovação prévia dos credores em sede de Assembleia Geral de Credores para alienações de ativo inservível ou que não implique em redução da capacidade produtiva da recuperanda (cláusula 1.2.1); ausência de oposição quanto à sugestão de que o credor apresente procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito (cláusula 7); concordância com a sugestão do Administrador Judicial acerca do fato gerador do crédito (cláusula 7.1); afirmam que houve proposta de quitação da Classe IV ME e EPP nos mesmos moldes da Classe III Quirografária; alegam a existência de distinguishing do C. STJ acerca da possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e suspensão das execuções em face destes (cláusula 7 e 11); aduzem que eventual nulidade de cláusula do Plano de Recuperação não tem o condão de anular o plano por completo (cláusula 12). Requereram a homologação do plano aprovado. Fls. 3574: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial. Fls. 3580/3583: Manifestação do Ministério Público, concordando parcialmente com a posição do Administrador Judicial. Refuta a possibilidade de alienação de bens que não constem do plano sem autorização dos credores, todavia, concorda com a extensão da novação aos coobrigados, medida admitida de forma excepcional e com eficácia restrita aos credores que aprovaram o plano. Fls. 3587: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Ciência às partes acerca dos Relatórios Mensais de Atividades juntados pelo Administrador Judicial. 2. As Recuperandas não cumpriram o quanto determinado na decisão anterior acerca dos créditos trabalhistas extraconcursais, deixando de comprovar a quitação dos valores ou a tomada efetiva de medidas junto ao Juízo Trabalhista. Defiro prazo derradeiro de 10 dias para que seja comprovada a tomada de medidas. 3. Ciência ao Administrador Judicial do trânsito em julgado da habilitação promovida por Manoel Moreira Lima a fls. 3536/3538, a fim de que realize, se o caso, a retificação do Quadro Geral de Credores. Não se trata de pedido de habilitação, mas de informação sobre o trânsito em julgado da habilitação promovida pela via adequada. 4. Passo à apreciação do Plano de Recuperação Judicial e das irregularidades suscitadas pelas partes. O Administrador Judicial apontou as seguintes irregularidades no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 3333/3378: Cláusula 1.2.1 (fls. 3344/3346) Previsão de alienação de ativos inservíveis ou que não impliquem em redução das atividades das Recuperandas sem autorização judicial e a disponibilização de ativos para penhor, arrendamento ou alienação fiduciária nas mesmas condições. Aduz que a alienação e o oferecimento de ativos como garantia demandam autorização dos credores, nos termos do art. 35, inc. I, g, da Lei nº 11.101/05, com a necessária prestação de contas ao Administrador Judicial. Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de que não serão acrescidos juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência de 30 dias do vencimento de cada parcela. Sustenta que se mostra ilegal a imposição da sanção e que não há necessidade de autorização judicial para pagamento dos valores em contas de titularidade de terceiros, bastando a apresentação de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito. Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de baixa dos protestos em face das Recuperandas e acionistas diante da novação operada pela aprovação e homologação do plano. Sustenta que a novação fica sujeita a condição resolutiva, qual seja, o cumprimento integral do plano, sob pena de convalidação em falência. Assevera que a baixa deve ser apenas em relação ao nome das Recuperandas, com ressalva quanto à condição resolutiva, não se

estendendo aos sócios e acionistas, como pretendido. Cláusula 7.1 (fls. 3363/3364) Previsão de limitação de pagamento a 150 salários-mínimos para a Classe I Trabalhistas. Afirma a licitude da limitação, contudo, entende que a extensão do prazo de pagamento prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/05, está condicionada a apresentação de garantias suficientes, o que foi feito. Alega, ainda, que a previsão de que serão considerados trabalhistas os créditos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento ou rescisão seja posterior, ofende o art. 49, da lei. Isso porque deve ser observada a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral. Ausência de proposta de pagamento da Classe IV ME e EPP. Cláusula 11 (fls. 3371/3373) Efeitos do plano de recuperação judicial. Assevera que a novação operada com a homologação limita-se às Recuperandas, conservando os credores seus direitos frente aos acionistas, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, bem como não havendo efeito suspensivo imediato sobre execuções e penhoras promovidas pelos credores. Pois bem. Preliminarmente, vale ressaltar que compete ao juízo debruçar-se sobre as questões relativas à legalidade e demais pontos relativos ao procedimento. Portanto, análises atinentes à viabilidade econômica não serão apreciadas. Essa medida encontra respaldo no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (Ahomologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade). O art. 45, da Lei nº 11.101/05, prevê que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta, nos seguintes termos: § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes e § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Conforme Ata da Assembleia (fls. 3431/3479), o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes de credores, senão vejamos: CLASSE I TRABALHISTAS: do total da base de votação presente de 49 (quarenta e nove) credores que perfazem o montante de R\$1.017.673,13, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: do total da base de votação presente de 17 (dezessete) credores que perfazem o montante de R\$22.767.369,30, votaram a favor do Aditivo ao Plano 11 (onze) credores que perfazem o montante de R\$21.262.665,87, o que equivale a aprovação de 93,39% por valor e a 64,71% por credor. CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: do total da base de votação presente de 7 (sete) credores que perfazem o montante de R\$81.828,31, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe. Verifica-se, portanto, que foi atingido o quórum legal de aprovação, razão pela qual passo à apreciação das ilegalidades suscitadas pelo Administrador Judicial. Dentre outras disposições, a Cláusula 1.2.1 previu que: Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, para a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa, sempre prestando-se contas à II. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial. Ocorre que, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67, da mesma lei, somente poderá ser realizado mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Embora no plano tenha constado expressamente a possibilidade de alienação, é certo que não houve discriminação de quais bens seriam objeto da exceção, de sorte que a autorização ilimitada poderia vir a ocasionar prejuízo ao regular andamento da recuperação. A respeito da ilegalidade da cláusula genérica de dispensa da autorização judicial, vale destacar julgado deste E. TJSP: Recuperação judicial Plano aprovado e homologado Insurgência dos recuperandos quanto a ressalvas Previsão clausular de alienação de ativos sem autorização judicial Invalidez derivada da fórmula genérica adotada, que confronta diretamente o disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/2005 (...) Exame de legalidade estrita corretamente realizado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2052998-76.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/07/2021) O art. 35, I, g, da Lei nº 11.101/05, prevê que incumbe à Assembleia Geral de Credores a atribuição de deliberar sobre alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial. A existência da fórmula genérica contida no plano, todavia, não tem o condão de facultar a realização do ativo livremente. Isso porque, embora seja verdade que o processo de recuperação judicial não retira da sociedade em crise sua administração e que a recuperanda permanece com titularidade negocial, à vista dos diferentes e relevantes interesses envolvidos no processo de soerguimento da empresa, a alienação de ativos somente pode ser levada a efeito desde que mediante a fiscalização do juiz, do administrador, dos credores e do Ministério Público. Não prospera a alegação de que a autorização traria inconvenientes à recuperação, já que desnecessárias formalidades específicas para concretização da alienação. Relevante mencionar, lado outro, que a ausência de formalidades não se confunde com dispensabilidade da fiscalização judicial e dos credores. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ: A Lei de

Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados (REsp nº 1.819.057/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 10/03/2020, DJe 12/03/2020 grifos não constantes do original). Assim, rejeita-se a previsão de alienação independentemente de autorização judicial. A Cláusula 7, por sua vez, dispõe que haverá dispensa de incidência de juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência mínima de 30 dias. Não se olvida que a incidência dos consectários é decorrência de lei e consequência lógica do inadimplemento; ocorre que a exigência de fornecimento dos dados pelo credor no prazo mencionado é medida razoável, considerando a necessidade de organização do fluxo de pagamento. Nestes termos, a inércia do credor em fornecer os dados equivale à imposição de óbice ao recebimento, funcionando a suspensão da incidência dos juros e correção monetária como medida de desestímulo a condutas desidiosas por parte dos credores, que têm o dever de mitigar as próprias perdas. A proporcionalidade da previsão se verifica pelo fato de que também ao credor interessa o pagamento pontual do seu crédito, não se antevendo, lado outro, prejuízo desproporcional, pois há previsão expressa de que o valor principal permanecerá provisionado. Anota-se que não se está retirando dos credores a possibilidade de cobrar juros e correção por inadimplemento puro e simples das Recuperandas, mas por atraso ocasionado por conduta imputável aos próprios credores, isto é, trata-se de hipótese análoga à exceção do contrato não cumprido. Assim, considerando que houve adesão dos credores à cláusula e que inexistente vedação legal à possibilidade de renúncia de valores relativos a juros e correção monetária, de rigor é o reconhecimento da validade da pactuação. Já em relação à previsão de necessidade de autorização judicial para recebimento do crédito em conta bancária de titularidade de terceiro, as Recuperandas concordaram com a alternativa trazida pelo Administrador Judicial, no sentido de que basta a apresentação pelo credor de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito. Em relação a esta Cláusula 7 e a Cláusula 11, ainda, o Administrador Judicial impugnou a possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e a suspensão das execuções em face destes. É assente na jurisprudência do C. STJ que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva, assim como que após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para a baixa dos protestos e inscrições em nome de recuperada (Jurisprudência em Teses do STJ Edição nº 37: Recuperação Judicial II). De igual modo, não se olvida o posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/05 (Recurso Repetitivo Tema 885). Esta conclusão foi inclusive ratificada pelo enunciado de súmula nº 581, do C. STJ. Contudo, o próprio C. STJ realizou distinguishing assentando que a extensão da novação aos coobrigados é possível, mas só produz efeito em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, não se estendendo aos demais, seja por não terem participado da Assembleia Geral, por se terem absterido ou por não terem anuído à cláusula. Assim, de rigor é o reconhecimento de que os efeitos da recuperação e a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, tal como pactuados, somente ocorrerão nos casos em que a aprovação do aditivo tenha sido realizada, pelo credor, sem qualquer ressalva. No tocante à Cláusula 7.1, outrossim, houve concordância das Recuperandas em relação ao fato gerador do crédito. O Plano previu que os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos seus efeitos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior. Ocorre que esta imposição é ilegal e afronta o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, devendo ser observada para sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral em favor das Recuperandas. Neste sentido, destaca-se precedente do C. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da

recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1842911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) Destarte, tendo em vista a concordância das Recuperandas, deve ser observado o entendimento do C. STJ no tocante ao fato gerador do crédito. Ao contrário do que sustenta o Administrador Judicial, não houve ausência de proposta de pagamento da Classe IV ME e EPP, pois a proposta constou na Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 3431/3434), com menção expressa de que será paga nos mesmos moldes da Classe III Quirografária, sendo esta previsão aprovada pela classe interessada. Por fim, cabe analisar o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas de débito tributários. Para que ocorra a homologação, cumpria à Recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da Lei nº 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial. À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial. Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável. A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial. Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, cabendo ao juiz da recuperação judicial apreciar apenas a menor onerosidade à Recuperanda. Nesses termos, jurisprudência recente do STJ: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de

natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp 1.864.625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/06/2020, DJe 26/06/2020) Assim, não há óbice tributário à concessão. Em face do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação, com as ressalvas mencionadas, e, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, CONCEDO a Recuperação Judicial de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.; RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.; E SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI Todas em recuperação judicial (GRUPO RISATEC ou RECUPERANDAS). Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I."

Itapevi, 11 de janeiro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0011/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/01/2022. Considera-se a data de publicação em 21/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)  
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)  
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)  
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)  
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)  
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)  
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)  
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)  
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)  
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)  
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)  
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)  
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)  
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)  
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)  
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)  
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)  
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)  
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)  
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)  
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)  
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)  
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)  
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)  
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)  
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)  
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)  
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)  
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)  
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)  
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)  
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)  
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)  
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)  
Rosangela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)  
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)  
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)

Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)  
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)  
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)  
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)  
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)  
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)  
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)  
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)  
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)  
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)  
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)  
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)  
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)  
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 3536/3549: Manoel Moreira Lima requereu a habilitação de seu crédito, noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 1007829-51.2018.8.26.0271. Fls. 3556/3558: Manifestação do Administrador Judicial, alegando que os créditos trabalhistas mencionados são extraconcursais e concordando com a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, conforme jurisprudência recente do C. STJ. Fls. 3561: Certidão de trânsito em julgado de habilitação de crédito nº 1002555-72.2019. Fls. 3562/3569: Manifestação das Recuperandas, informando que os débitos trabalhistas extraconcursais serão quitados no Juízo Trabalhista; impugnando a necessidade de aprovação prévia dos credores em sede de Assembleia Geral de Credores para alienações de ativo inservível ou que não implique em redução da capacidade produtiva da recuperanda (cláusula 1.2.1); ausência de oposição quanto à sugestão de que o credor apresente procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito (cláusula 7); concordância com a sugestão do Administrador Judicial acerca do fato gerador do crédito (cláusula 7.1); afirmam que houve proposta de quitação da Classe IV ME e EPP nos mesmos moldes da Classe III Quirografia; alegam a existência de distinguishing do C. STJ acerca da possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e suspensão das execuções em face destes (cláusula 7 e 11); aduzem que eventual nulidade de cláusula do Plano de Recuperação não tem o condão de anular o plano por completo (cláusula 12). Requereram a homologação do plano aprovado. Fls. 3574: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial. Fls. 3580/3583: Manifestação do Ministério Público, concordando parcialmente com a posição do Administrador Judicial. Refuta a possibilidade de alienação de bens que não constem do plano sem autorização dos credores, todavia, concorda com a extensão da novação aos coobrigados, medida admitida de forma excepcional e com eficácia restrita aos credores que aprovaram o plano. Fls. 3587: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Ciência às partes acerca dos Relatórios Mensais de Atividades juntados pelo Administrador Judicial. 2. As Recuperandas não cumpriram o quanto determinado na decisão anterior acerca dos créditos trabalhistas extraconcursais, deixando de comprovar a quitação dos valores ou a tomada efetiva de medidas junto ao Juízo Trabalhista. Defiro prazo derradeiro de 10 dias para que seja comprovada a tomada de medidas. 3. Ciência ao Administrador Judicial do trânsito em julgado da habilitação promovida por Manoel Moreira Lima a fls. 3536/3538, a fim de que realize, se o caso, a retificação do Quadro Geral de Credores. Não se trata de pedido de habilitação, mas de informação sobre o trânsito em julgado da habilitação promovida pela via adequada. 4. Passo à apreciação do Plano de Recuperação Judicial e das irregularidades suscitadas pelas partes. O Administrador Judicial apontou as seguintes irregularidades no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 3333/3378: Cláusula 1.2.1 (fls. 3344/3346) Previsão de alienação de ativos inservíveis ou que não impliquem em redução das atividades das Recuperandas sem autorização judicial e a disponibilização de ativos para penhor, arrendamento ou alienação fiduciária nas mesmas condições. Aduz que a alienação e o oferecimento de ativos como garantia demandam autorização dos credores, nos termos do art. 35, inc. I, g, da Lei nº 11.101/05, com a necessária prestação de contas ao Administrador Judicial. Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de que não serão acrescidos juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência de 30 dias do vencimento de cada parcela. Sustenta que se mostra ilegal a imposição da sanção e que não há necessidade de autorização judicial para pagamento dos valores em contas de titularidade de terceiros, bastando a apresentação de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito. Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de baixa dos protestos em face das Recuperandas e acionistas diante da novação operada pela aprovação e homologação do plano. Sustenta que a novação fica sujeita a condição resolutiva, qual seja, o cumprimento integral do plano, sob pena de convolação em falência. Assevera que a baixa deve

ser apenas em relação ao nome das Recuperandas, com ressalva quanto à condição resolutive, não se estendendo aos sócios e acionistas, como pretendido. Cláusula 7.1 (fls. 3363/3364) Previsão de limitação de pagamento a 150 salários-mínimos para a Classe I Trabalhistas. Afirma a licitude da limitação, contudo, entende que a extensão do prazo de pagamento prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/05, está condicionada a apresentação de garantias suficientes, o que foi feito. Alega, ainda, que a previsão de que serão considerados trabalhistas os créditos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento ou rescisão seja posterior, ofende o art. 49, da lei. Isso porque deve ser observada a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral. Ausência de proposta de pagamento da Classe IV ME e EPP. Cláusula 11 (fls. 3371/3373) Efeitos do plano de recuperação judicial. Assevera que a novação operada com a homologação limita-se às Recuperandas, conservando os credores seus direitos frente aos acionistas, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, bem como não havendo efeito suspensivo imediato sobre execuções e penhoras promovidas pelos credores. Pois bem. Preliminarmente, vale ressaltar que compete ao juízo debruçar-se sobre as questões relativas à legalidade e demais pontos relativos ao procedimento. Portanto, análises atinentes à viabilidade econômica não serão apreciadas. Essa medida encontra respaldo no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (Ahomologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade). O art. 45, da Lei nº 11.101/05, prevê que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta, nos seguintes termos: § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes e § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Conforme Ata da Assembleia (fls. 3431/3479), o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes de credores, senão vejamos: CLASSE I TRABALHISTAS: do total da base de votação presente de 49 (quarenta e nove) credores que perfazem o montante de R\$1.017.673,13, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: do total da base de votação presente de 17 (dezesete) credores que perfazem o montante de R\$22.767.369,30, votaram a favor do Aditivo ao Plano 11 (onze) credores que perfazem o montante de R\$21.262.665,87, o que equivale a aprovação de 93,39% por valor e a 64,71% por credor. CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: do total da base de votação presente de 7 (sete) credores que perfazem o montante de R\$81.828,31, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe. Verifica-se, portanto, que foi atingido o quórum legal de aprovação, razão pela qual passo à apreciação das ilegalidades suscitadas pelo Administrador Judicial. Dentre outras disposições, a Cláusula 1.2.1 previu que: Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, para a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa, sempre prestando-se contas à II. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial. Ocorre que, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67, da mesma lei, somente poderá ser realizado mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Embora no plano tenha constado expressamente a possibilidade de alienação, é certo que não houve discriminação de quais bens seriam objeto da exceção, de sorte que a autorização ilimitada poderia vir a ocasionar prejuízo ao regular andamento da recuperação. A respeito da ilegalidade da cláusula genérica de dispensa da autorização judicial, vale destacar julgado deste E. TJSP: Recuperação judicial Plano aprovado e homologado Insurgência dos recuperandos quanto a ressalvas Previsão clausular de alienação de ativos sem autorização judicial Invalidez derivada da fórmula genérica adotada, que confronta diretamente o disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/2005 (...) Exame de legalidade estrita corretamente realizado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2052998-76.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/07/2021) O art. 35, I, g, da Lei nº 11.101/05, prevê que incumbe à Assembleia Geral de Credores a atribuição de deliberar sobre alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial. A existência da fórmula genérica contida no plano, todavia, não tem o condão de facultar a realização do ativo livremente. Isso porque, embora seja verdade que o processo de recuperação judicial não retira da sociedade em crise sua administração e que a recuperanda permanece com titularidade negocial, à vista dos diferentes e relevantes interesses envolvidos no processo de soerguimento da empresa, a alienação de ativos somente pode ser levada a efeito desde que mediante a fiscalização do juiz, do administrador, dos credores e do Ministério Público. Não prospera a alegação de que a autorização traria inconvenientes à recuperação, já que desnecessárias formalidades específicas para concretização da alienação. Relevante mencionar, lado outro, que a ausência de formalidades não se confunde com



dispensabilidade da fiscalização judicial e dos credores. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ: A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados (REsp nº 1.819.057/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 10/03/2020, DJe 12/03/2020 grifos não constantes do original). Assim, rejeita-se a previsão de alienação independentemente de autorização judicial. A Cláusula 7, por sua vez, dispõe que haverá dispensa de incidência de juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência mínima de 30 dias. Não se olvida que a incidência dos consectários é decorrência de lei e consequência lógica do inadimplemento; ocorre que a exigência de fornecimento dos dados pelo credor no prazo mencionado é medida razoável, considerando a necessidade de organização do fluxo de pagamento. Nestes termos, a inércia do credor em fornecer os dados equivale à imposição de óbice ao recebimento, funcionando a suspensão da incidência dos juros e correção monetária como medida de desestímulo a condutas desidiosas por parte dos credores, que têm o dever de mitigar as próprias perdas. A proporcionalidade da previsão se verifica pelo fato de que também ao credor interessa o pagamento pontual do seu crédito, não se antevendo, lado outro, prejuízo desproporcional, pois há previsão expressa de que o valor principal permanecerá provisionado. Anota-se que não se está retirando dos credores a possibilidade de cobrar juros e correção por inadimplemento puro e simples das Recuperandas, mas por atraso ocasionado por conduta imputável aos próprios credores, isto é, trata-se de hipótese análoga à exceção do contrato não cumprido. Assim, considerando que houve adesão dos credores à cláusula e que inexistente vedação legal à possibilidade de renúncia de valores relativos a juros e correção monetária, de rigor é o reconhecimento da validade da pactuação. Já em relação à previsão de necessidade de autorização judicial para recebimento do crédito em conta bancária de titularidade de terceiro, as Recuperandas concordaram com a alternativa trazida pelo Administrador Judicial, no sentido de que basta a apresentação pelo credor de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito. Em relação a esta Cláusula 7 e a Cláusula 11, ainda, o Administrador Judicial impugnou a possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e a suspensão das execuções em face destes. É assente na jurisprudência do C. STJ que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva, assim como que após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para a baixa dos protestos e inscrições em nome de recuperada (Jurisprudência em Teses do STJ Edição nº 37: Recuperação Judicial II). De igual modo, não se olvida o posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/05 (Recurso Repetitivo Tema 885). Esta conclusão foi inclusive ratificada pelo enunciado de súmula nº 581, do C. STJ. Contudo, o próprio C. STJ realizou distinguishing assentando que a extensão da novação aos coobrigados é possível, mas só produz efeito em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, não se estendendo aos demais, seja por não terem participado da Assembleia Geral, por se terem abastido ou por não terem anuído à cláusula. Assim, de rigor é o reconhecimento de que os efeitos da recuperação e a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, tal como pactuados, somente ocorrerão nos casos em que a aprovação do aditivo tenha sido realizada, pelo credor, sem qualquer ressalva. No tocante à Cláusula 7.1, outrossim, houve concordância das Recuperandas em relação ao fato gerador do crédito. O Plano previu que os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos seus efeitos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior. Ocorre que esta imposição é ilegal e afronta o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, devendo ser observada para sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral em favor das Recuperandas. Neste sentido, destaca-se precedente do C. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato

gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1842911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) Destarte, tendo em vista a concordância das Recuperandas, deve ser observado o entendimento do C. STJ no tocante ao fato gerador do crédito. Ao contrário do que sustenta o Administrador Judicial, não houve ausência de proposta de pagamento da Classe IV ME e EPP, pois a proposta constou na Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 3431/3434), com menção expressa de que será paga nos mesmos moldes da Classe III Quirografia, sendo esta previsão aprovada pela classe interessada. Por fim, cabe analisar o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas de débito tributários. Para que ocorra a homologação, cumpria à Recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da Lei nº 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial. À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial. Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na minguada de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável. A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial. Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, cabendo ao juiz da recuperação judicial apreciar apenas a menor onerosidade à Recuperanda. Nesses termos, jurisprudência recente do STJ: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em

terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp 1.864.625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/06/2020, DJe 26/06/2020) Assim, não há óbice tributário à concessão. Em face do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação, com as ressalvas mencionadas, e, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, CONCEDO a Recuperação Judicial de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.; RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.; E SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI Todas em recuperação judicial (GRUPO RISATEC ou RECUPERANDAS). Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I."

Itapevi, 12 de janeiro de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329,  
Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

**Ato Ordinatório**

Ciência ao Ministério Público.

Itapevi, 20 de janeiro de 2022.

Eu, \_\_\_\_, MARCIA BARBOSA DA SILVA, Escrevente Técnico  
Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITAPEVI**

**FORO DE ITAPEVI**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Parte Passiva Principal <<  
 Informação indisponível >>:

**CERTIFICA-SE** que em 20/01/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.**

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Itapevi, (SP), 20 de janeiro de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 1003007-19.2018.8.26.0271**

**Foro: Foro de Itapevi**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 20/01/2022 16:19**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público**

**Itapevi, 20 de Janeiro de 2022**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Alexandre Ferreira Da Silva, Escrivão Judicial II do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Itapevi, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1003007-19.2018.8.26.0271 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**  
**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 30/05/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000.000,00

**REQUERENTE(S):**

**RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 43.691.252/0001-17, Rua dos Coqueiros, 65, Galpão 1, Estancia Sao Francisco, CEP 06695-495, Itapevi - SP

**CORTE & DOBRA COMERCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 03.269.913/0001-04, Rua dos Coqueiros, 65, Galpão 1, Estancia Sao Francisco, CEP 06695-495, Itapevi - SP

**SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, CNPJ 18.514.799/0001-08, Rua dos Coqueiros, 65, Galpão 1, Estancia Sao Francisco, CEP 06695-495, Itapevi - SP

**RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.**, CNPJ 08.493.442/0001-29, Rua dos Coqueiros, 65, Galpão 1, Estancia Sao Francisco, CEP 06695-495, Itapevi - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Recuperação Judicial das autoras.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

**Decisão - 22/06/2018** - RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.493.442/0001-29, RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.691.252/0001-17, CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.269.913/0001-04 e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.514.799/0001/08 formularam o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, aduzindo crise econômico-financeira. Analisando as alegações contidas na inicial e os documentos que a acompanharam é possível vislumbrar, ao menos neste juízo sumário de cognição, a existência da alegada crise econômico-financeira das devedoras. Em que pesem alguns créditos tenham sido lançados em duplicidade para mais de uma empresa (exemplo: credor Valdir Ramos do Nascimento de Souza), nada impede que sejam regularizados no curso do processo. Assim, presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), deve o pedido ser deferido. Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação das empresas RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA., e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI. Como administrador judicial (art. 52, inc. I, e art. 64), nomeio a MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., situada na Avenida Dr. Chucuri Zaidan, nº 1550 - cj. 613, São Paulo/SP. Cep: 04711-130, telefone nº (11) 3360-0500, e-mail mga@mgaconsultoria.com.br, tendo como responsável técnico Maurício Galvão de Andrade, devendo ser intimada para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34). Nos termos do art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/05, determino a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se à JUCESP neste sentido. Determino, por força do art. 52, inc. III, da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, e 7º, do art. 6º da referida lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV). Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos, para ciência desta decisão (art. 52, inc. V). O plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF). Em interpretação integrativa dos arts. 52, § 1º, inc. III, e 55 da LRF (Manoel Justino Bezerra Filho, Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, RT, 3ª ed., p. 164), fixo o prazo de 30 dias para objeções ao plano de recuperação, iniciando-se a partir da publicação da lista de credores apresentada pelo administrador judicial, que será publicada na forma do art. 7º, § 2º, da LRF. Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos apresentados pela empresa requerente, o prazo é de 15 dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da LRF). Dessa maneira, expeça-se edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55, da LRF, providenciando a empresa beneficiada o necessário, observando-se o art. 191 da LRF. Tarje-se a intervenção ministerial. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

**Sentença - Recuperação judicial - 16/12/2021** - Vistos. Fls. 3536/3549: Manoel Moreira Lima requereu a habilitação de seu crédito, noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 1007829-51.2018.8.26.0271. Fls. 3556/3558: Manifestação do Administrador Judicial, alegando que os créditos trabalhistas mencionados são extraconcursais e concordando com a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, conforme jurisprudência recente do C. STJ. Fls. 3561: Certidão de trânsito em julgado de habilitação de crédito nº 1002555-72.2019. Fls. 3562/3569: Manifestação das Recuperandas, informando que os débitos trabalhistas extraconcursais serão quitados no Juízo Trabalhista; impugnando a necessidade de aprovação prévia dos credores em sede de Assembleia Geral de Credores para alienações de ativo inservível ou que não implique em redução da capacidade produtiva da recuperanda (cláusula 1.2.1); ausência de oposição quanto à sugestão de que o credor apresente procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito (cláusula 7); concordância com a sugestão do Administrador Judicial acerca do fato gerador do crédito (cláusula 7.1); afirmam que houve proposta de quitação da Classe IV ME e EPP nos mesmos moldes da Classe III Quirografia; alegam a existência de distinguishing do C. STJ acerca da possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e suspensão das execuções em face destes (cláusula 7 e 11); aduzem que eventual nulidade de cláusula do Plano de Recuperação não tem o condão de anular o plano por completo (cláusula 12). Requereram a homologação do plano aprovado. Fls. 3574: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial. Fls. 3580/3583: Manifestação do Ministério Público, concordando parcialmente com a posição do Administrador Judicial. Refuta a possibilidade de alienação de bens que não constem do plano sem autorização dos credores, todavia, concorda com a extensão da novação aos coobrigados, medida admitida de forma excepcional e com eficácia restrita aos credores que aprovaram o plano. Fls. 3587: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Ciência às partes acerca





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bêlgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dos Relatórios Mensais de Atividades juntados pelo Administrador Judicial. 2. As Recuperandas não cumpriram o quanto determinado na decisão anterior acerca dos créditos trabalhistas extraconcurrais, deixando de comprovar a quitação dos valores ou a tomada efetiva de medidas junto ao Juízo Trabalhista. Defiro prazo derradeiro de 10 dias para que seja comprovada a tomada de medidas. 3. Ciência ao Administrador Judicial do trânsito em julgado da habilitação promovida por Manoel Moreira Lima a fls. 3536/3538, a fim de que realize, se o caso, a retificação do Quadro Geral de Credores. Não se trata de pedido de habilitação, mas de informação sobre o trânsito em julgado da habilitação promovida pela via adequada. 4. Passo à apreciação do Plano de Recuperação Judicial e das irregularidades suscitadas pelas partes. O Administrador Judicial apontou as seguintes irregularidades no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 3333/3378: Cláusula 1.2.1 (fls. 3344/3346) Previsão de alienação de ativos inservíveis ou que não impliquem em redução das atividades das Recuperandas sem autorização judicial e a disponibilização de ativos para penhor, arrendamento ou alienação fiduciária nas mesmas condições. Aduz que a alienação e o oferecimento de ativos como garantia demandam autorização dos credores, nos termos do art. 35, inc. I, g, da Lei nº 11.101/05, com a necessária prestação de contas ao Administrador Judicial. Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de que não serão acrescidos juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência de 30 dias do vencimento de cada parcela. Sustenta que se mostra ilegal a imposição da sanção e que não há necessidade de autorização judicial para pagamento dos valores em contas de titularidade de terceiros, bastando a apresentação de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito. Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de baixa dos protestos em face das Recuperandas e acionistas diante da novação operada pela aprovação e homologação do plano. Sustenta que a novação fica sujeita a condição resolutiva, qual seja, o cumprimento integral do plano, sob pena de convação em falência. Assevera que a baixa deve ser apenas em relação ao nome das Recuperandas, com ressalva quanto à condição resolutiva, não se estendendo aos sócios e acionistas, como pretendido. Cláusula 7.1 (fls. 3363/3364) Previsão de limitação de pagamento a 150 salários-mínimos para a Classe I Trabalhistas. Afirma a licitude da limitação, contudo, entende que a extensão do prazo de pagamento prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/05, está condicionada a apresentação de garantias suficientes, o que foi feito. Alega, ainda, que a previsão de que serão considerados trabalhistas os créditos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento ou rescisão seja posterior, ofende o art. 49, da lei. Isso porque deve ser observada a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral. Ausência de proposta de pagamento da Classe IV ME e EPP. Cláusula 11 (fls. 3371/3373) Efeitos do plano de recuperação judicial. Assevera que a novação operada com a homologação limita-se às Recuperandas, conservando os credores seus direitos frente aos acionistas, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, bem como não havendo efeito suspensivo imediato sobre execuções e penhoras promovidas pelos credores. Pois bem. Preliminarmente, vale ressaltar que compete ao juízo debruçar-se sobre as questões relativas à legalidade e demais pontos relativos ao procedimento. Portanto, análises atinentes à viabilidade econômica não serão apreciadas. Essa medida encontra respaldo no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade). O art. 45, da Lei nº 11.101/05, prevê que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta, nos seguintes termos: § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes e § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bêlgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Conforme Ata da Assembleia (fls. 3431/3479), o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes de credores, senão vejamos: CLASSE I TRABALHISTAS: do total da base de votação presente de 49 (quarenta e nove) credores que perfazem o montante de R\$1.017.673,13, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: do total da base de votação presente de 17 (dezesete) credores que perfazem o montante de R\$22.767.369,30, votaram a favor do Aditivo ao Plano 11 (onze) credores que perfazem o montante de R\$21.262.665,87, o que equivale a aprovação de 93,39% por valor e a 64,71% por credor. CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: do total da base de votação presente de 7 (sete) credores que perfazem o montante de R\$81.828,31, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe. Verifica-se, portanto, que foi atingido o quórum legal de aprovação, razão pela qual passo à apreciação das ilegalidades suscitadas pelo Administrador Judicial. Dentre outras disposições, a Cláusula 1.2.1 previu que: Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, para a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa, sempre prestando-se contas à Il. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial. Ocorre que, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67, da mesma lei, somente poderá ser realizado mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Embora no plano tenha constado expressamente a possibilidade de alienação, é certo que não houve discriminação de quais bens seriam objeto da exceção, de sorte que a autorização ilimitada poderia vir a ocasionar prejuízo ao regular andamento da recuperação. A respeito da ilegalidade da cláusula genérica de dispensa da autorização judicial, vale destacar julgado deste E. TJSP: Recuperação judicial Plano aprovado e homologado Insurgência dos recuperandos quanto a ressalvas Previsão clausular de alienação de ativos sem autorização judicial Invalidez derivada da fórmula genérica adotada, que confronta diretamente o disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/2005 (...) Exame de legalidade estrita corretamente realizado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2052998-76.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/07/2021) O art. 35, I, g, da Lei nº 11.101/05, prevê que incumbe à Assembleia Geral de Credores a atribuição de deliberar sobre alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial. A existência da fórmula genérica contida no plano, todavia, não tem o condão de facultar a realização do ativo livremente. Isso porque, embora seja verdade que o processo de recuperação judicial não retira da sociedade em crise sua administração e que a recuperanda permanece com titularidade negocial, à vista dos diferentes e relevantes interesses envolvidos no processo de soerguimento da empresa, a alienação de ativos somente pode ser levada a efeito desde que mediante a fiscalização do juiz, do administrador, dos credores e do Ministério Público. Não prospera a alegação de que a autorização traria inconvenientes à recuperação, já que desnecessárias formalidades específicas para concretização da alienação. Relevante mencionar, lado outro, que a ausência de formalidades não se confunde com dispensabilidade da fiscalização judicial e dos credores. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ: A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bêlgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados (REsp nº 1.819.057/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 10/03/2020, DJe 12/03/2020 grifos não constantes do original). Assim, rejeita-se a previsão de alienação independentemente de autorização judicial. A Cláusula 7, por sua vez, dispõe que haverá dispensa de incidência de juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência mínima de 30 dias. Não se olvida que a incidência dos consectários é decorrência de lei e consequência lógica do inadimplemento; ocorre que a exigência de fornecimento dos dados pelo credor no prazo mencionado é medida razoável, considerando a necessidade de organização do fluxo de pagamento. Nestes termos, a inércia do credor em fornecer os dados equivale à imposição de óbice ao recebimento, funcionando a suspensão da incidência dos juros e correção monetária como medida de desestímulo a condutas desidiosas por parte dos credores, que têm o dever de mitigar as próprias perdas. A proporcionalidade da previsão se verifica pelo fato de que também ao credor interessa o pagamento pontual do seu crédito, não se antevendo, lado outro, prejuízo desproporcional, pois há previsão expressa de que o valor principal permanecerá provisionado. Anota-se que não se está retirando dos credores a possibilidade de cobrar juros e correção por inadimplemento puro e simples das Recuperandas, mas por atraso ocasionado por conduta imputável aos próprios credores, isto é, trata-se de hipótese análoga à exceção do contrato não cumprido. Assim, considerando que houve adesão dos credores à cláusula e que inexistente vedação legal à possibilidade de renúncia de valores relativos a juros e correção monetária, de rigor é o reconhecimento da validade da pactuação. Já em relação à previsão de necessidade de autorização judicial para recebimento do crédito em conta bancária de titularidade de terceiro, as Recuperandas concordaram com a alternativa trazida pelo Administrador Judicial, no sentido de que basta a apresentação pelo credor de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito. Em relação a esta Cláusula 7 e a Cláusula 11, ainda, o Administrador Judicial impugnou a possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e a suspensão das execuções em face destes. É assente na jurisprudência do C. STJ que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva, assim como que após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para a baixa dos protestos e inscrições em nome de recuperada (Jurisprudência em Teses do STJ Edição nº 37: Recuperação Judicial II). De igual modo, não se olvida o posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/05 (Recurso Repetitivo Tema 885). Esta conclusão foi inclusive ratificada pelo enunciado de súmula nº 581, do C. STJ. Contudo, o próprio C. STJ realizou distinguishing assentando que a extensão da novação aos coobrigados é possível, mas só produz efeito em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, não se estendendo aos demais, seja por não terem participado da Assembleia Geral, por se terem absterido ou por não terem anuído à cláusula. Assim, de rigor é o reconhecimento de que os efeitos da recuperação e a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, tal como pactuados, somente ocorrerão nos casos em que a aprovação do aditivo tenha sido realizada, pelo credor, sem qualquer ressalva. No tocante à Cláusula 7.1, outrossim, houve concordância das Recuperandas em relação ao fato gerador do crédito. O Plano previu que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bêlgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos seus efeitos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior. Ocorre que esta imposição é ilegal e afronta o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, devendo ser observada para sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral em favor das Recuperandas. Neste sentido, destaca-se precedente do C. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1842911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) Destarte, tendo em vista a concordância das Recuperandas, deve ser observado o entendimento do C. STJ no tocante ao fato gerador do crédito. Ao contrário do que sustenta o Administrador Judicial, não houve ausência de proposta de pagamento da Classe IV ME e EPP, pois a proposta constou na Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 3431/3434), com menção expressa de que será paga nos mesmos moldes da Classe III Quirografia, sendo esta previsão aprovada pela classe interessada. Por fim, cabe analisar o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas de débito tributários. Para que ocorra a homologação, cumpria à Recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da Lei nº 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial. À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial. Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável. A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial. Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao planode recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento darecuperação judicial, cabendo ao juiz darecuperação judicial apreciar apenas a menor onerosidade à Recuperanda. Nesses termos, jurisprudência recente do STJ: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp 1.864.625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/06/2020, DJe 26/06/2020) Assim, não há óbice tributário à concessão. Em face do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação, com as ressalvas mencionadas, e, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, CONCEDO a Recuperação Judicial de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.; RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.; E SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI Todas em recuperação judicial (GRUPO RISATEC ou RECUPERANDAS). Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.

- A decisão de fls. 545/547 deferiu o processamento da recuperação das empresas autoras, nomeou como administrador judicial MGA Administração e Consultoria Ltda;
- O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado as fls. 978/1027;
- Edital de convocação de credores terceiros interessados, fls. 1442/1444;
- O Administrador Judicial apresentou a Relação de Credores, fls. 1813/1815;
- Edital publicado às fls. 1925/1926 – Relação dos Credores;
- Edital publicado às fls. 2544/2545 - convocação de credores interessados para se manifestarem quanto ao plano de recuperação judicial apresentado pelas autoras;
- Edital de Convocação para a Assembleia Geral de Credores às fls. 2686;
- Decisão de fls. 2721 – 18/03/2020: Determina que recuperandas apresentem nova data para a Assembleia Geral de Credores, pois o edital não foi publicação com a devida antecedência;
- Decisão de fls. 3101/3103 – 10/03/2021: Defere pedido de consolidação substancial das empresas integrantes do Grupo Risatec e defere publicação de edital para convocação de Assembleia Geral;
- Edital de fls. 3142/3143, publicado à fl. 3154, para 1ª convocação em 15/04/2021 e 20/04/2021 em 2ª convocação – também não publicada em tempo hábil;
- Decisão de fls. 3161/3162 – 12/04/2021: Defere publicação de edital para convocação de Assembleia para 17/05/2021 e 24/05/2021;
- Edital de fls. 3166/3167, publicado às fls. 3219/3220 – para convocação do credores 17/05/2021 1ª convocação e 24/05/2021 em 2ª convocação;
- Fls. 3429/3479: Juntada pelo Administrador Judicial da Ata da Assembleia em que aprovado o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em todas as classes de credores.
- **Processo aguarda o trânsito em julgado da Sentença datada de 16/12/2021 – fls. 3598/3606, que homologou o Plano de Recuperação.**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Itapevi, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

**ENC: RJ Grupo Risatec - Certidão de Objeto e Pé - Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

ITAPEVI - 1 OFICIO CIVEL <itapevi1cv@tjsp.jus.br>

Qui, 20/01/2022 10:51

Para: MARCIA BARBOSA DA SILVA GAMBERINI <marcbarb@tjsp.jus.br>



**ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**

Coordenador

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1ª Vara Cível

Rua Ver. Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405 - Jardim Santa Rita - Itapevi/SP - CEP: 06660-280

Tel: (11) 4141-6592

E-mail: [alexandresilva@tjsp.jus.br](mailto:alexandresilva@tjsp.jus.br)

**De:** Samuel Henrique Takata | NDN Advogados <samuel.takata@ndn.adv.br>

**Enviado:** quarta-feira, 19 de janeiro de 2022 14:39

**Para:** ITAPEVI - 1 OFICIO CIVEL <itapevi1cv@tjsp.jus.br>

**Cc:** TAD | NDN Advogados <tad@ndn.adv.br>

**Assunto:** RJ Grupo Risatec - Certidão de Objeto e Pé - Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados, boa tarde.

Na qualidade de patronos do Grupo Risatec nos autos da Recuperação Judicial nº 1003007-19.2018.8.26.0271, solicitamos a expedição de certidão de objeto e pé do processo.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e contamos com a presteza que lhes é costumeira.

Atenciosamente,



**Samuel Takata**

Estagiário  
11. 2665.8181  
[samuel.takata@ndn.adv.br](mailto:samuel.takata@ndn.adv.br)

Rua Elvira Ferraz, 250  
Torre Office, 205/208  
Vila Olímpia, São Paulo/ SP  
[www.ndn.adv.br](http://www.ndn.adv.br)



E-mail confidential - Privileged and Confidential - Attorney Work Product

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado.

Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0052/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)	D.J.E
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J.E
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)	D.J.E
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)	D.J.E
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)	D.J.E
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)	D.J.E
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)	D.J.E
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)	D.J.E
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)	D.J.E
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)	D.J.E
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)	D.J.E
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)	D.J.E
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)	D.J.E
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)	D.J.E
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)	D.J.E
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)	D.J.E
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)	D.J.E
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)	D.J.E
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)	D.J.E
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)	D.J.E
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)	D.J.E
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)	D.J.E
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)	D.J.E
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)	D.J.E
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)	D.J.E
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)	D.J.E
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)	D.J.E
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)	D.J.E
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)	D.J.E
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)	D.J.E
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)	D.J.E
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)	D.J.E
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)	D.J.E
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)	D.J.E
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)	D.J.E
Rosângela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)	D.J.E
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)	D.J.E
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)	D.J.E
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)	D.J.E



Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)	D.J.E
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)	D.J.E
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)	D.J.E
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)	D.J.E
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)	D.J.E
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)	D.J.E
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)	D.J.E
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)	D.J.E
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)	D.J.E
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)	D.J.E
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)	D.J.E
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)	D.J.E
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 3622/3629: Certidão de Objeto e Pé disponível para impressão pelo interessado. "

Itapevi, 21 de janeiro de 2022.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PROCESSADA PELA LEI Nº 11.101/05 – “LFRE”)

RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.; RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.; E SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – todas em recuperação judicial (“GRUPO RISATEC” ou “RECUPERANDAS”), por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 2 da decisão de fls. 3.599, informar que os débitos trabalhistas mencionados se encontram adimplidos e, portanto, requerem a juntada de tais comprovantes de pagamento.


Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo (SP), 21 de janeiro de 2022.

  
Roberto Gomes Notari  
OAB/SP 273.385

  
Tiago Aranha D'Alvia  
OAB/SP 335.730

  
Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

  
Marco Antonio P Tacco  
OAB/SP 304.775



Internet Banking

Títulos &gt; 2ª via de Comprovante

**RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTD**Agência: **3412**Conta Corrente: **13-000720-3**

Código de Barras: 0019000009 02836585014 00231459173 1 89310000291844

Instituição Financeira Favorecida: **001 - BCO DO BRASIL S A****Dados do Beneficiário Original**CNPJ: **00.000.000/4906-95**Razão Social: **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**Nome Fantasia: **SISTEMA DJO . DEPoSITO JUDICIAL****Dados do Sacador Avalista**CNPJ: **03.241.738/0001-39**Nome Fantasia: **TRT 2A. REGIAO. SP . P****Dados do Pagador Original**CNPJ: **08.493.442/0001-29**Razão Social: **RISATEC DISTRIB DE FERRO E ACO LTDA EM RECUPERACAO****Dados do Pagador Efetivo**CNPJ: **08.493.442/0001-29**Razão Social: **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTD****Dados do Pagamento**Data de Vencimento: **21/03/2022**Valor Nominal: **R\$ 2.918,44**Valor Total a Cobrar:R\$ **R\$ 2.918,44**

**Transação exclusiva para pagamento de Fichas de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre a informação ora fornecida e o valor efetivamente devido, será facultado ao banco efetuar ou não o pagamento, ficando, no caso de efetivação, desde já autorizado a debitar ou creditar na conta corrente do Cliente/Pagador a diferença encontrada.**

Data da Transação: **20/01/2022**  
 Número de Autenticação da Instituição Financeira Favorecida: **IBE06588C77826E4991AD62**  
 Canal : **Internet Banking**

**Central de Atendimento Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
 0800 726 2125 (Demais Localidades)  
 0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC** - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777

0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322

0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



Internet Banking

Títulos &gt; 2ª via de Comprovante

**RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTD**Agência: **3412**Conta Corrente: **13-000720-3**

Código de Barras: 0019000009 02836585014 00231504176 4 89310000204910

Instituição Financeira Favorecida: **001 - BCO DO BRASIL S A****Dados do Beneficiário Original**CNPJ: **00.000.000/4906-95**Razão Social: **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**Nome Fantasia: **SISTEMA DJO . DEPoSITO JUDICIAL****Dados do Sacador Avalista**CNPJ: **03.241.738/0001-39**Nome Fantasia: **TRT 2A. REGIAO. SP . P****Dados do Pagador Original**CNPJ: **08.493.442/0001-29**Razão Social: **RISATEC DISTRIB DE FERRO E ACO LTDA EM RECUPERACAO****Dados do Pagador Efetivo**CNPJ: **08.493.442/0001-29**Razão Social: **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTD****Dados do Pagamento**Data de Vencimento: **21/03/2022**Valor Nominal: **R\$ 2.049,10**Valor Total a Cobrar:R\$ **R\$ 2.049,10**

**Transação exclusiva para pagamento de Fichas de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre a informação ora fornecida e o valor efetivamente devido, será facultado ao banco efetuar ou não o pagamento, ficando, no caso de efetivação, desde já autorizado a debitar ou creditar na conta corrente do Cliente/Pagador a diferença encontrada.**

Data da Transação: **20/01/2022**  
 Número de Autenticação da Instituição Financeira Favorecida: **IBE4C06FF9A6BF243A7978A**  
 Canal : **Internet Banking**

**Central de Atendimento Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
 0800 726 2125 (Demais Localidades)  
 0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC** - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777

0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322

0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



Internet Banking

Títulos &gt; 2ª via de Comprovante

**RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTD**Agência: **3412**Conta Corrente: **13-000720-3**

Código de Barras: 0019000009 02836585014 00231403171 4 89310000148648

Instituição Financeira Favorecida: **001 - BCO DO BRASIL S A****Dados do Beneficiário Original**CNPJ: **00.000.000/4906-95**Razão Social: **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**Nome Fantasia: **SISTEMA DJO . DEPoSITO JUDICIAL****Dados do Sacador Avalista**CNPJ: **03.241.738/0001-39**Nome Fantasia: **TRT 2A. REGIAO. SP . P****Dados do Pagador Original**CNPJ: **08.493.442/0001-29**Razão Social: **RISATEC DISTRIB DE FERRO E ACO LTDA EM RECUPERACAO****Dados do Pagador Efetivo**CNPJ: **08.493.442/0001-29**Razão Social: **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTD****Dados do Pagamento**Data de Vencimento: **21/03/2022**Valor Nominal: **R\$ 1.486,48**Valor Total a Cobrar:R\$ **R\$ 1.486,48**

**Transação exclusiva para pagamento de Fichas de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre a informação ora fornecida e o valor efetivamente devido, será facultado ao banco efetuar ou não o pagamento, ficando, no caso de efetivação, desde já autorizado a debitar ou creditar na conta corrente do Cliente/Pagador a diferença encontrada.**

Data da Transação: **20/01/2022**  
 Número de Autenticação da Instituição Financeira Favorecida: **IBE7E5719A08E1C47BD91FB**  
 Canal : **Internet Banking**

**Central de Atendimento Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)  
 0800 726 2125 (Demais Localidades)  
 0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**SAC** - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777

0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

**Ouvidoria** - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322

0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0052/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/01/2022. Considera-se a data de publicação em 26/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)  
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)  
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)  
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)  
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)  
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)  
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)  
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)  
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)  
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)  
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)  
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)  
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)  
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)  
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)  
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)  
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)  
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)  
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)  
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)  
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)  
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)  
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)  
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)  
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)  
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)  
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)  
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)  
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)  
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)  
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)  
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)  
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)  
Rosangela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)  
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)  
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)  
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)

Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)  
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)  
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)  
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)  
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)  
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)  
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)  
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)  
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)  
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)  
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)  
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)  
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)

Teor do ato: "Fls. 3622/3629: Certidão de Objeto e Pé disponível para impressão pelo interessado. "

Itapevi, 24 de janeiro de 2022.



**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DO TRABALHO DA 1ª VARA CÍVEL  
DO FORUM DA COMARCA DE ITAPEVI – SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**LAIZA SANTOS DE ALMEIDA**, devidamente qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA** Por seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar que o crédito da reclamante poderá ser depositado na Conta Corrente de nº 18.414-4 da Agência 0637 do Banco do Brasil, e nome de **PEDRO ROBERTO NETO**, advogado devidamente constituído nos autos, pois há informações na ação de Recuperação Judicial que os pagamentos estão sendo efetuados nestes autos.

Termos em que, requer seja dado ciência à reclamada.

Osasco, 25 de janeiro de 2.022.

**PEDRO ROBERTO NETO**  
**OAB 101098 SP**



## SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.

**Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**ALESSANDRO TERTULIANO DUARTE E OUTROS**, já devidamente qualificados nos autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do processo em epígrafe, que move em face de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA**, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, expor e requerer o quanto segue.

Serve a presente manifestação para apresentar os documentos dos credores, bem como, procurações e informar nos autos os dados bancários para pagamento dos saldos devido:

Os credores possuem os créditos nos valores abaixo na qual já foi inseridos no Quadro Geral de Credores da Recuperação na categoria trabalhista.

<b>CREDOR</b>	<b>Habilitação</b>	<b>Valor habilitado</b>
Alessandro Tertuliano Duarte	1003011-85.2020.8.26.0271	R\$ 172.457,78
Samuel de Abreu Ferreira	1003072-43.2020.8.26.0271	R\$ 82.154,50
Robson Felipe Fernandes Machado	1001439-31.2019.8.26.0271	R\$ 68.159,42

**Informações para depósito:****BANCO DO BRASIL****AGENCIA 1529 (BARUERI/SP)****C/C 40.532-9****Titularidade do Escritório SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS****CNPJ: 05.975.882/0001-24****Contatos:**[roberto@sonodaadvogados.com.br](mailto:roberto@sonodaadvogados.com.br)[adriano@sonodaadvogados.com.br](mailto:adriano@sonodaadvogados.com.br)[karine@sonodaadvogados.com.br](mailto:karine@sonodaadvogados.com.br)[leni@sonodaadvogados.com.br](mailto:leni@sonodaadvogados.com.br)**tel: 4772-5079**

Por fim, requer que a ordem de pagamento seja expedida em favor do Dr. **Roberto Hiromi Sonoda**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 115.094, com escritório sito a Avenida dos Vessoni, n.º 113-A, Centro, Jandira, SP, CEP: 06600-040.

N. Termos,

P. Deferimento.

Jandira, 03 de fevereiro de 2022.

**ROBERTO HIROMI SONODA****OAB/SP N.º. 115.094****KARINE TUFANIUK****OAB/SP N.º. 328.073**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL  
 VAL 1250543838

NOME  
 ALESSANDRO TERTULIANO DUARTE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 33682324 SSP/SP

CPF  
 283.704.248-05

DATA NASCIMENTO  
 14/05/1979

FILIAÇÃO  
 ALAN SILVA DUARTE  
 JOSEFA TERTULIANO DE A  
 ZEVEDO

PERMISSAO ACC CAT. HAB.  
 AD

Nº REGISTRO  
 01261485709

VALIDADE  
 03/05/2021

1ª HABILITACAO  
 03/03/1999

OBSERVAÇÕES  
 EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

*Alessandro Tertuliano Duarte*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 JANDIRA, SP

DATA EMISSAO  
 16/05/2016

*regatta*  
 58576726175  
 SP813327091

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 DE JANDIRA - SP - SAO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1250543838

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

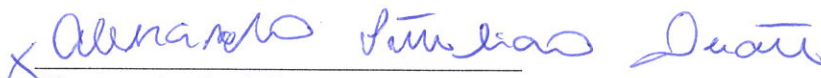
Alessandro Tertuliano Duarte, brasileiro(a), casado, desempregado, portador do RG nº 33.682.324-1 SSP/SP, CPF nº 283.704.248-05, CTPS nº 97.214 Série 00250-SP, PIS/PASEP nº 128.24242.77.0, residente e domiciliado Rua Itajuba, 125 - Parque Pedra Bonita, 125 - Jandira/SP CEP: 06620-283.

### OUTORGADO

**Roberto Hiromi Sonoda**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF nº 104.736.05864, OAB/SP No. 115.094 e **Regiane Macedo Sonoda**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF nº 305.695.948-98, OAB/SP Nº 264.603, componentes da SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.975.882/0001-24, com sede na Avenida dos Vessoni, 113-A, Centro, Jandira, CEP 06600-040, Estado de São Paulo, fone 4707 - 3198, fax 4707-3082, e-mail sonoda@sonodaadvogados.com.br.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, ao qual outorga os poderes da cláusula "ad judicium" para agir no foro em geral, bem como os abrangidos pela cláusula "extra" e os especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromisso ou acordo, receber, dar quitação e substabelecer, tudo nos termos do art. 38 do CPC e da Lei 8.906/94. Para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PROCESSO DE FALÊNCIA Risatec Distribuidora de Ferro Aço Ltda e Outras.

Jandira/SP 06/07/2020.

  
Alessandro Tertuliano Duarte

DOC. 104

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO HIROMI SONODA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/02/2022 às 09:33, sob o número WITV22700059026. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0271 e código 8D43E6B.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ROBSON FELIPE FERNANDES MACHADO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 42042823 889/SP

CPF  
 365.874.308-56

DATA NASCIMENTO  
 02/07/1986

RELACÃO  
 NÃO CONSTA

SILVIA FERNANDES MACHADO

PONSIÇÃO  
 PERMISSÃO

ACC  
 AB

CAT. HAB.  
 AB

Nº REGISTRO  
 04954414733

VALIDADE  
 31/05/2011

1ª HABILITAÇÃO  
 01/06/2010

OBSERVAÇÕES  
 EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 JANDIRA - SP

DATA EMISSÃO  
 01/06/2010

DETRAN-SP (SAO PAULO)  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 294028406

PROIBIDO PLASTIFICAR 294028406



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

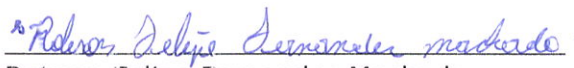
Robson Felipe Fernandes Machado, brasileiro(a), divorciado, soldador, portador do RG nº 42.042.823-9 SSP/SP, CPF nº 365.874.308-56, CTPS nº 18.113 Série 299-SP, PIS/PASEP nº 133.91945.93.0, residente e domiciliado Rua Iracema, 36, Vila Diogo Balheteiro, Jandira/SP, CEP 06608-250.

### OUTORGADOS

**Roberto Hiromi Sonoda**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP No. 115.094, **Regiane Macedo Sonoda**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP No. 264.603, componentes da SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.975.882/0001-24, com sede na Avenida dos Vessoni, 113-A, Centro, Jandira, CEP 06600-040, Estado de São Paulo, fone 4707 - 3198, fax 4707-3082, e-mail sonoda@sonodaadvogados.com.br.

Pe o presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados acima qualificados, ao qual outorga os poderes da cláusula "ad judicium" para agir no foro em geral, bem como os abrangidos pela cláusula "extra" e os especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromisso ou acordo, receber, dar quitação e substabelecer, tudo nos termos do art. 38 do CPC e da Lei 8.906/94. Em especial, para representá-lo nos autos da Habilitação de Crédito, junto a Recuperação Judicial de Interativa Recursos Humanos Ltda e Outras.

Jandira, 12 de janeiro de 2019.

  
Robson Felipe Fernandes Machado

PROIBIDO PLASTIFICAR

1977346535

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1977346535

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: SAMUEL DE ABREU FERREIRA

Doc. Identidade / Org. Emissor / UF: 43274947 SSP/SP

Cf. 366.918.868-10 DATA NASCIMENTO: 20/11/1988

Filiação: ALCENDINO ALVES FERREIRA GENIRA PAULO DE ABREU ALVES

PERMISSÃO: AC: AB

VALIDADE: 15/08/2020 1º HABILITADO: 03/01/2011

Observações:

Local: JANDIRA, SP

DATA EMISSÃO: 18/02/2020

SÃO PAULO

Paulo Roberto Falcão Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP  
 ASSINATURA DO EMISSOR

52442411309  
 SP786366621

**PROCURAÇÃO****OUTORGANTE**

**Samuel de Abreu Ferreira, brasileiro(a), Solteiro, Motoboy, portador do CPF/MF 366.918.868-10, RG nº 43.274.947-0, CTPS nº 80270 - 00311/SP, nascido em 20 de novembro de 1988, filho de Genira Paulo de Abreu Alves, residente e domiciliado Rua Ferraz de Vasconcelos, 27 - Parque Santa Tereza, Jandira/SP, CEP: 06622-360.**

**OUTORGADOS**

**Roberto Hiromi Sonoda, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF nº 104.736.05864, OAB/SP No. 115.094 e Regiane Macedo Sonoda, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF nº 305.695.948-98, OAB/SP Nº 264.603, componentes da SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.975.882/0001-24, devidamente registrada sob nº 7905, às folhas 053/058 do livro nº 84, com sede na Avenida dos Vessoni, 113-A, Centro, Jandira, CEP 06600-040, Estado de São Paulo, fone 4707 - 3198, fax 4707-3082, e-mail [sonoda@sonodaadvogados.com.br](mailto:sonoda@sonodaadvogados.com.br).**

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados acima qualificados, ao qual outorga os poderes da cláusula "ad judicium" para agir no foro em geral, bem como os abrangidos pela cláusula "extra" e os especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromisso ou acordo, receber, dar quitação e substabelecer, tudo nos termos do art. 38 do CPC e da Lei 8.906/94. Em especial, para representá-lo nos autos da Habilitação de Crédito, junto a Recuperação Judicial de Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda e outras.

Jandira, 09 Julho de 2020 .

  
Samuel de Abreu Ferreira



**SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS****7ª Alteração Contratual**

Pelo presente instrumento particular:

**Roberto Hiromi Sonoda**, brasileiro, advogado, casado em regime universal de bens, maior, portador do RG 13.805.158-6 SSP/SP, CPF 104.736.058-64 e OAB/SP 115.094 e **Regiane Macedo Sonoda**, brasileira, advogada, casada em regime universal de bens, maior, portadora do RG 41.719.319-1 SSP/SP, CPF 305.695.948-98 e OAB/SP 264.603, ambos residentes e domiciliados na Alameda Uirapuru, 55, Residencial Morada dos Pássaros, Aldeia da Serra, Barueri, SP, CEP 06428-300, únicos sócios da sociedade de advogados **SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Av. dos Vessoni, 113-A, Centro, Jandira, SP, CEP 06600-040, CNPJ 05.975.882/0001-24 e registrado no Livro de Registros de Sociedades de Advogados, sob nº 7.905, Livro nº 84, folhas 053/058, em 27/10/2003, 1ª Alteração Contratual registrada no Livro de Registro de Sociedades de Advogados nº 138-A, folhas 103/109, em 18/07/2005, 2ª Alteração Contratual registrada no Livro de Registro de Sociedades de Advogados nº 211-A, folhas 040/047, em 28/03/2008, 3ª Alteração Contratual registrada no Livro de Registros de Sociedades de Advogados nº 403-A, folhas 335/342, em 07/12/2012, 4ª Alteração Contratual registrada no Livro de Registros de Sociedades de Advogados nº 419-A, folhas 532/539, em 09/04/2013, 5ª Alteração Contratual registrada no Livro de Registro de Sociedades de Advogados nº 514-A, folhas 456/463, em 19/12/2014 e a 6ª Alteração Contratual registrada no Livro de Registro de Sociedades de Advogados nº 642-A, folhas 045/051, em 19/12/2016, têm justos e contratados a 7ª Alteração Contratual, conforme as cláusulas e condições a seguir:

**Clausula 1ª** – Os sócios, de comum acordo, resolvem abrir uma filial na cidade de Jandira, São Paulo, situada na Rua Massao Yamamoto, 165, Jardim Jandira, CEP 06606-030.

**Parágrafo Único:** A duração desta filial é por tempo indeterminado.

**Clausula 2ª** – Esta filial tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como disciplinar o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

**Parágrafo Único:** Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da sociedade.

AVERBADO EM

30/10/19

OAB SP - DSADV

1

**Clausula 3ª** – O capital social desta filial, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, assim distribuído entre os sócios:

- a.) Ao sócio patrimonial **Roberto Hiromi Sonoda** cabem 1.800 (hum mil e oitocentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), equivalente a 90% (noventa por cento) do capital social da filial,
- b.) À sócia patrimonial **Regiane Macedo Sonoda** cabem 200 (duzentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do capital social da filial.

**Clausula 4ª** – Os direitos dos sócios são proporcionais à sua participação no corpo social, conforme o número de quotas que detêm inclusive no que toca à sua participação nos resultados, salvo deliberação em contrário dos sócios.

**Clausula 5ª** – A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

**Parágrafo Único** : Além da Sociedade, os sócios respondem subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Clausula 6ª** - As demais clausulas permanecem inalteradas.

**Clausula 7ª** - Em decorrência das alterações havidas, os sócios, de comum acordo, resolvem consolidar o contrato social.

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo presente instrumento particular:

**Roberto Hiromi Sonoda**, brasileiro, advogado, casado em regime universal de bens, maior, portador do RG 13.805.158 SSP/SP, CPF 104.736.058-64 e OAB/SP 115.094 e **Regiane Macedo Sonoda**, brasileira, advogada, casada em regime universal de bens, maior, portadora do RG 41.719.319-1 SSP/SP, CPF 305.695.948-98 e OAB/SP 264.603, ambos residentes e domiciliados na Alameda Uirapuru, 55, Residencial Morada dos Pássaros, Aldeia da Serra, Barueri, SP, CEP 06428-300, Têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes clausulas e condições:

AVERBADO EM  
30/10/19  
OAB SP - DSADV

## CAPITULO I – DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

**Clausula 1ª - SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS** se rege pela Lei Federal nº 8.906/1994, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie, registrado no Livro de Registros de Sociedades de Advogados, sob nº 7.905, Livro nº 84, folhas 053/058, em 27/10/2003,

**Parágrafo 1º** : A matriz da Sociedade tem sede e foro na Av. dos Vessoni, 113-A, Centro, Jandira, SP, CEP 06600-040;

**Parágrafo 2º** : A primeira filial da Sociedade tem sede e foro na Av. Rubens Caraméz, 370, Centro, Itapevi, SP, CEP 06653-005;

**Parágrafo 3º** : A segunda filial da Sociedade tem sede e foro na Rua Massao Yamamoto, 185, Jardim Jandira, Jandira, SP, CEP 06606-030;

**Parágrafo 4º** : A terceira filial da Sociedade tem sede e foro na Rua Massao Yamamoto, 165, Jardim Jandira, Jandira, SP, CEP 06606-030;

**Parágrafo 5º** : Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

## CAPITULO II – DOS OBJETIVOS SOCIAIS

**Clausula 2ª** - A matriz e as filiais têm por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como disciplinar o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

**Parágrafo Único**: Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da sociedade.  
o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

## CAPITULO III – DO SÓCIO E CAPITAL SOCIAL

**Clausula 3ª** – O corpo social é composto de sócios patrimoniais. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

**Parágrafo 1º** : Todos os sócios têm os mesmos direitos e obrigações, bem como o direito a receber seus haveres no momento do desligamento da Sociedade, avaliados com base no seu acervo, calculados conforme estabelecido adiante.

**Parágrafo 2º** : Os direitos dos sócios são proporcionais à sua participação no corpo social, conforme o número de quotas que detêm, inclusive no que toca à sua participação nos resultados, salvo deliberação em contrário dos sócios.

AVERBADO EM  
30/10/19  
OAB SP - DSADV

**Parágrafo 3º** : O capital social da matriz, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, assim distribuído entre os sócios:

- a.) Ao sócio patrimonial **Roberto Hiromi Sonoda**, cabem 1.800 (hum mil e oitocentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), equivalente a 90% (noventa por cento) do capital social,
- b.) A sócia patrimonial **Regiane Macedo Sonoda**, cabem 200 (duzentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do capital social.

**Parágrafo 4º** : O capital social da primeira filial, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, assim distribuído entre os sócios:

- a.) Ao sócio patrimonial **Roberto Hiromi Sonoda**, cabem 1.800 (hum mil e oitocentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), equivalente a 90% (noventa por cento) do capital social desta filial,
- b.) A sócia patrimonial **Regiane Macedo Sonoda**, cabem 200 (duzentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do capital social desta filial.

**Parágrafo 5º** : O capital social da segunda filial, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, assim distribuído entre os sócios:

- a.) Ao sócio patrimonial **Roberto Hiromi Sonoda**, cabem 1.800 (hum mil e oitocentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), equivalente a 90% (noventa por cento) do capital social desta filial,
- b.) A sócia patrimonial **Regiane Macedo Sonoda**, cabem 200 (duzentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do capital social desta filial.

**Parágrafo 6º** : O capital social da terceira filial, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada quota, assim distribuído entre os sócios:

- a.) Ao sócio patrimonial **Roberto Hiromi Sonoda**, cabem 1.800 (hum mil e oitocentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), equivalente a 90% (noventa por cento) do capital social desta filial,
- b.) A sócia patrimonial **Regiane Macedo Sonoda**, cabem 200 (duzentas) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do capital social desta filial.

#### CAPITULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**Clausula 4ª** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante capital social.

AVERBADO EM

30/10/19

OAB SP - DSADV

**Parágrafo 1º** : Além da Sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**Parágrafo 2º** : Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

**Parágrafo 3º** : Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.

## CAPITULO V – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

**Clausula 5ª** - A administração dos negócios sociais cabe aos sócios **Roberto Hiromi Sonoda e Regiane Macedo Sonoda**, que usarão o título de **Sócios-Administradores**, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

**Parágrafo 1º** : Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a.) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições publica de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b.) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamentos;
- c.) Contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração publica;
- d.) Emissão de faturas;
- e.) Pratica dos atos ordinários de administração dos negócios sociais;

**Parágrafo 2º** : Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelos dois Sócios-Administradores:

- a.) Constituição de Procurador(es) ad negocia com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;
- b.) Alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamentos, receber e dar quitação, transigir, imitir na posse;
- c.) Outorgar, aceitar e assinar contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras clausulas;
- d.) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- e.) Constituição de Procurador(es) ad judicia;
- f.) Recebimento de créditos e conseqüente quitação.

**Parágrafo 3º** : É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais,

AVERBADO EM  
30/10/19  
OAB SP - DSADV

notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

**Parágrafo 4º** : Aos sócios poderá ser atribuído Pro Labore mensal fixado de comum acordo, que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade.

#### CLAUSULA VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

**Clausula 6ª** - O exercício social coincide ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o Balanço Geral da Sociedade, apurando-se os resultados e/ou os prejuízos, que serão atribuídos aos sócios, obedecendo-se a regra do **Parágrafo 2º** da Clausula 3ª, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

#### CAPITULO VII – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

**Clausula 7ª** – Perdurará por tempo indetermiado a Sociedade.

**Clausula 8ª** - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada de qualquer sócio implicará obrigatoriamente a dissolução da Sociedade.

**Parágrafo 1º** : Ante a possibilidade prevista no artigo 5º do Provimento 112/06 e na Deliberação 17/05, em todos os casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída, a pedido do sócio remanescente, em até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato da OAB, sob pena de dissolução da sociedade.

**Parágrafo 2º** : Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, sob pena de responsabilização pessoal.

**Parágrafo 3º** : Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um Balanço Geral apurando-se o valor líquido do Patrimônio Social e das quotas. Feito isso, o valor das quotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou aos seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeiro em 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

**Parágrafo 4º** : Se a dissolução for voluntária, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

AVERBADO EM  
30/10/19  
OAB SP - DSADV

**Parágrafo 5º** : Em caso de exclusão de um dos sócios por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria, proceder-se-á conforme previsto no *Parágrafo 1º*, mediante alteração contratual.

**Parágrafo 6º** : O pedido de registro e arquivamento da alteração de exclusão do sócio, deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

## CAPITULO VIII – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**Clausula 9ª** - Ao outro sócio é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas patrimoniais.

**Parágrafo 1º** : O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo o outro, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

**Parágrafo 2º** : Em prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência ou se tem alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

**Parágrafo 3º** : Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se a alteração do Contrato Social.

**Parágrafo 4º** : Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

**Parágrafo 5º** : Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na Clausula 8ª, respeitando o Artigo 5º do Provimento 112/06.

## CAPITULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Clausula 10ª** – As deliberações sociais e alterações do Contrato Social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando materializar essa maioria e autorizar o registro.

**Parágrafo Único** : Ao sócio dissidente cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na Clausula 8ª.

**Clausula 11ª** - A exclusão do outro sócio, caso desiguais os quinhões, pode ser deliberada por aquele a quem acaieça a maioria, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de

AVERBADO EM  
30/10/19  
OAB SP - DSADV

que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

**Clausula 12ª** - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

**Clausula 13ª** – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício publico que origine impedimento ou incompatibilidade em fase do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

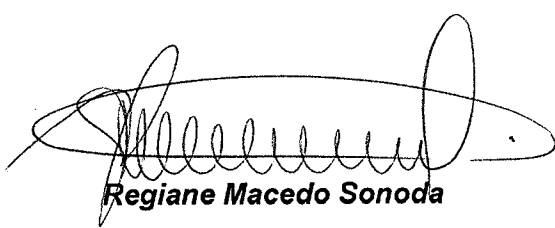
**Clausula 14ª** – Fica eleito como foro contratual da comarca de Barueri/SP, para qualquer medida urgente, o que não elide a validade de clausula arbitral.

**Parágrafo Único** : Elegem as partes, para a solução de quizilas intestinas, o Tribunal de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB.

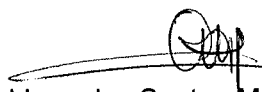
E, por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as clausulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.


Jandira, 22 de outubro de 2019.

  
**Roberto Hiromi Sonoda**

  
**Regiane Macedo Sonoda**

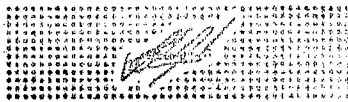
Testemunhas:

  
Adriana dos Santos Macedo Almeida  
RG 33.152.203-2 SSP/SP  
CPF 286.676.928-75  
Rua Urano, 435, Vila Eunice  
Jandira/SP – CEP 06602-2200

  
Marcelo de Souza  
RG 27.351.596-2 SSP/SP  
CPF 168.756.178-89  
Rua Liliana, 13, Vila Ipê  
Jandira/SP – CEP 06606-240



O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi AVERBADO, nesta data, às fls. 297/304 do Livro nº 858-A de Registro de Sociedades de Advogados. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70. SÃO PAULO EM 30 DE OUTUBRO DE 2019.**




**AISLAN DE QUEIROGA TRIGO**  
DIRETOR SECRETÁRIO GERAL



**MARIA APARECIDA FERREIRA**  
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 115094

NOME: ROBERTO HIROMI SONODA

FILIAÇÃO: HARUO SONODA  
 MICHICO SONODA

NACIONALIDADE: BARUERI-SP

DATA DE NASCIMENTO: 15/01/1988

NO: 13.806.158 - SSPSP

CPF: 104.736.058-64

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NÃO

VIA EXPEDIDO EM: 01 15/04/2009

*Luiz Flávio Borges d'Urso*  
 LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO  
 PRESIDENTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO HIROMI SONODA, fls. 9058. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000922-79.2020.8.26.0299 e código 8584275.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
**1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**FRANCISCO ZACARIAS DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos supra, tendo como parte requerida **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.**, em trâmite perante esse D. Juízo e R. Cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve em formato digital, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência indicar os dados bancários do patrono constituído pelo ora peticionário, para os devidos fins de pagamento do crédito cabente ao mesmo, conforme reconhecido nos autos da ‘habilitação de crédito’ sob n. 10006624620198260271, a saber:-

Banco do Brasil S/A – Agência 4852-6 / Conta Corrente n. 11-553-3

Titular: Cicero Israel de Souza / CPF 247.822.228-07

Termos em que, j. esta,

Pede deferimento.

Mairiporã, 4 de fevereiro de 2022.

**p.p. JEAN CARLO B. DUARTE**

OAB/SP 167.877



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
**1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**NOEL DE FREITAS SILQUEIRA**, já devidamente qualificado nos autos supra, tendo como parte requerida **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.**, em trâmite perante esse D. Juízo e R. Cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve em formato digital, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência indicar os dados bancários do patrono constituído pelo ora peticionário, para os devidos fins de pagamento do crédito cabente ao mesmo, conforme reconhecido nos autos da ‘habilitação de crédito’ sob n. 1000667-68.2019.8.26.0271, a saber:-

Banco do Brasil S/A – Agência 4852-6 / Conta Corrente n. 11-553-3

Titular: Cicero Israel de Souza / CPF 247.822.228-07

Termos em que, j. esta,  
Pede deferimento.  
Mairiporã, 4 de fevereiro de 2022.

**p.p. JEAN CARLO B. DUARTE**  
OAB/SP 167.877

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC  
DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V.  
Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas  
referente ao mês de **SETEMBRO de 2021** está disponível aos credores e demais  
interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na  
aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e  
demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico  
CRA SP 135.527 – OAB/SP 424.626  
CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada  
OAB/SP 349.406



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PROCESSADA PELA LEI Nº 11.101/05 – “LFRE”)

RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.; RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.; E SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – todas em Recuperação Judicial (“GRUPO RISATEC” ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos da ação epigrafada, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar sobre a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 3598/3606, o qual foi autuado sob o nº 2028561-34.2022.8.26.0000, conforme se verifica nos documentos anexos (docs.01/02).

No mais, requerem que Vossa Excelência reconsidere a referida decisão pelos fundamentos expostos nas razões do Agravo de Instrumento, sendo que em caso negativo, deverá aguardar a análise do pedido de efeito suspensivo pretendido no recurso.


Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

São Paulo (SP), 16 de fevereiro de 2022.

  
Roberto Gomes Notari  
OAB/SP 273.385

  
Tiago Aranha D'Alvia  
OAB/SP 335.730

  
Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

  
Marco Antonio P Tacco  
OAB/SP 304.775



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuição por prevenção ao DD. Desembargador Maurício Pessoa integrante da 2ª  
Câmara Reservada de Direito Empresarial

Processo de origem: 1003007-19.2018.8.26.0271

Recuperação Judicial – processada pela Lei nº 11.101/05

**RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.493.442/0001-29 (“Risatec”), **RISA PARTICIPAÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.691.252/0001-17 (“Risa Participações”), **CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA. – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.269.913/0001-04 (“Corte e Dobra”), **SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.514.799/0001-08 (“Sutrac”) (em conjunto – “Grupo Risatec”, “Recuperandas” ou “Agravantes”), todas com principal estabelecimento na Rua Luiz Vieira, nº 555, Estância São Francisco, Município de Itapevi/SP, CEP 06680-056, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO**, com fulcro nos arts. 932, II e 995, p.ú., 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e, também, nos arts. 59, §2º e 189, §1º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, em face da r. decisão de fls. 3598/3606, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.





## I. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre informar que a r. decisão agravada foi publicada em 21.01.2022, vejamos:

12/01/2022	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0011/2022 Data da Publicação: 21/01/2022 Número do Diário: 3425
11/01/2022	Remetido ao DJE Relação: 0011/2022 Teor do ato: Vistos. Fls. 3536/3549: Manoel Moreira Lima requereu a habilitação de seu crédito, noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 1007829-51.2018.8.26.0271. Fls. 3556/3558: Manifestação do Administrador Judicial, alegando que os créditos trabalhistas mencionados são extraconcursais e concordando com a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, conforme jurisprudência recente do C. STJ. Fls. 3561: Certidão de trânsito em julgado de habilitação de crédito nº 1002555-72.2019. Fls. 3562/3569: Manifestação das

Assim, não há dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso se interposto até **11.02.2022**, ou seja, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, considerando a suspensão de prazos prevista no artigo 220<sup>1</sup> do Código de Processo Civil.

Ainda, ressalta-se que o preparo recursal também foi devidamente recolhido, conforme comprovante anexo (**doc. 01/02**).

Além disso, as Agravantes deixam de instruir este Agravo de Instrumento com as peças referidas nos incisos I e II, do art. 1.017 do CPC, por se tratar de processo eletrônico na origem, conforme lhes faculta o art. 1.017, § 5º, do CPC, colacionando, somente, as custas de preparo recursal e peças e/ou documentos que entende úteis à compreensão da controvérsia.

Outrossim, informam os nomes e os endereços dos patronos dos seus patronos e, também, da Ilustre Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial, em cumprimento ao artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil:

<sup>1</sup> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



**Pelas Agravantes:** Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730, e Jorge Nicola Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.406, ambos com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, cj. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

**Administradora Judicial:** Mauricio Galvão de Andrade CRA SP 135.527 – OAB 424.626 - CRC1SP 168.436/O-0, com endereço profissional na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 – 8º andar – Torre Jacarandá – Barueri/ SP – CEP: 06460-040.

## II. SÍNTESE DO PROCESSADO

Cuida-se – na origem – de Ação de Recuperação Judicial das empresas Agravantes, ajuizada em 26.01.2018, no intuito de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de permitir o seu soerguimento, a manutenção de suas atividades, do emprego dos trabalhadores e do interesse de seus credores.

Em 22.06.2018, após o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Risatec.

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi devidamente apresentado no prazo legal e, em virtude das objeções dos credores, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, a qual foi devidamente instalada.

Aos 22.07.2021, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) em continuação, na qual os credores aprovaram, por ampla maioria, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Agravantes, conforme se infere da petição e ata de assembleia apresentadas pelo Il. Administrador Judicial às fls. 3.429/3.447.



A AGC deliberou, repisa-se, por ampla maioria dos presentes (nas classes I – Trabalhistas e IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, houve a aprovação por unanimidade dos credores presentes; na classe III – Quirografária, houve a aprovação por 93,39% dos R\$ 22.767.369,30 representados e votantes), **pela aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pelas Agravantes.**

Por conseguinte, o D. Juízo Recuperacional HOMOLOGOU o Plano de Recuperação **com ressalvas** e, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, CONCEDEU a Recuperação Judicial às Agravantes.

Ocorre que, entre as ressalvas feitas, estão aquelas referente às Cláusulas 7 e 11 do PRJ. Vejamos o trecho do r. *decisum* – fls. 3602/3603:

*“[...] Em relação a esta Cláusula 7 e a Cláusula 11, ainda, o Administrador Judicial impugnou a possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e a suspensão das execuções em face destes.*

*É assente na jurisprudência do C. STJ que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação osui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva, assim como que após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para a baixa dos protestos e inscrições em nome de recuperada (Jurisprudência em Teses do STJ Edição nº 37: Recuperação Judicial II).*

*De igual modo, não se olvida o posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/05 (Recurso Repetitivo Tema 885). Esta conclusão foi inclusive ratificada pelo enunciado de súmula nº 581, do C. STJ.*



*Contudo, o próprio C. STJ realizou distinguishing assentando que a extensão da novação aos coobrigados é possível, mas só produz efeito em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, não se estendendo aos demais, seja por não terem participado da Assembleia Geral, por se terem se absterido ou por não terem anuído à cláusula.*

*Assim, de rigor é o reconhecimento de que os efeitos da recuperação e a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, tal como pactuados, somente ocorrerão nos casos em que a aprovação do aditivo tenha sido realizada, pelo credor, sem qualquer ressalva. [...]"*

Desta feita, considerando que o D. Juízo *a quo*, anulou por completo as disposições do PRJ, cuja deliberação é de competência exclusiva dos credores, visto que se trata de questão negocial, *data venia*, ensejando, portanto, na interposição do presente Agravo de Instrumento.

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

#### III.1.LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E BAIXA DOS PROTESTOS – VALIDADE E SOBERANIA DA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR – PRECEDENTE DO STJ – CLÁUSULAS 7 e 11 - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES SOBRE AS DÍVIDAS CONCURSAIS

Excelências, conforme supramencionado, entendeu o Juízo de origem pela nulidade das Cláusulas 7 e 11, ao fundamento de que é firme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça neste sentido, encontrando supedâneo no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05, bem como na Súmula nº 581/Col. STJ.

Ocorre, Excelências, o PRJ a todo momento reafirma que as garantias serão mantidas hígdas, sendo apenas SUSPENSA a sua exigibilidade enquanto as empresas Agravantes estiverem cumprindo o Plano, ou seja, trata-se de suspensão condicionada ao evento cumprimento do PRJ.



Isso porque, na remota hipótese de descumprimento do PRJ, as garantias poderão ser normalmente executadas pelos devedores.

Tal previsão, encontra amparo no trecho final do art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/05, o qual permite que o PRJ altere as condições originariamente contratadas. Confira-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.**

*In casu*, veja-se que a disposição acerca da suspensão condicionada das garantias fidejussórias não as elimina, mas, tão somente, torna a sua exigibilidade suspensa enquanto o PRJ estiver sendo cumprido, *data maxima venia*.

Portanto, não há que se falar, de modo algum, em afronta à Súmula nº 581 do STJ e ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05, bem como qualquer outro.

E não é só. Não se confunde essa previsão suspensiva, frise-se, absolutamente legal, com a genérica e ultrapassada cláusula de “extensão dos efeitos da recuperação judicial” ou “extensão dos efeitos da novação”, que previa a extinção das garantias, pela – anteriormente denominada pela Doutrina – “novação concursal”.

Pela leitura do texto legal e da ementa supracitada, a Recuperação Judicial, por si só, não afeta o direito dos credores de prosseguir executando os garantidores em caso de descumprimento do PRJ.



Porém, a condição estabelecida no PRJ, desde que não viole a legalidade, como *in casu*, deve ser observada por todos os credores e se essa condição é a suspensão de execuções em face dos garantidores, não há qualquer afronta à lei, pois os credores permanecem conservando os seus direitos e privilégios contra os garantidores da obrigação principal na eventualidade de descumprimento do PRJ.

Pela análise sistemática da lei e pelo raciocínio lógico da aplicação dos institutos de garantias, a garantia – seja ela qual for – solidária ou subsidiária – **só pode ser perseguida se o devedor principal estiver em mora.**

Ora, se o PRJ aprovado e homologado estabelece novas condições de pagamento da obrigação principal, impondo, inclusive, novos prazos, não existe mora do devedor a permitir que os credores persigam seu crédito por meio dos garantidores, consoante previsão do artigo 61<sup>2</sup> da LFRE.

O entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça não destoa de tais assertivas, pois, caso a cláusula de suspensão das garantias não fosse legal, o próprio Col. Superior Tribunal de Justiça não teria operado um *distinguishing* do tema 885 (REsp repetitivo nº 1.333.349/SP) ao julgar o REsp nº 1.700.487/MT de relatoria do Ilmo. Ministro Ricardo Villas Boas:

*RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS*

---

<sup>2</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.



**GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

Ainda, as considerações do Ilmo. Ministro acerca da vinculação da vontade soberana da maioria dos credores:

*“Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.*

*[...]*

*No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.”*

Nesse sentido também importa destacar recente entendimento desta C. Câmara nesta mesma Recuperação Judicial, ao julgar recurso sobre o Plano de Recuperação Judicial da Modelo Veículos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - HOMOLOGAÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES - POSSIBILIDADE - ART. 50, I, DA LEI N. 11.101/05 - SUSPENSÃO DE TODAS AS GARANTIAS ATÉ O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - VIABILIDADE MEDIANTE A APROVAÇÃO DOS CREDORES - PRECEDENTE DO STJ – [...]**

*. Constitui meio de recuperação judicial a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.*

*. A supressão de todas as garantias até o cumprimento das obrigações não ofende o disposto no art. 59, da Lei n. 11.101/05, desde que a medida seja aprovada pelos credores. Precedente do STJ.*



. O envio dos dados bancários pelo credor com trinta dias de antecedência e a concessão do mesmo prazo para o pleito de recebimento da parcela, sob pena de perdimento da quantia, devem permanecer incólumes, eis que, além de não criarem ônus desproporcional aos credores, foram regularmente aprovados pela Assembleia Geral.[...].<sup>3</sup> (grifamos)

E, ainda, semelhantemente, entendem outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE TODOS OS COOBIGADOS - CLÁUSULA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTENDENDO OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES - POSSIBILIDADE**

- RECURSO PROVIDO.

- *É válida a previsão no plano de recuperação judicial de renúncia às garantias conferidas pela lei de regência e, uma vez aprovadas pelo quorum previsto na Lei 11.101/05, tal cláusula é oponível a qualquer crédito sujeito ao plano, indistintamente.*

- *A assembleia geral de credores consiste em órgão máximo da referida classe que, uma vez deliberando com a supressão das garantias fidejussórias quando da aprovação do plano, vincula a todas as partes envolvidas, quer sejam elas credores ou devedores.*

- *Recurso provido.*<sup>4</sup>

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - ALIENAÇÃO DE BENS OFERTADOS EM GARANTIA REAL - EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA AS RECUPERANDAS - ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS - INEXISTÊNCIA - LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na dicção do art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/05, as garantias reais somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular da garantia. 2. Não obstante, o art. 49, § 2º, do mesmo Diploma Legal prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor de modo diverso em relação às garantias ajustadas. 3. Dessa**

<sup>3</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.006841-9/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021

<sup>4</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.077406-5/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2020, publicação da súmula em 13/08/2020






*forma, não há ilegalidade na supressão de garantias reais e fidejussórias prevista no instrumento. [...].<sup>5</sup>*

Vejam, Excelências, que tais entendimentos não poderiam ser diferentes, ao passo que se trata de direitos disponíveis, devidamente chancelados pelo colégio de credores quando da realização da AGC.

Não obstante, importa destacar que no tocante à cláusula 7 (vii), a qual versa sobre a baixa dos apontamentos perante os órgãos de restrição de crédito, a declaração de sua ilegalidade além de ser, *data venia*, equivocada, é demasiadamente prejudicial às Recuperandas, ao passo que, apesar de operada a novação dos créditos por ela devidos com a homologação do PRJ, nos termos dos art. 59 da LFRE e art. 360 do Código Civil, permite que aos credores mantenham apontamentos negativos junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à dívidas novas, haja vista extinção das anteriores. Confira-se:



fls. 3361

28

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação

<sup>5</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.070270-8/000, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019



Ademais, destaca-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do PRJ e a novação dos créditos (arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/05), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes. Vejam-se:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.*

**2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.**

*3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

***4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano,***



*com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.*

*5. Recurso especial provido.<sup>6</sup> (g.n.)*

Nesse contexto, Il. Julgadores, ante a novação da dívida, nova dívida surgiu, de modo que os apontamentos da dívida extinta, após a homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial, devem ser baixados, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na previsão da cláusula 7 do PRJ.

Por fim, Il. Julgadores, há de se destacar a soberania das decisões assembleares, as quais não podem ter interferência pelo Poder Judiciário, visto que fruto do poder decisório da maioria dos credores concursais.

Com efeito, as decisões tomadas na AGC representam *veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação judicial*<sup>7</sup>, logo, a AGC é soberana e compete ao Poder Judiciário, **unicamente**, tratar de eventuais ilegalidades, sem adentrar nos limites de disponibilidade de direitos dos credores, conforme já amplamente decidido pelo Col. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. (...). 3. **As deliberações a serem tomadas pela***

<sup>6</sup> REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.

<sup>7</sup> Trecho do voto proferido pelo D. Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do REsp 1.513.260-SP.



assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. (...). 5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. 6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.<sup>8</sup>

Assim, não há que se falar em nulidade das Cláusulas 7 e 11 em relação à possibilidade de suspensão das ações em face dos coobrigados, avalistas e fiadores sobre as dívidas objeto da RJ.

#### IV. DA NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO ATIVO

Conforme preceitua o artigo 932, inciso II, artigo 995, parágrafo único e o artigo 1.019, inciso I, todos do CPC, assim que o Relator receber o Agravo de Instrumento, poderá deferir a antecipação efeito ativo ao recurso.

*In casu*, resta evidente o preenchimento dos requisitos necessários, tanto para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, quanto para a aludida antecipação da tutela, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Conforme demonstrado nas razões recursais, a **probabilidade do direito** das Agravantes consiste na possibilidade de alteração das condições originalmente contratadas, com fundamento no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/05, sem que, contudo, ofenda o disposto no art. 49, §1º, do citado Diploma e na Súmula nº 581 do Col. Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a supressão

<sup>8</sup> STJ, REsp 1.513.260/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, DJe. 10.05.2016.



das garantias fidejussórias, no tocante à cláusula 11, mas, tão somente, a suspensão da exigibilidade destas garantias enquanto o PRJ estiver sendo cumprido. Tal entendimento, inclusive, possui respaldo nos acórdãos exarados por este E. Tribunal de Justiça Paulista.

Por sua vez, em relação à cláusula 7, a sua validade possui amparo nos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/05, bem como no entendimento consolidado da Col. Corte Superior sobre o tema.

Portanto, dúvidas não restam quanto à probabilidade do direito das Agravantes.

Lado outro, o receio de dano irreparável consiste na repercussão dos efeitos da decisão prolatada pelo juízo singular, não podendo ser ignorado que estamos diante de uma situação que trará, caso não seja deferida a tutela pleiteada, sérios danos às Agravantes, as quais se verão perante o mercado com o nome negativado e protestado (mesmo com os créditos novados), sem contar da possibilidade de cobrança em face dos coobrigados, muito embora o PRJ venha a ser cumprido, podendo configurar, inclusive, duplo pagamento em favor dos credores.

Assim, as Agravantes requerem a concessão do efeito ativo, para o fim de que sejam declaradas válidas as disposições dos Planos de Recuperação Judicial tal como aprovados pelos credores, até ulterior decisão finalista deste E. Tribunal de Justiça..

## I. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

*Ex positis*, as Agravantes requerem:

### a) LIMINARMENTE, pela concessão da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA



RECURSAL – EFEITO ATIVO, no sentido de que sejam declaradas válidas as disposições dos Planos de Recuperação Judicial tal como aprovados pelos credores, até ulterior decisão finalista deste E. Tribunal de Justiça.. e

- b) ao final, seja o presente Agravo de Instrumento seja PROVIDO, revogando-se a r. decisão hostilizada para que sejam declaradas válidas as cláusulas 7 e 11 do PRJ.


Reitera-se, por fim, que todas as intimações relativas a este feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados **Tiago Aranha D’Alvia**, OAB/SP nº 335.730 e **Jorge Nicola Junior**, OAB/SP nº 295.406, sob pena de nulidade.


Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

São Paulo (SP), 11 de fevereiro de 2022.

  
Roberto Gomes Notari  
OAB/SP 273.385

  
Tiago Aranha D’Alvia  
OAB/SP 335.730

  
Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

  
Marco Antonio P Tacco  
OAB/SP 304.775



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça  
 Processo: 20285613420228260000  
 Classe do Processo: Agravo de Instrumento  
 Assunto principal: 4993 - Recuperação judicial e Falência  
 Data/Hora: 11/02/2022 20:06:12

**Partes**

Agravante: Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda Em Recuperação Judicial (Justiça Gratuita)  
 Agravante: Risa Participações Ltda. - em Recuperação Judicial  
 Agravante: Corte e Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda. - em Recuperação Judicial  
 Agravante: Sutrac Transportes de Cargas Eireli - em Recuperação Judicial

**Documentos**

Petição: 20220210 - AI - Agravo de Instrumento contra a decisão PRJ (cláusula aval serasa) - Risatec - 1-15.pdf  
 Documento 1: Guia de Custas - Agravo de Instrumento - 1003007-19.2018.8.26.0271 - RJ Grupo Risatec - 1.pdf  
 Documento 2: 01 02 2021 GUIA - 1.pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAPEVI - SP**

**AUTOS DO PROCESSO N.º 1003007-19.2018.8.26.0271**

**BANCO SOFISA S/A.**, já devidamente qualificado, por seus advogados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ingressada por **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA s**, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, informar que inconformado com o r. despacho proferido às **fls. 3598/3606**, a qual homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial, interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO** junto a instância superior, recebendo o **n.º 2027075-14.2022.8.26.0000**, de modo que para cumprimento do *artigo 1.018 do Código de Processo Civil*, objetivando a reconsideração da r. decisão atacada, requer sua juntada aos autos, tudo na forma e para os devidos fins de direito.

Termos em que,  
pede deferimento

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

**MARIA RITA SOBRAL GUZZO – OAB/SP 142.246**

**PAULO CESAR GUZZO – OAB/SP 192.487**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**BANCO SOFISA S/A**, instituição financeira de direito privado, representada na forma de seus atos Constitutivos, por meio de seus procuradores subscritos, inconformado com a decisão de **fls. 3598/3606**, que homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial da Agravada **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA** nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271** em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Itapevi - SP, vem, tempestivamente, com fundamento no parágrafo único do artigo 1.015, inciso I e seguintes do CPC, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, consubstanciado nas razões a seguir aduzidas.

Esperando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, o Agravante requer a juntada da inclusa guia de preparo e das cópias:

a) obrigatórias: cópia da petição inicial, da petição que ensejou a decisão Agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e b) facultativas: cópias das principais peças dos autos da ação de execução de origem.

Outrossim, em cumprimento ao disposto no artigo 1016, inciso IV, do Código de Processo Civil, o Agravante informa o nome dos advogados constantes do processo, quais sejam:

**- AGRAVANTE:**

**Dra. Maria Rita Sobral Guzzo, inscrita na OAB/SP 142.246 e Dr. Paulo Cesar Guzzo, OAB/SP 192.487, e-mails: [rita.guzzo@sobralguzzoadv.com.br](mailto:rita.guzzo@sobralguzzoadv.com.br) e [paulo.guzzo@sobralguzzoadv.com.br](mailto:paulo.guzzo@sobralguzzoadv.com.br), com escritório na Rua Augusta, n. 101 – 14º andar – sala 1415 – Consolação – São Paulo – SP – CEP: 01305-000.**

**- AGRAVADOS:**

**Dr. Jorge Nicola Junior, OAB/SP 295.406, Dr. Roberto Gomes Notari, OAB/SP 273.385, Dr. Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730 e Dr. Marco Antonio P. Tacco, OAB/SP 304.775, todos com escritório sito a Rua Elvira Ferraz, nº 250, Office, Conj. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-040**

**- ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, representada pelo Dr. Mauricio Galvão de Andrade, OAB/SP OAB 424.626, com escritório à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre Jacarandá, Barueri/SP, CEP: 06460-040**

Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Dra. Maria Rita Sobral Guzzo, inscrita na OAB/SP 142.246 e Dr. Paulo Cesar Guzzo, OAB/SP 192.487, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

**MARIA RITA SOBRAL GUZZO – OAB/SP 142.246**

**PAULO CESAR GUZZO – OAB/SP 192.487**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVANTE:** BANCO SOFISA S/A;

**AGRAVADOS:** RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA

**JUIZO "A QUO":** 1ª Vara da Comarca de Itapevi - SP

**AÇÃO:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AUTOS DO PROCESSO:** 1003007-19.2018.8.26.0271

**RAZÕES DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Egrégio Tribunal...**

**Colenda Câmara...**

**Ilustres Julgadores...**

**I – Da tempestividade do presente agravo**

O r. despacho atacado de fls. 3598/3606 foi disponibilizado em 12/01/2021 (quarta-feira) e publicado em 21/12/2021 (sexta-feira), começando a fluir o prazo para *Agravo de Instrumento* no dia 24/01/2022 (segunda-feira), e, contando 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação, conforme previsto nos §5º, do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, vencerá o prazo para interposição do presente agravo no dia 11/02/2022.

Nestes termos, o presente Recurso é tempestivo e deve ter seu processamento na forma da Lei.

## **II – Da Decisão Agravada**

Conforme se infere dos autos, foi decidido o que segue:

*“Vistos. Fls. 3536/3549: Manoel Moreira Lima requereu a habilitação de seu crédito, noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da habilitação de crédito nº 1007829-51.2018.8.26.0271. Fls. 3556/3558: Manifestação do Administrador Judicial, alegando que os créditos trabalhistas mencionados são extraconcursais e concordando com a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, conforme jurisprudência recente do C. STJ. Fls. 3561: Certidão de trânsito em julgado de habilitação de crédito nº 1002555-72.2019. Fls. 3562/3569: Manifestação das Recuperandas, informando que os débitos trabalhistas extraconcursais serão quitados no Juízo Trabalhista; impugnando a necessidade de aprovação prévia dos credores em sede de Assembleia Geral de Credores para alienações de ativo inservível ou que não implique em redução da capacidade produtiva da recuperanda (cláusula 1.2.1); ausência de oposição quanto à sugestão de que o credor apresente procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito (cláusula 7); concordância com a sugestão do Administrador Judicial acerca do fato gerador do crédito (cláusula 7.1); afirmam que houve proposta de quitação da Classe IV ME e EPP nos mesmos moldes da Classe III Quirografária; alegam a existência de distinguishing do C. STJ acerca da possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e suspensão das execuções em face destes (cláusula 7 e 11); aduzem que eventual nulidade de cláusula do Plano de Recuperação não tem o condão de anular o plano por completo (cláusula 12). Requereram a homologação do plano aprovado. Fls. 3574: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial. Fls. 3580/3583: Manifestação do Ministério*

Público, concordando parcialmente com a posição do Administrador Judicial. Refuta a possibilidade de alienação de bens que não constem do plano sem autorização dos credores, todavia, concorda com a extensão da novação aos coobrigados, medida admitida de forma excepcional e com eficácia restrita aos credores que aprovaram o plano. Fls. 3587: Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Ciência às partes acerca dos Relatórios Mensais de Atividades juntados pelo Administrador Judicial. 2. As Recuperandas não cumpriram o quanto determinado na decisão anterior acerca dos créditos trabalhistas extraconcursais, deixando de comprovar a quitação dos valores ou a tomada efetiva de medidas junto ao Juízo Trabalhista. Defiro prazo derradeiro de 10 dias para que seja comprovada a tomada de medidas. 3. Ciência ao Administrador Judicial do trânsito em julgado da habilitação promovida por Manoel Moreira Lima a fls. 3536/3538, a fim de que realize, se o caso, a retificação do Quadro Geral de Credores. Não se trata de pedido de habilitação, mas de informação sobre o trânsito em julgado da habilitação promovida pela via adequada. 4. Passo à apreciação do Plano de Recuperação Judicial e das irregularidades suscitadas pelas partes. O Administrador Judicial apontou as seguintes irregularidades no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 3333/3378: Cláusula 1.2.1 (fls. 3344/3346) Previsão de alienação de ativos inservíveis ou que não impliquem em redução das atividades das Recuperandas sem autorização judicial e a disponibilização de ativos para penhor, arrendamento ou alienação fiduciária nas mesmas condições. Aduz que a alienação e o oferecimento de ativos como garantia demandam autorização dos credores, nos termos do art. 35, inc. I, g, da Lei nº 11.101/05, com a necessária prestação de contas ao Administrador Judicial. Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de que não serão acrescidos juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados

bancários com antecedência de 30 dias do vencimento de cada parcela. Sustenta que se mostra ilegal a imposição da sanção e que não há necessidade de autorização judicial para pagamento dos valores em contas de titularidade de terceiros, bastando a apresentação de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito. Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de baixa dos protestos em face das Recuperandas e acionistas diante da novação operada pela aprovação e homologação do plano. Sustenta que a novação fica sujeita a condição resolutiva, qual seja, o cumprimento integral do plano, sob pena de convolação em falência. Assevera que a baixa deve ser apenas em relação ao nome das Recuperandas, com ressalva quanto à condição resolutiva, não se estendendo aos sócios e acionistas, como pretendido. Cláusula 7.1 (fls. 3363/3364) Previsão de limitação de pagamento a 150 salários-mínimos para a Classe I Trabalhistas. Afirma a licitude da limitação, contudo, entende que a extensão do prazo de pagamento prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/05, está condicionada a apresentação de garantias suficientes, o que foi feito. Alega, ainda, que a previsão de que serão considerados trabalhistas os créditos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento ou rescisão seja posterior, ofende o art. 49, da lei. Isso porque deve ser observada a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral. Ausência de proposta de pagamento da Classe IV ME e EPP. Cláusula 11 (fls. 3371/3373) Efeitos do plano de recuperação judicial. Assevera que a novação operada com a homologação limita-se às Recuperandas, conservando os credores seus direitos frente aos acionistas, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, bem como não havendo efeito suspensivo imediato sobre execuções e penhoras promovidas pelos credores. Pois bem. Preliminarmente, vale ressaltar que compete ao juízo debruçar-se sobre as questões relativas à legalidade e demais pontos

relativos ao procedimento. Portanto, análises atinentes à viabilidade econômica não serão apreciadas. Essa medida encontra respaldo no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (Ahomologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade). O art. 45, da Lei nº 11.101/05, prevê que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta, nos seguintes termos: § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes e § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Conforme Ata da Assembleia (fls. 3431/3479), o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes de credores, senão vejamos: CLASSE I TRABALHISTAS: do total da base de votação presente de 49 (quarenta e nove) credores que perfazem o montante de R\$1.017.673,13, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: do total da base de votação presente de 17 (dezessete) credores que perfazem o montante de R\$22.767.369,30, votaram a favor do Aditivo ao Plano 11 (onze) credores que perfazem o montante de R\$21.262.665,87, o que equivale a aprovação de 93,39% por valor e a 64,71% por credor. CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: do total da base de votação presente de 7 (sete) credores que perfazem o montante de R\$81.828,31, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe. Verifica-se, portanto, que foi atingido o quórum legal de aprovação, razão pela qual passo à

apreciação das ilegalidades suscitadas pelo Administrador Judicial. Dentre outras disposições, a Cláusula 1.2.1 previu que: Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, para a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa, sempre prestando-se contas à Il. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial. Ocorre que, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67, da mesma lei, somente poderá ser realizado mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Embora no plano tenha constado expressamente a possibilidade de alienação, é certo que não houve discriminação de quais bens seriam objeto da exceção, de sorte que a autorização ilimitada poderia vir a ocasionar prejuízo ao regular andamento da recuperação. A respeito da ilegalidade da cláusula genérica de dispensa da autorização judicial, vale destacar julgado deste E. TJSP: Recuperação judicial Plano aprovado e homologado Insurgência dos recuperandos quanto a ressalvas Previsão clausular de alienação de ativos sem autorização judicial Invalidez derivada da fórmula genérica adotada, que confronta diretamente o disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/2005 (...) Exame de legalidade estrita corretamente realizado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2052998-76.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito



*Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/07/2021) O art. 35, I, g, da Lei nº 11.101/05, prevê que incumbe à Assembleia Geral de Credores a atribuição de deliberar sobre alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial. A existência da fórmula genérica contida no plano, todavia, não tem o condão de facultar a realização do ativo livremente. Isso porque, embora seja verdade que o processo de recuperação judicial não retira da sociedade em crise sua administração e que a recuperanda permanece com titularidade negocial, à vista dos diferentes e relevantes interesses envolvidos no processo de soerguimento da empresa, a alienação de ativos somente pode ser levada a efeito desde que mediante a fiscalização do juiz, do administrador, dos credores e do Ministério Público. Não prospera a alegação de que a autorização traria inconvenientes à recuperação, já que desnecessárias formalidades específicas para concretização da alienação. Relevante mencionar, lado outro, que a ausência de formalidades não se confunde com dispensabilidade da fiscalização judicial e dos credores. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ: A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados (REsp nº 1.819.057/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 10/03/2020, DJe 12/03/2020 grifos não constantes do original). Assim, rejeita-se a previsão de alienação independentemente de autorização judicial. A*

*Cláusula 7, por sua vez, dispõe que haverá dispensa de incidência de juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência mínima de 30 dias. Não se olvida que a incidência dos consectários é decorrência de lei e consequência lógica do inadimplemento; ocorre que a exigência de fornecimento dos dados pelo credor no prazo mencionado é medida razoável, considerando a necessidade de organização do fluxo de pagamento. Nestes termos, a inércia do credor em fornecer os dados equivale à imposição de óbice ao recebimento, funcionando a suspensão da incidência dos juros e correção monetária como medida de desestímulo a condutas desidiosas por parte dos credores, que têm o dever de mitigar as próprias perdas. A proporcionalidade da previsão se verifica pelo fato de que também ao credor interessa o pagamento pontual do seu crédito, não se antevendo, lado outro, prejuízo desproporcional, pois há previsão expressa de que o valor principal permanecerá provisionado. Anota-se que não se está retirando dos credores a possibilidade de cobrar juros e correção por inadimplemento puro e simples das Recuperandas, mas por atraso ocasionado por conduta imputável aos próprios credores, isto é, trata-se de hipótese análoga à exceção do contrato não cumprido. Assim, considerando que houve adesão dos credores à cláusula e que inexistente vedação legal à possibilidade de renúncia de valores relativos a juros e correção monetária, de rigor é o reconhecimento da validade da pactuação. Já em relação à previsão de necessidade de autorização judicial para recebimento do crédito em conta bancária de titularidade de terceiro, as Recuperandas concordaram com a alternativa trazida pelo Administrador Judicial, no sentido de que basta a apresentação pelo credor de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito. Em relação a esta Cláusula 7 e a Cláusula 11, ainda, o Administrador Judicial impugnou a possibilidade de baixa dos protestos em nome dos*

sócios coobrigados e a suspensão das execuções em face destes. É assente na jurisprudência do C. STJ que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação *sui generis* dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva, assim como que após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para a baixa dos protestos e inscrições em nome de recuperada (Jurisprudência em Teses do STJ Edição nº 37: Recuperação Judicial II). De igual modo, não se olvida o posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/05 (Recurso Repetitivo Tema 885). Esta conclusão foi inclusive ratificada pelo enunciado de súmula nº 581, do C. STJ. Contudo, o próprio C. STJ realizou *distinguishing* assentando que a extensão da novação aos coobrigados é possível, mas só produz efeito em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, não se estendendo aos demais, seja por não terem participado da Assembleia Geral, por se terem absterido ou por não terem anuído à cláusula. Assim, de rigor é o reconhecimento de que os efeitos da recuperação e a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, tal como pactuados, somente ocorrerão nos casos em que a aprovação do aditivo tenha sido realizada, pelo credor, sem qualquer ressalva. No tocante à Cláusula 7.1, outrossim, houve concordância das Recuperandas em relação ao fato gerador do crédito. O Plano previu que os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos seus efeitos sempre que

a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior. Ocorre que esta imposição é ilegal e afronta o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, devendo ser observada para sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral em favor das Recuperandas. Neste sentido, destaca-se precedente do C. STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é

determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1842911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) Destarte, tendo em vista a concordância das Recuperandas, deve ser observado o entendimento do C. STJ no tocante ao fato gerador do crédito. Ao contrário do que sustenta o Administrador Judicial, não houve ausência de proposta de pagamento da Classe IV ME e EPP, pois a proposta constou na Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 3431/3434), com menção expressa de que será paga nos mesmos moldes da Classe III Quirografária, sendo esta previsão aprovada pela classe interessada. Por fim, cabe analisar o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas de débito tributários. Para que ocorra a homologação, cumpria à Recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da Lei nº 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial. À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial. Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de

preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável. A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial. Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, cabendo ao juiz da recuperação judicial apreciar apenas a menor onerosidade à Recuperanda. Nesses termos, jurisprudência recente do STJ: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9.

Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp 1.864.625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/06/2020, DJe 26/06/2020) Assim, não há óbice tributário à concessão. **Em face do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação, com as ressalvas mencionadas, e, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, CONCEDO a Recuperação Judicial de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.; RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.; E SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI** Todas em recuperação judicial (GRUPO RISATEC ou RECUPERANDAS). Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.

### **III – Breve síntese dos fatos**

Trata-se de Recuperação Judicial proposta pela RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA atuada sob o nº 1003007-19.2018.8.26.0271, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi-SP.



O Banco Sofisa foi listado como credor quirografário no valor de R\$ 17.820,98, com relação ao contrato 92825. Apresentou objeção ao plano de recuperação e votou contra a Assembleia Geral de Credores no dia 22/07/2021.

O Agravante interpõe o presente agravo com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei 11.101/2005, em face da r. decisão que homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial à Agravada.

Quando apresentado o plano de recuperação e seu aditivo, vários credores apresentaram objeções e ressalvas, em razão da total insubsistência deste.

No dia 22/07/2021, a Assembleia Geral de Credores foi instalada, ata juntada às fls. 3431/3479, na qual o plano de recuperação judicial foi aprovado, pela maioria dos credores.

Em razão das demais disposições claramente abusivas e ilegais do plano, as quais ofendem a constituição, os princípios gerais do direito, o Código Civil e a Lei 11.101/05, insurge-se o agravante contra r. decisão concessiva da recuperação judicial, pugnando por sua integral reforma.

#### **IV – Do Direito**

A aprovação do plano de recuperação não é mais soberana, sendo um dever do poder judiciário promover o controle quanto à licitude das disposições lá aprovadas.

O STJ, no julgamento do REsp 1.314.209/SP, reconheceu a possibilidade de controle judicial do plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores, deixando claro aquilo que já parecia óbvio, que a “soberania” da assembleia não implica na impossibilidade de controle judicial do plano de recuperação.

O objetivo do presente recurso é colocar sob a égide deste Egrégio Tribunal, a legalidade do plano aprovado na recuperação judicial, posto que pontos aprovados são dissonantes com os princípios gerais de direito.

Quanto ao prazo de carência de 19 meses, a Recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o há a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial antes do início dos pagamentos dos Credores da classe III, uma vez que, o descumprimento de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Ademias, a aplicação de deságio de 90%, significa um prejuízo muito grande, caracterizando em perdão forçada da dívida, bem como que atualização de juros de 3% (três por cento) ao ano, pelo que figura como abatimento negocial, além de enriquecimento ilícito da recuperanda.

O plano de recuperação aprovado não estabelece de forma clara como os pagamentos serão efetuados. Isso impossibilita a novação dos créditos no regime do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, visto que o novo "crédito" carece de liquidez e certeza.

No caso em tela, não há como falar no surgimento de nova obrigação nos termos do art. 59, da Lei 11.101/2005, pois essa obrigação nasceria incompleta, carecendo de seus elementos constitutivos essenciais, a) os valores exatos de cada parcela. Isso pois, os valores não são certos, estabelecidos em uma estimativa sobre a receita líquida da empresa, baseados em expectativas de crescimento de mercado (ausência de liquidez).

Verifica-se que a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma como se encontra implicou em ofensa ao art. 59, da Lei 11.101/2005.

#### **V - Dos Requerimentos**

Por todo o exposto, o Agravante requer a Vossa Excelência que o presente Agravo seja recebido e provido, reformando a r. decisão ora rechaçada, a fim de que seja anulado o plano apresentado pela agravada, já que não reúne condições de ser homologado pelo poder judiciário, determinando a apresentação de novo plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

**MARIA RITA SOBRAL GUZZO - OAB/SP 142.246**

**PAULO CESAR GUZZO - OAB/SP 192.487**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça  
 Processo: 20270751420228260000  
 Classe do Processo: Agravo de Instrumento  
 Assunto principal: 4993 - Recuperação judicial e Falência  
 Data/Hora: 11/02/2022 13:11:42

**Partes**

Agravante: Banco Sofisa S/A  
 Agravado: Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda Em Recuperação Judicial (Justiça Gratuita)

**Documentos**

Petição: 01 - Agravo de Instrumento 1 - 1-19.pdf  
 Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição: 02 - ATA DE ASSEMBLÉIA 29.03.2018 - Registrada na JUCESP - 1-10.pdf  
 Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição: 02 - ATA DE ASSEMBLÉIA 29.03.2018 - Registrada na JUCESP - 11-21.pdf  
 Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição: 02 - ATA DE ASSEMBLÉIA 29.03.2018 - Registrada na JUCESP - 22-32.pdf  
 Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição: 02 - ATA DE ASSEMBLÉIA 29.03.2018 - Registrada na JUCESP - 33-38.pdf  
 Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição: 03 - ESTATUTO - 29.03.2018 - 1.pdf  
 Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição: 04 - ATA - NOVO DIRETOR - 26.11.18 - 1.pdf  
 Procuração: 05 - PROCURAÇÃO - BANCO SOFISÁ JURIDICO 18.05.2021 - 1-2.pdf

Procuração:	06 - PROCURAÇÃO ASSINADA - DR RENATO - 1.pdf
Substabelecimento:	07 - SUBSTABELECIMENTO SOBRAL GUZZO - 1-2.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	08 - PROCURAÇÃO DA RISATEC - 1-3.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	08 - PROCURAÇÃO DA RISATEC - 4.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	09 - PROCURAÇÃO DO ADM JUDICIAL - 1-4.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	09 - PROCURAÇÃO DO ADM JUDICIAL - 5-7.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	09 - PROCURAÇÃO DO ADM JUDICIAL - 8.pdf
Documento 1:	10 - PLANO DE RECUPERAÇÃO_compressed - 1-14.pdf
Documento 1:	10 - PLANO DE RECUPERAÇÃO_compressed - 15-28.pdf
Documento 1:	10 - PLANO DE RECUPERAÇÃO_compressed - 29-43.pdf
Documento 1:	10 - PLANO DE RECUPERAÇÃO_compressed - 44-49.pdf
Documento 2:	11 - OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO_22.10.2019 - 1-11.pdf
Documento 3:	12 - ADITIVO DO PLANO_compressed - 1-14.pdf
Documento 3:	12 - ADITIVO DO PLANO_compressed - 15-28.pdf
Documento 3:	12 - ADITIVO DO PLANO_compressed - 29-42.pdf
Documento 3:	12 - ADITIVO DO PLANO_compressed - 43-46.pdf
Documento 4:	13 - ATA DA AGC_compressed - 1-11.pdf
Documento 4:	13 - ATA DA AGC_compressed - 12-24.pdf
Documento 4:	13 - ATA DA AGC_compressed - 25-38.pdf
Documento 4:	13 - ATA DA AGC_compressed - 39-49.pdf
Decisão Agravada:	14 - DECISAO AGRAVADA_compressed - 1-7.pdf

Decisão Agravada:	14 - DECISAO AGRAVADA_compressed - 8- 9.pdf
Certidão do Sistema:	15 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - 1-2.pdf
Certidão do Sistema:	15 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - 3.pdf
Certidão do Sistema:	15 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - 4.pdf
Certidão do Sistema:	15 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - 5-6.pdf
Guia de Acolhimento Institucional:	16 - DARE 234-3 - RISATEC - 10.02.2022 - 1.pdf
Guia de Acolhimento Institucional:	17 - PG - DARE 234-3 - RISATEC - 1.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Valdemir J. Henrique  
Luiz Antonio A. Prado  
Marcia Correia  
Douglas Aparecido Fernandes  
José Eduardo Coura Lustri  
Daniel Vieira Paganelli  
Ana Paula de Jesus  
Matheus Correia  
Matheus Augusto Souza Santos  
Michele Lipari Barbosa  
André Pessoa

EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE ITAPEVI/SP.

Recuperação Judicial nº. 1003007-19.2018.8.26.0271

**GV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, apresentado por **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, indicar os dados bancários para recebimento dos valores pertinentes a esta credora, quais sejam:

Banco Itaú Agência nº. 8778 Conta corrente nº. 07752-2 CNPJ nº. 12.884.632/0001-44
---

Não obstante, considerando o disposto no plano de recuperação judicial (**fls. 979/1027**), informa que os dados bancários foram igualmente enviados diretamente à Recuperanda através do e-mail indicado por esta (*ry@risatec.com.br*), aos 22/02/2022, conforme anexo (**doc. 01**).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

**Valdemir José Henrique**  
**OAB/SP 71.237**

**Márcia Correia**  
**OAB/SP 141.990**

## Reunião Ceplan

---

**De:** Reunião Ceplan <reuniao@ceplan.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 10:55  
**Para:** 'rj@risatec.com.br'  
**Cc:** michele@ceplan.com.br  
**Assunto:** Informações Bancárias - Plano de Recuperação - Fls. 1004

Prezado Sr. Maurício Galvão de Andrade,

Bom dia,

Conforme plano de recuperação judicial nº 1003007-19.2018.8.26.0271 que tramita na primeira vara de Itapevi requer que os pagamentos dos créditos da empresa GV DO BRASIL sejam realizados na conta do Banco Itaú, AG 8778, CC 07752-2 – CNPJ 12.884.632/0001-44.

Att.

Marconi



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPEVI -  
SP**

**PROCESSO: 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ALMIR BARRETO MOTA**, já devidamente qualificados nos autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do processo em epígrafe, que move em face de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, expor e requerer o quanto segue:

Serve a presente manifestação para apresentar os documentos do credor conforme **decisão de fls. 3101/3103**, bem como, **procuração conforme fls. 2.988** e informar nos autos os dados bancários para pagamento dos saldos devido:

O credor possui o crédito nos valores abaixo na qual já foram inseridos no Quadro Geral de Credores da Recuperação na categoria trabalhista.

**CREDOR: ALMIR BARRETO MOTA.**

HABILITAÇÃO: 1006365-55.2019.8.26.027.

Valor habilitado: R\$ 12.822,57

**Informações para depósito:**

**BANCO DO BRADESCO**

**AGENCIA: 0432**

**CONTA CORRENTE: 21158-3**

**Titularidade do PATRONO DO RECLAMANTE**

**CPF/MF: 276.546.588-69.**

Termos em que,  
pede deferimento.

Barueri, 22 de fevereiro de 2022.

**ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA**  
**OAB/SP 333.723**



ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA  
TEL: (11) 94004-7071

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** ALMIR BARRETO MOTA, brasileiro, casado, ajudante de soldador, portador da cédula de identidade RG nº 35.708.451-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 168.751.538-74, residente e domiciliado na Rua Santa Tereza, Nº 224, CEP: 06695-410 Ambuitá, Itapevi/SP.

**OUTORGADO:** ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, advogado, inscrito na sob o nº OAB/SP sob nº 333.723, com escritório profissional na Rua Campos Sales, 300, sala 06, Barueri/SP.

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia – “et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assinar termos de caução real ou fidejussória, concordar, discordar, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato que lhes é conferido especialmente para presente **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO: 1003007-19.2018.8.26.0271**.

Barueri, 18 de outubro de 2019.

ALMIR BARRETO MOTA


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ITAPEVI**
**FORO DE ITAPEVI**
**1ª VARA CÍVEL**

 Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329,  
 Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Machado Toledo**
**Vistos.**
**Fls. 2710/2713:** Pedido de alienação de veículos.

**Fls. 3004/3008:** As empresas em recuperação sugerem a realização da AG em 15/04/2021, em primeira convocação, e 20/04/2021, em segunda convocação, de forma virtual, com início às 10 horas e credenciamento a partir das 8 horas. Ademais, pugnam pela consolidação substancial das empresas integrantes do Grupo Risatec, por se tratar de grupo econômico e ser um todo gerido por um mesmo centro decisório, com dívidas e ativos que se comunicam.

**Fls. 3035/3038:** Em relação ao pedido de alienação de veículos, a Administradora Judicial afirma que estão alienados fiduciariamente ao Banco Santander e Banco Bradesco, logo, não se opõe à venda, desde que haja anuência dos credores nos termos do art. 50, §1º, da Lei 11.101/05. No tocante à consolidação substancial, concordou com o seu deferimento, pois preenchidos os requisitos legais e elaborado plano de recuperação conjunto, antes das alterações introduzidas pela Lei 14.112/20.

**Fls. 3043/3045:** O Ministério Público opinou favoravelmente à consolidação substancial das Recuperandas. Em relação ao pedido de alienação dos veículos, manifestou-se favoravelmente, desde que autorizada expressamente pelos credores fiduciários.

**Fls. 3046:** mera ciência das Recuperandas.

**Fls. 3048/3049 e 3050/3051:** O Banco Bradesco pugnou pelo indeferimento do pedido de alienação dos veículos feito a fls. 2710/2713, em razão do reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos em questão.

**Fls. 3052/3086:** Regularização da representação processual por Messer Gases Ltda.

Anote-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Fls. 3087/3088:** Almir Barreto Mota peticionou para habilitar créditos, nos termos da decisão de fls. 3031, todavia, o processo foi julgado extinto, sob o fundamento de que sua habilitação já teria sido decidida nos autos 1006365-55.2019. Requereu esclarecimentos sobre como proceder.

**Fls. 3089/3094:** Juntada de substabelecimento. Anote-se.

**Fls. 3095/3100:** Ciência ao Administrador Judicial.

**DECIDO.**

Em relação à alienação dos veículos requerida pelas Recuperandas a fls. 2710/2713, observa-se que o Banco Bradesco se opôs expressamente à venda, de sorte que, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 11.101/05, **indefiro o pedido em relação aos veículos discriminados a fls. 3049.**

No tocante aos quatro veículos remanescentes, **intime-se o Banco Santander**, credor fiduciário, para que se manifeste sobre a alienação, no prazo de 10 dias, sob pena de que o silêncio será interpretado como concordância.

As Recuperandas realizaram pedido de consolidação substancial a fls. 3004/3008, com o qual concordou o Administrador Judicial e o Ministério Público. Com efeito, verifica-se que estão preenchidos os requisitos legais do art. 69-J, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020, visto que há formação de grupo econômico e o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado de forma unitária, tanto é que houve análise conjunta pela Administradora Judicial, com a consolidação dos balancetes. Ante a anuência dos interessados e o preenchimento dos requisitos legais, não há óbice ao reconhecimento da consolidação substancial por este Juízo, antes mesmo da realização da Assembleia Geral, tratando-se de instituto jurídico contemplado pela nova ordem instituída pela Lei 14.112/2020. Sendo assim, **defiro o pedido de consolidação substancial.**

Quanto ao crédito de Almir Barreto Mota, houve o reconhecimento no valor de R\$12.822,57, nos autos nº 1006365-55.2019.8.26.0271, razão pela qual indevida a determinação de nova habilitação. Após o trânsito em julgado, a Serventia certificará nos autos e intimará o Administrador Judicial para incluir no quadro geral de credores, devendo o patrono acompanhar os autos da Recuperação Judicial.

Sem prejuízo, **ciência** ao Administrador Judicial dos dados bancários fornecidos pelo credor com crédito habilitado, a fls. 2985/2988.

Por fim, diante da indicação das datas para Assembleia Geral de Credores, fls. 3004/3308, e anuência do Administrador Judicial, fls. 3037, e do Ministério Público, fls. 3045, **defiro a publicação dos editais com as cautelas de praxe, com a convocação dos credores à Assembleia no dia 15/04/2021, em 1ª convocação, e 20/04/2021, em 2ª convocação, de forma virtual, ambas com início às 10 horas e credenciamento a partir das 8 horas**, conforme prévia validação com o Administrador Judicial.

Providenciem as interessadas a minuta do edital e respectiva taxa, no prazo de 05 (cinco) dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

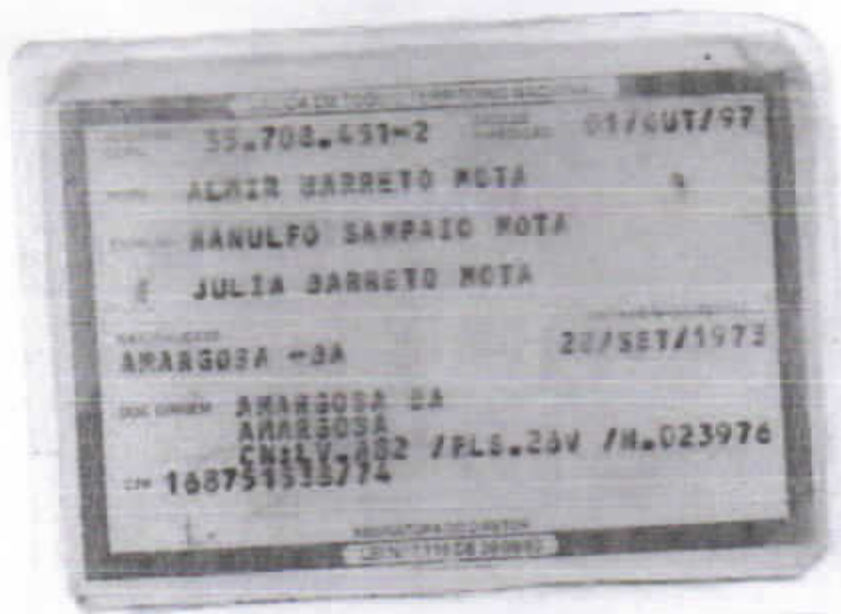
Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329,  
Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

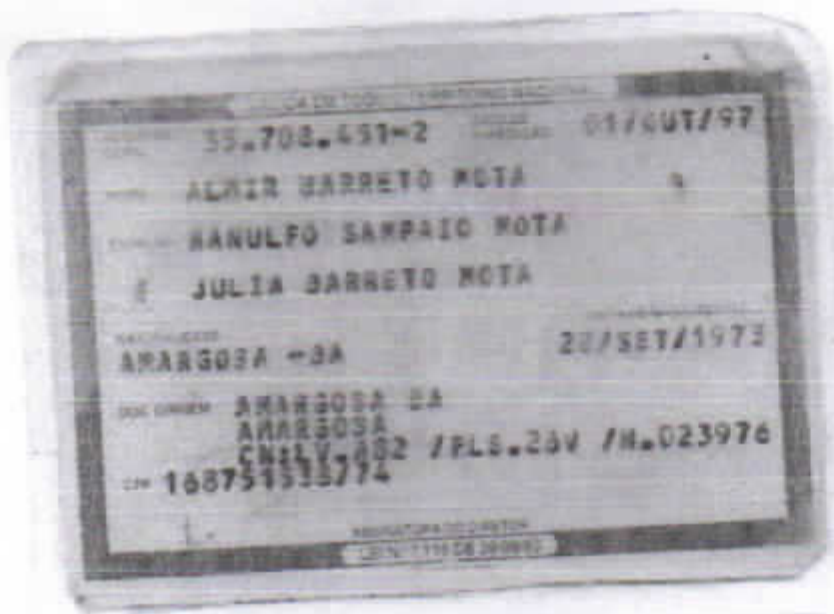
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Intime-se.

Itapevi, 10 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**







***Dra. Marta Tavares de Souza Marinho***

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAPEVI – SP.

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

LEIA ANDRADE MACIEL, já qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada, DRA. **MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 365.084, **CPF nº. 218.198.928-16**, vem respeitosamente à presença vossa Excelência, informar dados bancários.

A requerente é credora da empresa em recuperação judicial em **R\$ 44.056,17** (quarenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e dezessete centavos), na classificação Classe I, Credores Trabalhistas, fl. 93, item 22.

Assim, indica-se os dados bancários em nome de sua procuradora constituída, para pagamento:

**BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 0354, CONTA CORRENTE 0005012-1**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Carapicuíba, 22 de fevereiro de 2022.

**DRA. MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO**  
**ADVOGADA**  
**OAB/SP nº. 365.084**

**Avenida Inocêncio Seráfico, nº 239, Centro, Carapicuíba/SP. CEP: 06320-290**  
**Fone: (11) 4164 – 3433 / (11) 96681-2102**  
**E-mail: martatavares.adv@gmail.com**



marta marinho &lt;martatavares.adv@gmail.com&gt;

---

## Credor Trabalhista - Dados para Pagamento

2 mensagens

---

**marta marinho** <martatavares.adv@gmail.com>

23 de julho de 2021 13:16

Para: rj@risatec.com.br

Boa tarde, conforme assembleia realizada ontem 22/07/2021, segue dados bancários para pagamento da credora LEIA ANDRADE MACIEL, valor R\$ 44.056,17 , na classificação Classe I, fl. 93, item 22 do processo de recuperação judicial 1003007-19.2018.8.26.0271.

Banco Bradesco.  
Agência 0354.  
Conta Corrente 0005012-1.  
MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO.

Atenciosamente,

Dra. Marta Marinho

---

Advocacia Marta Marinho  
Civil/Família/Criminal/Imobiliário/Trabalhista/Tributário/  
Previdenciário.  
Avenida Inocêncio Seráfico, nº 239, Centro - Carapicuíba/SP.  
Tel.(11) 4164-3433  
Cel.(11) 96681-2102  
[martatavares.adv@gmail.com](mailto:martatavares.adv@gmail.com)

---

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
ITAPEVI (SP)**

**Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**BANCO CATERPILLAR S/A**, por seus advogados, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO RISATEC**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da inclusa decisão-ofício do d. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº 1018471-72.2022.8.26.0100, para conhecimento e providências.

Termos em que,  
roga deferimento.

São Paulo, 3 de março de 2022

**ROBERTO CARLOS C. WALDEMAR – OAB/SP 124.436**

**RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA – OAB/SP 199.104**

**THIAGO GUERHARTH – OAB/SP 316.954**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 6ª VARA CÍVEL**  
 Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 627/629, Centro - CEP 01501-900,  
 Fone: 21716090, São Paulo-SP - E-mail: sp6cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1018471-72.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária**  
 Requerente: **Banco Caterpillar S/A**  
 Requerido: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda - Em Recuperação Judicial e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lúcia Caninéo Campanhã.**

Vistos.

Considerando que o controle dos atos de constrição incumbe ao juízo da recuperação, a fim de preservar o plano de recuperação judicial, **servirá uma via da presente decisão como ofício** ao i. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271, informando que o aqui requerente BANCO CATERPILLAR S.A pretende o cumprimento da ordem de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em detrimento das empresas requeridas em recuperação judicial, RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA, SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI e CORTE & DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA, razão pela qual **solicito autorização para a medida:**

GRUPO GERADOR C15 CAT / Olympian 2014 OLY00000VL8B00138  
 GRUPO GERADOR GEP200 CAT / Olympian 2014 OLY00000JLNY00680  
 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2014 CAT0320DPNBT00976  
 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2013 CAT0320DHNBT00213  
 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2013 CAT0320DTNBT00216  
 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2014 CAT0320DTNBT00359  
**Providencie o requerente o protocolo e aguarde-se resposta.**

Int.

São Paulo, 03/03/2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITAPEVI**

**FORO DE ITAPEVI**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1000473-97.2021, está decidida, com trânsito em julgado e determinou **ELEVAÇÃO** para a importância de R\$ 45.249,85, (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), na categoria de privilegiado trabalhista, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Andressa Rodrigues dos Santos,

Nada Mais. Itapevi, 05 de março de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes, Chefe de Seção Judiciário, digitei e assinei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITAPEVI**

**FORO DE ITAPEVI**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1000477-37.2021, está decidida, com trânsito em julgado e determinou **ELEVAÇÃO** para a importância de R\$ 14.363,10 (quatorze mil trezentos e sessenta e três reais e dez centavos), na categoria de privilegiado trabalhista, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Lenierty Paulino Moura.

Nada Mais. Itapevi, 05 de março de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes, Chefe de Seção Judiciário, digitei e assinei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVI**  
**FORO DE ITAPEVI**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 Rua Bélgica, 405, . - Jd Santa Rita  
 CEP: 06660-280 - Itapevi - SP  
 Telefone: (11) 4322-9329 - E-mail: itapevi1cv@tjssp.jus.br

**DECISÃO**

**CONCLUSÃO**

Em 5 de março de 2022, faço estes autos conclusos ao MM

(<sup>a</sup>) Juiz(<sup>a</sup>) de Direito, Dr(<sup>a</sup>). Daniele Machado Toledo. Eu (Mírian Maia de Moraes) digitei.

Processo nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Machado Toledo**

Vistos.

1 – Fls. 3.633/3.636: Ciência aos interessados.

2 – Fls. 3.639/3.641, 3.659/3.660, 3.702, 3.704/3.705, 3.712/3.713:  
 Ciência às Requeridas.

3 – Fls. 3.661, 3.716/3.717: Ciência às Recuperandas,  
 Administrador Judicial, Interessados e Ministério Público.

4 – Fls. 3.662 e 3.679: Ciente do Recurso Interposto. Em sede de  
 Juízo de Retratação, mantenho a Decisão Agravada pelos seus próprios fundamentos.

5 – Fls. 3.714/3.715: Ciência às Recuperandas, Administrador  
 Judicial e Ministério Público.

Intime-se.

Itapevi, 05 de março de 2022.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0222/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)	D.J.E
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J.E
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)	D.J.E
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)	D.J.E
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)	D.J.E
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)	D.J.E
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)	D.J.E
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)	D.J.E
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)	D.J.E
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)	D.J.E
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)	D.J.E
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)	D.J.E
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)	D.J.E
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)	D.J.E
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)	D.J.E
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)	D.J.E
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)	D.J.E
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)	D.J.E
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)	D.J.E
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)	D.J.E
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)	D.J.E
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)	D.J.E
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)	D.J.E
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)	D.J.E
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)	D.J.E
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)	D.J.E
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)	D.J.E
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)	D.J.E
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)	D.J.E
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)	D.J.E
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)	D.J.E
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)	D.J.E
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)	D.J.E
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)	D.J.E
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)	D.J.E
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)	D.J.E
Rosângela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)	D.J.E
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)	D.J.E
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)	D.J.E
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)	D.J.E
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)	D.J.E



Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)	D.J.E
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)	D.J.E
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)	D.J.E
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)	D.J.E
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)	D.J.E
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)	D.J.E
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)	D.J.E
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)	D.J.E
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)	D.J.E
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)	D.J.E
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)	D.J.E
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)	D.J.E
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)	D.J.E
Roberto Hiromi Sonoda (OAB 115094/SP)	D.J.E
Regiane Macêdo Sonoda (OAB 264603/SP)	D.J.E

Teor do ato: "1 Fls. 3.633/3.636: Ciência aos interessados. 2 Fls. 3.639/3.641, 3.659/3.660, 3.702, 3.704/3.705, 3.712/3.713: Ciência às Requeridas. 3 Fls. 3.661, 3.716/3.717: Ciência às Recuperandas, Administrador Judicial, Interessados e Ministério Público. 4 Fls. 3.662 e 3.679: Ciente do Recurso Interposto. Em sede de Juízo de Retratação, mantenho a Decisão Agravada pelos seus próprios fundamentos. 5 Fls. 3.714/3.715: Ciência às Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público."

Itapevi, 14 de março de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0222/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/03/2022. Considera-se a data de publicação em 16/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)  
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)  
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)  
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)  
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)  
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)  
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)  
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)  
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)  
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)  
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)  
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)  
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)  
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)  
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)  
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)  
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)  
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)  
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)  
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)  
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)  
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)  
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)  
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)  
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)  
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)  
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)  
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)  
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)  
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)  
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)  
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)  
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)  
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)  
Rosangela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)  
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)  
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)

Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)  
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)  
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)  
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)  
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)  
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)  
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)  
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)  
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)  
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)  
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)  
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)  
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)  
Roberto Hiromi Sonoda (OAB 115094/SP)  
Regiane Macêdo Sonoda (OAB 264603/SP)

Teor do ato: "1 Fls. 3.633/3.636: Ciência aos interessados. 2 Fls. 3.639/3.641, 3.659/3.660, 3.702, 3.704/3.705, 3.712/3.713: Ciência às Requeridas. 3 Fls. 3.661, 3.716/3.717: Ciência às Recuperandas, Administrador Judicial, Interessados e Ministério Público. 4 Fls. 3.662 e 3.679: Ciente do Recurso Interposto. Em sede de Juízo de Retratação, mantenho a Decisão Agravada pelos seus próprios fundamentos. 5 Fls. 3.714/3.715: Ciência às Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público."

Itapevi, 15 de março de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITAPEVI**

**FORO DE ITAPEVI**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Itapevi, 17 de março de 2022.

Eu, \_\_\_\_, **MARCIA BARBOSA DA SILVA**, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITAPEVI**

**FORO DE ITAPEVI**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>:

**CERTIFICA-SE** que em 17/03/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.**

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Itapevi, (SP), 17 de março de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 1003007-19.2018.8.26.0271**

**Foro: Foro de Itapevi**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 17/03/2022 16:35**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Itapevi, 17 de Março de 2022**

**Processo n. 1003007-19.2018.8.26.0271**

**Primeira Vara Cível de Itapevi**

**Recuperação Judicial**

**Requerentes: Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**Meritíssima Juíza:**

1. Última manifestação do Ministério Público às fls. 3.580/3.583;
2. Fls. 3.587 e 3.588: Ciente da disponibilização dos Relatórios Mensais de Atividades de Julho e Agosto de 2021.
3. Fls. 3.598 a 3.618: Ciente da homologação do plano e da concessão de recuperação judicial e da publicação do respectivo ato decisório.
4. Fls. 3.622 a 3.629: Ciente da certidão de objeto e pé do processo.
5. Fls. 3.633 a 3.636: Ciente da manifestação das recuperandas, no sentido de quitação do passivo trabalhista referido no item dois da decisão de fls. 3.598 a 3.606.
6. Fls. 3.639 a 3.660: Ciente das informações bancárias trazidas aos autos pelos credores.
7. Fls. 3.661: Ciente da disponibilização do Relatório de Atividades de Setembro de 2021.
8. Fls. 3.662 a 3.678: Ciente da interposição, pelas recuperandas, de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 3.598 a 3.606, autuado sob o número 2028561-34.2022.8.26.0000.
9. Fls. 3.679 a 3.701: Ciente da interposição, pelo Banco Sofisa S/A, de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 3.598 a 3.606, autuado sob o número 2027075-14.2022.8.26.0000.
10. Fls. 3.702 a 3.713: Ciente da disponibilização de informações bancárias pelos credores.

11. Fls. 3.714 e 3.715: Ciente da solicitação, no âmbito do processo nº 1018471-72.2022.8.26.0100, em trâmite na Sexta Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, de busca e apreensão de bens, que integram esta recuperação judicial.

12. Fl. 3.716: Ciente do trânsito em julgado da Habilitação de Crédito nº 1000473-97.2021.8.26.0271, cuja sentença determinou a majoração de crédito para R\$ 45.249,85, (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais eoitenta e cinco centavos), na categoria de privilegiado trabalhista, em favor de Andressa Rodrigues dos Santos.

13. Fl. 3.717: Ciente do trânsito em julgado da Habilitação de Crédito nº 1000477-37.2021.8.26.0271, cuja sentença determinou a majoração de crédito para R\$ 14.363,10 (quatorze mil trezentos e sessenta e três reais e dez centavos), na categoria de privilegiado trabalhista, em favor de Lenierty Paulino Moura.

14. Fls. 3.718 a 3.722: Ciente da decisão e de sua publicação.

Itapevi, 17 de março de 2022.

**Marina de Azevedo Brito Lippi Pedersolli**

Promotora de Justiça

Gustavo de Araújo Fragoso

Analista Jurídico



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas referente ao mês de **OUTUBRO de 2021** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico  
CRA SP 135.527 – OAB/SP 424.626  
CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada  
OAB/SP 349.406



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO

= URGENTE =

= RISCO DE REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS =

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

Recuperação Judicial (Processada pela Lei nº 11.101/05)

RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA. e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – todas em Recuperação Judicial (“GRUPO RISATEC” ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos da ação epígrafa, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 3.718, expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, antes de adentrar o mérito do presente pedido, as Recuperandas manifestam ciência dos dados bancários informados pelos Credores às fls. 3.639/3.641, 3.659/3.660, 3.702, 3.704/3.705 e 3.712/3.713.

Ato contínuo, consoante documento de fls. 3.714/3.715, foi remetido ofício pela 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, referente à Ação de Busca e Apreensão nº 1018471-72.2022.8.26.0100, movida por Banco Caterpillar S/A, com o objetivo de apreender bens essenciais à atividade das Recuperandas dados em garantia aos negócios firmados com a credora, quais sejam:



Contrato	Garantia
FPS41097	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL - CAT 2014 CAT0320DPNBT00976
FPS33830	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL - CAT2013 CAT0320DHNBT00213
FPS33831	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL - CAT 2013 CAT0320DTNBT00216
FPS36263	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL- CAT 2014 CAT0320DTNBT00359

Necessário se faz a presente manifestação das Recuperandas com o fito de reconhecer a essencialidade das Escavadeiras Hidráulicas 320/DL CAT 2014 DPNBT00976 e DTNBT00359; e 320/DL CAT 2013 DHNBT00213 e DTNBT00216, tendo em vista que são manifestamente essenciais às atividades das Recuperandas e, caso retiradas de sua posse, haverá evidente comprometimento do projeto de soerguimento das Recuperandas e, também, da própria continuidade das atividades.

De proêmio, de acordo com o artigo 47 da Lei 11.101/2005, ao tratar do objetivo do processo de Recuperação Judicial estabeleceu como foco a preservação da empresa, que ficará prejudicada caso ocorra a retirada dos bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Com efeito, a retirada das escavadeiras, que são objetos da Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Caterpillar S/A e essenciais para a manutenção da atividade das Recuperandas, refletirá diretamente no seu soerguimento de tal forma que impedirá a continuidade de suas atividades e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em violação ao conteúdo principiológico do artigo 47 da LFRE.

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



Excelência, os bens objetos da Busca e Apreensão são utilizados diariamente nas atividades da empresa em crise, devendo, portanto, ser levado em consideração também a atividade e o produto comercializados pelas empresas, quais sejam, ferro e aço, produzidos e moldados pelas Recuperadas. Atualmente as escavadeiras são utilizadas para a remoção das sucatas e transporte do material, haja vista que o material é comercializado em toneladas e sem o maquinário torna-se impossível o seu transporte.

Pois bem. Ao contrário do que alega o Banco Caterpillar S/A, é manifesta a essencialidade dos equipamentos alienados fiduciariamente às atividades das Recuperandas.

Inclusive, no presente caso, **as Recuperandas estão utilizando diariamente os equipamentos** objeto das garantias fiduciárias dos contratos firmados com o Banco Caterpillar S/A para o **manuseio de sucatas**, conforme se comprova pelas imagens a seguir (Doc.01):

- ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2014 CAT0320DPNBT00976



- ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2013 CAT0320DHNBT00213



- ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2013 CAT0320DTNBT00216



- ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2014 CAT0320DTNBT00359



Excelência, tais bens constituem caráter de bem de capital essencial para a continuidade da atividade das Recuperandas, sendo certo que estes servem para fomentar sua atividade empresarial, consoante demonstrado acima, comprovando a utilização dos bens nas atividades diárias das Recuperandas.

Conforme elucida FÁBIO ULHOA COELHO, ao fazer referência ao Agravo de Instrumento n. 1227167-0/3, do E. TJSP, “bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos. (...)”<sup>1</sup>

<sup>1</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.



Assim sendo, é nítido que a pretensão do credor, neste momento, certamente poderá inviabilizar a recuperação do grupo composto por empresas em Recuperação Judicial, pois a geração de caixa é fator lógico e imprescindível para o sucesso do plano de soerguimento econômico, indo na contramão do princípio basilar da LFRE.

Aliás, qualquer empresa – ainda que solvente – precisa de fluxo de caixa para gerir suas atividades, o que sem um mínimo de fluxo, nenhuma empresa, em crise ou não, terá condições de desenvolver sua atividade, logo, estará sujeita à insolvência, fato que se torna ainda mais urgente quando se trata de uma empresa em recuperação judicial, que conta com as benesses legais para o seu soerguimento, em benefício à sua coletividade de credores.

Assim, sendo considerado o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LFRE), é evidente que todos os bens inerentes às atividades das Recuperandas devem ser mantidos em sua posse, mesmo após o transcurso do *stay period*. Na lei de regência, este entendimento está esculpido na parte final do § 3º do art. 49 da LFRE que expressamente veda a retirada de bens essenciais à consecução das atividades das empresas, inclusive com amparo na jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Nesse contexto, assevera-se que a vedação de retirada de bens essenciais às atividades das Recuperandas é tão prestigiada, que a jurisprudência vem até mesmo utilizando-se desta para sobrepor as garantias do credor fiduciário, com privilégios expressamente delimitados pelo art. 49, § 3º da Lei 11.101/05<sup>2</sup>:

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS*

<sup>2</sup> Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



*EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.”<sup>3</sup> (grifamos)*

Oportuno enfatizar também a explicação desenvolvida pelo Ilustríssimo Ministro a respeito do tema:

*3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, **embora o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial**, é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifou-se) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, **esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal.** (grifamos)*

Isto posto, constata-se que a manutenção das escavadeiras na posse das Recuperandas é medida de rigor, de modo que a apreensão dos equipamentos poderá culminar na paralisação das atividades das Recuperandas, resultando na redução de seu poderio econômico e no inadimplemento em massa de suas obrigações, por meio do conhecido “efeito cascata”.

<sup>3</sup> AgInt no Conflito de Competência nº 149.561 – MT - 2016/0287355-8 - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.





Por fim, há de se destacar que a boa doutrina e jurisprudência têm assentado o entendimento de que cabe somente ao juiz responsável pela Recuperação Judicial (Juízo Recuperacional), deliberar sobre bens e interesses das empresas em recuperação.

Assim, com o deferimento desta Recuperação Judicial, a competência para deliberar sobre bens essenciais à atividade empresarial do Grupo Recuperando passou a ser exercida exclusivamente por Vossa Excelência, não sendo permitido a outros juízes praticar qualquer ato de constrição de bens que possa paralisar, atrasar ou dificultar as atividades exercidas pelas Recuperandas.

Desse modo, considerando a cristalina essencialidade dos bens acima elencados para a manutenção das atividades das Recuperandas, é de rigor a declaração de essencialidade dos equipamentos, cuja competência é exclusiva deste D. Juízo, **mesmo após o término do *stay period***. Vejamos:

*RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – BENS MÓVEIS – VEÍCULOS AUTOMOTORES - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFINIÇÃO QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra a respeitável decisão que deferiu liminar de busca e apreensão dos veículos dados em garantia, em razão de descumprimento do acordo homologado. Em que pese a não sujeição do crédito oriundo de alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, Lei 11.101/05), compete ao juízo universal a análise acerca da conveniência da penhora e da essencialidade, ou não, dos bens constritos à atividade da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o "stay period" de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, a fim viabilizar a preservação da empresa e permitir a consecução de seu plano de recuperação judicial. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão reformada em parte. Recurso de agravo de instrumento provido em parte para determinar a suspensão do cumprimento de sentença e a manutenção da agravante na posse dos bens em questão*



ou a imediata restituição da posse dos bens à recorrente, em caso de apreensão já efetivada, até decisão a ser proferida nos autos da recuperação judicial acerca da essencialidade dos bens à atividade empresarial da agravante. (g.n.)<sup>4</sup>

No mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. **Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.** 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.” (g.n.)<sup>5</sup>*

Como se vê, portanto, se faz imperiosa a manutenção das empresas Recuperandas no mercado em que estão inseridas; assim, impossível é a retirada dos bens objetos da busca e apreensão em comento, haja vista que tal conduta afetará na atividade empresarial, de forma a impactar em seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, reduzirá na capacidade de sucesso do processo de recuperação judicial, motivo pelo qual deve-se

<sup>4</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2240009-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021)

<sup>5</sup> STJ Conflito de Competência nº 121207-BA 2ª Seção Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 08.03.2017, DJE 13.03.2017.



reconhecer a essencialidade dos bens supracitados para a continuidade das atividades das Recuperandas.

## I. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, as Recuperandas:

- i) Requerem que seja declarada a essencialidade dos equipamentos:  
(1) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2014 CAT0320DPNBT00976; (2) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2013 CAT0320DHNBT00213; (3) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2013 CAT0320DTNBT00216; e (4) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2014 CAT0320DTNBT00359, bem como a impossibilidade de prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão pretendida pelo Banco Caterpillar S/A às fls. 3.714/3.715, insculpido no princípio da preservação da empresa e entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Termos em que,  
 Pede deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2022.

  
 Roberto Gomes Notari  
 OAB/SP 273.385

  
 Tiago Aranha D'Alvia  
 OAB/SP 335.730

  
 Jorge Nicola Junior  
 OAB/SP 295.406

  
 Marco Antonio P Tacco  
 OAB/SP 304.775

- ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2014 CAT0320DPNBT00976





- ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2013 CAT0320DHNBT00213





- ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2013 CAT0320DTNBT00216





- ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320DL CAT 2014 CAT0320DTNBT00359







**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE ITAPEVI DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**BANCO BRADESCO S.A.**, já qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida pela empresa **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer e informar o quanto segue.

Compulsando os autos é possível verificar que o novo plano de recuperação judicial foi aprovado em sede de Assembleia Geral de Credores que ocorreu em 22/07/2021, e posteriormente homologado pelo MM. Juízo, conforme fls. 3598/3606.

Vem o Banco Bradesco, conforme previsto no plano, indicar os dados para pagamento das parcelas à título de cumprimento do plano aprovado, conforme segue:

- **Favorecido: Banco Bradesco S/A**
- **CNPJ: 60.746.948/0001-12**
- **Instituição: Banco Bradesco S/A -237**
- **Agência: 4130**
- **Conta corrente: 1-9**

Rua Paulistânia, 90 – Conjunto 62 – Sumarezinho  
São Paulo/SP – CEP: 05440-000  
(11) 3078-5556  
E-mail: [vuolo@vuoloenascimento.com](mailto:vuolo@vuoloenascimento.com)

 **VUOLO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

Por fim, informa, ainda, que referida conta somente recebe transferência e de valores de outras instituições financeiras, destacando que não aceita depósito em conta e nem transferência entre contas do Bradesco.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2022.

**CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO**  
**OAB/SP 98.473**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITAPEVI – SP

PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271

MANOEL MOREIRA LIMA, já qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CORTE & DOBRA COM DE AÇO E SERVIÇOS LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o que segue:

O Requerente é credor da Requerida em recuperação judicial em no valor de R\$ 55.026,00, (cinquenta e cinco mil e vinte e seis reais), na classificação Classe I, conforme comprovam petição e documentos em fls. 3536/3549.

Destarte, indica-se os dados bancários da Patrona do Requerente, para pagamento: Cláudia Maria M. Kloper Mendonça, inscrita na OAB/SP 187.088 e CPF Nº 901 717 647-49 – Banco Bradesco, Agência 1382, conta corrente 194 244-1.



Por fim, requer que a ordem de pagamento seja expedida em favor da **Cláudia Maria M. Kloper Mendonça, OAB/SP 187.088**, com escritório na Calçada das Acácias, 61, Alphaville, Barueri – SP. CEP. 06453-054.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Barueri, 28 de março de 2022.

**Cláudia Maria M. Kloper Mendonça**  
**OAB/SP 187.088**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL FORO DE ITAPEVI – SÃO PAULO**

**Processo nº 1004141-73.2020.8.26.0445**

**GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO  
LTDA.**, já qualificada nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL** em epígrafe, apresentada por **RISATEC DISTRIBUIDORA  
DE FERRO E AÇO LTDA. e outras**, vem à insigne presença de  
Vossa Excelência para promover a **juntada do incluso  
substabelecimento sem reserva de poderes**, objetivando os  
**devidos fins e efeitos de direito.**

Desta forma, requer ao MM. Juízo:

1. a **anotação do nome dos patronos ALCINA RIBEIRO  
HUMPHREYS GAMA OAB/SP 43.914, CATIA MAZZEI STURARI  
OAB/SP 290.090 e FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS  
OAB/SP 263.887** no sistema do E. Tribunal de Justiça  
do Estado de São Paulo, a fim de permitir aos  
mesmos a consulta e o acesso aos autos.

# HumphreysGama

ASSESSORIA JURÍDICA S/C

2. sejam **todas as intimações e publicações efetivadas em nome da advogada ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA**, regularmente inscrita na **OAB/SP sob o n° 43.914**, com endereço profissional na Rua Saturno, n°34, Aclimação - São Paulo/SP - CEP. 01531-030, **sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2022.

ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

CATIA MAZZEI STURARI

OAB/SP 43.914

OAB/SP 290.090

FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS

OAB/SP 263.887

**Valdemir Henrique, Prado e Correia – Advogados Associados**  
 Rua Lídia Coelho, 2-A, Santana - São Paulo - Capital, CEP 02035-030;  
 FONE – PABX (11) 2198-4677 – FAX (11) 2281-8401 - ceplan@ceplan.com.br

Valdemir J. Henrique  
 Luiz Antonio A. Prado  
 Marcia Correia  
 Douglas Aparecido Fernandes  
 José Eduardo Coura Lustrri  
 Allton Batista Rocha  
 Daniel Vieira Paganelli  
 Sirlei Nobre Nascimento de Oliveira  
 Ana Paula de Jesus  
 Luiz Antonio A. Prado Junior

## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento **VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.237 e demais advogados constantes da procuração, com escritório na Rua Lídia Coelho, 2-A – Santana – São Paulo – SP CEP. 02035-030.

SUBSTABELECEM, **SEM RESERVAS DE IGUAIS**


aos advogados:


**ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA** - OAB/SP 43.914  
**ELAINE SANTOS SOARES** - OAB/SP 121.735  
**CATIA MAZZEI STURARI** - OAB/SP 290.090  
**FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS** - OAB/SP 263.887

Endereço: Rua Saturno, 34, Aclimação, São Paulo, SP, CEP: 01531-030.

os poderes que foram conferidos por **GV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL que A RECUPERANDA é a **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA**, Autos nº 1003007-19.2018.8.26.0271, que tramita na 01ª Vara Cível de Itapevi/SP, reservando os honorários sucumbenciais e contratuais devidos.

São Paulo, 24 de março de 2022.

  
 VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
 OAB/SP 71.237

  
 MÁRCIA CORREIA  
 OAB/SP 141.990

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas referente ao mês de **NOVEMBRO de 2021** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 21 de abril de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico  
CRA SP 135.527 – OAB/SP 424.626  
CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada  
OAB/SP 349.406



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL  
DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**Processo n.º 1003007-19.2018.8.26.0271**

**Recuperação Judicial**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção a decisão de fls. 3.718, manifestar-se nos seguintes termos:

Primeiramente a Administração Judicial manifesta ciência acerca do trânsito em julgado das habilitações de crédito certificados as fls. 3.716/3.717 e que irá proceder as alterações/inclusões no Quadro Geral de Credores.

O Banco Caterpillar S/A manifestou-se as fls. 3.714/3.715, acostando decisão proferida pelo Juízo da 06ª Vara Cível do Foro Central – Processo n.º 1018471-72.2022.8.26.0100, solicitando autorização para cumprimento da medida de busca e apreensão de escavadeiras entregues em alienação fiduciária.

A Recuperanda manifestou-se as fls. 3.729/3.738, requerendo a manutenção da posse com a declaração de essencialidade dos bens e impossibilidade do prosseguimento da busca e apreensão, com base no princípio da preservação da empresa.

O Ministério Público as fls. 3.726/3.727 apenas manifestou ciência sobre o pedido de Banco Caterpillar S/A, sem opinar.

A Lei n.º 11.101/05 alterada pela Lei n.º 14.112/20, prevê em seu artigo 6º, §4º a suspensão das ações contra a Recuperanda e retirada de bens (artigo 6º, incisos I, II, e III da Lei n.º 11.101/05), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por uma única vez.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a proibição da retirada de bens essenciais da Recuperanda objeto de alienação fiduciária é de caráter transitório, conforme se denota da ementa abaixo transcrita:

**“COMERCIAL E RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONVERSÃO DO CRÉDITO EM QUIROGRAFÁRIO. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PERÍODO DE SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E PROVER O RECURSO ESPECIAL.**

1. O agravo interno merece acolhida e conduz a novo exame do recurso.
2. O acórdão do Tribunal de Justiça, data venia, violou os arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005 ao transformar em quirografário o crédito sobre a propriedade fiduciária, em razão de o bem alienado fiduciariamente integrar a atividade essencial do devedor.

**3. O recurso especial é acolhido, pois o impedimento à consolidação da propriedade em favor do credor é transitório, perdurando apenas no período de suspensão da recuperação judicial.** "(...) Em razão de os imóveis dados

em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora" (AgInt no AREsp 1.677.661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(STJ, AgInt no AREsp 1700939 / GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0110069-1, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 15/03/2021, Data da Publicação/Fonte: 07/04/2021 DJE).

Desta forma, a Administração Judicial recomenda seja encaminhado à mediação o presente litígio extra-concursal entre a Recuperanda e o credor Banco Caterpillar S/A para tentativa de composição entre as partes, nos termos do artigo 20-B, inciso I da Lei n.º 11.101/05, mediante a indicação de mediador pelo Juízo, garantindo assim a sua imparcialidade, suspendendo-se provisoriamente a ordem de busca e apreensão até o encerramento da mediação, para os devidos fins.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE**

Administrador Judicial

CRC1SP nº 168.436/O-0

CRA SP nº 135.527

**RICARDO GOMES PINTON**

OAB/SP n.º 189.069



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO

= URGENTE =

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

Recuperação Judicial (Processada pela Lei nº 11.101/05)

RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA. e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – todas em Recuperação Judicial (“GRUPO RISATEC” ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos da ação epígrafa, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em caráter de urgência e firme nos princípios insculpidos no art. 47<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/05, expor e requerer o quanto segue:

Como é sabido, o instituto da Recuperação Judicial visa à superação da situação de momentânea crise econômico-financeira, observando-se o microsistema de dispositivos e os princípios insculpidos na legislação recuperacional, sendo regida com o intuito precípuo de manter a fonte produtora dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com a finalidade de preservar a empresa e a sua função social.

---

<sup>1</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Assim, a LFRE e a Constituição Federal preconizam não apenas a preservação da empresa, mas também asseguram a sua função social e a livre iniciativa, afinal, não se pode olvidar que a empresa representa na sociedade inúmeras externalidades positivas, sendo fonte de riquezas, geração de empregos, impostos e movimento de toda a economia.

Deste modo, Excelência, é cediço que a empresa em processo de reestruturação financeira necessita encontrar meios alternativos para alavancar o seu fluxo de caixa, garantindo com isso o pagamento de seus funcionários, o atingimento das projeções que embasaram o Plano de Recuperação Judicial e o devido adimplemento das obrigações correntes, indispensáveis à manutenção da sua atividade.

Neste sentido, considerando que em 22.07.2021, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (“AGC”), na qual os credores aprovaram, por ampla maioria, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, bem como a homologação do Plano de Recuperação por este D. juízo e, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, CONCEDEU a Recuperação Judicial às Recuperandas.

As Recuperandas informam que possuem alguns bens inservíveis para suas atividades diárias desempenhadas, quais sejam: **(i)** 1 (uma) ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO 315 D 2 NF 115753 RISATEC - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, NÚMERO DE SERIE: CAT 0315DHCJN02880; **(ii)** 7 (sete) GARRAS P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA GS2500FM; **(iii)** 2 (dois) ELETROIMÃS CIRCULAR NF 34504 ITAL; **(iv)** 2 (dois) GUINDASTE SUCATEIRO MODELO GRS 1000 SERIE SPOHL1166,OE01; **(v)** 6 (seis) CAMINHÕES FORD CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J4EBS59674; CHASSI 9BFYEB5JXEBS59677; CHASSI 9BFYEB5J1EBS59678; CHASSI 9BFYEB5J8EBS59676; CHASSI 9BFYEB5J6EBS59675; **(vi)** 1 (um) TRATOR MARCA VW MOD. 19.330 CTC 4X2 1857 CHASSI: 9536Y8276CR238166; **(vii)** 9 (nove) EQUIPAMENTOS HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFFSERIE SPOHL1336.5E08169; **(viii)** 4 (quatro) ; REBOQUES/JULIETA PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A92E2082ESDT5186; CHASSI 9A92E2082ESDT5185 CHASSI 9A92E2082ESDT5187; CHASSI 9A92E2082ESDT5188; **(ix)** 2 (dois) EQUIPAMENTOS 4º EIXO DIRECIONAL; **(x)** 1 (uma) GARRA



SUCATEIRA PALFINGER; e (xi) 2 (dois) AUTOMÓVEIS VW POLO 2.0 PRATA CHASSI:9BWHE49AX3P015601 e KOMBI MARCA VW PLACA BLL 1986 CHASSI: 9BWZZZ23ZPP010588, nos termos do laudo de avaliação de depreciação contábil que ora se colaciona (Doc. 01).

Vale destacar que a alienação dos maquinários é extremamente necessária para o Grupo Risatec, sendo que o resultado desta operação impactará positivamente na composição de caixa das empresas e demais despesas inerentes a própria atividade desempenhada, bem como comporá o caixa para fluxo de pagamento dos credores da classe I – Trabalhista.

Desta forma, nos termos do art. 66<sup>2</sup> da LFRE, e considerando que tratam-se de ativos inservíveis às atividades exercidas pelas Recuperandas serve a presente para requerer a autorização de Vossa Excelência para a alienação dos bens acima descritos, sendo imperioso consignar que os valores auferidos com as vendas, serão utilizados exclusivamente para integralizar o capital de giro das empresas, isto é, incremento de caixa para o exercício da sua atividade econômica e para a consecução do projeto de soerguimento financeiro, sendo certo que todos estes movimentos serão fiscalizadas pelo Ilmo. Administrador Judicial.

Importante repisar, que a alienação também resultará na racionalização das despesas, tendo em vista que as Recuperandas não terão mais gastos com a manutenção desses bens que estão sem destinação produtiva direta, sendo essa a melhor solução para a maximização de seus ativos.

Assim, as Recuperandas possuem interesse em alienar tais bens, tendo em vista que (i) não são necessários para o desenvolvimento produtivo da atividade

---

<sup>2</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



empresarial, **(ii)** tais bens, atualmente, estão sem qualquer destinação, e **(iii)** os custos para a manutenção desses bens parados só onera ainda mais as Recuperandas, que precisam otimizar os seus recursos frente às obrigações do processo de soerguimento em curso.

Ademais, observa-se que a venda de bens é, INCLUSIVE, meio de Recuperação Judicial previsto na Lei de regência, conforme dispõe o art. 50, inciso IX da LFRE:

*“Art. 50. **Constituem meios de recuperação judicial**, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*XI – **venda parcial dos bens;**” (grifamos)*

Nessa linha, sabe-se que o princípio da preservação da empresa é o preceito fundamental do sistema recuperacional e dele derivam outros princípios igualmente relevantes, dentre eles: o da ponderação de interesses; o da celeridade processual; o da participação ativa dos credores e o da maximização de ativos.

Ora, quando falamos no princípio da maximização de ativos estamos tratando da otimização desses ativos com foco na produção e na implementação de medidas que possibilitem o soerguimento da atividade em crise, devendo-se, ainda, evitar qualquer deterioração dos ativos não utilizados mais nas atividades exercidas pelas empresas, como *in casu*.

Diante de todo o exposto, e com fulcro nos art’s. 47, 50, IX e 66, *caput*, da LFRE, **requerem seja autorizada por este D. Juízo a alienação dos bens ora descritos abaixo**, quais sejam: **(i)** 1 (uma) ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO 315 D 2 NF 115753 RISATEC - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, NÚMERO DE SERIE: CAT 0315DHCJN02880; **(ii)** 7 (sete) GARRAS P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA GS2500FM; **(iii)** 2 (dois) ELETROIMÃS CIRCULAR NF 34504 ITAL; **(iv)** 2 (dois) GUINDASTE SUCATEIRO MODELO GRS 1000 SERIE SPOHL1166,OE01; **(v)** 6 (seis) CAMINHÕES FORD CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J4EBS59674; CHASSI 9BFYEB5JXEBS59677; CHASSI 9BFYEB5J1EBS59678; CHASSI 9BFYEB5J8EBS59676; CHASSI



9BFYEB5J6EBS59675; **(vi)** 1 (um) TRATOR MARCA VW MOD. 19.330 CTC 4X2 1857 CHASSI: 9536Y8276CR238166; **(vii)** 9 (nove) EQUIPAMENTOS HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFFSERIE SPOHL1336.5E08169; **(viii)** 4 (quatro) ; REBOQUES/JULIETA PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A92E2082ESDT5186; CHASSI 9A92E2082ESDT5185 CHASSI 9A92E2082ESDT5187; CHASSI 9A92E2082ESDT5188; **(ix)** 2 (dois) EQUIPAMENTOS 4º EIXO DIRECIONAL; **(x)** 1 (uma) GARRA SUCATEIRA PALFINGER; e **(xi)** 2 (dois) AUTOMÓVEIS VW POLO 2.0 PRATA CHASSI:9BWHE49AX3P015601 e KOMBI MARCA VW PLACA BLL 1986 CHASSI: 9BWZZZ23ZPP010588, com o fito único e exclusivo de composição de caixa e a devida maximização dos ativos inservíveis para as atividades praticadas pelas Recuperandas.

Por derradeiro, as Recuperandas se colocam à disposição deste D. Juízo, bem como do Il. Administrador Judicial para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, almejando o efetivo deferimento da alienação dos bens inservíveis mencionados, bem como comprometem-se a prestar contas acerca da venda e destinação dos recursos ao seu capital de giro.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 2 de maio de 2022.

Roberto Gomes Nótari  
OAB/SP 273.385

Tiago Aranha D'Alvia  
OAB/SP 335.730

Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

Marco Antonio P Tacco  
OAB/SP 304.775



2018



# Laudo de Avaliação Máquinas & Mobiliário

## Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda

## Laudo de Avaliação Patrimonial

Conforme solicitação, apresentamos o laudo de avaliação dos bens móveis da **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda.**, resumidos na planilha abaixo:

### Valor de Mercado dos Bens: R\$ 1.285.081,66

(Um Milhão duzentos e oitenta e cinco mil oitenta e um reais e sessenta e seis centavos)

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

  
Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D

  
Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

**Índice**

<b>Considerações Preliminares</b>	<b>4</b>
Objeto	4
Objetivo e Finalidade	4
Proprietário	4
Data Base	4
Roteiro de Trabalho	4
<b>Considerações Iniciais</b>	<b>5</b>
<b>Metodologia</b>	<b>6</b>
Levantamento Físico	6
Pesquisa de Mercado	6
Método do Custo de Reposição	7
Fator de comercialização	7
Vida Útil Econômica Remanescente	7
Depreciação do Equipamento	7
<b>Avaliação dos Bens</b>	<b>10</b>
Vistoria	10
Pesquisa de Mercado	10
Avaliação dos Bens	10
<b>Considerações Finais</b>	<b>23</b>
Resumo da Avaliação	23
<b>Anexos</b>	<b>24</b>

## Considerações Preliminares

### Objeto

O objeto do presente trabalho é a avaliação de bens localizados na **Rua Luís Vieira, 555**, bairro Ambuitá, cidade de Itapevi, no estado de São Paulo.

### Objetivo e Finalidade

O presente laudo visa atender aos requisitos para Recuperação Judicial da empresa detentora dos bens em avaliação.

A avaliação determinou o atual valor patrimonial dos bens objeto do presente laudo, no estado em que foram encontrados, através da aplicação dos mais reconhecidos e recomendados métodos de avaliação, aplicáveis à natureza e a espécie do objeto avaliando, descritos e normatizados pela **ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas**, em acordo com a Norma Brasileira **NBR 14.653–1 e 5**, para Avaliação de Bens.

### Proprietário

Os bens em avaliação pertencem à **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda., CNPJ: 03.269.913/0003-68**, localizada na **Rua Luís Vieira, 555**, bairro Ambuitá, cidade de Itapevi, no estado de São Paulo.

### Data Base

A data base do laudo é o dia **31/07/2018**.

### Roteiro de Trabalho

A realização deste trabalho constou de um exame da documentação fornecida pelo solicitante e divide nas seguintes etapas:

- Vistoria, Medição e Amostragem
- Pesquisa de Mercado
- Cálculos de Avaliação
- Montagem do Laudo

## Considerações Iniciais

O avaliador considera:

Por real valor de mercado entende-se o preço que os bens em estudo alcançariam, quando colocados à venda, em prazo razoável, com o vendedor desejando, mas não estando obrigado a vendê-lo e o comprador adquirindo-o com inteiro conhecimento de todos os usos e finalidades para os quais está adaptado, sem contudo, estar compelido à compra; em outras palavras, corresponderia ao preço obtido através de uma livre compra e venda à vista (Stanley L. McMichael's Appraising Manual - 1ª edição).

A norma para avaliação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), define o valor de mercado como:

"O valor pelo qual se realizaria uma compra e venda entre partes desejosas, mas não obrigadas a transação, ambas perfeitas conhecedoras do imóvel e do mercado e admitindo prazo razoável para se encontrarem".

A data de avaliação na qual justifica-se a conclusão do valor em estudo está expressa nas considerações preliminares e no resumo dos saldos, que consta na última folha deste relatório. O valor avaliado está fundamentado no poder de compra da unidade monetária na data deste laudo.

Nenhum conjunto, qualquer parte ou referência deste laudo poderá ser incluída em qualquer documento, declaração ou circular na forma ou contexto no qual aparece, sem prévia autorização por escrito do avaliador.

Procurou-se justificar as conclusões, fornecendo-se as bases para julgamento dos critérios adotados e os elementos que pareceram indispensáveis à perfeita compreensão dos números adotados, embora evitando descrições e fundamentações prolixas dos dados colhidos e analisados.

O nível de fundamentação do trabalho é **Grau I**.

Este relatório é apresentado em duas vias, com folhas rubricadas e assinadas pelo responsável técnico.

## Metodologia

Para apuração do justo, real e atual valor de mercado dos bens em estudo, utilizaram-se os métodos usualmente adotados na técnica de avaliação.

### Levantamento Físico

É o exame circunstanciado e a conseqüente descrição dos bens, visando sua classificação em relação ao universo a que pertencem.

Durante os trabalhos de vistoria, utilizaram-se métodos para determinação dos estados de conservação, operação e manutenção dos bens que resultaram na estimativa de sua depreciação.

### Pesquisa de Mercado

Os custos de reposição foram obtidos junto a fabricantes, representantes e revendedores, além de consulta em banco de dados, sendo ponderadas a necessidade de proceder a pesquisa de bens similares, atendendo-se ao importante aspecto de estar ou não fora de linha. No caso específico desta empresa, foi necessário o uso da pesquisa por similaridade para alguns equipamentos, tendo em vista que as atividades do representante ou fabricante foram descontinuadas. Nestes casos os valores dos equipamentos similares e os valores de mercado dos equipamentos avaliados foram ponderados e analisados um a um.

Os valores pesquisados correspondem aos preços para pagamento à vista, incluindo impostos, taxas e descontos dados pelo fornecedor.

Os equipamentos importados, com similares nacionais, foram avaliados através de consultas aos fornecedores nacionais, ponderando-se as características técnicas, operacionais e de produção de cada bem.

Os equipamentos importados, sem similares nacionais, foram avaliados através de cotações diretamente com os fabricantes estrangeiros, determinando o custo CIF, na moeda original, devidamente transformada pelo valor da taxa de câmbio na data do laudo, incluído taxas e impostos.

## Método do Custo de Reposição

Consiste em determinar o valor atual, através da elaboração de orçamento sumário ou detalhado de todas as parcelas que compõem o valor final do bem avaliado.

São os seguintes custos, computados nesta avaliação:

- **Custos Primários:** valor de venda; descontos; impostos; fretes; seguros; embalagens; custos de importação; armazenagem.
- **Custos Secundários:** mão-de-obra e materiais para montagem; custo do projeto e gerenciamento; instalações; testes de início de operação; custos de desmonte.

No final é definido o valor do bem instalado e funcionando.

## Fator de comercialização

Consiste no ajuste do custo de reprodução com o mercado atual, sendo fixado de acordo com pesquisa de mercado e variável com as características dos bens avaliados.

Varia em torno da unidade, podendo gerar lucro (>1) ou desvalorização (<1) do bem.

## Vida Útil Econômica Remanescente

A fixação e posição da vida útil econômica remanescente é um dos problemas que o profissional de avaliações se defronta, eis que sua determinação é bastante empírica e deve representar o provável período de utilização economicamente rentável do bem.

Este período depende do uso atual e estimativa de usos futuros, estado geral de conservação, manutenção e diversas outras variáveis específicas em cada caso analisado.

Devido a estas dificuldades foram elaboradas tabelas específicas, contendo os resultados de trabalhos estatísticos que juntamente com nosso conhecimento profissional, possibilitam a fixação de tais valores com alto grau de confiabilidade.

## Depreciação do Equipamento

É definida como perda inevitável de valor devido ao uso, desgaste e obsolescência.

Durante a vistoria técnica e através de informações e observações, foi estabelecido para cada item avaliado um conceito que posteriormente transformou-se na taxa de depreciação compatível a cada caso.

No presente trabalho utilizou-se o método da Linha Reta para a estimativa da depreciação:

### Método da Linha Reta

Sem dúvida, o método mais difundido e universalmente aceito pela praticidade e aplicabilidade em grande parte dos casos, sendo utilizado pelos contabilistas de empresas, pela Secretaria da Receita Federal e por outras agências governamentais.

Consiste na provisão da mesma parcela de depreciação para cada período de serviço prestado.

$$d = \frac{V - Vr}{n} = \frac{Vd}{n}$$

Pela definição do método da linha reta, a parcela anual de depreciação é:

Sendo:

V = Valor para depreciação, incluindo o valor residual; esse valor poderá ser o custo original ou outro custo;

Vr = Valor residual no fim da vida útil n; receita de venda menos o custo de remoção;

Vd = Valor depreciável, que é o valor a ser repartido; é o valor para depreciação menos o valor residual (=V-Vr);

i = Idade do bem em anos ou outra base de uso;

Vi = Valor para depreciação na idade i, ou valor de usado;

d = Parcela de depreciação anual ou de outra base de uso;

Di = Depreciação total acumulada até a idade i (=V-Vi);

n = Vida provável em serviço do bem único ou vida provável média de um grupo de bens;

e = expectativa de vida remanescente ou Vuer (=n-i);

f = Taxa anual de depreciação (=1/n).

A depreciação total na idade i é:  $Di = i \left( \frac{Vd}{n} \right)$

A expressão para o valor Vi é assim deduzida:

$$\begin{aligned} Vi &= V - Di \\ Vi &= V - i \frac{Vd}{n} \\ Vi &= (Vd + Vr) - i \frac{Vd}{n} \end{aligned}$$



$$Vi = Vd \left( 1 - \frac{i}{n} \right) + Vr$$

$$Vi = Vd \left( \frac{n-i}{n} \right) + Vr$$

A expectativa de vida remanescente na idade  $i$  é:

$$e = n - i$$

O fator de expectativa de vida remanescente, a proporção, na idade  $i$ , de  $Vi$  para  $Vd'$  é:

Outra forma de se apresentar essa equação é:

$$(n-i)n = \frac{e}{n} = ef \quad Vi = Vd ef + Vr$$

Para cada item, fixou-se um conceito sobre seus estados gerais de conservação, operação e manutenção, cuja classificação segue:

- **Ótima:** quando nenhuma de suas características de fabricação ou nenhuma de suas possibilidades de produção foram alteradas.
- **Muito Bom:** quando apresenta mínimas alterações e reparos e continua com muito boa produção.
- **Bom:** quando embora tenha sofrido reparos e alterações, continua com boa produção.
- **Regular:** quando possui nível de produção inferior ao normal, exigindo maiores despesas de manutenção.
- **Deficiente:** quando decai a produção em qualidade e quantidade, exigindo somas elevadas para conservação.
- **Mau:** quando possui baixíssimos níveis de produção e altos custos operacionais.
- **Sucata:** quando se encontra sem capacidade de produzir ou é economicamente recuperada para venda a uma indústria de menor porte.

Durante os trabalhos de escritório, estes conceitos foram devidamente ponderados na fixação final dos valores.

## Avaliação dos Bens

### Vistoria

#### Local

Os bens objeto do presente trabalho foram vistoriados nas dependências da **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda.**

#### Levantamento Físico

A visita técnica foi realizada em todas as dependências da empresa, relacionando-se os ativos localizados.

Durante o levantamento físico, levaram-se em consideração todas as características técnicas e estado geral de conservação, operação e manutenção de acordo com o nível de precisão deste relatório.

A descrição dos bens foi criteriosa e suficientemente minuciosa de maneira a possibilitar uma fácil visualização, reconciliação contábil e a verificação da confiabilidade dos valores aferidos.

### Pesquisa de Mercado

Após a coleta dos dados, foram efetuadas as pesquisas de mercado e cálculos avaliatórios, visando à fixação dos valores de mercado.

Aos custos primários foram acrescentados os custos secundários, correspondendo ao transporte, seguros, instalações, ajustes e testes, resultando o custo final do equipamento posto em funcionamento. Os valores dos custos secundários foram baseados em informações dos fabricantes.

### Avaliação dos Bens

Utilizou-se o método de depreciação em linha reta para a avaliação dos equipamentos apresentados neste relatório.

Com base nos conceitos sobre a conservação, operação e manutenção dos bens e nas informações fornecidas, foram fixados índices relativos à expectativa de vida útil e funcional de cada item.

Para estes casos, considerou-se que o valor residual é igual zero já que sua utilidade restringe-se à função para o qual foi projetado.

No caso dos valores de seguro, quando o bem não puder ser repostado nas condições em que se encontra ou se encontrava, a avaliação adotará o seguinte critério tradicional do mercado segurador: bens com depreciação maior que 50% serão avaliados pelo dobro do seu valor depreciado; bens com depreciação menor ou igual a 50% serão avaliados pelo seu valor de novo.

Segue a planilha de avaliação contendo os seguintes campos:

**Nº Item:** Corresponde ao número de identificação do item;

**Descrição do Bem:** Corresponde à descrição técnica do bem;

**Fat. Depr.:** Índice de depreciação atribuída ao bem na vistoria;

**Valor usado:** Valor do bem avaliado no estado de conservação em que se encontra;

**Vida Útil:** Corresponde à vida útil atribuída ao bem;

**% Residual:** Corresponde a relação percentual entre o valor residual e o valor de aquisição de um bem novo;

**V. Útil Remanescente:** Corresponde ao tempo em que se espera ainda utilizar o bem;

**Valor Residual:** Corresponde ao valor do bem no final de sua vida útil;

**Conta:** Corresponde ao código da conta contábil;

**Centro de Custo:** Corresponde ao centro de custo onde os bens foram identificados.

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
2	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
3	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
4	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
6	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
7	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
8	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
9	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
11	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
12	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
14	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
15	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
16	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
17	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
19	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
20	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
21	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL COM ROLETES	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
22	DOBRADEIRA MECANICA MARCA ALBA BITOLA 25 mm	0,20	10.598,40	10 anos	10%	2,0 anos	5.299,20	12301001 PROD	SCD	3100
23	MAQUINA CORTE VERGALHÃO MARCA ALBA MOD 48150 SONDIKA NS 442840798	0,20	8.007,40	10 anos	10%	2,0 anos	4.003,70	12301001 PROD	SCD	3100
25	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
26	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
28	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
29	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
31	PAINEL COMANDO INVERSOR 3HP 380V	0,30	1.050,00	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
33	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
34	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
35	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
38	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
39	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
41	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
42	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
43	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
45	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
46	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
48	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
49	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
50	SUPORTE NAVALHA FIXA MEP-2C0913	0,20	700,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
51	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
52	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
53	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
54	BRAÇO MOVEL NF 409 PARA MAQUINA ESTRIBADEIRA MEP 3 NUMERO DO ATIVO 54	0,50	3.000,00	10 anos	10%	5,0 anos	600,00	12301001 PROD	SCD	3100
54	ESTRIBADEIRA MARCA MEP (MEP 3) MOD. MINI SYNTAX SYMPLEX NS: 181152 COM REGUA 12 METROS ANO 2008	0,40	164.000,00	10 anos	10%	4,0 anos	41.000,00	12301001 PROD	SCD	3100
54	MOTOR FREIO 7.5CV 4P B5D 220/380V 60H	0,30	1.735,89	10 anos	0%	3,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
55	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
56	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
57	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
61	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
62	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
65	MAQUINA DE SOLDA MARCA ESAB MOD. SMASHWELD 257	0,30	1.800,00	10 anos	0%	3,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3500
68	MAQUINA DE SOLDA MARCA ESAB MOD. SMASHWELD 257	0,30	1.800,00	10 anos	0%	3,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
69	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
70	ESTOCADOR DE VERGALHAO TIPO CARRETEL	0,20	667,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
72	MAQUINA DE SOLDA MARCA ESAB MOD. LAB 320	0,25	1.250,00	10 anos	0%	2,5 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
77	MAQUINA DE SOLDA MARCA ESAB MOD. SMASHWELD 257	0,30	1.800,00	10 anos	0%	3,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
79	MAQUINA DOBRADEIRA MARCA ALBA MOD. DAR 45	0,20	10.598,40	10 anos	10%	2,0 anos	5.299,20	12301001 PROD	SCD	3100
81	MAQUINA DOBRADEIRA MARCA ALBA MOD. DAR 45	0,20	10.598,40	10 anos	10%	2,0 anos	5.299,20	12301001 PROD	SCD	3100
83	CENTRAL DE DOBRA MARCA ALBA MOD. DAR 45 NS: 0490031098	0,10	3.312,00	10 anos	10%	1,0 anos	3.312,00	12301001 PROD	SCD	3100
101	DOBRADEIRA MECANICA MARCA ALBA MOD. DAR 55 P NS: 5410100196	0,20	13.660,00	10 anos	10%	2,0 anos	6.830,00	12301001 PROD	SCD	3100
102	MOTO FREIO 7.5CV 4P B5D 220/380V 60H	0,30	1.735,89	10 anos	0%	3,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
167	MAQUINA DE ALAMBRADO COM MOTOR 1/2 CV	0,25	3.475,00	10 anos	0%	2,5 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
189	MAQUINA DE CORTE MANUAL PIOROTTI	0,15	4.804,35	10 anos	10%	1,5 anos	3.202,90	12301001 PROD	SCD	3100
190	POLICORTE MARCA FERRARI	0,25	314,75	10 anos	0%	2,5 anos	-	12301001 PROD	SCD	3500
191	MAQUINA DE SOLDA MARCA ESAB MOD. 318 TOPFLEX	0,45	2.906,55	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301001 PROD	SCD	3500
194	MAQUINA DE SOLDA MARCA ELETROMEG MOD. 255	0,20	480,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3500
197	FRESA VERTICAL MARCA DIPLOMAT MOD. 3.000 VVF NS: 20006027	0,30	22.500,00	20 anos	10%	6,0 anos	7.500,00	12301001 PROD	SCD	3500
198	FRESA VERTICAL MARCA DIPLOMAT MOD. 2.000 VVF NS: 20009007	0,30	16.500,00	20 anos	10%	6,0 anos	5.500,00	12301001 PROD	SCD	3500
199	PRENSA HIDRAULICA MARCA CHARLOTT CAP. 60 TON	0,30	1.800,00	20 anos	0%	6,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3500
233	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 PROD		
270	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,45	255,60	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	ADG	4100
271	MAQUINA ESTRIBILADEIRA MARCA SCHNELL MOD. FORMULA 12 HS C.C.O CAP. 2700 KG NS: S636081132 ANO 2009	0,30	110.782,69	10 anos	10%	3,0 anos	36.927,56	12301001 PROD	SCD	3100
271	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,45	255,60	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	ADG	4100
277	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 PROD	ADG	4100

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
279	MONITOR DE VIDEO LCD MARCA LG W19	0,30	67,50	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301005 PROD	ADG	4100
316	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	ADG	4710
321	MAQUINA ESTRIBADEIRA AUTOMATICA MARCA SCHENELL MOD. AÇO 08 CAP. 1700 KG NS: B614071028 ANO 2007	0,30	80.783,71	10 anos	10%	3,0 anos	26.927,90	12301001 PROD	SCD	3100
329	VOLANTE GAVETEIRO 5 GAVETAS	0,30	114,00	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	ADG	4200
336	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
337	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
338	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
339	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
340	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
341	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
342	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
343	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
344	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
345	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
346	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
347	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
348	CADEIRA TIPO UNIVERSITARIA FIXA EM TECIDO VINHO	0,30	78,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
511	MOTO FREIO 7.5CV 4P B5D 220/380V 60H	0,30	1.735,89	10 anos	0%	3,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
686	MONITOR DE VIDEO LCD MARCA LG W1642	0,30	58,50	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301005 ADM	ADG	1500
688	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1200
691	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB (USUARIO: ANA.REGINA)	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM		
692	MONITOR DE VIDEO LCD MARCA LG E2041	0,30	114,30	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301005 ADM	ADG	1600
693	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1600
694	MONITOR DE VIDEO LCD MARCA LG E2041	0,45	171,45	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1600
701	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1100
720	MONITOR DE VIDEO LCD MARCA LG W1642	0,30	58,50	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301005 PROD	ADG	4400
735	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 PROD	ADG	4710
738	MONITOR DE VIDEO LCD MARCA LG W1642	0,30	58,50	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301005 PROD	ADG	4710
741	MONITOR DE VIDEO LCD MARCA LG W1642	0,30	58,50	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301005 PROD	ADG	4710
753	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 COM	CCI	2100

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
754	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 COM	CCI	2100
757	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 COM	CCI	2100
759	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 COM	CCI	2200
760	MONITOR DE VIDEO LCD MARCA LG E2041	0,45	171,45	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 COM	CCI	2200
784	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
785	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
786	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
787	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
788	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
825	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
826	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
827	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
870	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 COM	SCD	2200
872	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 COM	SCD	2200
876	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
877	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
878	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
880	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
881	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
882	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
884	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
895	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA MARZO DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,30	170,40	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
896	CADEIRA EM TECIDO FIXA	0,25	41,25	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
897	CADEIRA EM TECIDO FIXA	0,25	41,25	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	2200
922	MICROCOMPUTADOR MEGAWARE CORE I3 3.0 GHZ / 2.0 GB RAM / HD 500 GB	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
961	SWITCH MARCA 3COM BASELINE 2024 MOD. 3C16471 - 24 PORTAS	0,20	70,00	6 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM		
962	SWITCH MARCA 3COM BASELINE 2024 MOD. 3C16471 - 24 PORTAS	0,20	70,00	6 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
963	SWITCH MARCA 3COM BASELINE 2024 MOD. 3C16471 - 24 PORTAS	0,20	70,00	6 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM		
971	CADEIRA EM TECIDO FIXA	0,25	41,25	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1600
972	CADEIRA EM TECIDO FIXA	0,25	41,25	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1600
973	CADEIRA EM TECIDO FIXA	0,25	41,25	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1600
974	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA FORTALEZA DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,25	142,00	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1600
975	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA FORTALEZA DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,25	142,00	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1600
978	MESA EM (L) EM FORMICA MARCA FORTALEZA DIM. 1.40 X 1.40 X 0.60 M 2 GAVETAS	0,25	142,00	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1600
998	VOLANTE GAVETEIRO 2 GAVETAS	0,25	87,50	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1200
1008	CADEIRA EM TECIDO FIXA	0,25	41,25	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1100
1009	CADEIRA EM TECIDO FIXA	0,25	41,25	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1100
1044	CADEIRA EM TECIDO FIXA	0,25	41,25	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1500
1046	CADEIRA EM TECIDO FIXA	0,25	41,25	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1500
1063	SWITCH MARCA 3COM BASELINE 2824 MOD. 3C16479 - 24 PORTAS	0,20	100,00	6 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1064	SWITCH MARCA 3COM BASELINE 2824 MOD. 3C16479 - 24 PORTAS	0,20	100,00	6 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1065	SWITCH MARCA 3COM BASELINE 2824 MOD. 3C16479 - 24 PORTAS	0,20	100,00	6 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1066	SWITCH MARCA 3COM BASELINE 2824 MOD. 3C16479 - 24 PORTAS	0,20	100,00	6 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1102	MAQUINA DE SOLDA MIG 445	0,25	860,75	10 anos	0%	2,5 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
1103	MAQUINA DOBRADEIRA MEP MOD:CAL 160 MATR:941013 ANO 2012	0,30	14.100,00	10 anos	10%	3,0 anos	4.700,00	12301001 PROD	SCD	3100
1137	MAQUINA FRESADORA MARCA ZEMA MOD: FFA 1600 N 578B08 ANO 1978	0,20	12.000,00	20 anos	10%	4,0 anos	6.000,00	12301001 PROD	SCD	3100
1224	ESTANTE DE AÇO COM 6 PRATELEIRAS	0,30	77,70	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 PROD	CCI	2200
1240	VENTILADOR DE PAREDE VPL	0,25	91,25	10 anos	0%	2,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	3500
1241	VENTILADOR DE PAREDE VPL	0,25	91,25	10 anos	0%	2,5 anos	-	12301002 PROD	SCD	3500
1244	MONITOR DE VIDEO FLATRON MODELO W 1642 C	0,40	78,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1500
1247	MICROCOMPUTADOR ACCEPT PENTIUM	0,30	255,00	4 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1500
1248	MONITOR DE VIDEO FLATRON MODELO W 1642 C	0,40	78,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1500
1249	MICROCOMPUTADOR ACCEPT PENTIUM	0,30	255,00	4 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1500



Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
1250	MICROCOMPUTADOR ACCEPT PENTIUM	0,30	255,00	4 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	1500
1280	MICROCOMPUTADOR ACCEPT DUA CORE 2 G RAM 106 G HD	0,30	255,00	4 anos	0%	1,2 anos	-	12301005 PROD	ADG	4600
1281	AUTOMOVEL USADO (NO ESTADO) VW POLO 2.0 PRATA CHASSI:9BWHE49AX3P015601	0,20	10.323,33	10 anos	30%	2,0 anos	15.485,00	12301003 ADM	ADG	4600
1290	REBOQUE CARROCERIA ABERTA BRANCA CHASSI: 9ADP12430PS100494	0,10	4.550,00	12 anos	10%	1,2 anos	4.550,00	12301003 ADM		
1292	ARMARIO BAIXO C/ 2 PORTAS E 1 PRATELEIRA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1900
1296	MESA REUNIAO REDONDA	0,40	160,00	15 anos	0%	6,0 anos	-	12301002 ADM	ADG	1900
1303	TV LED 42 PHILIPS	0,45	643,05	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301001 ADM	SCD	3100
1305	MONITOR LED LCD 23 PHILIPS 236V4LSB	0,45	216,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	4700
1310	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1311	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1313	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1314	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1315	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1316	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1318	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1320	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1321	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1323	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1324	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1327	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1328	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1332	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1333	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1334	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1336	POLTRONA COM PORTA LIVROS PRANCHETA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1000
1345	Monitor Led 18,5 widescreen NF 1631861	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	4600
1346	MONITOR LED 18,5 NF 1631861	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	4600
1347	MONITOR LED 18,5 NF 1631861	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	4600
1348	MONITOR LED 18,5 NF 1631861	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	4600
1349	MONITOR LED 18,5 NF 1631861	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	4600
1350	MONITOR LED 18,5 NF 1631861	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	4600
1365	CADEIRA EXECUTIVA ERGONOMICA COM BRAÇO REGULÁVEL ESTRUTURA CINZA NF 1381	0,45	157,50	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	1900
1369	NOTEBOOK PC INTEL CORE I3-1000-121BR - NF 181368	0,45	540,00	4 anos	0%	1,8 anos	-	12301005 ADM	ADG	1100
1397	ARMARIO VESTIARIO 04 PORTAS GRANDE CINZA CONF NF 1193	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1398	ARMARIO VESTIARIO 04 PORTAS GRANDE CINZA CONF NF 1193	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1399	ARMARIO VESTIARIO 04 PORTAS GRANDE CINZA CONF NF 1193	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1400	ARMARIO VESTIARIO 04 PORTAS GRANDE CINZA CONF NF 1193	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
1401	ARMARIO VESTIARIO 04 PORTAS GRANDE CINZA CONF NF 1193	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1402	ARMARIO VESTIARIO 04 PORTAS GRANDE CINZA CONF NF 1193	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1403	EPSON PROJETO S12 (RETO PROJETO) PARA O FINANCEIRO CONF NF 1142249	0,30	420,00	6 anos	0%	1,8 anos	-	12301001 ADM	ADG	1900
1405	LINHA HIDR SUPLEM P/ ACTOROTATOR PARA SER UTILIZADA NA ESCAVADEIRA 320D RTI	0,40	6.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD FIN	ADG	4600
1406	LINHA HIDR SUPLEM P/ ACTOROTATOR PARA SER UTILIZADA NA ESCAVADEIRA 320D RTI	0,40	6.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD FIN	ADG	4600
1407	LINHA HIDR SUPLEM P/ ACTOROTATOR PARA SER UTILIZADA NA ESCAVADEIRA 315D RTS	0,40	5.200,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD FIN	ADG	4600
1408	GRADE PROTEÇÃO FRONTAL PARA SER UTILIZADA NA ESCAVADEIRA 320D RTI	0,40	520,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD FIN	ADG	4600
1409	GRADEPROTEÇÃO FRONTAL PARA SER UTILIZADA NA ESCAVADEIRA 320D RTI	0,40	520,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD FIN	ADG	4600
1410	GRADEPROTEÇÃO FRONTAL PARA SER UTILIZADA NA ESCAVADEIRA 315D RTS	0,40	520,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD FIN	ADG	4600
1411	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO SUCATA R\$ 37.780 PORÉM A MESMA CONTÉM OS DEMAIS ITENS CONSTANTES EM DOCUMENTO FISCAL: 01 ROTATOR P MOVIMCARGA R\$ 5125,00 01 FLANGELIGAÇÃO R\$ 500,00 01 PINO FIXAÇÃO R\$ 80,00 06 PARAFUSOS ALLEN R\$ 2,50 01 PONTEIRA EXTENSORA R\$ 1500,00 TOTAL: R\$ 45000,00	0,40	18.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD FIN	ADG	4600
1412	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO SUCATA R\$ 37.780 PORÉM A MESMA CONTÉM OS DEMAIS ITENS CONSTANTES EM DOCUMENTO FISCAL: 01 ROTATOR P MOVIMCARGA R\$ 5125,00 01 FLANGELIGAÇÃO R\$ 500,00 01 PINO FIXAÇÃO R\$ 80,00 06 PARAFUSOS ALLEN R\$ 2,50 01 PONTEIRA EXTENSORA R\$ 1500,00 TOTAL: R\$ 45000,00	0,40	18.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD FIN	ADG	4600
1413	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO SUCATA R\$ 37.780 PORÉM A MESMA CONTÉM OS DEMAIS ITENS CONSTANTES EM DOCUMENTO FISCAL: 01 ROTATOR P MOVIMCARGA R\$ 5125,00 01 FLANGELIGAÇÃO R\$ 500,00 01 PINO FIXAÇÃO R\$ 80,00 06 PARAFUSOS ALLEN R\$ 2,50 01 PONTEIRA EXTENSORA R\$ 1500,00 TOTAL: R\$ 45000,00	0,40	18.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD FIN	ADG	4600

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
1425	KIT 03 EIXO F/CARGO 1933 NUMEROSERIE CONF NF 12018	0,40	3.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
1426	KIT 03 EIXO F/CARGO 1933 NUMEROSERIE CONF NF 12018	0,40	3.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
1427	KIT 03 EIXO F/CARGO 1933 NUMEROSERIE CONF NF 12018	0,40	3.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
1428	KIT 03 EIXO F/CARGO 1933 NUMEROSERIE CONF NF 12018	0,40	3.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
1429	KIT 03 EIXO F/CARGO 1933 NUMEROSERIE CONF NF 12018	0,40	3.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
1430	KIT 03 EIXO F/CARGO 1933 NUMEROSERIE CONF NF 12018	0,40	3.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
1431	KIT 03 EIXO F/CARGO 1933 NUMEROSERIE CONF NF 12018	0,40	3.000,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
1437	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1438	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1439	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1440	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1445	TORNO MARCA TRAUB	0,25	7.145,00	20 anos	10%	5,0 anos	2.858,00	12301001 PROD	SCD	3500
1446	MAQUINA KRB 722 HD SPIRALMATIC SERIE AS98 SP019HD	0,15	8.250,00	10 anos	10%	1,5 anos	5.500,00	12301001 PROD	SCD	3500
1460	REBITADEIRA PNEUMATICA DE COLUNA MARCA KIOMI	0,30	1.193,99	10 anos	0%	3,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3500
1473	MAQUINA DE SOLDA TIPO CARRINHO MARCA BAMBOZII	0,25	500,00	10 anos	0%	2,5 anos	-	12301001 PROD	SCD	3500
1474	PRENSA INDL DE COLUNA 2 TONELADAS	0,10	2.000,00	20 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3500
1475	MAQUINA DOBRADEIRA MARCA JJW	0,20	9.538,56	10 anos	10%	2,0 anos	4.769,28	12301001 PROD	SCD	3500
1486	MONITOR DE VIDEO LG LCD FLATRON W1642C	0,45	87,75	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 PROD	ADG	4600
1490	MONITOR DE VIDEO LG LCD FLATRON W1642C	0,45	87,75	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 PROD	ADG	4600
1501	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1502	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1503	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1504	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1505	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1506	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1507	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1508	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1509	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1510	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1511	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1512	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1513	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1514	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1515	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1516	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1517	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1518	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS CONF NF 1278 TA E FA MOVEIS	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	SCD	3100
1519	IMPRESSORA OFFICEJET CONF NF 1890373	0,30	105,00	6 anos	0%	1,8 anos	-	12301005 PROD	ADG	4600
1521	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1522	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM		

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
1523	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM		
1524	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1525	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM		
1526	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1527	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM		
1528	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1529	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1530	CPU UPD MEGAHOME MOD M3 SERIES CONF NF 132805 MEGAWARE	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1553	ESTANTE AÇO 198 X 92 X40 NF 459	0,50	162,52	15 anos	0%	7,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
1554	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA E DEMAIS ACESSÓRIOS COMO: LINHA HIDRAULICA 01, BIELA P/ ROTATOR 02, ROTATOR 01, PONTEIRA EXTENSORA 02, GRADE DE PROTEÇÃO 01, PINO FIXAÇÃO 02 E CONJUNTO DE MANGUEIRAS 01 NF 4882	0,40	22.400,00	10 anos	0%	4,0 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
1555	ESTANTE AÇO 198 X 92 X40 NF 459	0,50	162,52	15 anos	0%	7,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
1556	ESTANTE AÇO 198 X 92 X40 NF 459	0,50	162,52	15 anos	0%	7,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
1557	ESTANTE AÇO 198 X 92 X40 NF 459	0,50	162,52	15 anos	0%	7,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
1558	ESTANTE AÇO 198 X 92 X40 NF 459	0,50	162,52	15 anos	0%	7,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
1559	CADEIRA EXEC ERGONOMICA C/ BRAÇO GIRATÓRIA NF 471	0,45	157,50	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	ADG	4600
1568	MONITOR LG LED NF 342752	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1569	MONITOR LG LED NF 342752	0,45	171,45	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1570	MONITOR LG LED NF 342752	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1571	MONITOR LG LED NF 342752	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 PROD	ADG	4600
1572	MONITOR LG LED NF 342752	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 PROD	ADG	4600
1578	GARRA PARA MOVIMENTAÇÃO SUCATA A MESMA PERTENCE A ESCAVADEIRA DA RISATEC	0,45	18.900,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
1585	FINANCIAMENTO BNDES 48X UM SERVIDOR DELL POWER EDGE T 320 NF 4230712	0,45	4.798,80	6 anos	15%	2,7 anos	1.599,60	12301005 ADM FIN	ADG	1700
1588	TELEVISÃO PLASMA SD 43 SAMSUNG PARA MONITORAMENTO NA LOGISTICA NF 79354 NOVA PONTOCOM/CASA BAHIA	0,40	420,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301002 PROD	ADG	4600
1593	SERVIDOR POWER EDGE - PROCESSADOR NF 4383563 DELL COMPUTADORES - BNDES 48X	0,55	6.160,00	6 anos	15%	3,3 anos	1.680,00	12301005 ADM FIN	ADG	1700
1593	TRILHOS DESLIZANTES QUE SERÃO ACLOPADOS NO SERVIDOR POWER EDGE NF 4383563 DELL COMP BNDES 48X	0,50	216,00	6 anos	0%	3,0 anos	-	12301005 ADM FIN	ADG	1700
1598	CONTAINER 1,20m3 C/TAMPA E RODIZIO TENDO COMO UTILIZAÇÃO DE PÓSTOS RESÍDUOS E LIXO NF 2954 MA EQUIPAMENTOS P/ RESÍDUOS	0,45	1.080,00	10 anos	0%	4,5 anos	-		-	
1599	CONTAINER 1,20m3 C/TAMPA E RODIZIO TENDO COMO UTILIZAÇÃO DE PÓSTOS RESÍDUOS E LIXO NF 2954 MA EQUIPAMENTOS P/ RESÍDUOS	0,45	1.080,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM		

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
1600	CONTAINER 1,20m3 C/TAMPA E RODIZIO TENDO COMO UTILIZAÇÃO DE PÓS-RESÍDUOS E LIXO NF 2954 MA EQUIPAMENTOS P/ RESÍDUOS	0,45	1.080,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM		
1610	NOTEBOOK POR FINANCIAMENTO BNDES - NF 232343 OFFICER	0,45	535,50	4 anos	0%	1,8 anos	-	12301005 COM FIN	ADG	2100
1611	NOTEBOOK POR FINANCIAMENTO BNDES - NF 232343 OFFICER	0,45	535,50	4 anos	0%	1,8 anos	-	12301005 COM FIN	ADG	2100
1612	NOTEBOOK POR FINANCIAMENTO BNDES - NF 232343 OFFICER	0,45	535,50	4 anos	0%	1,8 anos	-	12301005 COM FIN	ADG	2100
1613	NOTEBOOK POR FINANCIAMENTO BNDES - NF 232343 OFFICER	0,45	535,50	4 anos	0%	1,8 anos	-	12301005 COM FIN	ADG	2100
1614	NOTEBOOK POR FINANCIAMENTO BNDES - NF 232343 OFFICER	0,45	535,50	4 anos	0%	1,8 anos	-	12301005 COM FIN	TEL	2100
1615	NOTEBOOK POR FINANCIAMENTO BNDES - NF 232343 OFFICER	0,45	535,50	4 anos	0%	1,8 anos	-	12301005 ADM FIN	ADG	1700
1617	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILAR MOD 320 DL ANO 2014 FCI 840DE1AE-9234-4374-B52A-4829368846C9 CONF NF 935952 SOTREQ SA	0,65	260.000,00	12 anos	30%	7,8 anos	120.000,00	12301001 PROD FIN	ADG	4710
1618	BOMBA EBARA 411 09 4.5 220V TRIFASICA PARA POÇO ARTESIANO FORNECEDOR: BOITUVA POÇOS ARTESIANOS LTDA NF 60	0,55	2.750,00	10 anos	0%	5,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1900
1621	IMPRESSORA HP DESIGNJET T 920 EPLOT RINTER DE 36 POL - NF 462777 - IGRAM MICRO BRASIL LT	0,50	8.925,00	6 anos	0%	3,0 anos	-	12301005 ADM FIN	ADG	2200
1639	ROÇADEIRA GAS STIHL MOD.: FS-160 1,90CV SERIE 22354/22354 COM CONJUNTO DE CORTE C/ FIO NF 678011 FERRAMENTAS GERAIS	0,55	935,00	10 anos	0%	5,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1900
1643	MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL INSPIRON 14 5458 - FORNECEDOR DELL COMPUTADORES - NF 6386514.	0,70	1.470,00	4 anos	0%	2,8 anos	-	12301005 ADM	ADG	1600
1644	MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL INSPIRON - FORNECEDOR DELL COMPUTADORES NF 06386514.	0,70	1.470,00	4 anos	0%	2,8 anos	-	12301005 ADM	ADG	1700
1646	MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL INSPIRON 14 5458 FORNECEDOR DELL COMPUTADORES NF 0638514.	0,70	1.470,00	4 anos	0%	2,8 anos	-	12301005 COM	ADG	2100
1647	MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL INSPIRON 14 5458 FORNECEDOR DELL COMPUTADORES NF 06386514.	0,70	1.470,00	4 anos	0%	2,8 anos	-	12301005 COM	ADG	2100
1648	MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL INSPIRON 14 5458 - FORNECEDOR DELL COMPUTADORES NF 06386514.	0,70	1.470,00	4 anos	0%	2,8 anos	-	12301005 COM	ADG	2100
1649	MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL INSPIRON 14 5458 FORNECEDOR DELL COMPUTADORES NF 06386816.	0,70	1.470,00	4 anos	0%	2,8 anos	-	12301005 COM	CCI	2100
1650	IMPRESSORA. ZEBRA ZT230. 203DPI. 104mm 6/s, zlp, 128mb. dram/128mb FLASH. SERIAL Série: 52j164300064 - Fornecedor AIDC TECNOLOGIA LTDA, NF 4023.	0,65	2.144,35	6 anos	0%	3,9 anos	-	12301005 ADM	SCD	3400
1651	IMPRESSORA BROTHER LASER MONOCROMATICA UL-1202 - TOT TRIB 88.89 STX GARANTIA 12 MESES - N. SERIE U63975A7N22118	0,70	244,93	6 anos	0%	4,2 anos	-	12301005 ADM	ADG	4100
10000	NO BREAK MARCA PHD 10 KVA C/ MODULO DE BATERIAS COM AUTONOMIA DE 4 HORAS	0,20	4.000,00	8 anos	0%	1,6 anos	-	12303004 ADM	ADG	1700
10007	PARAFUSADEIRA PNEUMATICA MARCA TOKU MOD. MI17HE NS: 10E0003	0,20	130,00	10 anos	0%	2,0 anos	-	12301001 PROD	SCD	3100
20002	CARROCERIA CARGA SECA NF 1432 MADECAR	0,30	4.800,00	10 anos	0%	3,0 anos	-	12303003 PROD	SCD	4600

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
20003	CARROCERIA CARGA SECA NF 1433 MADECAR	0,30	4.800,00	10 anos	0%	3,0 anos	-	12303003 PROD	SCD	4600
20004	CARROCERIA CARGA SECA NF 1434 MADECAR	0,30	4.800,00	10 anos	0%	3,0 anos	-	12303003 PROD	SCD	4600
20005	TRA/C. TRAcTOR FORD CARGO 4331 PLACA DPB 0019 CHASSI 9BFYCTET64BB43021 - ANO 2004	0,20	40.000,00	12 anos	30%	2,4 anos	56.000,00	12301003 PROD	ADG	4600
20047	TRACTOR MARCA VW MOD. 19.330 CTC 4X2 PLACA EVT 1857 CHASSI: 9536Y8276CR238166	0,40	100.943,48	12 anos	30%	4,8 anos	75.707,61	12301003 PROD FIN	ADG	4600
20050	CAMINHAO MARCA VW MOD. 9.150 E DELIVERY PLACA EVT 2167 CHASSI: 9533A62P2CR211039	0,45	64.709,10	12 anos	30%	5,4 anos	43.139,40	12303003 PROD	SCD	4600
200001	KOMBI MARCA VW PLACA BLL 1986 CHASSI: 9BWZZZ23ZPP010588	0,20	6.133,60	10 anos	30%	2,0 anos	7.667,00	12301003 ADM	SCD	4600
<b>TOTAL</b>			<b>1.285.081,66</b>							

## Considerações Finais

### Resumo da Avaliação

Observadas as premissas da avaliação, as considerações feitas e data base expressa no corpo do laudo, procedeu-se a avaliação dos bens móveis pertencentes à **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda.**, perfazendo o valor expresso abaixo:

**Valor de Mercado dos Bens: R\$ 1.285.081,66**

(Um Milhão duzentos e oitenta e cinco mil oitenta e um reais e sessenta e seis centavos)

São Paulo, 08 de agosto de 2018.



Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D



Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

## Anexos

### Especificação da Avaliação

#### Fichas de Cotação

Contendo Cotações dos bens das empresas:

- Risa Participações Ltda
- Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda
- Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda
- Sutrac Transporte de Carga Eireli

#### Anexos Fotográficos

Contendo fotos dos bens das empresas:

- Risa Participações Ltda
- Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda
- Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda
- Sutrac Transporte de Carga Eireli



Especificação da Avaliação

Grau de FUNDAMENTAÇÃO para laudos de avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 2)							
Item	Descrição	Grau					
		III	II		I		
1	Vistoria	Caracterização completa e identificação fotográfica do bem, incluindo seus componentes, acessórios, painéis e acionamentos		Caracterização sintética do bem e seus principais complementos, com fotografias		Caracterização sintética do bem, com fotografia	1
2	Funcionamento	O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações e as condições de produção, eficiência e manutenção estão relatadas no laudo		O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações		Não foi possível observar o funcionamento	1
3	Fontes de informação e dados de mercado	Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos três cotações de bens novos similares Para valor de mercado: no mínimo três dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas		Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos duas cotações de bens novos similares Para valor de mercado: dois dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas		Para custo de reedição: uma cotação direta para bem novo similar Para valor de mercado: um dado de mercado de bem similar no estado do avaliando Citada a fonte de informação	1
4	Depreciação	Implícita no valor de mercado do bem		Calculada por metodologia consagrada		Arbitrada	1
		<b>Pontuação Atingida</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>4</b>
		<b>Total de Pontos (somatório das pontuações atingidas):</b>					<b>4</b>

Enquadramento do Grau de FUNDAMENTAÇÃO para avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 3)				
Item	Grau	III	II	I
1	Pontos Mínimos	10	6	4
2	Restrições	Todos os itens no mínimo no grau II	Itens 2 e 4 no mínimo no grau II e os demais no grau I	Todos os itens no mínimo no grau I

Grau de Fundamentação Atingido ( tabela 5)	<b>GRAU I</b>
--	---------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE NICOLA JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/05/2022 às 18:58, sob o número WITV22700288319. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0271 e código 9490815.

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****CLIENTE:** RISATEC**DATA:** 07 / 2018**FABR/REP.:****CIDADE:****SITE / E-MAIL:****ESTADO:**<http://www.casadosbebedourosonline.com.br/categoria/bebedouros-de-pressao/1397>**TELEFONE:** 11 3506-6000**FAX:****CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Bebedouro Purificador de Pressão IBBL BAG40 INOX 01032001 220v 220v	Novo	R\$ 798,52	R\$ 798,52
2	Bebedouro de Garrafão IBBL - GFN 2000 Inox	Novo	R\$ 677,62	R\$ 677,62
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****CLIENTE:** RISATEC**DATA:** 07 / 2018**FABR/REP.:****CIDADE:****SITE / E-MAIL:****ESTADO:**<https://www.rodioffice.com.br/d-414-grp-08-roupeiro-de-aco-8-portas-chapa-26-pitao-p-cadeado>**TELEFONE:** 11 2626-5519**FAX:****CONTATO:** SITE<https://www.rodioffice.com.br/d-409-grp-04-roupeiro-de-aco-4-portas-chapa-26-pitao-p-cadeado>

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS	Novo	R\$ 658,00	R\$ 658,00
2	ARMARIO VESTIARIO 04 PORTAS GRANDE	Novo	R\$ 359,00	R\$ 359,00
3	Cadeira Diretor Universitária com prancheta escamoteável	Novo	R\$ 376,00	R\$ 376,00
4	Cadeira Fixa Universitária Diretor com Prancheta Escamoteável	Novo	R\$ 368,00	R\$ 368,00
5	Cadeira Executiva Universitária - Prancheta Escamoteável	Novo	R\$ 315,00	R\$ 315,00
6	Cadeira Escritório Executiva Giratória a gás c/ braço regulável -	Novo	R\$ 249,00	R\$ 249,00
7	Cadeira Escritório Executiva Estrutura Fixa Contínua	Novo	R\$ 165,00	R\$ 165,00
8	Armário de Aço PA-90 - Chapa 24   Maçaneta - 4 Prateleiras	Novo	R\$ 739,00	R\$ 739,00
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/812/11/158/morsa-torno-linha-profissional-numero-8---metalsul-tbp062-metalsul-tbp062?>

TELEFONE: 11 3508-9979

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Morsa/ Torno Linha Profissional Número 8 - METALSUL-TBP062	Novo	R\$ 299,99	R\$ 299,99
2	Morsa/ Torno de Bancada Nº 5 - FORJASUL-33890/005	Novo	R\$ 839,90	R\$ 839,90
3	orno de Bancada Profissional Nº10 (254Mm) Série Super Somar	Novo	R\$ 679,90	R\$ 679,90
4	Torno de Bancada Fixo Nodular Nº 8 - VONDER	Novo	R\$ 391,91	R\$ 391,91
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : Siproser  
 A/C Eng. ROBERTO

# FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/3300/11/342/rebitadeira-pneumatica-em-lonas-de-freio-e-disco-ppk3000-kiomi-ppk3000>

TELEFONE: 11 3508-9979

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Rebitadeira Pneumática em Lonas de Freio e Disco PPK3000 - KIOMI-PPK3000	Novo	R\$ 3.979,99	R\$ 3.979,99
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

## CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : Siproser  
 A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** RISATEC

**DATA:** 07 / 2018

**FABR/REP.:**

**CIDADE:**

**SITE / E-MAIL:**

**ESTADO:**

<https://areashop.com.br/produtos/detalhes/w22-motofreio-ir3-premium-75-cv-4p-132s-3f-220-380-v-60-hz-ic411-tfve-b34d>

**TELEFONE:** (15) 3032-7900

**FAX:**

**CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	W22 Motofreio IR3 Premium 7.5 cv 4P 132S 3F 220/380 V 60 Hz IC411 - TFVE - B34D	Novo	R\$ 5.786,30	R\$ 5.786,30
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

# FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** RISATEC

**DATA:** 07 / 2018

**FABR/REP.:**

**CIDADE:**

**SITE / E-MAIL:**

**ESTADO:**

<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/81011/11/481/prensa-hidraulica-com-capacidade-de-60-toneladas--bovenau-p60100>

**TELEFONE:** 11 3508-9979

**FAX:**

**CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prensa Hidráulica com Capacidade de 60 Toneladas - BOVENAU-P60100	Novo	R\$ 6.069,90	R\$ 6.069,90
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

## CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : Siproser  
 A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** RISATEC

**DATA:** 07 / 2018

**FABR/REP.:**

**CIDADE:**

**SITE / E-MAIL:**

**ESTADO:**

<https://www.mercadomaquinas.com.br/site2/index.cfm?action=verDetalhe&anuncio=161273-escavadeira-caterpillar-320d2l-2014-belo-horizonte-mg&ca=0902D753-BF07-4F0F-8136-246A02CB82D3>

**TELEFONE:** 11 2626-7140

**FAX:**

**CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Escavadeira Caterpillar 320D2L	Usado	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : Siproser  
 A/C Eng. ROBERTO



**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<https://www.frigo.com.br/frigo/produto/balcao-refrigerado-encosto-de-inox-3-portas-2-mts-interior-galvanizado-kofisa>

TELEFONE:

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Balcão Refrigerado Encosto de Inox 3 Portas 2 mts com Interior Galvanizado Kofisa	Novo	R\$ 5.177,85	R\$ 5.177,85
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-964577679-serra-de-fita-franho-fm-500a-com-alimentador-automatico-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-964577679-serra-de-fita-franho-fm-500a-com-alimentador-automatico-_JM)

TELEFONE:

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serra De Fita Franho Fm 500a Com Alimentador Automático	Usado	R\$ 29.800,00	R\$ 29.800,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****CLIENTE:** RISATEC**DATA:** 07 / 2017**FABR/REP.:**<http://www.tiendaserecon.com/dobladora-alba-dar-45.html>**CIDADE:****SITE / E-MAIL:**[http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-880968114-dobradeira-de-vergalho-eletromecnica-cap-aco-32mm-ca50-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-880968114-dobradeira-de-vergalho-eletromecnica-cap-aco-32mm-ca50-_JM)**ESTADO:****TELEFONE:****FAX:****CONTATO:** SITE<http://www.tiendaserecon.com/dobladora-alba-dar-55.html>

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Dobradeira De Vergalhão Eletromecânica Cap. Aço 32mm Ca50	Novo	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
2	-			R\$ -
3	DOBLADORA ALBA DAR 45	Novo	EUR 4.500,00	R\$ 52.992,00
4	DOBLADORA ALBA DAR 55	Novo	EUR 5.800,00	R\$ 68.300,80
5	-			R\$ -
6				
7	CORTADEIRA MARCA ALBA MOD. C42L	Usado	EUR 1.800,00	R\$ 13.248,00
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3		60%									R\$ -
4		60%									R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7		60%									R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2017

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL: <http://www.schnellbrasil.com.br/contato/faturamento@schnellbrasil.com.br>

ESTADO:

TELEFONE: 47 3274-3132

FAX:

CONTATO: FRANCIELE / VANESSA

<http://www.argemaq.com/categoria-de-producto/maquinas-automaticas/estribadoras-automaticas/>

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MAQUINA ESTRIBADEIRA MARCA SCHENELL MOD. FORMULA 12 HS CAP CAP. 3.000 KG NS: 0636051134 ANO 2005 (PRIMA LINHA 12MM)	Novo	R\$ 369.275,65	R\$ 369.275,65
2	MAQUINA ESTRIBADEIRA AUTOMATICA MARCA SCHENELL MOD. AÇO 08 CAP. 1700 KG NS: B614071028 ANO 2007	Novo	R\$ 269.279,05	R\$ 269.279,05
3	LINHA DE CORTE PARA BARRAS DE AÇO- SHEAR LINE 300 NF 15465	Novo	R\$ 940.888,00	R\$ 940.888,00
4	CORTADEIRA MECANICA C4	Novo	R\$ 40.037,00	R\$ 40.037,00
5	MESA FORMA LINE	Novo	R\$ 68.230,73	R\$ 68.230,73
6	DOBRADEIRA P45	Novo	R\$ 68.010,00	R\$ 68.010,00
7	CARRETEL LAM3/H	Novo	R\$ 4.194,00	R\$ 4.194,00
8	CARRETEL MODELO TR (3,5T)	Novo	R\$ 4.194,00	R\$ 4.194,00
9				R\$ -
10				R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-902015635-moradia-em-continer-maritimo-habitavel-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-902015635-moradia-em-continer-maritimo-habitavel-_JM)

TELEFONE:

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Moradia Em Contêiner Marítimo Habitável	Usado	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2017

FABR/REP.: ARGEMAQ

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<http://www.argemaq.com/en/producto/cage-making-machine-gam-1500-mep/>

TELEFONE:

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MAQUINA DE SOLDA PARA PRODUCAO DE ESTACAS CILINDRICAS E POLIGONAS, MOD. GAM 1500 12MT HS, ANO 2004	Usado	EUR 40.000,00	R\$ 294.400,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1		60%									R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.: GRIMALDI

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

TELEFONE: 19 3896-9400

FAX:

CONTATO: JUNIOR

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GUINDASTE SUCATEIRO MODELO GRS 1000 SERIE SPOHL1166,OE01156 CONF NF 40777 - GRIMALDI	Novo	R\$ 112.000,00	R\$ 112.000,00
2	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL ON ROLL OFF MODELO GR SERIE SPOHL 1336.5E079289 BFYEALE2DBS47117 NF 106499	Novo	R\$ 69.000,00	R\$ 69.000,00
3	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFFSERIE SPOHL1336.5E08220 NF 125988	Novo	R\$ 69.000,00	R\$ 69.000,00
4	EQUIPAMENTO POLIGUINDASTE BROOKS MODELO SIMPLES 15T SERIE SPOHL 1166,0E03434	Novo	R\$ 61.000,00	R\$ 61.000,00
5	EQUIPAMENTO POLIGUINDASTE BROOKS MODELO TELESCOPICO 12 T SERIE SPOHL 1166,0E03197	Novo	R\$ 77.000,00	R\$ 77.000,00
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<http://itest.com.br/laboratorio/clorimetro-medidor-de-cloro/clorimetro-medidor-de-cloro-digital-portatil-ms-tecnopon-cl-800.phtml>

TELEFONE: 11 2533-8003

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Clorímetro - TecnoPON CL-800	Novo	R\$ 1.793,60	R\$ 1.793,60
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO



## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<http://www.servimig.com.br/maquina-de-solda-mig-eletromeg-255.html>

TELEFONE: 11 3207-1909

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Maquina de solda mig Eletromeg 255	Novo	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** RISATEC **DATA:** 07 / 2018  
**FABR/REP.:** PALFINGER **CIDADE:**  
**SITE / E-MAIL:** **ESTADO:**  
**TELEFONE:** 54 3026-7072 **FAX:** **CONTATO:** DANIELA

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GUINDASTE HIDRAULICO EPSILON M120Z	Novo	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : Siproser  
 A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.: POTENZA

CIDADE:

SITE / E-MAIL: [http://potenzaindustria.com.br/contato/  
comercial@potenzaindustria.com.br](http://potenzaindustria.com.br/contato/comercial@potenzaindustria.com.br)

ESTADO:

TELEFONE: (49) 3226-0677

FAX:

CONTATO: ADRIANI

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GARRA SUCATEIRA MARCA POTENZA MOD. GS2500FM	Novo	R\$ 79.050,00	R\$ 79.050,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-930028325-servidor-hp-proliant-dl-380-g7-xeon-e5649-253-ghz-18-gb-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-930028325-servidor-hp-proliant-dl-380-g7-xeon-e5649-253-ghz-18-gb-_JM)

TELEFONE:

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Servidor Hp Proliant DL 380 G7 - Xeon E5649 2.53 Ghz - 18 Gb 2XHD300GB	Usado	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO



- Equipamento Hidraulico (Co



- Equipamento Hidraulico (Co



G\_20180723\_102708785 (Coj



G\_20180723\_102744746 (Coj



G\_20180723\_103141502 (Coj



G\_20180723\_104957330 (Coj



20180723\_105046458\_HDR (



G\_20180723\_131054327 (Coj



G\_20180723\_131107705 (Coj



G\_20180723\_131323672 (Coj



G\_20180723\_132042823 (Coj



G\_20180723\_132258757 (Coj



G\_20180723\_132356887 (Coj



G\_20180723\_134840041 (Coj



G\_20180723\_150750607 (Coj



G\_20180723\_150845551 (Coj



G\_20180724\_072522837 (Coj



G\_20180724\_072621691 (Coj



G\_20180724\_073045824 (Coj



G\_20180724\_073153009 (Coj



G\_20180724\_083000491 (Coj



G\_20180724\_102213019 (Coj



G\_20180724\_102247997 (Coj



G\_20180725\_133706092 (Coj



G\_20180725\_133901964 (Coj



G\_20180725\_133911563 (Coj



G\_20180725\_133920838 (Coj



G\_20180725\_134012718 (Coj



G\_20180725\_134026647 (Coj



G\_20180725\_134040098 (Coj



G\_20180726\_092800887 (Coj



G\_20180726\_093738470 (Coj



20180726\_093859942\_HDR (



20180726\_093915532\_HDR (



G\_20180726\_095219856 (Coj

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE NICOLA JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/05/2022 às 18:58, sob o número WPMJT22700288319. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0271 e código 9496815.



2 - Equipamento Roll Off (Cop



83 - Truck JK (Copy)



G\_20180723\_104153902 (Coj



20180723\_105413844\_HDR (



G\_20180723\_105908673



G\_20180723\_105947485 (Coj



G\_20180723\_110140561 (Coj



G\_20180723\_110156315 (Coj



G\_20180723\_111001117 (Coj



G\_20180723\_111032255



G\_20180723\_111705159 (Coj



G\_20180723\_111851277 (Coj



G\_20180723\_112004489 (Coj



G\_20180723\_112045148 (Coj



G\_20180723\_112101909



G\_20180723\_112725470 (Coj



G\_20180723\_113320919 (Coj



G\_20180723\_113449199 (Coj



G\_20180723\_114031763 (Coj



G\_20180723\_130644950



G\_20180723\_131819949 (Coj



G\_20180723\_132145526 (Coj



G\_20180723\_132433739 (Coj



G\_20180723\_134734738 (Coj



G\_20180723\_134840041



G\_20180723\_135801100 (Coj



G\_20180723\_144008136 (Coj



G\_20180723\_145155579 (Coj



G\_20180724\_104005295 (Coj



G\_20180724\_104040478



G\_20180724\_104051114 (Coj



G\_20180724\_104102237 (Coj



20180724\_123145316\_HDR (



20180724\_123210375\_HDR (



G\_20180725\_081724926



G\_20180725\_081845738 (Coj



081922367\_BURST000\_COV



80725\_081922367\_BURST00



G\_20180725\_081937664 (Coj



G\_20180725\_082130002



G\_20180725\_083016366 (Coj



G\_20180725\_133237423 (Coj



G\_20180725\_133328140 (Coj



G\_20180725\_133548817 (Coj



G\_20180725\_134050152



20180726\_090328177\_HDR (



G\_20180726\_091211646 (Coj



G\_20180726\_091424743 (Coj



G\_20180726\_091801584 (Coj



G\_20180726\_091847921



G\_20180726\_093358454 (Coj



G\_20180726\_093423052 (Coj



G\_20180726\_093659872 (Coj

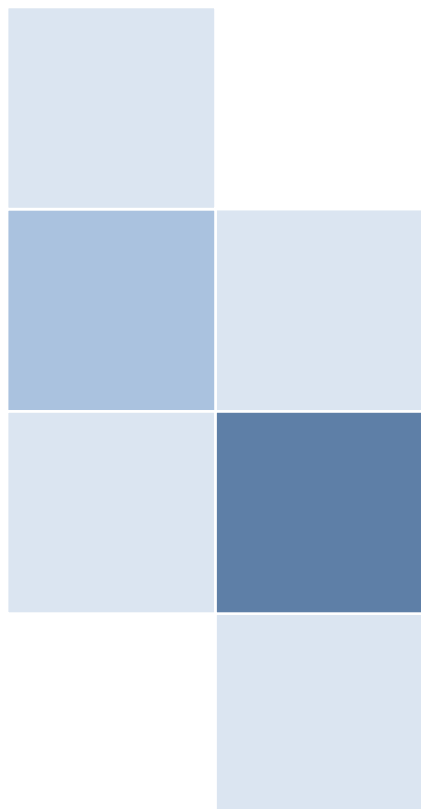


G\_20180726\_093940859 (Coj



G\_20180726\_094208659

2018



## Laudo de Avaliação Máquinas & Mobiliário

# Sutrac Transportes de Cargas Eireli





## Laudo de Avaliação Patrimonial

Conforme solicitação, apresentamos o laudo de avaliação dos bens móveis da **Sutrac Transportes de Cargas Eireli**, resumidos na planilha abaixo:

**Valor de Mercado dos Bens: R\$ 2.115.381,17**

(Dois milhões cento e quinze mil trezentos e oitenta e um reais e dezessete centavos)

São Paulo, 08 de agosto de 2018.



Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D



Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

**Índice**

<b>Considerações Preliminares</b>	<b>4</b>
Objeto	4
Objetivo e Finalidade	4
Proprietário	4
Data Base	4
Roteiro de Trabalho	4
<b>Considerações Iniciais</b>	<b>5</b>
<b>Metodologia</b>	<b>6</b>
Levantamento Físico	6
Pesquisa de Mercado	6
Método do Custo de Reposição	7
Fator de comercialização	7
Vida Útil Econômica Remanescente	7
Depreciação do Equipamento	7
<b>Avaliação dos Bens</b>	<b>10</b>
Vistoria	10
Pesquisa de Mercado	10
Avaliação dos Bens	10
<b>Considerações Finais</b>	<b>18</b>
Resumo da Avaliação	18
<b>Anexos</b>	<b>19</b>

## Considerações Preliminares

### Objeto

O objeto do presente trabalho é a avaliação de bens localizados na **Av. Papa João Paulo I, 1736**, bairro Vila Aeroporto, cidade de Guarulhos, no estado de São Paulo.

### Objetivo e Finalidade

O presente laudo visa atender aos requisitos para Recuperação Judicial da empresa detentora dos bens em avaliação.

A avaliação determinou o atual valor patrimonial dos bens objeto do presente laudo, no estado em que foram encontrados, através da aplicação dos mais reconhecidos e recomendados métodos de avaliação, aplicáveis à natureza e a espécie do objeto avaliando, descritos e normatizados pela **ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas**, em acordo com a Norma Brasileira **NBR 14.653-1 e 5**, para Avaliação de Bens.

### Proprietário

Os bens em avaliação pertencem à **Sutrac Transportes de Cargas Eireli., CNPJ: 18.514.799/0001-08**, localizada na **Av. Papa João Paulo I, 1736**, bairro Vila Aeroporto, cidade de Guarulhos, no estado de São Paulo.

### Data Base

A data base do laudo é o dia **31/07/2018**.

### Roteiro de Trabalho

A realização deste trabalho constou de um exame da documentação fornecida pelo solicitante e divide nas seguintes etapas:

- Vistoria, Medição e Amostragem
- Pesquisa de Mercado
- Cálculos de Avaliação
- Montagem do Laudo

## Considerações Iniciais

O avaliador considera:

Por real valor de mercado entende-se o preço que os bens em estudo alcançariam, quando colocados à venda, em prazo razoável, com o vendedor desejando, mas não estando obrigado a vendê-lo e o comprador adquirindo-o com inteiro conhecimento de todos os usos e finalidades para os quais está adaptado, sem contudo, estar compelido à compra; em outras palavras, corresponderia ao preço obtido através de uma livre compra e venda à vista (Stanley L. McMichael's Appraising Manual - 1ª edição).

A norma para avaliação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), define o valor de mercado como:

"O valor pelo qual se realizaria uma compra e venda entre partes desejosas, mas não obrigadas a transação, ambas perfeitas conhecedoras do imóvel e do mercado e admitindo prazo razoável para se encontrarem".

A data de avaliação na qual justifica-se a conclusão do valor em estudo está expressa nas considerações preliminares e no resumo dos saldos, que consta na última folha deste relatório. O valor avaliado está fundamentado no poder de compra da unidade monetária na data deste laudo.

Nenhum conjunto, qualquer parte ou referência deste laudo poderá ser incluída em qualquer documento, declaração ou circular na forma ou contexto no qual aparece, sem prévia autorização por escrito do avaliador.

Procurou-se justificar as conclusões, fornecendo-se as bases para julgamento dos critérios adotados e os elementos que pareceram indispensáveis à perfeita compreensão dos números adotados, embora evitando descrições e fundamentações prolixas dos dados colhidos e analisados.

O nível de fundamentação do trabalho é **Grau I**.

Este relatório é apresentado em duas vias, com folhas rubricadas e assinadas pelo responsável técnico.

## Metodologia

Para apuração do justo, real e atual valor de mercado dos bens em estudo, utilizaram-se os métodos usualmente adotados na técnica de avaliação.

### Levantamento Físico

É o exame circunstanciado e a conseqüente descrição dos bens, visando sua classificação em relação ao universo a que pertencem.

Durante os trabalhos de vistoria, utilizaram-se métodos para determinação dos estados de conservação, operação e manutenção dos bens que resultaram na estimativa de sua depreciação.

### Pesquisa de Mercado

Os custos de reposição foram obtidos junto a fabricantes, representantes e revendedores, além de consulta em banco de dados, sendo ponderadas a necessidade de proceder a pesquisa de bens similares, atendendo-se ao importante aspecto de estar ou não fora de linha. No caso específico desta empresa, foi necessário o uso da pesquisa por similaridade para alguns equipamentos, tendo em vista que as atividades do representante ou fabricante foram descontinuadas. Nestes casos os valores dos equipamentos similares e os valores de mercado dos equipamentos avaliados foram ponderados e analisados um a um.

Os valores pesquisados correspondem aos preços para pagamento à vista, incluindo impostos, taxas e descontos dados pelo fornecedor.

Os equipamentos importados, com similares nacionais, foram avaliados através de consultas aos fornecedores nacionais, ponderando-se as características técnicas, operacionais e de produção de cada bem.

Os equipamentos importados, sem similares nacionais, foram avaliados através de cotações diretamente com os fabricantes estrangeiros, determinando o custo CIF, na moeda original, devidamente transformada pelo valor da taxa de câmbio na data do laudo, incluído taxas e impostos.

## Método do Custo de Reposição

Consiste em determinar o valor atual, através da elaboração de orçamento sumário ou detalhado de todas as parcelas que compõem o valor final do bem avaliado.

São os seguintes custos, computados nesta avaliação:

- **Custos Primários:** valor de venda; descontos; impostos; fretes; seguros; embalagens; custos de importação; armazenagem.
- **Custos Secundários:** mão-de-obra e materiais para montagem; custo do projeto e gerenciamento; instalações; testes de início de operação; custos de desmonte.

No final é definido o valor do bem instalado e funcionando.

## Fator de comercialização

Consiste no ajuste do custo de reprodução com o mercado atual, sendo fixado de acordo com pesquisa de mercado e variável com as características dos bens avaliados.

Varia em torno da unidade, podendo gerar lucro (>1) ou desvalorização (<1) do bem.

## Vida Útil Econômica Remanescente

A fixação e posição da vida útil econômica remanescente é um dos problemas que o profissional de avaliações se defronta, eis que sua determinação é bastante empírica e deve representar o provável período de utilização economicamente rentável do bem.

Este período depende do uso atual e estimativa de usos futuros, estado geral de conservação, manutenção e diversas outras variáveis específicas em cada caso analisado.

Devido a estas dificuldades foram elaboradas tabelas específicas, contendo os resultados de trabalhos estatísticos que juntamente com nosso conhecimento profissional, possibilitam a fixação de tais valores com alto grau de confiabilidade.

## Depreciação do Equipamento

É definida como perda inevitável de valor devido ao uso, desgaste e obsolescência.

Durante a vistoria técnica e através de informações e observações, foi estabelecido para cada item avaliado um conceito que posteriormente transformou-se na taxa de depreciação compatível a cada caso.

No presente trabalho utilizou-se o método da Linha Reta para a estimativa da depreciação:

### Método da Linha Reta

Sem dúvida, o método mais difundido e universalmente aceito pela praticidade e aplicabilidade em grande parte dos casos, sendo utilizado pelos contabilistas de empresas, pela Secretaria da Receita Federal e por outras agências governamentais.

Consiste na provisão da mesma parcela de depreciação para cada período de serviço prestado.

$$d = \frac{V - Vr}{n} = \frac{Vd}{n}$$

Pela definição do método da linha reta, a parcela anual de depreciação é:

Sendo:

V = Valor para depreciação, incluindo o valor residual; esse valor poderá ser o custo original ou outro custo;

Vr = Valor residual no fim da vida útil n; receita de venda menos o custo de remoção;

Vd = Valor depreciável, que é o valor a ser repartido; é o valor para depreciação menos o valor residual (=V-Vr);

i = Idade do bem em anos ou outra base de uso;

Vi = Valor para depreciação na idade i, ou valor de usado;

d = Parcela de depreciação anual ou de outra base de uso;

Di = Depreciação total acumulada até a idade i (=V-Vi);

n = Vida provável em serviço do bem único ou vida provável média de um grupo de bens;

e = expectativa de vida remanescente ou Vuer (=n-i);

f = Taxa anual de depreciação (=1/n).

A depreciação total na idade i é:  $Di = i \left( \frac{Vd}{n} \right)$

A expressão para o valor Vi é assim deduzida:

$$\begin{aligned} Vi &= V - Di \\ Vi &= V - i \frac{Vd}{n} \\ Vi &= (Vd + Vr) - i \frac{Vd}{n} \end{aligned}$$

$$Vi = Vd \left( 1 - \frac{i}{n} \right) + Vr$$

$$Vi = Vd \left( \frac{n-i}{n} \right) + Vr$$

A expectativa de vida remanescente na idade  $i$  é:

$$e = n - i$$

O fator de expectativa de vida remanescente, a proporção, na idade  $i$ , de  $Vi$  para  $Vd'$  é:

Outra forma de se apresentar essa equação é:

$$(n-i)n = \frac{e}{n} = ef \quad Vi = Vd ef + Vr$$

Para cada item, fixou-se um conceito sobre seus estados gerais de conservação, operação e manutenção, cuja classificação segue:

- **Ótima:** quando nenhuma de suas características de fabricação ou nenhuma de suas possibilidades de produção foram alteradas.
- **Muito Bom:** quando apresenta mínimas alterações e reparos e continua com muito boa produção.
- **Bom:** quando embora tenha sofrido reparos e alterações, continua com boa produção.
- **Regular:** quando possui nível de produção inferior ao normal, exigindo maiores despesas de manutenção.
- **Deficiente:** quando decai a produção em qualidade e quantidade, exigindo somas elevadas para conservação.
- **Mau:** quando possui baixíssimos níveis de produção e altos custos operacionais.
- **Sucata:** quando se encontra sem capacidade de produzir ou é economicamente recuperada para venda a uma indústria de menor porte.

Durante os trabalhos de escritório, estes conceitos foram devidamente ponderados na fixação final dos valores.



## Avaliação dos Bens

### Vistoria

#### Local

Os bens objeto do presente trabalho foram vistoriados nas dependências da **Sutrac Transportes de Cargas Eireli**.

#### Levantamento Físico

A visita técnica foi realizada em todas as dependências da empresa, relacionando-se os ativos localizados.

Durante o levantamento físico, levaram-se em consideração todas as características técnicas e estado geral de conservação, operação e manutenção de acordo com o nível de precisão deste relatório.

A descrição dos bens foi criteriosa e suficientemente minuciosa de maneira a possibilitar uma fácil visualização, reconciliação contábil e a verificação da confiabilidade dos valores aferidos.

### Pesquisa de Mercado

Após a coleta dos dados, foram efetuadas as pesquisas de mercado e cálculos avaliatórios, visando à fixação dos valores de mercado.

Aos custos primários foram acrescentados os custos secundários, correspondendo ao transporte, seguros, instalações, ajustes e testes, resultando o custo final do equipamento posto em funcionamento. Os valores dos custos secundários foram baseados em informações dos fabricantes.

### Avaliação dos Bens

Utilizou-se o método de depreciação em linha reta para a avaliação dos equipamentos apresentados neste relatório.

Com base nos conceitos sobre a conservação, operação e manutenção dos bens e nas informações fornecidas, foram fixados índices relativos à expectativa de vida útil e funcional de cada item.

Para estes casos, considerou-se que o valor residual é igual zero já que sua utilidade restringe-se à função para o qual foi projetado.

No caso dos valores de seguro, quando o bem não puder ser repostado nas condições em que se encontra ou se encontrava, a avaliação adotará o seguinte critério tradicional do mercado segurador: bens com depreciação maior que 50% serão avaliados pelo dobro do seu valor depreciado; bens com depreciação menor ou igual a 50% serão avaliados pelo seu valor de novo.

Segue a planilha de avaliação contendo os seguintes campos:

**Nº Item:** Corresponde ao número de identificação do item;

**Descrição do Bem:** Corresponde à descrição técnica do bem;

**Fat. Depr.:** Índice de depreciação atribuída ao bem na vistoria;

**Valor usado:** Valor do bem avaliado no estado de conservação em que se encontra;

**Vida Útil:** Corresponde à vida útil atribuída ao bem;

**% Residual:** Corresponde a relação percentual entre o valor residual e o valor de aquisição de um bem novo;

**V. Útil Remanescente:** Corresponde ao tempo em que se espera ainda utilizar o bem;

**Valor Residual:** Corresponde ao valor do bem no final de sua vida útil;

**Conta:** Corresponde ao código da conta contábil;

**Centro de Custo:** Corresponde ao centro de custo onde os bens foram identificados.

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
1	MOVEL CONF 1532NF MESA LATERAL	0,45	126,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
2	MOVEL CONF NF 1532 CADEIRA EXECUTIVA	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
3	MOVEL CONF NF 1532 ARMARIO DIRETOR FECHADO	0,45	360,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
4	MOVEL CONF NF 1538 SENDO ESTANTE 1,98 X 0,92 X 0,40 C/ 5 BANDEJAS	0,45	146,26	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
5	MOVEL CONF NF 1538 SENDO ESTANTE 1,98 X 0,92 X 0,40 C/ 5 BANDEJAS	0,45	146,26	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
6	MOVEL CONF NF 1538 SENDO ESTANTE 1,98 X 0,92 X 0,40 C/ 5 BANDEJAS	0,45	146,26	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
7	MOVEL CONF NF 1538 SENDO ESTANTE 1,98 X 0,92 X 0,40 C/ 5 BANDEJAS	0,45	146,26	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
8	MOVEL CONF NF 1538 SENDO ESTANTE 1,98 X 0,92 X 0,40 C/ 5 BANDEJAS	0,45	146,26	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
10	EQUIPAMENTO TRANCEPTOR PORTATIL UHF VERTEX NF 18580	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
11	TRANCEPTOR PORTATIL CONF NF 18580	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
12	TRANCEPTOR PORTATIL NF 18580	0,30	237,00	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
13	TRANCEPTOR PORTATIL NF 18580	0,30	237,00	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
14	TRANCEPTOR PORTATIL NF 18580	0,30	237,00	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
15	TRANCEPTOR PORTATIL NF 18580	0,30	237,00	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
16	TRANCEPTOR PORTATIL NF 18872	0,30	237,00	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
17	TRANCEPTOR PORTATIL NF 18872	0,30	237,00	8 anos	0%	2,4 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
18	MICROONDAS NF 10942	0,45	171,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
19	MICROONDAS NF 10942	0,45	171,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
20	ARMARIO VESTIARIO NF 1243	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
21	ARMARIO VESTIARIO NF 1243	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
22	ARMARIO VESTIARIO NF 1243	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
23	ARMARIO VESTIARIO NF 1243	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
24	ARMARIO VESTIARIO NF 1243	0,45	161,55	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
25	ARMARIO NF 1514	0,45	180,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
26	ARQUIVO AÇO NF 1514	0,45	247,50	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
27	CADEIRA EXECUTIVA NF 1514	0,45	74,25	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
28	CADEIRA EXECUTIVA NF 1514	0,45	74,25	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
29	CADEIRA EXECUTIVA NF 1514	0,45	74,25	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
30	CADEIRA EXECUTIVA NF 1514	0,45	74,25	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
31	GAVETEIRO VOLANTE NF 1514	0,45	157,50	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
32	MESA 1,2X60 NF 1514	0,45	121,50	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
33	MESA 1,2X60 NF 1514	0,45	121,50	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
34	FRIGOBAR NF 37045	0,45	354,60	13 anos	0%	5,9 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
35	CADEIRA EXECUTIVA NF 401	0,45	74,25	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
36	ESTANTE NF 401	0,45	90,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
37	GAVETEIRO VOLANTE NF 401	0,45	157,50	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
38	MESA 120 COM GAVETAS PE LATERAL NF 401	0,45	154,35	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
39	MESA 120 COM GAVETAS PE LATERAL NF 401	0,45	154,35	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
40	EVAP ELGIN NF 191881	0,40	240,00	13 anos	0%	5,2 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
41	COND ELGIN NF 191881	0,40	360,00	13 anos	0%	5,2 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
42	MESA DELTA NF 400	0,45	225,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
43	MEGAWARE M3 SERIES CPU NF 3359	0,40	504,00	4 anos	0%	1,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	4100
44	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER NF 2005719	0,40	240,00	6 anos	0%	2,4 anos	-	12301005 ADM	ADG	4100
45	NOTEBOOK CCE N325 NF 460304	0,45	450,00	4 anos	0%	1,8 anos	-	12301005 ADM	ADG	4100
46	MICROONDAS BRASTEMP NF 460304	0,45	220,05	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
47	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP JAT NF 460304	0,40	120,00	6 anos	0%	2,4 anos	-	12301005 ADM	ADG	4100
48	ROUPEIRO AÇO C/ 08 PORTAS NF 598	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
49	ROUPEIRO AÇO C/ 08 PORTAS NF 598	0,45	296,10	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
50	ARMARIO BAIXO SECRETARIA NF 610	0,50	200,00	15 anos	0%	7,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
51	MESA C/ 02 GAVETAS NF 610	0,45	154,35	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
52	BOMBA ABASTECIMENTO 12V KIT BATTERY UR 40 L/MIN NF 2474 PETROLUBRI	0,45	1.030,50	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301001 PROD	PAT	4710
53	TRANSCEPTOR PORTATIL UHF VERTEX NF 21345 INTEL RADIO COMUNICAÇÃO	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
54	TRANSCEPTOR PORTATIL UHF VERTEX NF 21345 INTEL RADIO COMUNICAÇÃO	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
55	TRANSCEPTOR PORTATIL UHF VERTEX NF 21345 INTEL RADIO COMUNICAÇÃO	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
56	TRANSCEPTOR PORTATIL UHF VERTEX NF 21345 INTEL RADIO COMUNICAÇÃO	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
57	TRANSCEPTOR PORTATIL UHF VERTEX NF 21929 INTEL RADIO COMUNICAÇÃO	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
59	COMPRESSOR C-24 L 220 V NF 26964 PROTEFIL PROTEÇÃO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS	0,50	309,50	15 anos	0%	7,5 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
60	MAQUINA DE LAVAR ALTA PRESSÃO 110 V VONDER NF 26964 PROTEFIL PROTEÇÃO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS	0,45	387,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301001 PROD	ADG	4600
61	MONITOR LED 20 NF 406 OPÇÃO COMERCIOELETRONICOS. OBS NF19/03/14 NO CONTABIL RECONHECIDO NESTA DATA	0,45	171,45	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 ADM	ADG	4100
63	AR CONDICIONADO CONSUL FRIO 10.BT S/C 22CV NF 548657 MAGAZINE LUIZA	0,45	507,60	13 anos	0%	5,9 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
64	TRANSCEPTOR PORTATIL UHF VERTX NF 23088 INTEL RADIOCOMUNICAÇÃO	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	COL	4600
65	TRANSCEPTOR PORTATIL UHF VERTX NF 23088 INTEL RADIOCOMUNICAÇÃO	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	COL	4600

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
66	TRANSECTOR PORTATIL UHF VERTX NF 23088 INTEL RADIOCOMUNICAÇÃO	0,40	316,00	8 anos	0%	3,2 anos	-	12301001 PROD	COL	4600
67	EIC 49 ELETROIMA CIRCULAR NF 34504 ITAL PRODUTOS	0,45	18.427,50	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301001 PROD	PAT	4710
68	MONITOR LED PHILIPS V4 NF 3213 MAGAZINE LUIZA	0,45	135,00	8 anos	0%	3,6 anos	-	12301005 PROD	ADG	4600
71	CAMINHÃO FORD CARGO 2429 - CHASSI 9BFYEAL8FBS75622 NF 123745 FORD MOTOR	0,45	108.233,55	12 anos	30%	5,4 anos	72.155,70	12301003 PROD FIN	COM	4600
71	EQUIPAMENTO POLIGUINDASTE BROOKS MODELO SIMPLES 15T SERIE SPOHL 1166,0E03434 - GRIMALDI. INSTALADO NO CAMINHÃO CHASSI 9BFYEAL8FBS75622 NF 123745 FORD MOTOR	0,45	27.450,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301003 PROD FIN	COM	4600
72	GUINDASTE SUCATEIRO MODELO GRS 1000 SERIE SPOHL1166,0E01156 CONF NF 40777 - GRIMALDI	0,45	50.400,00	10 anos	10%	4,5 anos	11.200,00	12301003 PROD FIN	COL	4600
73	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 EIXOS NF 40779 - GRIMALDI CHASSI 9A92E2082FSDT5423	0,20	9.100,00	12 anos	10%	2,4 anos	4.550,00	12301003 PROD FIN	COL	4600
74	CONTAINER -6 MTS COMPRIMENTO VAO LIVRE SEM JANELA DO FUNDO NF 584 - FORTE CONTAINERS	0,45	4.500,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	PAT	4710
75	CONTAINER -6 MTS COMPRIMENTO VAO LIVRE SEM JANELA DO FUNDO NF 585 - FORTE CONTAINERS	0,45	4.500,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	PAT	4710
76	MESA - REFEITORIO - DE ASTRO IND E COM DE MOVEIS NF 998	0,45	216,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
77	MESA - REFEITORIO - DE ASTRO IND E COM DE MOVEIS NF 998	0,45	216,00	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
78	EPSON S-18 PROJETO MULTIMIDIA POWERLITE S18 NF 1559562 - ECCO DO BRASIL	0,45	630,00	6 anos	0%	2,7 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
79	EQUIPAMENTOS PARA SEREM ACOPLADOS A ESCAVADEIRA 320D, SENDO: 01 GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO SUCATA R\$ 45700 01 ELEVAÇÃO CABINE R\$ 5600 01 LINHA HIDRAULICA R\$ 9800 01 BIELA LINK R\$ 1800 01 GRADEPROTEÇÃO FRONTAL R\$ 1300 01 PONTEIRA EXTENSORA R\$ 3800	0,45	30.600,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301001 PROD	PAT	4710
80	CONJUNTO SEPARADOR MAGNETICO CIRCULAR 01250MM + COMANDO CONF NF 36280 ITAL PRODUTOS PARA SER ACOPLADO NA ESCAVADEIRA DA CORTE E DOBRA BEM 1617 NF 935952	0,55	40.425,00	10 anos	0%	5,5 anos	-	12301001 PROD	PAT	4710
82	EQUIPAMENTO ROLL ON ROLL OFF A SER INSTALADO NO CAMINHÃO VW 19330 CHASSI 9536Y8276CR238166 NF 45502 GRIMALDI	0,55	37.950,00	10 anos	0%	5,5 anos	-	12301003 PROD	COL	4600
83	GRUPO EQUIPAMENTOS PARA SEREM AGREGADOS AO CAMINHÃO DA CORTE E DOBRA 20047 PLACA EVT 1857 CONF NF 507 FORNECEDOR J.K IMPLEMENTOS	0,50	14.175,00	10 anos	0%	5,0 anos	-	12301003 PROD	COL	4600
84	RELOGIO PONTO CONF NF 5745 REP RELOGIOS	0,55	990,00	10 anos	0%	5,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
85	RELOGIO PONTO CONF NF 5745 REP RELOGIOS	0,55	990,00	10 anos	0%	5,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
86	ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO 320 D 2 NF 115753 RISATEC - NUMERO DE SERIE: CAT 0320DHNBT00213 - ANTIGO BEM NA RISATEC 1383	0,55	220.000,00	12 anos	30%	6,6 anos	120.000,00	12301001 PROD FIN	PAT	4710
87	ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO 320 D 2 NF 115753 RISATEC - NUMERO DE SERIE: CAT 0320DTNBT00216 - ANTIGO BEM NA RISATEC 1388	0,55	220.000,00	12 anos	30%	6,6 anos	120.000,00	12301001 PROD FIN	PAT	4710
87	EQUIPAMENTO P/ SER INSTALADOS NA ESCAVADEIRA Nº 87, SENDO: 01 GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA GS2500FM	0,45	35.572,50	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301001 PROD	PAT	4710
88	ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO 315 D 2 NF 115753 RISATEC - NUMERO DE SERIE: CAT 0315DHCJN02880 - ANTIGO BEM NA RISATEC 1387 Obs: Bem 88 via remessa dia 19/01/2018 NF 13 para o Deposito Ferro Velho Garcia - Uberlandia/MG - Uso da Sutrac	0,55	165.000,00	12 anos	30%	6,6 anos	90.000,00	12301001 PROD FIN	PAT	4710
89	EQUIPAMENTOS P/ SEREM INSTALADOS NA ESCAVADEIRA Nº 89,	0,55	4.400,00	10 anos	0%	5,5 anos	-	12301001 PROD	PAT	4710
89	ESCAVADEIRA HIDRAULICA 320D NF 40515 CORTE E DOBRA - NUMERO DE SERIE: CAT 0320DTNBT00359 - ANTIGO BEM NA CORTE E BOBRA 1554	0,55	220.000,00	12 anos	30%	6,6 anos	120.000,00	12301001 PROD FIN	PAT	4710
92	CAMINHÃO FORD CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J4EBS59674 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC - ANTIGO BEM RISATEC 1535	0,50	129.427,00	12 anos	30%	6,0 anos	77.656,20	12301003 PROD FIN	COL	4600
93	CAMINHÃO FORD CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5JXEBS59677 - NF 125988 FORNECEDOR RISATEC - ANTIGO BEM RISATEC 1536	0,50	129.427,00	12 anos	30%	6,0 anos	77.656,20	12301003 PROD FIN	COL	4600
94	CAMINHÃO FORD CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J1EBS59678 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC - ANTIGO BEM RISATEC 1537	0,50	129.427,00	12 anos	30%	6,0 anos	77.656,20	12301003 PROD FIN	COL	4600
95	CAMINHÃO FORD CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J8EBS59676 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC - ANTIGO BEM RISATEC 1538	0,50	129.427,00	12 anos	30%	6,0 anos	77.656,20	12301003 PROD FIN	COL	4600
96	CAMINHÃO FORD CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J6EBS59675 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC - ANTIGO BEM RISATEC 1550	0,50	129.427,00	12 anos	30%	6,0 anos	77.656,20	12301003 PROD FIN	COL	4600
98	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFFSERIE SPOHL1336.5E08219 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC - ANTIGO BEM RISATEC 1535-1	0,45	31.050,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301003 PROD FIN	COL	4600
99	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFFSERIE SPOHL1336.5E08221 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC - ANTIGO BEM RISATEC 1536-1	0,45	31.050,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301003 PROD FIN	COL	4600
100	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFF SERIE SPOHL1336.5E08220 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM RISATEC 1537-1	0,45	31.050,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301003 PROD FIN	COL	4600
101	EQUIPAMENTO HIDRAULICO SERIE SPOHL 1336. 5E08217 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM RISATEC 1549-1	0,45	31.050,00	10 anos	0%	4,5 anos	-	12301003 PROD FIN	COL	4600
102	EQUIPAMENTO HIDRAULICO SERIE SPOHL 1336. 5E08218 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM RISATEC 1551	0,55	37.950,00	10 anos	0%	5,5 anos	-	12301003 PROD FIN	COL	4600

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
103	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A92E2082ESDT5186 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM RISATEC 1539	0,20	9.100,00	12 anos	10%	2,4 anos	4.550,00	12301003 PROD FIN	COL	4600
104	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A92E2082ESDT5185 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM RISATEC 1541	0,20	9.100,00	12 anos	10%	2,4 anos	4.550,00	12301003 PROD FIN	COL	4600
105	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A92E2082ESDT5187 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM RISATEC 1542	0,20	9.100,00	12 anos	10%	2,4 anos	4.550,00	12301003 PROD FIN	COL	4600
106	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A92E2082ESDT5188 NF 125988 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM RISATEC 1543	0,20	9.100,00	12 anos	10%	2,4 anos	4.550,00	12301003 PROD FIN	COL	4600
107	4º EIXO DIRECIONAL - NF 125988 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM RISATEC 1537 - 2	0,30	8.625,00	10 anos	0%	3,0 anos	-	12301003 PROD FIN	COL	4600
108	4º EIXO DIRECIONAL - NF 125988 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM RISATEC 1549-2	0,30	8.625,00	10 anos	0%	3,0 anos	-	12301003 PROD FIN	COL	4600
109	MAQUINA LAVAR PRESSAO - VAP TRAMONTINA NF 39114 PROTEFIL - PROTEÇÃO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS	0,55	189,75	10 anos	0%	5,5 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
110	ENGRAXADEIRA / PROPULSORA PNEUMÁTICA DE GRAXA C/20 MTS. MANGUEIRA MARCA BOZZA	0,65	1.235,00	10 anos	0%	6,5 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
111	CADEIRA PRESIDENTE MESC - AZEVEDO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EPP. - NF 2822.	0,60	450,00	15 anos	0%	9,0 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
112	COMPRESSOR DE AR CMV 10PL/100 MONO 110/220V AIR POWER MOTOMIL. FORNECEDOR PROTEFIL NF 49571.	0,60	851,94	15 anos	0%	9,0 anos	-	12301001 PROD	PAT	4710
113	CADEIRA SECRETARIA S/ BRAÇO NF 1044 - CENTRAL DAS LIXADEIRAS	0,70	140,00	15 anos	0%	10,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1900
114	ARQUIVO CURTO EM AÇO COM 4 GAVETAS AMAPA NF 1044 - CENTRAL DAS LIXADEIRAS	0,70	315,00	15 anos	0%	10,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	1900
115	QUADRO P/ CHAVE DE MAQUINAS NF 51860 CORTE E DOBRA BEM ANTIGO 1619	0,25	300,00	10 anos	0%	2,5 anos	-	12301002 PROD	PAT	4710
116	ARMARIO BAIXO EM FORMICA DIM. 0.80 X 0.50 X 0.70 M 2 PORTAS NF 0178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM - 511	0,25	117,90	15 anos	0%	3,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
117	ARMARIO BAIXO EM FORMICA DIM 0.80 X 0.50 X 0.70 M 2 PORTAS NF 0178225 FONECEDOR RISATEC ANTIGO BEM - 504	0,20	94,32	15 anos	0%	3,0 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
118	ARMARIO BAIXO EM FORMICA DIM 0.80 X 0.50 X 0.70 M 2 PORTAS NF 0178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM - 1000	0,30	141,48	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
119	ARMARIO BAIXO EM FORMICA DIM 0.80 X 0.50 X 0.70 M 2 PORTAS NF 0178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM - 503	0,30	141,48	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
120	POLTRONA EM TECIDO MARCA RICCO GIRATORIA COM RODIZIOS NF 0178225 FORNECEDOR RISATEC ANIGO BEM - 1075	0,30	75,00	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. DEPR.	VALOR USADO	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	CONTA	UNIDADE	CENTRO DE CUSTO
121	CADEIRA EM TECIDO GIRATORIA COM RODIZIOS NF 0178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM - 1060	0,30	75,00	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
122	CADEIRA EM TECIDO VINHO GIRATORIA COM RODIZIOS NF 178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM 1111	0,40	100,00	15 anos	0%	6,0 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
123	POLTRONA EM TECIDO MARCA RICCO GIRATORIA COM RODIZIOS NF 178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM - 1071	0,30	75,00	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
124	POLTRONA EM TECIDO GIRATORIA COM RODIZIOS NF 178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM 334	0,20	80,00	15 anos	0%	3,0 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
125	CADEIRA EM TECIDO GIRATORIA COM RODIZIOS NF 178255 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM - 288	0,30	75,00	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
126	CADEIRA EM TECIDO GIRATORIA COM RODIZIOS NF 178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM - 890	0,30	75,00	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
127	POLTRONA EM TECIDO MARCA RICCO FIXA NF 178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM - 705	0,30	75,00	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
128	MESA RETA EM FORMICA MARCA FORTALEZA DIM. 1.20 X 0.60 M 2 GAVETAS NF 178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM 499	0,30	102,90	15 anos	0%	4,5 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
129	MESA RETA EM FORMICA MARCA FORTALEZA DIM. 1.20 X 0.60 M 2 GAVETAS NF 178225 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM 566	0,45	154,35	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
130	MESA RETA EM FORMICA MARCA FORTALEZA DIM. 1.20 X 0.60 M 2 GAVETAS NF 178255 FORNECEDOR RISATEC ANTIGO BEM 567	0,45	154,35	15 anos	0%	6,8 anos	-	12301002 ADM	ADG	4100
131	GARRA SUCATEIRA MOD.MADAL NF 0002920 FORNECEDOR MAQSERV PRODUTOS METALURGICOS	0,80	18.566,40	10 anos	0%	8,0 anos	-	12301001 PROD	PAT	4710
<b>TOTAL</b>			<b>2.115.381,17</b>							



## Considerações Finais

### Resumo da Avaliação

Observadas as premissas da avaliação, as considerações feitas e data base expressa no corpo do laudo, procedeu-se a avaliação dos bens móveis pertencentes à **Sutrac Transportes de Cargas Eireli**, perfazendo o valor expresso abaixo:

**Valor de Mercado dos Bens: R\$ 2.115.381,17**

(Dois milhões cento e quinze mil trezentos e oitenta e um reais e dezessete centavos)

São Paulo, 08 de agosto de 2018.



Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D



Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

## Anexos

### Especificação da Avaliação

#### Fichas de Cotação

Contendo Cotações dos bens das empresas:

- Risa Participações Ltda
- Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda
- Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda
- Sutrac Transporte de Carga Eireli

#### Anexos Fotográficos

Contendo fotos dos bens das empresas:

- Risa Participações Ltda
- Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda
- Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda
- Sutrac Transporte de Carga Eireli

## Especificação da Avaliação

Grau de FUNDAMENTAÇÃO para laudos de avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 2)							
Item	Descrição	Grau					
		III	II		I		
1	Vistoria	Caracterização completa e identificação fotográfica do bem, incluindo seus componentes, acessórios, painéis e acionamentos		Caracterização sintética do bem e seus principais complementos, com fotografias		Caracterização sintética do bem, com fotografia	1
2	Funcionamento	O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações e as condições de produção, eficiência e manutenção estão relatadas no laudo		O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações		Não foi possível observar o funcionamento	1
3	Fontes de informação e dados de mercado	Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos três cotações de bens novos similares Para valor de mercado: no mínimo três dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas		Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos duas cotações de bens novos similares Para valor de mercado: dois dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas		Para custo de reedição: uma cotação direta para bem novo similar Para valor de mercado: um dado de mercado de bem similar no estado do avaliando Citada a fonte de informação	1
4	Depreciação	Implícita no valor de mercado do bem		Calculada por metodologia consagrada		Arbitrada	1
		<b>Pontuação Atingida</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	
		<b>Total de Pontos (somatório das pontuações atingidas):</b>					<b>4</b>

Enquadramento do Grau de FUNDAMENTAÇÃO para avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 3)				
Item	Grau	III	II	I
1	Pontos Mínimos	10	6	4
2	Restrições	Todos os itens no mínimo no grau II	Itens 2 e 4 no mínimo no grau II e os demais no grau I	Todos os itens no mínimo no grau I

Grau de Fundamentação Atingido ( tabela 5)	<b>GRAU I</b>
--	---------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE NICOLA JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/05/2022 às 18:58, sob o número WITV22700288319. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0271 e código 9490816.

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<http://www.casadosbebedourosonline.com.br/categoria/bebedouros-de-pressao/1397>

TELEFONE: 11 3506-6000

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Bebedouro Purificador de Pressão IBBL BAG40 INOX 01032001 220v 220v	Novo	R\$ 798,52	R\$ 798,52
2	Bebedouro de Garrafão IBBL - GFN 2000 Inox	Novo	R\$ 677,62	R\$ 677,62
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****CLIENTE:** RISATEC**DATA:** 07 / 2018**FABR/REP.:****CIDADE:****SITE / E-MAIL:****ESTADO:**<https://www.rodioffice.com.br/d-414-grp-08-roupeiro-de-aco-8-portas-chapa-26-pitao-p-cadeado>**TELEFONE:** 11 2626-5519**FAX:****CONTATO:** SITE<https://www.rodioffice.com.br/d-409-grp-04-roupeiro-de-aco-4-portas-chapa-26-pitao-p-cadeado>

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ARMARIO VESTIARIO 08 PORTAS	Novo	R\$ 658,00	R\$ 658,00
2	ARMARIO VESTIARIO 04 PORTAS GRANDE	Novo	R\$ 359,00	R\$ 359,00
3	Cadeira Diretor Universitária com prancheta escamoteável	Novo	R\$ 376,00	R\$ 376,00
4	Cadeira Fixa Universitária Diretor com Prancheta Escamoteável	Novo	R\$ 368,00	R\$ 368,00
5	Cadeira Executiva Universitária - Prancheta Escamoteável	Novo	R\$ 315,00	R\$ 315,00
6	Cadeira Escritório Executiva Giratória a gás c/ braço regulável -	Novo	R\$ 249,00	R\$ 249,00
7	Cadeira Escritório Executiva Estrutura Fixa Contínua	Novo	R\$ 165,00	R\$ 165,00
8	Armário de Aço PA-90 - Chapa 24   Maçaneta - 4 Prateleiras	Novo	R\$ 739,00	R\$ 739,00
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****CLIENTE:** RISATEC**DATA:** 07 / 2018**FABR/REP.:****CIDADE:****SITE / E-MAIL:****ESTADO:**<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/812/11/158/morsa-torno-linha-profissional-numero-8---metalsul-tbp062-metalsul-tbp062?>**TELEFONE:** 11 3508-9979**FAX:****CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Morsa/ Torno Linha Profissional Número 8 - METALSUL-TBP062	Novo	R\$ 299,99	R\$ 299,99
2	Morsa/ Torno de Bancada Nº 5 - FORJASUL-33890/005	Novo	R\$ 839,90	R\$ 839,90
3	orno de Bancada Profissional Nº10 (254Mm) Série Super Somar	Novo	R\$ 679,90	R\$ 679,90
4	Torno de Bancada Fixo Nodular Nº 8 - VONDER	Novo	R\$ 391,91	R\$ 391,91
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

# FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/3300/11/342/rebitadeira-pneumatica-em-lonas-de-freio-e-disco-ppk3000-kiomi-ppk3000>

TELEFONE: 11 3508-9979

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Rebitadeira Pneumática em Lonas de Freio e Disco PPK3000 - KIOMI-PPK3000	Novo	R\$ 3.979,99	R\$ 3.979,99
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

## CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

# FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** RISATEC

**DATA:** 07 / 2018

**FABR/REP.:**

**CIDADE:**

**SITE / E-MAIL:**

**ESTADO:**

<https://areashop.com.br/produtos/detalhes/w22-motofreio-ir3-premium-75-cv-4p-132s-3f-220-380-v-60-hz-ic411-tfve-b34d>

**TELEFONE:** (15) 3032-7900

**FAX:**

**CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	W22 Motofreio IR3 Premium 7.5 cv 4P 132S 3F 220/380 V 60 Hz IC411 - TFVE - B34D	Novo	R\$ 5.786,30	R\$ 5.786,30
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

## CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO



# FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<https://www.lojadomecanico.com.br/produto/81011/11/481/prensa-hidraulica-com-capacidade-de-60-toneladas--bovenau-p60100>

TELEFONE: 11 3508-9979

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prensa Hidráulica com Capacidade de 60 Toneladas - BOVENAU-P60100	Novo	R\$ 6.069,90	R\$ 6.069,90
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

## CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : Siproser  
 A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<https://www.mercadomaquinas.com.br/site2/index.cfm?action=verDetalhe&anuncio=161273-escavadeira-caterpillar-320d2l-2014-belo-horizonte-mg&ca=0902D753-BF07-4F0F-8136-246A02CB82D3>

TELEFONE: 11 2626-7140

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Escavadeira Caterpillar 320D2L	Usado	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** RISATEC

**DATA:** 07 / 2018

**FABR/REP.:**

**CIDADE:**

**SITE / E-MAIL:**

**ESTADO:**

<https://www.frigo.com.br/frigo/produto/balcao-refrigerado-encosto-de-inox-3-portas-2-mts-interior-galvanizado-kofisa>

**TELEFONE:**

**FAX:**

**CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Balcão Refrigerado Encosto de Inox 3 Portas 2 mts com Interior Galvanizado Kofisa	Novo	R\$ 5.177,85	R\$ 5.177,85
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-964577679-serra-de-fita-franho-fm-500a-com-alimentador-automatico-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-964577679-serra-de-fita-franho-fm-500a-com-alimentador-automatico-_JM)

TELEFONE:

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serra De Fita Franho Fm 500a Com Alimentador Automático	Usado	R\$ 29.800,00	R\$ 29.800,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****CLIENTE:** RISATEC**DATA:** 07 / 2017**FABR/REP.:**<http://www.tiendaserecon.com/dobladora-alba-dar-45.html>**CIDADE:****SITE / E-MAIL:**[http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-880968114-dobradeira-de-vergalho-eletromecnica-cap-aco-32mm-ca50-\\_JM](http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-880968114-dobradeira-de-vergalho-eletromecnica-cap-aco-32mm-ca50-_JM)**ESTADO:****TELEFONE:****FAX:****CONTATO:** SITE<http://www.tiendaserecon.com/dobladora-alba-dar-55.html>

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Dobradeira De Vergalhão Eletromecânica Cap. Aço 32mm Ca50	Novo	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
2	-			R\$ -
3	DOBLADORA ALBA DAR 45	Novo	EUR 4.500,00	R\$ 52.992,00
4	DOBLADORA ALBA DAR 55	Novo	EUR 5.800,00	R\$ 68.300,80
5	-			R\$ -
6				
7	CORTADEIRA MARCA ALBA MOD. C42L	Usado	EUR 1.800,00	R\$ 13.248,00
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3		60%									R\$ -
4		60%									R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7		60%									R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2017

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL: <http://www.schnellbrasil.com.br/contato/faturamento@schnellbrasil.com.br>

ESTADO:

TELEFONE: 47 3274-3132

FAX:

CONTATO: FRANCIELE / VANESSA

<http://www.argemaq.com/categoria-de-producto/maquinas-automaticas/estribadoras-automaticas/>

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MAQUINA ESTRIBADEIRA MARCA SCHENELL MOD. FORMULA 12 HS CAP CAP. 3.000 KG NS: 0636051134 ANO 2005 (PRIMA LINHA 12MM)	Novo	R\$ 369.275,65	R\$ 369.275,65
2	MAQUINA ESTRIBADEIRA AUTOMATICA MARCA SCHENELL MOD. AÇO 08 CAP. 1700 KG NS: B614071028 ANO 2007	Novo	R\$ 269.279,05	R\$ 269.279,05
3	LINHA DE CORTE PARA BARRAS DE AÇO- SHEAR LINE 300 NF 15465	Novo	R\$ 940.888,00	R\$ 940.888,00
4	CORTADEIRA MECANICA C4	Novo	R\$ 40.037,00	R\$ 40.037,00
5	MESA FORMA LINE	Novo	R\$ 68.230,73	R\$ 68.230,73
6	DOBRADEIRA P45	Novo	R\$ 68.010,00	R\$ 68.010,00
7	CARRETEL LAM3/H	Novo	R\$ 4.194,00	R\$ 4.194,00
8	CARRETEL MODELO TR (3,5T)	Novo	R\$ 4.194,00	R\$ 4.194,00
9				R\$ -
10				R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-902015635-moradia-em-continer-maritimo-habitavel-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-902015635-moradia-em-continer-maritimo-habitavel-_JM)

TELEFONE:

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Moradia Em Contêiner Marítimo Habitável	Usado	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2017

FABR/REP.: ARGEMAQ

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<http://www.argemaq.com/en/producto/cage-making-machine-gam-1500-mep/>

TELEFONE:

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MAQUINA DE SOLDA PARA PRODUCAO DE ESTACAS CILINDRICAS E POLIGONAS, MOD. GAM 1500 12MT HS, ANO 2004	Usado	EUR 40.000,00	R\$ 294.400,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1		60%									R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO



**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.: GRIMALDI

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

TELEFONE: 19 3896-9400

FAX:

CONTATO: JUNIOR

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GUINDASTE SUCATEIRO MODELO GRS 1000 SERIE SPOHL1166,OE01156 CONF NF 40777 - GRIMALDI	Novo	R\$ 112.000,00	R\$ 112.000,00
2	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL ON ROLL OFF MODELO GR SERIE SPOHL 1336.5E079289 BFYEALE2DBS47117 NF 106499	Novo	R\$ 69.000,00	R\$ 69.000,00
3	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFFSERIE SPOHL1336.5E08220 NF 125988	Novo	R\$ 69.000,00	R\$ 69.000,00
4	EQUIPAMENTO POLIGUINDASTE BROOKS MODELO SIMPLES 15T SERIE SPOHL 1166,0E03434	Novo	R\$ 61.000,00	R\$ 61.000,00
5	EQUIPAMENTO POLIGUINDASTE BROOKS MODELO TELESCOPICO 12 T SERIE SPOHL 1166,0E03197	Novo	R\$ 77.000,00	R\$ 77.000,00
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****CLIENTE:** RISATEC**DATA:** 07 / 2018**FABR/REP.:****CIDADE:****SITE / E-MAIL:****ESTADO:**<http://itest.com.br/laboratorio/clorimetro-medidor-de-cloro/clorimetro-medidor-de-cloro-digital-portatil-ms-tecnopon-cl-800.phtml>**TELEFONE:** 11 2533-8003**FAX:****CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Clorímetro - TecnoPON CL-800	Novo	R\$ 1.793,60	R\$ 1.793,60
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.:

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

<http://www.servimig.com.br/maquina-de-solda-mig-eletromeg-255.html>

TELEFONE: 11 3207-1909

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Maquina de solda mig Eletromeg 255	Novo	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** RISATEC **DATA:** 07 / 2018  
**FABR/REP.:** PALFINGER **CIDADE:**  
**SITE / E-MAIL:** **ESTADO:**  
**TELEFONE:** 54 3026-7072 **FAX:** **CONTATO:** DANIELA

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GUINDASTE HIDRAULICO EPSILON M120Z	Novo	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : Siproser  
 A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 07 / 2018

FABR/REP.: POTENZA

CIDADE:

SITE / E-MAIL: [http://potenzaindustria.com.br/contato/  
comercial@potenzaindustria.com.br](http://potenzaindustria.com.br/contato/comercial@potenzaindustria.com.br)

ESTADO:

TELEFONE: (49) 3226-0677

FAX:

CONTATO: ADRIANI

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GARRA SUCATEIRA MARCA POTENZA MOD. GS2500FM	Novo	R\$ 79.050,00	R\$ 79.050,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS****CLIENTE:** RISATEC**DATA:** 07 / 2018**FABR/REP.:****CIDADE:****SITE / E-MAIL:****ESTADO:**[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-930028325-servidor-hp-proliant-dl-380-g7-xeon-e5649-253-ghz-18-gb-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-930028325-servidor-hp-proliant-dl-380-g7-xeon-e5649-253-ghz-18-gb-_JM)**TELEFONE:****FAX:****CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Servidor Hp Proliant DL 380 G7 - Xeon E5649 2.53 Ghz - 18 Gb 2XHD300GB	Usado	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : Siproser

A/C Eng. ROBERTO



- Equipamento Hidraulico (Co



- Equipamento Hidraulico (Co



G\_20180723\_102708785 (Coj



G\_20180723\_102744746 (Coj



G\_20180723\_103141502 (Coj



G\_20180723\_104957330 (Coj



20180723\_105046458\_HDR (



G\_20180723\_131054327 (Coj



G\_20180723\_131107705 (Coj



G\_20180723\_131323672 (Coj



G\_20180723\_132042823 (Coj



G\_20180723\_132258757 (Coj



G\_20180723\_132356887 (Coj



G\_20180723\_134840041 (Coj



G\_20180723\_150750607 (Coj



G\_20180723\_150845551 (Coj



G\_20180724\_072522837 (Coj



G\_20180724\_072621691 (Coj



G\_20180724\_073045824 (Coj



G\_20180724\_073153009 (Coj



G\_20180724\_083000491 (Coj



G\_20180724\_102213019 (Coj



G\_20180724\_102247997 (Coj



G\_20180725\_133706092 (Coj



G\_20180725\_133901964 (Coj



G\_20180725\_133911563 (Coj



G\_20180725\_133920838 (Coj



G\_20180725\_134012718 (Coj



G\_20180725\_134026647 (Coj



G\_20180725\_134040098 (Coj



G\_20180726\_092800887 (Coj



G\_20180726\_093738470 (Coj



20180726\_093859942\_HDR (



20180726\_093915532\_HDR (



G\_20180726\_095219856 (Coj

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE NICOLA JUNIOR e Trianalva de Jesus do Estado de São Paulo, protocolado em 02/05/2022 às 18:58: sob o número WPMJT22700288319. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0271 e código 9496816.



2 - Equipamento Roll Off (Cop



83 - Truck JK (Copy)



G\_20180723\_104153902 (Coj



20180723\_105413844\_HDR (



G\_20180723\_105908673



G\_20180723\_105947485 (Coj



G\_20180723\_110140561 (Coj



G\_20180723\_110156315 (Coj



G\_20180723\_111001117 (Coj



G\_20180723\_111032255



G\_20180723\_111705159 (Coj



G\_20180723\_111851277 (Coj



G\_20180723\_112004489 (Coj



G\_20180723\_112045148 (Coj



G\_20180723\_112101909



G\_20180723\_112725470 (Coj



G\_20180723\_113320919 (Coj



G\_20180723\_113449199 (Coj



G\_20180723\_114031763 (Coj



G\_20180723\_130644950



G\_20180723\_131819949 (Coj



G\_20180723\_132145526 (Coj



G\_20180723\_132433739 (Coj



G\_20180723\_134734738 (Coj



G\_20180723\_134840041



G\_20180723\_135801100 (Coj



G\_20180723\_144008136 (Coj



G\_20180723\_145155579 (Coj



G\_20180724\_104005295 (Coj



G\_20180724\_104040478



G\_20180724\_104051114 (Coj



G\_20180724\_104102237 (Coj



20180724\_123145316\_HDR (



20180724\_123210375\_HDR (



G\_20180725\_081724926





G\_20180725\_081845738 (Coj



081922367\_BURST000\_COV



80725\_081922367\_BURST00



G\_20180725\_081937664 (Coj



G\_20180725\_082130002



G\_20180725\_083016366 (Coj



G\_20180725\_133237423 (Coj



G\_20180725\_133328140 (Coj



G\_20180725\_133548817 (Coj



G\_20180725\_134050152



20180726\_090328177\_HDR (



G\_20180726\_091211646 (Coj



G\_20180726\_091424743 (Coj



G\_20180726\_091801584 (Coj



G\_20180726\_091847921



G\_20180726\_093358454 (Coj



G\_20180726\_093423052 (Coj



G\_20180726\_093659872 (Coj



G\_20180726\_093940859 (Coj



G\_20180726\_094208659

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1003442.22.2020 está sentenciada, com transito em julgado e determinou a ELEVACÃO do crédito em favor de Sonia Aparecida de Carvalho Macedo para a importância de R\$ 8.844,77 (oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) no Quadro Geral de Credores, Categoria Trabalhista – Classe I.

Nada Mais. Itapevi, 10 de maio de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes, Chefe de Seção Judiciário, digitei e assinei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1000986-65.2021 está sentenciada, com trânsito em julgado e determinou a INCLUSÃO do crédito em favor de Jose Roberto de Souza Dantas, da importância de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), no Quadro Geral de Credores, Categoria Trabalhista – Classe I.

Nada Mais. Itapevi, 10 de maio de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes, Chefe de Seção Judiciário, digitei e assinei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ITAPEVI****FORO DE ITAPEVI****1ª VARA CÍVEL**

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1003696-92.2020 está sentenciada, com trânsito em julgado e determinou a ALTERAÇÃO do crédito em favor de Jose Jurandir Marques Santos, para a importância de R\$ 7.010,61 (sete mil e dez reais e sessenta e um centavos), do crédito já inserido no Quadro Geral de Credores, na categoria Trabalhista – Classe I.

Nada Mais. Itapevi, 10 de maio de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes, Chefe de Seção Judiciário, digitei e assinei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1004762-10.2020 está sentenciada, com trânsito em julgado e determinou a INCLUSÃO do crédito em favor de Rogério de Souza Lima, da importância de R\$ 18.706,10 (dezoito mil setecentos e seis reais e dez centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria Trabalhista – Classe I.

Nada Mais. Itapevi, 11 de maio de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes, Chefe de Seção Judiciário, digitei e assinei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1000475-67.2021 está sentenciada, com trânsito em julgado e determinou a INCLUSÃO do crédito em favor de Wellington de Jesus Pereira, da importância de R\$ 38.022,36 (trinta e oito mil vinte e dois reais e trinta e seis centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria Trabalhista – Classe I.

Nada Mais. Itapevi, 11 de maio de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes, Chefe de Seção Judiciário, digitei e assinei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ITAPEVI****FORO DE ITAPEVI****1ª VARA CÍVEL**

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1000987-50.2021 está sentenciada, com trânsito em julgado e determinou a INCLUSÃO do crédito em favor de Willian Gomes dos Santos, da importância de R\$ 12.142,22 (doze mil cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria Trabalhista – Classe I.

Nada Mais. Itapevi, 11 de maio de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes, Chefe de Seção Judiciário, digitei e assinei.

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas referente ao mês de **DEZEMBRO de 2021** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico  
CRA SP 135.527 – OAB/SP 424.626  
CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada  
OAB/SP 349.406





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329,  
Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Machado Toledo**

**Vistos.**

**Fls. 3633/3636:** Recuperanda comprovou o cumprimento das obrigações descritas no item 2 da decisão de fl. 3599.

**Fls. 3639, 3640/3641, 3659 e 3660:** Ciência às partes acerca dos dados bancários para quitação dos credores.

**Fls. 3661:** Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial.

**Fls. 3662:** Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Recuperanda contra a decisão que concedeu a Recuperação Judicial.

**Fls. 3679:** Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco Sofisa S/A.

**Fls. 3702, 3704/3705 e 3712:** Ciências às partes quanto aos dados bancários.

**Fls. 3714:** Ofício para apreciação do pedido de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente ajuizado em face da Recuperanda.

**Fls. 3726/3727:** Manifestação do Ministério Público, sem apresentação de parecer sobre os pedidos.

**Fls. 3728:** Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial.

**Fls. 3729/3738:** Manifestação da Recuperanda informando que os bens objeto da busca e apreensão são essenciais à sua atividade. Requer, portanto, o reconhecimento da essencialidade dos equipamentos.

**Fls. 3744/3745, 3746/3747:** Ciências às partes dos dados bancários.

**Fls. 3748/3749:** Juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Fls. 3751:** Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial.

**Fls. 3752/3754:** Manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido de busca e apreensão dos bens da Recuperanda. Recomendação de que a questão seja encaminhada à mediação, para tentativa de composição entre a Recuperanda e o credor Banco Caterpillar S/A, nos termos do artigo 20-B, inciso I da Lei n.º 11.101/05.

**Fls. 3755/3759:** Recuperanda requereu autorização para alienação parcial de ativos, sob o fundamento de que seriam inservíveis e que o valor seria utilizado para obtenção de capital de giro, comprometendo-se a prestar contas do valor auferido com a alienação.

**DECIDO.**

Em relação ao pedido de constrição dos bens objeto de busca e apreensão, imperioso destacar que, em regra, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, tratando-se de credor titular de propriedade fiduciária, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da mesma lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial.

No entanto, a jurisprudência, à luz do princípio da preservação da empresa, excepciona supracitada previsão caso se trate de bem essencial à atividade da empresa devedora, impedindo, assim, a retirada do bem e sujeitando o crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Ou seja, regra geral, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete ao procedimento da recuperação judicial, salvo nos casos de bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Ainda, prevalece o entendimento de que o Juízo da recuperação judicial é o competente para avaliar se o bem é ou não indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

Insta salientar que, ainda que superado o período de suspensão legal ('stay period'), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial a análise sobre a essencialidade ou não do bem, objeto da alienação fiduciária, para a prática de atos expropriatórios, sem falar, portanto, na possibilidade de sua venda pelo credor fiduciário.

Em sua manifestação, a Recuperanda logrou êxito em demonstrar que os maquinários objeto da busca e apreensão noticiada a fls. 3714 são utilizados para o exercício da atividade, de modo que a sua retirada do estabelecimento, por ora, tem o condão de ocasionar riscos ao soergimento da empresa.

Deste modo, **indefiro** o pedido de busca e apreensão em questão.

Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo identificado a fls. 3715.

Em relação ao pedido de alienação de ativos inservíveis, verifica-se que os laudos juntados pela Recuperanda são relativos ao ano de 2018 e englobam outros bens que não são objeto do pedido.

Deste modo, **intime-se a Recuperanda** para que junte laudo de avaliação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITAPEVI**

**FORO DE ITAPEVI**

**1ª VARA CÍVEL**

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329,  
Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

atualizado exclusivamente dos bens que pretende alienar.

Com a juntada, **intime-se o Administrador Judicial e abra-se vista ao Ministério Público**, tornando, após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Itapevi, 23 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0470/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)	D.J.E
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J.E
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)	D.J.E
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)	D.J.E
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)	D.J.E
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)	D.J.E
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)	D.J.E
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeiro (OAB 349406/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)	D.J.E
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)	D.J.E
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)	D.J.E
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)	D.J.E
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)	D.J.E
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)	D.J.E
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)	D.J.E
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)	D.J.E
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)	D.J.E
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)	D.J.E
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)	D.J.E
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)	D.J.E
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)	D.J.E
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)	D.J.E
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)	D.J.E
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)	D.J.E
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)	D.J.E
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)	D.J.E
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)	D.J.E
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)	D.J.E
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)	D.J.E
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)	D.J.E
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)	D.J.E
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)	D.J.E
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)	D.J.E
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)	D.J.E
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)	D.J.E
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)	D.J.E
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)	D.J.E
Rosângela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)	D.J.E
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)	D.J.E
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)	D.J.E

Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)	D.J.E
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)	D.J.E
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)	D.J.E
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)	D.J.E
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)	D.J.E
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)	D.J.E
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)	D.J.E
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)	D.J.E
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)	D.J.E
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)	D.J.E
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)	D.J.E
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)	D.J.E
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)	D.J.E
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)	D.J.E
Roberto Hiromi Sonoda (OAB 115094/SP)	D.J.E
Regiane Macêdo Sonoda (OAB 264603/SP)	D.J.E
Alcina Ribeiro Humphreys Gama (OAB 43914/SP)	D.J.E
Frank Adriane Gonçalves de Assis (OAB 263887/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 3633/3636: Recuperanda comprovou o cumprimento das obrigações descritas no item 2 da decisão de fl. 3599. Fls. 3639, 3640/3641, 3659 e 3660: Ciência às partes acerca dos dados bancários para quitação dos credores. Fls. 3661: Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial. Fls. 3662: Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Recuperanda contra a decisão que concedeu a Recuperação Judicial. Fls. 3679: Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco Sofisa S/A. Fls. 3702, 3704/3705 e 3712: Ciências às partes quanto aos dados bancários. Fls. 3714: Ofício para apreciação do pedido de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente ajuizado em face da Recuperanda. Fls. 3726/3727: Manifestação do Ministério Público, sem apresentação de parecer sobre os pedidos. Fls. 3728: Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial. Fls. 3729/3738: Manifestação da Recuperanda informando que os bens objeto da busca e apreensão são essenciais à sua atividade. Requer, portanto, o reconhecimento da essencialidade dos equipamentos. Fls. 3744/3745, 3746/3747: Ciências às partes dos dados bancários. Fls. 3748/3749: Juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Fls. 3751: Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial. Fls. 3752/3754: Manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido de busca e apreensão dos bens da Recuperanda. Recomendação de que a questão seja encaminhada à mediação, para tentativa de composição entre a Recuperanda e o credor Banco Caterpillar S/A, nos termos do artigo 20-B, inciso I da Lei n.º 11.101/05. Fls. 3755/3759: Recuperanda requereu autorização para alienação parcial de ativos, sob o fundamento de que seriam inservíveis e que o valor seria utilizado para obtenção de capital de giro, comprometendo-se a prestar contas do valor auferido com a alienação. DECIDO. Em relação ao pedido de constrição dos bens objeto de busca e apreensão, imperioso destacar que, em regra, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, tratando-se de credor titular de propriedade fiduciária, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da mesma lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial. No entanto, a jurisprudência, à luz do princípio da preservação da empresa, excepciona supracitada previsão caso se trate de bem essencial à atividade da empresa devedora, impedindo, assim, a retirada do bem e sujeitando o crédito aos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, regra geral, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete ao procedimento da recuperação judicial, salvo nos casos de bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Ainda, prevalece o entendimento de que o Juízo da recuperação judicial é o competente para avaliar se o bem é ou não indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Insta salientar que, ainda que superado o período de suspensão legal ('stay period'), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial a análise sobre a essencialidade ou não do bem, objeto da alienação fiduciária, para a prática de atos expropriatórios, sem falar, portanto, na possibilidade de sua venda pelo credor fiduciário. Em sua manifestação, a Recuperanda logrou êxito em demonstrar que os maquinários objeto da busca e apreensão noticiada a fls. 3714 são utilizados para o exercício da atividade, de modo que a sua retirada do estabelecimento, por ora, tem o condão de ocasionar riscos ao soerguimento da empresa. Deste modo, indefiro o pedido de busca e apreensão em questão. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo identificado a fls. 3715. Em relação ao pedido de alienação de ativos inservíveis, verifica-se que os laudos juntados pela Recuperanda são relativos ao ano de 2018 e englobam

outros bens que não são objeto do pedido. Deste modo, intime-se a Recuperanda para que junte laudo de avaliação atualizado exclusivamente dos bens que pretende alienar. Com a juntada, intime-se o Administrador Judicial e abra-se vista ao Ministério Público, tornando, após, conclusos para decisão. Intime-se."

Itapevi, 25 de maio de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Ofício expedido.

Nada Mais. Itapevi, 25 de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_, Juliana Santos Medeiros, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0470/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/05/2022. Considera-se a data de publicação em 27/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)  
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)  
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)  
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)  
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)  
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)  
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)  
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)  
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)  
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)  
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)  
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)  
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)  
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)  
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)  
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)  
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)  
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)  
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)  
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)  
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)  
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)  
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)  
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)  
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)  
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)  
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)  
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)  
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)  
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)  
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)  
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)  
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)  
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)  
Rosangela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)  
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)  
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)



Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)  
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)  
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)  
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)  
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)  
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)  
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)  
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)  
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)  
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)  
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)  
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)  
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)  
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)  
Roberto Hiromi Sonoda (OAB 115094/SP)  
Regiane Macêdo Sonoda (OAB 264603/SP)  
Alcina Ribeiro Humphreys Gama (OAB 43914/SP)  
Frank Adriane Gonçalves de Assis (OAB 263887/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 3633/3636: Recuperanda comprovou o cumprimento das obrigações descritas no item 2 da decisão de fl. 3599. Fls. 3639, 3640/3641, 3659 e 3660: Ciência às partes acerca dos dados bancários para quitação dos credores. Fls. 3661: Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial. Fls. 3662: Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Recuperanda contra a decisão que concedeu a Recuperação Judicial. Fls. 3679: Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco Sofisa S/A. Fls. 3702, 3704/3705 e 3712: Ciências às partes quanto aos dados bancários. Fls. 3714: Ofício para apreciação do pedido de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente ajuizado em face da Recuperanda. Fls. 3726/3727: Manifestação do Ministério Público, sem apresentação de parecer sobre os pedidos. Fls. 3728: Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial. Fls. 3729/3738: Manifestação da Recuperanda informando que os bens objeto da busca e apreensão são essenciais à sua atividade. Requer, portanto, o reconhecimento da essencialidade dos equipamentos. Fls. 3744/3745, 3746/3747: Ciências às partes dos dados bancários. Fls. 3748/3749: Juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Fls. 3751: Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial. Fls. 3752/3754: Manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido de busca e apreensão dos bens da Recuperanda. Recomendação de que a questão seja encaminhada à mediação, para tentativa de composição entre a Recuperanda e o credor Banco Caterpillar S/A, nos termos do artigo 20-B, inciso I da Lei n.º 11.101/05. Fls. 3755/3759: Recuperanda requereu autorização para alienação parcial de ativos, sob o fundamento de que seriam inservíveis e que o valor seria utilizado para obtenção de capital de giro, comprometendo-se a prestar contas do valor auferido com a alienação. DECIDO. Em relação ao pedido de constrição dos bens objeto de busca e apreensão, imperioso destacar que, em regra, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, tratando-se de credor titular de propriedade fiduciária, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da mesma lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial. No entanto, a jurisprudência, à luz do princípio da preservação da empresa, excepciona supracitada previsão caso se trate de bem essencial à atividade da empresa devedora, impedindo, assim, a retirada do bem e sujeitando o crédito aos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, regra geral, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete ao procedimento da recuperação judicial, salvo nos casos de bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Ainda, prevalece o entendimento de que o Juízo da recuperação judicial é o competente para avaliar se o bem é ou não indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Insta salientar que, ainda que superado o período de suspensão legal ('stay period'), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial a análise sobre a essencialidade ou não do bem, objeto da alienação fiduciária, para a prática de atos expropriatórios, sem falar, portanto, na possibilidade de sua venda pelo credor fiduciário. Em sua manifestação, a Recuperanda logrou êxito em demonstrar que os maquinários objeto da busca e apreensão noticiada a fls. 3714 são utilizados para o exercício da atividade, de modo que a sua retirada do estabelecimento, por ora, tem o condão de ocasionar riscos ao soerguimento da empresa. Deste modo, indefiro o pedido de busca e apreensão em questão. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo identificado a fls. 3715. Em relação ao pedido de alienação de ativos

inservíveis, verifica-se que os laudos juntados pela Recuperanda são relativos ao ano de 2018 e englobam outros bens que não são objeto do pedido. Deste modo, intime-se a Recuperanda para que junte laudo de avaliação atualizado exclusivamente dos bens que pretende alienar. Com a juntada, intime-se o Administrador Judicial e abra-se vista ao Ministério Público, tornando, após, conclusos para decisão. Intime-se."

Itapevi, 26 de maio de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital n°: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Itapevi, 25 de maio de 2022.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, informo a Vossa Senhoria que foi indeferido o pedido de busca e apreensão solicitado no ofício de fls. 3714 (Em anexo) destes autos conforme cópia da decisão que segue em anexo.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (itapevi1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Daniele Machado Toledo**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

1003007-19.2018.8.26.0271



R. DE OLIVEIRA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVI (SP).**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Autos nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**BANCO CATERPILLAR S/A**, por seus advogados, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO RISATEC**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no permissivo processual emergente do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor **embargos de declaração** em face da r. decisão de fls. 3.856/3.858, que encerra omissão sobre ponto que o Estado-Juiz deveria se pronunciar, em consonância com as razões de fato e de direito veiculadas adiante.

Eminente magistrado, ao analisar o pedido judicial de fl. 3.715 e a manifestação do Ilmo. administrador judicial acostada às fls. 3.752/3.754, a r. decisão embargada assentou que: *“Em sua manifestação, a Recuperanda logrou êxito em demonstrar que os maquinários objeto da busca e apreensão noticiada a fls. 3714 são utilizados para o exercício da atividade, de modo que a sua retirada do estabelecimento, por ora, tem o condão de ocasionar riscos ao soerguimento da empresa. Deste modo, indefiro o pedido de busca e apreensão em questão.”*

Pois bem, não se desconhece que este d. juízo é a autoridade competente para deliberar sobre a retirada de bens essenciais ao soerguimento da empresa recuperanda. Contudo, tal regra parece excepcionar a retirada de bens de propriedade da própria devedora e não bens de terceiros que a recuperanda apenas detém a posse.

**Sem embargo, a impossibilidade de retirada dos bens discutidos não pode, com a devida vênia, perpetrar-se indefinidamente no tempo.**

Há de se definir um termo final para o uso gratuito de bens de propriedade de terceiro não submetido ao concurso de credores, Excelência, em especial no pé em que se encontra este feito, com o plano de recuperação judicial aprovado e homologado pela r. decisão que de há muito (quase seis meses) concedeu a recuperação judicial do grupo Risatec.

Se é verdade que as garantias fiduciárias de propriedade do ora embargante são essenciais à empresa recuperanda, não menos verdade é que os tratores nunca perderão essa natureza, serão sempre essenciais à empresa que atua com construção civil, saneamento e etc.

É preciso assinar um prazo final para a recuperanda usar bens de capital sem nada pagar ao proprietário dos tratores, sob pena de malferir o direito de constitucional de propriedade do embargante, impedido de executar as garantias sem que a empresa pague pelos respectivos financiamentos bancários.

#### **Eis o ponto omissso da r. decisão embargada, *data venia*.**

Conforme entendimento de Sua Excelência, Ministra Nancy Andrighi, a respeito da necessidade de definição de prazo final para uso gratuito de bens essenciais por empresas em recuperação judicial:

*A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (AgRg no CC 110.250/DF, 2ª Seção, j. 8.9.10)*

Pegando carona nos fundamentos da r. decisão do d. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT (*confirmada pelos TJ-MT e STJ*)<sup>1</sup>, ao julgar procedente a impugnação de crédito nº 0045718-55.2016.8.11.0041 oferecida por este embargante:

*Por outro lado, muito embora a recuperanda afirme que os bens dado em garantia são considerados essenciais ao desempenho e continuidade de sua atividade econômica, sem os quais ficará impossibilitada de atingir a sua finalidade empresarial, vale ressaltar que, quando a devedora deixa de negociar com os credores responsáveis pelo fomento dos bens imprescindíveis para a manutenção de sua fonte produtiva e geração de receitas, põe em risco sua própria atividade, sugerindo não se tratar mais de uma empresa viável.*

*Agir desse modo, permitindo que a recuperanda permaneça na posse dos bens garantidos por alienação fiduciária, mesmo após escoado o prazo de blindagem, sobretudo depois de já homologado o plano e concedida a recuperação judicial, implicaria em violação do direito de propriedade do credor fiduciário, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por expressa disposição legal (Lei 11.101/05 - art. 49, § 3º), impondo a este o peso da crise econômico financeira que motivou o pedido de recuperação judicial.*

Digno de registro que este próprio juízo acolheu a impugnação de crédito ofertada por este embargante e reconheceu que os créditos derivados dos financiamentos dos bens são extraconcursais, conforme trasladado abaixo:

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do artigo 487, I do CPC, a fim de DETERMINAR que o crédito habilitado de titularidade do impugnante BANCO CATERPILLAR S/A seja excluído da classe dos quirografários, passando a constar na lista geral de credores do plano de recuperação judicial como crédito extraconcursal.*

<sup>1</sup> A.I. nº 1000622-84.2020.8.11.0000 e AREsp nº 1.782.503/MT.

Essa decisão foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo ao desprover o recurso de agravo de instrumento nº 2072998-97.2021.8.26.0000 interposto pela empresa recuperanda, conforme ementa colacionada adiante:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente, com condenação das recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido – Pedido principal de declaração da concursabilidade do crédito, com inscrição na classe quirografária – Não acolhimento – Crédito garantido por alienação fiduciária de bens regularmente constituída, a ensejar a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Pedido subsidiário de minoração da verba honorária – Acolhimento – Honorários advocatícios de sucumbência que devem ser fixados por equidade – Critério que se mostra razoável e adequado, à luz das peculiaridades do incidente – Precedentes jurisprudenciais – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.*

Portanto, considerando que os tratores de propriedade deste embargante jamais deixarão, s.m.j., de serem essenciais para a empresa recuperanda, somado ao fato de a recuperação judicial já ter sido de há muito concedida pela r. sentença de fls. 3.598/3.606, datada de 16/12/2021, pugna pela integração da r. decisão embargada em relação ao pondo omissis destacado, pois este credor extraconcursal não pode suportar às suas expensas o ônus do soerguimento da empresa, *data venia*.

Embora transcorrido o *stay period* e passados quase seis meses da data da prolação da r. sentença de concessão da recuperação judicial, não obstante a todas as benesses concedidas às empresas em recuperação judicial, a embargada não se dignou até então a pagar os financiamentos dos bens que prossegue utilizando gratuitamente para a geração de suas receitas, revertidas provavelmente para pagamentos de outros credores, tributos e etc.

Importante frisar que o Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP promoveu recente revisão dos enunciados editados pelo colegiado<sup>2</sup>, mormente em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 e, no ponto, manteve integralmente o enunciado III, nos seguintes termos:

**ENUNCIADO III - MANTIDO**

*Escoado o prazo de suspensão de que trata o 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.*

**RESULTADO: MANTIDO**

**JUSTIFICATIVA:** A redação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não foi alterada pela Lei nº 14.112/2020.

A propósito da afirmação, é de conhecimento geral que a Lei nº 11.101/2005 passou por recente e ampla alteração por ocasião da promulgação da Lei nº 14.112/2020. Fosse a intenção do legislador alterar o dispositivo em comento para modificar a classificação de créditos garantidos por alienação fiduciária para incluir no procedimento, ou mesmo autorizar a prorrogação do período de blindagem patrimonial *ad aeternum* suspeita o embarcante, com a devida vênia, que assim o teria feito.

<sup>2</sup> <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=67114>> consultado em 31.5.2022.



Com efeito, pugna pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, acolhendo-os no mérito para sanar o ponto omissivo destacado, integrando a r. decisão de fls. 3.856/3.858 com a fixação do prazo final de suspensão da retomada judicial dos bens de propriedade deste embargante, determinando que a empresa recuperanda pague os financiamentos nesse prazo, sob pena de malferir o direito de propriedade do embargante, em franco menoscabo à garantia constitucional emergente do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1.988.

Termos em que,  
pede deferimento.  
São Paulo, 31 de maio de 2022

**ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR – OAB/SP 124.436**  
**RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA – OAB/SP 199.104**



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

Recuperação Judicial (Processada pela Lei nº 11.101/05)

RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA. e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – todas em Recuperação Judicial (“GRUPO RISATEC” ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão de fls. 3.856/3.858, bem como informar que as Recuperandas estão diligenciando para elaboração de novo laudo de avaliação dos bens, motivo pelo qual requerem o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada do referido laudo.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 3 de junho de 2022.

Roberto Gomes Nótari  
OAB/SP 273.385

Tiago Aranha D'Alvia  
OAB/SP 335.730

Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

Marco Antonio P Tacco  
OAB/SP 304.775

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que encaminhei o ofício de fls. 3866 por email. Nada Mais. Itapevi, 07 de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_, Juliana Santos Medeiros, Escrevente Técnico Judiciário.

JULIANA SANTOS MEDEIROS <julianamedeiros@tjsp.jus.br>

Ter, 07/06/2022 09:14

Para: JOAO MENDES - 6 VARA CIVEL <sp6cv@tjsp.jus.br>

 3 anexos (477 KB)

Anexo [1003007-19.2018.8.26.0271].pdf; Decisão [1003007-19.2018.8.26.0271].pdf; Ofício [1003007-19.2018.8.26.0271].pdf;

Bom dia,

Segue em anexo ofício referente ao processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271 informando que foi indeferido o pedido de busca e apreensão solicitado no ofício de fls. 3714 (Em anexo) destes autos conforme cópia da decisão que segue em anexo.

Vosso processo: 1018471-72.2022.8.26.0100.

Atenciosamente,



**JULIANA SANTOS MEDEIROS**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi

Rua Bélgica, 405 - Jardim Santa Rita - Itapevi/SP - CEP: 06660-280

Tel: (11) 4141-6592

E-mail: [julianamedeiros@tjsp.jus.br](mailto:julianamedeiros@tjsp.jus.br)

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas referente ao mês de **JANEIRO de 2022** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico

CRA SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada

OAB/SP 349.406

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO  
DA COMARCA DE ITAPEVI/SP****Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída (doc. 01), estabelecida na Avenida Presidente Médici, n. 1340, Vila Baronesa, Osasco/SP, CEP: 06268-000, inscrita perante o CNPJ sob n. 61.487.799/0001-87, neste ato por seus advogados (doc.02), que recebem intimações na Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 2504, cj. 81 - Jd. Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01402-000, [kpaternostro@uol.com.br](mailto:kpaternostro@uol.com.br), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, de forma retardatária, o que faz nos seguintes termos:

A Requerente ingressou com Ação de Cobrança, Processo nº 1006666-22.2018.8.26.0405, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco/SP, em face de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 08.493.442/0003-90, com endereço na Rua Luiz Vieira, nº 555, Estancia São Francisco, Itapevi/SP, CEP: 06680-056, visando o ressarcimento de danos materiais suportados pela Requerente, em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 10/05/2017.

A ação foi julgada procedente e após o trânsito em julgado, a Requerente deu início ao Cumprimento de Sentença nº 0009908-35.2020.8.26.0405.

*Paternostro*  
*Assessoria Jurídica*

Ocorre que a referida ação foi distribuída em data anterior ao deferimento do processamento a Recuperação Judicial e a Requerente não consta no rol de credores apresentado pela Recuperanda, sendo o título executivo Judicial constituído após o pedido de Recuperação Judicial.

Assim, foi determinado nos autos do Cumprimento de Sentença, que a Exequente, ora Requerente, deve habilitar, através da certidão expedida naqueles autos, o seu crédito na presente Recuperação Judicial, razão pela qual apresenta a habilitação de forma retardatária, conforme disposto no Art. 10, da Lei 11.101/2005.

Na Certidão de Habilitação de Crédito (doc. 03), expedida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0009908-35.2020.8.26.0405, o crédito da Requerente, atualizado até 30/05/2018, data do pedido de recuperação, corresponde ao valor de R\$ 2.424,11 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e onze centavos).

Ante o exposto, requer seja o referido crédito incluído no quadro de credores, integrando a categoria dos créditos de natureza quirografária, nos termos do art. 41 e incisos da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

**p.p. KARIM C. V. PATERNOSTRO**

**OAB/SP 125.972**

(BPP/KP)



**AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**  
 CNPJ Nº 61.487.799/0001-87  
 NIRE Nº 3.520.107.469-8

Instrumento Particular da 16ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de dezembro de 2020.

Pelo presente instrumento particular,

**NOSSA SENHORA DO Ó PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Avenida Domingos de Souza Marques nº 546, Sala A, Vila Jaguara, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05106-010, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.970.783/0001-15, e com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 3.530.038.586-1, em sessão de 27 de Outubro de 2010, neste ato devidamente representada nos termos de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente Sr. **LUIZ AUGUSTO SARAIVA**, brasileiro, casado, maior, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.105.820-3 – SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 640.871.588-53, domiciliado na Avenida Cabo Adão Pereira, nº 648, sala 2, Jardim São José, Pirituba, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02936-010 e pelo Vice-Presidente, Sr. **LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES**, brasileiro, casado, maior, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.835.073-3 – SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 043.112.448-51, Rua Joaquim de Oliveira Freitas, nº 1.122, Vila Mangalot, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05133-002;

Na qualidade de único sócio da sociedade limitada denominada **AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**, com sede na Avenida Presidente Médici nº. 1.340, Vila Baronesa, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 61.487.799/0001-87, com seus documentos societários devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE nº 3.520.107.469-8, em sessão de 03 de fevereiro de 1977 ("Sociedade"), vem firmar o presente instrumento particular de alteração contratual, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

## 1 DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

### 1.1. O sócio decide criar as filiais 3 e 4, conforme dados abaixo:

**Filial 3:** Estabelecida na Cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, na Avenida Tenente Marques, 2181, sala 11 e 12, Panorama (Polvilho), CEP : 07792-820, tendo como objeto social a venda de passes e bilhetes em geral e cadastramento de gratuidades para acesso ao serviço de transporte público, designadas como atividades anexas e auxiliares de transporte de passageiros;

**Filial 4:** Estabelecida na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Dona Primitiva Vianco, 100, Loja 11, Centro, CEP : 06016000, tendo como objeto social a venda de passes e bilhetes em geral, designadas como atividades anexas e auxiliares de transporte de passageiros;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**1.2.** Diante das deliberações acima mencionadas, o sócio decide complementar a cláusula quarta deste contrato social, em virtude do objeto social das filiais 3 e 4, que passa a ter a redação abaixo:

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades:

**Parágrafo 1º:** A Matriz e as Filiais 1 e 2 tem como objeto social as seguintes atividades:

- (i) transporte rodoviário coletivo de passageiros por ônibus, Micro-ônibus, Vans, Automóveis Regular Municipal Urbano; (CNAE 49.21-3/01);
- (ii) transporte rodoviário coletivo de passageiros por ônibus, Micro-ônibus, Vans, Automóveis Regular Municipal não Urbano; (CNAE 49.22-1/01);
- (iii) transporte rodoviário de passageiros Intermunicipal, Metropolitano; (CNAE 49.21-3/02);
- (iv) transporte rodoviário de passageiros Interestadual; (CNAE 49.22-1/02);
- (v) transporte rodoviário de passageiros Internacional; (CNAE 49.22-1/03);
- (vi) prestação de serviços de transporte turístico de superfície, previsto na legislação em vigor da Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR;
- (vii) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento por ônibus, Micro-ônibus, Vans, Automóveis municipal (CNAE 49.29-9/01);
- (viii) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento por ônibus, Micro-ônibus, Vans, Automóveis, intermunicipal, interestadual e internacional; (CNAE 49.29-9/02)
- (ix) transporte escolar; (CNAE: 49.23-8/00)
- (x) locação de veículos de passeio sem motorista; (CNAE 7711-0/00)
- (xi) transporte rodoviário de carga Intermunicipal, Interestadual e Internacional; (CNAE 49.30-2/02);
- (xii) participação em outras sociedades como sócio quotista ou acionista, (CNAE 64.62-0/00)

**Parágrafo 2º:** As Filiais 3 e 4 terão como objeto social a atividade designada como: Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres (CNAE 52.29-0-99)

**2.** Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

**AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**  
**CNPJ Nº 61.487.799/0001-87 - NIRE Nº 3.520.107.469-8**

O sócio:

**NOSSA SENHORA DO Ó PARTICIPAÇÕES S.A.,** sociedade anônima de capital fechado, com sede na Avenida Domingos de Souza Marques, nº 546, Sala A, Vila Jaguara,

Município de São Paulo, Estado de São Paulo; CEP 05106-010, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.970.783/0001-15, e com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 3.530.038.586-1, em sessão de 27 de Outubro de 2010, neste ato devidamente representada nos termos de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente Sr. **LUIZ AUGUSTO SARAIVA**, brasileiro, casado, maior, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.105.820-3 – SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 640.871.588-53, domiciliado na Avenida Cabo Adão Pereira, nº 648, sala 2, Jardim São José, Pirituba, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02936-010 e pelo Vice-Presidente, Sr. **LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES**, brasileiro, casado, maior, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.835.073-3 – SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 043.112.448-51, Rua Joaquim de Oliveira Freitas, nº 1.122, Vila Mangalot, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05133-002;

Na qualidade de único sócio da sociedade limitada denominada **AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**, com sede na Avenida Presidente Médici nº. 1.340, Vila Baronesa, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 61.487.799/0001-87, com seus documentos societários devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE nº 3.520.107.469-8, em sessão de 03 de fevereiro de 1977 ("Sociedade"), vem firmar o presente instrumento particular de alteração contratual, de acordo com as seguintes cláusulas e condições que regerá a sociedade:

## Capítulo I

### Da Denominação Social, Sede, Duração e Objeto Social

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal possui a denominação social de "**AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**" e será regida por este instrumento de constituição e considerando as disposições constantes dos parágrafos primeiro e segundo do art. 1.052 do Código Civil.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sua sede na Avenida Presidente Médici nº 1.340, Vila Baronesa, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP: 06268-900, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.487.799/0001-87 com seus atos constitutivos regularmente arquivados perante a Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 3.520.107.469-8, em sessão de 03 de fevereiro de 1977, e posteriores alterações.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade possui ainda as seguintes Filiais:

**Filial 1:** Estabelecida no Município de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Médici nº 1.597, Vila Baronesa, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP: 06268-900, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.487.799/0002-68, com seu ato devidamente arquivado perante a Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 3.590.259.907-0, em sessão de 19 de agosto de 2002, tendo o mesmo objeto social da matriz.

**Filial 2:** Estabelecida no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Estrela D'Alva nº 45, Chácara Solar, Setor 3, Lotes 3, 4, 7 e 8 CEP: 06528-330,

devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº.61.487.799/0003-49, com seu ato constitutivo devidamente arquivado perante a Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 3.590.329.540-6 em sessão de 06 de dezembro de 2007, tendo o mesmo objeto social da matriz.

**Filial 3:** Estabelecida na Cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, na Avenida Tenente Marques, 2181, sala 11 e 12, Panorama (Polvilho), CEP : 07792-820, tendo como objeto social a venda de passes e bilhetes em geral e cadastramento de gratuidades para acesso ao serviço de transporte público, designadas como outras atividades auxiliares dos transportes terrestres (CNAE 52.29-0-99);

**Filial 4:** Estabelecida na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Dona Primitiva Vianco, 100, Loja 11, Centro, CEP : 06016000, tendo como objeto social a venda de passes e bilhetes em geral, designadas como outras atividades auxiliares dos transportes terrestres (CNAE 52.29-0-99)

**Parágrafo Segundo:** A sociedade poderá, mediante determinação da Administração, abrir, instalar, manter e encerrar filiais, a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional e no exterior, de acordo com os interesses sociais.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O prazo de duração da sociedade é por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 03 de fevereiro de 1977.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades:

**Parágrafo Primeiro:** A Matriz e as Filiais 1 e 2 tem como objeto social as seguintes atividades:

- (i) transporte rodoviário coletivo de passageiros por ônibus, Micro-ônibus, Vans, Automóveis Regular Municipal Urbano; (CNAE 49.21-3/01);
- (ii) transporte rodoviário coletivo de passageiros por ônibus, Micro-ônibus, Vans, Automóveis Regular Municipal não Urbano; (CNAE 49.22-1/01);
- (iii) transporte rodoviário de passageiros Intermunicipal, Metropolitano; (CNAE 49.21-3/02);
- (iv) transporte rodoviário de passageiros Interestadual; (CNAE 49.22-1/02);
- (v) transporte rodoviário de passageiros Internacional; (CNAE 49.22-1/03);
- (vi) prestação de serviços de transporte turístico de superfície, previsto na legislação em vigor da Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR;
- (vii) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento por ônibus, Micro-ônibus, Vans, Automóveis municipal (CNAE 49.29-9/01);
- (viii) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento por ônibus, Micro-ônibus, Vans, Automóveis, intermunicipal, interestadual e internacional; (CNAE 49.29-9/02)
- (ix) transporte escolar; (CNAE: 49.23-8/00)
- (x) locação de veículos de passeio sem motorista; (CNAE 7711-0/00)
- (xi) transporte rodoviário de carga Intermunicipal, Interestadual e Internacional; (CNAE 49.30-2/02);
- (xii) participação em outras sociedades como sócio quotista ou acionista, (CNAE 64.62-0/00)

**Parágrafo Segundo:** As Filiais 3 e 4 terão como objeto social a atividade designada como: Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres (CNAE 52.29-0-99)



## Capítulo II

### Do Capital Social e das Quotas

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social da sociedade é de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), dividido em 32.000.000 (trinta e dois milhões) de quotas sociais com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada quota, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, e assim distribuídas ao único sócio quotista:

Nº	Sócio	NIRE/RG/RN	CNPJ/MF CPF/MF	Capital		
				Nº Quotas	Valor R\$	%
1	Nossa Senhora do Ó Participações S/A	35.300.385.861	12.970.783/0001-15	32.000.000	32.000.000,00	100
	Total			32.000.000	32.000.000,00	100

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade do único sócio será restrita ao valor das quotas que possui na Sociedade, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Parágrafo Segundo:** O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

## Capítulo III

### Da Administração da Sociedade

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será administrada por **Julio Luiz Marques**, brasileiro, casado, maior, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº 7.821.596-1 – SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 993.995.718-15, domiciliado na Rua Joaquim de Oliveira Freitas nº 1.122, Vila Mangalot, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05133-002; **Manuel Lourenço Marques**, português, viúvo, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade RNE/DPF W-148.555-Z, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 006.194.698-20, domiciliado na Avenida Domingos de Souza Marques nº 546, Vila Jaguará, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05106-010; **Luiz Augusto Saraiva**, brasileiro, casado, maior, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.105.820-3 – SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 640.871.588-53, domiciliado na Avenida Cabo Adão Pereira nº 648, sala 2, Jardim São José, Pirituba, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02936-010; **Mario Luiz Saraiva**, brasileiro, casado, maior, empresário, portador de Cédula de Identidade RG. nº. 5.681.325-9 – SSP-SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº. 768.474.548-49, domiciliado na Avenida Cabo Adão Pereira nº. 648, Sala 2, Jardim São José, Pirituba, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 02936-010, **Silvia Helena Saraiva Gomes**, brasileira, casada, maior, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG. nº. 5.681.324-7, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº. 989.706.828-72, domiciliada na Avenida Cabo Adão Pereira nº. 648, Sala 2, Jardim São José, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 02936-010; e por **Antonio Carlos**

**Lourenço Marques**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 7.821.561-4, inscrito no CPF/MF sob nº 010.334.638-41, domiciliado na Avenida Domingos de Souza Marques nº 546, Vila Jaguara, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05106-010, independentemente de ordem de nomeação e os administradores distribuirão os encargos sociais entre si.

**Parágrafo Primeiro:** O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular. A destituição se opera por deliberação do único sócio.

**Parágrafo Segundo:** Os administradores ficam investidos na posse sem necessidade de caução.

**Parágrafo Terceiro:** A sociedade será representada em juízo ou fora dele individualmente por qualquer um dos administradores, independentemente da ordem de nomeação.

**Parágrafo Quarto:** A sociedade também poderá ser representada em processos judiciais, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou perante repartições públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive em processos administrativos, por 1 (um) ou mais procuradores, desde que nomeado por 1 (um) dos administradores.

**Parágrafo Quinto:** Os atos de alienação, de constituição de ônus real e de aquisição de bens imóveis, assim como as transferências de direitos relativos a concessões e permissões de serviços públicos da sociedade, deverão obrigatoriamente contar com a assinatura de 2 (dois) administradores.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Assiste aos administradores o direito de usar de uma remuneração mensal ou mesmo anual a título de pró-labore, quantia essa que será estabelecida livremente pelo único sócio quotista, a qual será levada a débito na conta "despesas gerais" ou outra equivalente.

#### Capítulo IV

##### Da Falência, Falecimento, Interdição ou Ausência de Sócio

**CLÁUSULA OITAVA:** A falência não acarretará a dissolução da sociedade, sendo as quotas do sócio afetado transmitidas a seus sucessores.

**Parágrafo Primeiro:** As quotas do sócio falido passarão, desde logo, aos seus sucessores, os quais, dessa forma, serão admitidos a participar da sociedade. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

#### Capítulo V

##### Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras e da Distribuição de Lucros ou Dividendos



**CLÁUSULA NONA:** O exercício social, com início em 1º de janeiro de cada ano, encerrar-se-á em 31 de dezembro. Apurar-se-á então, mediante o completo e competente balanço, os lucros e prejuízos do exercício.

**Parágrafo Primeiro:** Havendo prejuízo, mediante deliberação do único sócio, o mesmo ficará em suspenso na contabilidade para ser compensado futuramente, na forma da lei, sendo obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

**Parágrafo Segundo:** Da mesma forma, ao término de cada exercício social, a sociedade procederá à elaboração de inventário, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício, os quais serão atribuídos ao sócio único, podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

**Parágrafo Terceiro:** Mediante deliberação do sócio único, a sociedade poderá levantar balancetes intermediários a qualquer tempo, com o objetivo de verificar o resultado e distribuir eventuais lucros para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

## Capítulo VI

### Das Disposições Gerais

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Por deliberação do único sócio quotista a sociedade poderá alterar a sua natureza jurídica para sociedade anônima.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica, desde logo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, eleito o Foro da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente contrato, ficando a cargo da parte vencida o ônus das custas judiciais e honorários de advogados da parte vencedora.


**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os administradores já qualificados declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos para o exercício da atividade mercantil. Os administradores declaram ainda, nos termos do art. 1.011, § 1º, do Código Civil, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial; ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.


**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Aos casos omissos, aplicar-se-á o disposto no Código Civil, primeiro na disciplina da sociedade limitada e, nas omissões legais, o disposto nas normas que regem a sociedade simples, afastada a aplicação supletiva que regem sociedade por ações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Por estarem justas e contratadas na forma acima, as partes assinam este instrumento particular em 3 (três) vias de idêntico teor, para um só efeito, transcritas somente no anverso, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo nomeadas.

Osasco/SP, 14 de dezembro de 2020.

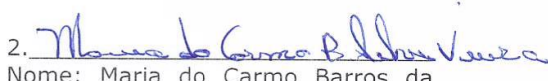
**Sócia:**

  
 \_\_\_\_\_  
**Nossa Senhora do O Participações S.A**  
**Luiz Augusto Saraiva**

  
 \_\_\_\_\_  
**Luiz Antonio de Paulo Marques**

**Testemunhas:**

1.   
 \_\_\_\_\_  
 Nome: Maria Fernanda Lopes Alves  
 RNE: W405610Y  
 CPF: 031.965.488-56

2.   
 \_\_\_\_\_  
 Nome: Maria do Carmo Barros da Silva Vieira  
 RG: 14.450.328-1  
 CPF: 048.054.548-06

(fim das assinaturas do instrumento particular da 16ª alteração e consolidação do Contrato Social da AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA., celebrado em 14 de dezembro de 2020).

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP  
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO: 217.656/21-3  
 GISELA SIMTEMA CESCHIN SECRETARIA GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP  
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO: 3590619310-8  
 GISELA SIMTEMA CESCHIN SECRETARIA GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP  
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO: 3590619311-6  
 GISELA SIMTEMA CESCHIN SECRETARIA GERAL

14 MAIO 2021



Ordem dos Advogados do Brasil

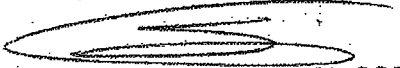
## PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

**AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob n.º 61.487.799/0001-87, por sua administradora, **SILVIA HELENA SARAIVA GOMES**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5.681.324-7 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob n.º 989.706.828-72, pelo presente instrumento particular de mandato, o infra assinado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os seguintes advogados e estagiários de Direito:

Karim Cristina Vieira Paternostro	OAB/SP 125.972	CPF 104.663.158-64
Maurício Nalin dos Santos Ferro	OAB/SP 154.015	CPF 173.261.208-03
Roberto Camilo Junior	OAB/SP 252.575	CPF 313.630.128-51
Deolindo Crivelaro Junior	OAB/SP 65.001	CPF 771.144.508-34
Fernanda Silva Martines	OAB/SP 321.413	CPF 337.194.828-55
Mariana Clara de Oliveira Terzi	OAB/SP 383.987	CPF 419.063.428-06

Todos com escritório nesta Capital do Estado na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n.º 2504, cj.81, Jardim Paulista - CEP 01402-000 - Fone (011) 5579-7999, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes da cláusula "ad-judicia et extra", para representá-la em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, para **PROPOR AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA**, perante uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Osasco - SP, podendo ainda, receber e dar quitação, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, compor, confessar, desistir, praticar, enfim, todos os demais atos necessários para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Osasco, 1 de dezembro de 2017

  
**SILVIA HELENA SARAIVA GOMES**  
Administradora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

4ª VARA CÍVEL

Avenida das Flores, 703, ., Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 2838-7551, Osasco-SP - E-mail: osasco4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO DE CRÉDITO**

**GLAUCIA FAGUNDES DE ANDRADE MORATO**, Escrivão Judicial II do Cartório da 4ª Vara Cível do Foro de Osasco, na forma da lei,

**CERTIFICA**, para fins de embasamento de futura execução, que pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 0009908-35.2020.8.26.0405 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**  
**Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 26/03/2018

**VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 30/05/2018: R\$ 2.424,11 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e onze centavos).**

**REQUERENTE:**AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, CNPJ 61.487.799/0001-87, Avenida Presidente Médici, 1340, Aliança, CEP 06268-900, Osasco - SP

**REQUERIDO:** RISATEC - DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. MF/CNPJ sob n. 08.493.442/0003-90, com endereço na Rua Luiz Vieira, nº 555 – Estancia São Francisco Itapevi/SP – CEP: 06680-056,

**OBJETO DA AÇÃO:** Cumprimento de sentença proferida no principal, processo 1006666-22.2018.8.26.0405

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

**Decisão proferida aos 12/03/2021** - Vistos. Valor do débito: R\$ 2.844,44 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) em (02/07/2020). Na forma do artigo 513, §2º, I do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por intermédio do seu advogado, pelo Diário da Justiça, para que, no prazo processual de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Outrossim, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado: a) nome, firma ou denominação; e b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado, acrescido da multa e honorários. Transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Se não forem encontrados bens, desde já fica deferida a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

4ª VARA CÍVEL

Avenida das Flores, 703, ,, Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 2838-7551, Osasco-SP - E-mail: osasco4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, bem como o arquivamento dos autos. Se a qualquer momento as partes informarem sobre a existência de acordo para cumprimento voluntário da obrigação, fica desde já deferida a imediata suspensão do processo, bem como o arquivamento durante o prazo de cumprimento (art. 922 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**Decisão proferida aos 10/08/2021** - Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ em face de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., oriundo da condenação ao pagamento por dano em mercadoria. O processo principal foi distribuído a este juízo em março de 2018 e o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em maio de 2020. Iniciado o cumprimento de sentença, a requerida foi intimada para pagamento na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, mas apresentou petição às fls.34/45, alegando que o crédito ora executado deve ser submetido ao processo de recuperação judicial (processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271) em trâmite na 1ª Vara de Cível da Comarca de Itapevi. Intimado para se manifestar, a exequente alegou que o crédito perseguido não estaria sujeito à recuperação, pois a ação foi distribuída em data anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial. É a síntese do necessário. Decido. Embora a exequente afirme que seu crédito não se submete à recuperação judicial, tal argumento não prospera. Conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador que constitui o crédito, para fins de subsunção aos efeitos da recuperação judicial, consiste no momento em que ocasionado o dano à esfera dos direitos dos autores, conforme segue: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018 sem destaque no original) In casu, a partir da análise dos autos, constata-se que referido momento ocorreu com o dano causado no veículo da autora, ocorrido em 10/05/2017. O deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, por sua vez, ocorreu em junho de 2018 (fls. 48/50). Portanto, não há dúvida de que o crédito é anterior ao pedido. Por oportuno, esclareço que o fato de a sentença ter transitado em julgado em 22/05/2020 não interfere no reconhecimento da sujeição do crédito à recuperação judicial. Isso porque a ofensa ao direito já existia ao tempo do pedido de recuperação, sendo apenas posteriormente confirmado pelo trânsito em julgado da sentença. A analisar o tema, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina que os créditos pendentes de decisão judicial devem ser reservados até o respectivo trânsito em julgado, sendo que Quando vier a ser reconhecido seu crédito pelo trânsito em julgado da sentença condenatória, deverá o recuperando pagar todas as parcelas vencidas do plano aprovado e que incluiu seu


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE OSASCO**
**FORO DE OSASCO**
**4ª VARA CÍVEL**

Avenida das Flores, 703, ,, Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 2838-7551, Osasco-SP - E-mail: osasco4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

crédito, embora com reservas. (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Lei 11.101/2005 Comentada Artigopor Artigo, São Paulo, RT, 2017, 12ª ed., p. 166). No mesmo sentido: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**. Ausência de trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência do crédito e determina seu quantum não constitui óbice à inserção do crédito em plano de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Hipótese em que o direito de crédito tem existência anterior ao pedido de recuperação judicial, apenas pendia de reconhecimento e determinação exata de seu valor pelo Poder Judiciário. Crédito constituído antes do pedido de recuperação, mas ilíquido, se encontra sujeito aos efeitos da moratória, apenas com a peculiaridade de ensejar pedido de reserva da importância devida, nos termos do § 3º do art. 6º da lei nº 11.101/05, no aguardo do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0229597-50.2011.8.26.0000; Rel. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 31/07/2012) Daí porque não é possível reconhecer que o crédito da exequente não está sujeito ao plano de recuperação judicial. Ressalta-se ainda que, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Nesse contexto, não é possível o prosseguimento da execução individual movida pelos exequentes, devendo a cobrança observar aquilo que foi decidido no plano de recuperação judicial da agravante. Permitir o prosseguimento da execução para a satisfação dos exequentes seria conceder-lhe tratamento mais vantajoso do que aquele concedido a todos os demais credores da executada. Por fim, **deverá o exequente habilitar seu crédito nos autos da ação de execução, devendo, para isso, providenciar a juntada de nova planilha, atualizando o valor da condenação até a data do pedido de recuperação**. Com a juntada, abra-se vista à executada. Havendo concordância, expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito do exequente nos autos da recuperação judicial, devendo conter os dados do credor e o valor do crédito, incluindo honorários advocatícios e demais despesas processuais. Não havendo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

**Decisão proferida aos 14/03/2022** - Vistos. Ante o silêncio da executada, deixando de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, expeça certidão, como requerido a fls.63. Após, guarde-se no arquivo notícias sobre a quitação. Int.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Osasco, 25 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006666-22.2018.8.26.0405**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito**  
 Requerente: **Auto Viação Urubupungá LTDA**  
 Requerido: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIANA HORTA GREENHALGH**

Vistos.

**AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA** ajuizou ação de cobrança em face de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA**, aduzindo, em síntese, que é proprietária do veículo marca/modelo VW/Induscar Apache U, ano/modelo 2010/2011, placa EKH7825 Narra que no dia 10 de maio de 2017, por volta das 09h20, o veículo da autora, conduzido por seu motorista Elton de Araújo Lima trafegava pela faixa da direita, em velocidade aproximada de 20km/h, após sair do ponto de embarque e desembarque de passageiros na Rua Eurípedes de Paula, na altura do número 28. No entroncamento com a Avenida Getúlio Vargas, o condutor do coletivo deu início a manobra de conversão à direita visando ao acesso a esta, sentido Vila Yara, momento em que foi surpreendido pelo veículo do réu, que trafegava na mesma via e sentido pela faixa da esquerda ao iniciar curva, atingiu o coletivo, em sua lateral dianteira esquerda. Em razão do exposto, requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$1.174,37. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/39.

Certidão de cartório com depósito de mídia.

Citada, a ré contestou (fls. 50/57) arguido preliminarmente carência da ação em razão do pedido de recuperação judicial formulado pela ré perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP. No mérito, não impugna os fatos versado nos autos, apenas requerendo a extinção do crédito aqui perseguido por força da novação. Juntou documentos (fls. 64/94).

Sobreveio réplica às fls. 97/102.

Decisão saneadora afastou a preliminar de falta de interesse de agir, bem como determinou a realização de audiência de instrução (fls. 107/108).

Realizou-se audiência de instrução (fl. 117).

Encerrada a instrução, apenas a autora se manifestou em alegações finais (fls. 125/129).

**É o relatório. DECIDO.**

A preliminar arguida em contestação restou afastada por ocasião da decisão saneadora, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

O pedido é **procedente**.

Considerando que a dinâmica do acidente não foi impugnada, segue-se que foi causado pelo réu, que portanto fica obrigado à compensação dos danos decorrentes.

Não fosse isso, ainda tem-se que pelos relatos da inicial, o croqui de fl. 30, as fotos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tiradas no momento do acidente (fls. 31/34) e a mídia depositada em cartório (fl. 42).

A testemunha Elton Araujo Lima, motorista na ocasião do acidente, disse que havia acabado de fazer o embarque e deu seta para direita e em uma curva bem acentuada em “L”, ocasião em que foi surpreendido pelo caminhão da ré que vinha na faixa da esquerda. A colisão se deu do lado esquerdo do motorista” (fl. 118).

Assim, incontroversa a responsabilidade do condutor da ré pelo evento, patente o dever de indenizar.

Com efeito, os orçamentos colacionados demonstram que o ônibus de propriedade da autora sofreu danos na porção dianteira esquerda.

Destarte, a ré deve ser condenada ao pagamento da importância de R\$1.174,37, consoante orçamento de fl. 35, devidamente corrigida a contar da data do orçamento (10.05.2017), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, salientado-se que se cuida do menor orçamento, a par de que guarda relação com as consequências do acidente, tal como narrado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar os réus a pagarem à autora a importância de R\$1.036,00, a ser corrigida monetariamente desde o dia 10.05.2017 (data do orçamento de fls. 35), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Pela sucumbência, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do advogado, os quais arbitro, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em R\$900,00.

Osasco, 23 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE OSASCO**
**FORO DE OSASCO**
**4ª VARA CÍVEL**

Avenida das Flores, 703, ., Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 3681-5062, Osasco-SP - E-mail: osasco4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009908-35.2020.8.26.0405**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito**  
 Exequente: **Auto Viação Urubupungá LTDA**  
 Executado: **Risatec - Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo D'Elia Salvatori**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ em face de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., oriundo da condenação ao pagamento por dano em mercadoria.

O processo principal foi distribuído a este juízo em março de 2018 e o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em maio de 2020.

Iniciado o cumprimento de sentença, a requerida foi intimada para pagamento na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, mas apresentou petição às fls.34/45, alegando que o crédito ora executado deve ser submetido ao processo de recuperação judicial (processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271) em trâmite na 1ª Vara de Cível da Comarca de Itapevi.

Intimado para se manifestar, a exequente alegou que o crédito perseguido não estaria sujeito à recuperação, pois a ação foi distribuída em data anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

**É a síntese do necessário.**
**Decido.**

Embora a exequente afirme que seu crédito não se submete à recuperação judicial, tal argumento não prospera.

Conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador que constitui o crédito, para fins de subsunção aos efeitos da recuperação judicial, consiste no momento em que ocasionado o dano à esfera dos direitos dos autores, conforme segue:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

4ª VARA CÍVEL

Avenida das Flores, 703, ., Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 3681-5062, Osasco-SP - E-mail: osasco4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA

PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.

**2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.**

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

**4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação.** Precedente.

5. Na hipótese, **tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.**

6. Recurso especial provido.

(REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018 – sem destaque no original)

*In casu*, a partir da análise dos autos, constata-se que referido momento ocorreu com o dano causado no veículo da autora, ocorrido em 10/05/2017.

O deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, por sua vez, ocorreu em junho de 2018 (fls. 48/50). Portanto, não há dúvida de que o crédito é anterior ao pedido.

Por oportuno, esclareço que o fato de a sentença ter transitado em julgado em 22/05/2020 não interfere no reconhecimento da sujeição do crédito à recuperação judicial. Isso porque a ofensa ao direito já existia ao tempo do pedido de recuperação, sendo apenas posteriormente confirmado pelo trânsito em julgado da sentença.

A analisar o tema, **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO** ensina que os créditos pendentes de decisão judicial devem ser reservados até o respectivo trânsito em julgado, sendo que Quando vier a ser reconhecido seu crédito pelo trânsito em julgado da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

4ª VARA CÍVEL

Avenida das Flores, 703, ., Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 3681-5062, Osasco-SP - E-mail: osasco4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sentença condenatória, deverá o recuperando pagar todas as parcelas vencidas do plano aprovado e que incluiu seu crédito, embora com reservas. **(MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Lei 11.101/2005 Comentada Artigopor Artigo, São Paulo, RT, 2017, 12ª ed., p. 166).**

No mesmo sentido:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Ausência de trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência do crédito e determina seu quantum não constitui óbice à inserção do crédito em plano de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Hipótese em que o direito de crédito tem existência anterior ao pedido de recuperação judicial, apenas pendia de reconhecimento e determinação exata de seu valor pelo Poder Judiciário. Crédito constituído antes do pedido de recuperação, mas ilíquido, se encontra sujeito aos efeitos da moratória, apenas com a peculiaridade de ensejar pedido de reserva da importância devida, nos termos do § 3º do art. 6º da lei nº 11.101/05, no aguardo do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0229597-50.2011.8.26.0000; Rel. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 31/07/2012)*

Daí porque não é possível reconhecer que o crédito da exequente não está sujeito ao plano de recuperação judicial.

Ressalta-se ainda que, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Nesse contexto, não é possível o prosseguimento da execução individual movida pelos exequentes, devendo a cobrança observar aquilo que foi decidido no plano de recuperação judicial da agravante.

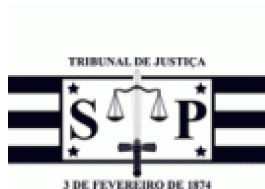
Permitir o prosseguimento da execução para a satisfação dos exequentes seria conceder-lhe tratamento mais vantajoso do que aquele concedido a todos os demais credores da executada.

Por fim, deverá o exequente habilitar seu crédito nos autos da ação de execução, devendo, para isso, providenciar a juntada de nova planilha, atualizando o valor da condenação até a data do pedido de recuperação.

Com a juntada, abra-se vista à executada.

Havendo concordância, expeça-se certidão para fins de habilitação do crédito do exequente nos autos da recuperação judicial, devendo conter os dados do credor e o valor do crédito, incluindo honorários advocatícios e demais despesas processuais.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**4ª VARA CÍVEL**

Avenida das Flores, 703, ., Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 3681-5062, Osasco-SP - E-mail: osasco4cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não havendo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Int.

Osasco, 10/08/2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE OSASCO/SP**

**Processo nº 0009908-35.2020.8.26.0405**

**AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**, devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em fase de Cumprimento de Sentença, movida contra **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.**, também qualificada, em curso perante este douto Juízo e cartório respectivo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., apresentar planilha atualizada do débito:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.174,37
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	10/05/2017 a 30/05/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/05/2017 a 30/05/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	385 dias	1,019936
Percentual correspondente	385 dias	1,993569 %
Valor corrigido para 30/05/2018	(=)	R\$ 1.197,78
Juros(385 dias-12,83333%)	(+)	R\$ 153,72
Sub Total		R\$ 1.351,50
Honorários	(=)	R\$ 900,00
Custas		R\$ 172,61
Valor total	(=)	<b>R\$ 2.424,11</b>

*Paternostro*  
*Assessoria Jurídica*

Ante o exposto, requer seja expedida certidão, para fins de habilitação do crédito da Exequente nos autos da Recuperação Judicial nº 1003007-19.2018.8.26.0271, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi/SP, indicando-se o valor atualizado.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2021

**p.p. KARIM C. V. PATERNOSTRO**

**OAB/SP 125.972**

(DACN/KP)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi – Estado de São Paulo.

-Autos do Processo n.º 1003007-19.2018.8.26.0271

**JOSE ROBERTO DE SOUZA DANTAS**, já qualificado no processo em epígrafe, por sua advogada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., informar o que segue:

O reclamante acima qualificado é credor da ora recuperanda, e já consta no Quadro Geral de Credores homologado.

No Quadro Geral de Credores, consta que o requerente é credor da empresa RISATEC – Distribuidora de Ferro e Aço LTDA na quantia de **R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**.

Diante disso, e, com o devido acatamento, este credor informa, que o referido valor poderá ser depositado/transferido para a conta bancária indicada abaixo, de titularidade do próprio credor:

**Jose Roberto de Souza Dantas, CPF: 139.887.238-51**

**Banco Itaú**

**Agência: 7373**

**Conta Corrente: 38217-0**

Termos em que,

P. deferimento.

Osasco, 29 de junho de 2022.

**ANDREA DOS SANTOS CARDOSO**

OAB/SP n.º 279.819

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi – Estado de São Paulo.

-Autos do Processo n.º 1003007-19.2018.8.26.0271

**WILLIAN GOMES DOS SANTOS**, já qualificado no processo em epígrafe, por sua advogada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., informar o que segue:

O reclamante acima qualificado é credor da ora recuperanda, e já consta no Quadro Geral de Credores homologado.

No Quadro Geral de Credores, consta que o requerente é credor da empresa RISATEC – Distribuidora de Ferro e Aço LTDA na quantia de **R\$ 12.142,22 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos)**.

Diante disso, e, com o devido acatamento, este credor informa, que o referido valor poderá ser depositado/transferido para a conta bancária indicada abaixo, de titularidade do próprio credor:

**Willian Gomes dos Santos, CPF: 189.285.488-02**

**Banco Caixa Econômica Federal**

**Agência: 1228**

**Conta Poupança: 013 00018308-8**

Termos em que,

P. deferimento.

Osasco, 29 de junho de 2022.

**ANDREA DOS SANTOS CARDOSO**

OAB/SP n.º 279.819

MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO  
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA  
ANTÔNIO DIOGO DE SALLES  
MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA

AVENIDA PAULISTA, 2073 – HORSIA II – CJ. 1402  
CEP: 01311-300 – SÃO PAULO – SP  
TEL: 11 3266.3377

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CIVEL DA COMARCA DE ITAPEVI/SP.

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

HOLLANDA E SALLES ADVOGADOS, por seu advogado, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA, perante esse D. Juízo, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A sociedade de advogados, ora requerente, é credora da empresa Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda, em razão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados nos autos do processo nº 1104075-06.2019.8.26.0100.

Diante disso, iniciou o cumprimento de sentença nº 0045504-88.2021.8.26.0100, que tem como objeto a condenação citada acima.

Como não houve o pagamento no prazo de 15 dias da quantia lá pleiteada, a requerente requereu o bloqueio do valor devido, que



perfazia o montante de **R\$ 29.217,28 (vinte e nove mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos)**.

Efetuada o bloqueio do valor, o juízo da 18ª Vara Cível deferiu o levantamento, todavia a executada e aqui recuperanda, ingressou com agravo de instrumento nº 20077117-67.2022.8.26.000, ao qual a 37ª Câmara de Direito Privado deu provimento para suspender o levantamento do valor e determinar que o juízo competente para apreciar o referido pedido é aquele onde tramita a recuperação judicial, conforme comprova o incluso Acórdão já transitado em julgado.

Sendo assim, passa a expor as razões pelas quais o levantamento da quantia deve ser deferido.

Primeiramente, ressalta que **se trata de crédito novo constituído em 22.10.21**, tendo em vista que **passou a existir mais de três de anos após o ajuizamento da recuperação judicial**, ocorrido em junho de 2018, **não se sujeitando, portanto, aos seus efeitos**.

Além disso, o **valor pretendido que foi objeto do bloqueio, nem de perto atrapalhará e impedirá que a recuperanda cumpra seu plano de recuperação judicial que fora aprovado e homologado por este juízo**, na medida em que **não se trata de valor elevado**.

Ademais, o **prazo do stay period já decorreu há mais de dois anos, e o crédito lá executado é novo e possui caráter alimentar**.

Por fim, vale dizer que **as recuperandas não podem se apoiar no deferimento da recuperação judicial, para deixar de cumprir**

**eternamente suas obrigações**, mormente se tratando de crédito constituído muito anos após o ajuizamento da recuperação judicial.

Sendo assim, requer seja deferido o levantamento da quantia **R\$ 29.217,28 (vinte e nove mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos)**, em favor da requerente, sociedade de advogados, e credora da recuperanda Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.

De São Paulo para Itapevi, 22 de julho de 2022.

Marco Aurélio de Hollanda

OAB/SP 270.967



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000448695**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077117-67.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados HOLLANDA E SALLES ADVOGADOS e BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 10 de junho de 2022.

**JOSÉ TARCISO BERALDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 49149**  
**AGRV. N° : 2077117-67.2022.8.26.0000**  
**COMARCA: São Paulo – 18ª VC**  
**AGTE. : RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA EM**  
**RECUEPRAÇÃO JUDICIAL**  
**AGDOS. : HOLLANDA E SALLES ADVOGADOS e BANCO SAFRA S.A.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA –  
Crédito extraconcursal – Penhora de bens para pagamento  
que deve ser feita pelo juízo recuperacional –  
Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão  
reformada – Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão – proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Caramuru Afonso Francisco – que, em autos de cumprimento provisório de sentença, não conheceu de impugnação à penhora de ativos financeiros.

Sustenta a agravante (executada) que a penhora é irregular, pois, estando em recuperação judicial, somente o juízo recuperacional é competente para “deliberar sobre todos os bens que integram o patrimônio da Agravante”, independentemente da natureza extraconcursal do crédito, na linha de julgados que indica.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Bate-se o escritório de advocacia agravado, em resposta, pela manutenção do quanto decidido; ausente resposta do banco (certidão de fls. 32).

Recurso, no mais, bem processado.

É o relatório.

Tem razão a agravante.

Anote-se, de pronto, que não há falar em preclusão, uma vez que, ao contrário do que está na r. decisão agravada, não foi a questão já apreciada.

Com efeito, a r. decisão de fls. 55 dos autos principais nada deliberou acerca da constrição de bens concretamente, mas apenas determinou a natureza extraconcursal do crédito e sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Agora, como se vê nos autos, discute-se outra matéria: competência do juízo comum para deliberar sobre constrição de patrimônio da agravante executada que está em recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe, há muito o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que **“os atos de constrição ou de alienação, destinados à satisfação de créditos fiscais, devem ser submetidos ao Juízo da recuperação judicial para que esse possa exercer o respectivo controle, avaliando a essencialidade do bem envolvido à atividade empresarial e, por conseguinte, ao processo de soerguimento”** (AgInt no CC 169.405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020).

E mais recentemente: **“É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação" (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020)”** (AgInt no AREsp 1593237/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).

No caso, e repetindo, embora o crédito da agravante seja extraconcursal, isto é, não se sujeite àquelas limitações impostas aos créditos concursais, não é menos certo que atos que impliquem constrição e alienação de patrimônio de pessoa em recuperação judicial devem ser examinados pelo juízo recuperacional.

Assim, deverá a questão acerca da manutenção da constrição ou seu levantamento ser examinada pelo juízo recuperacional, cabendo ao MM. Juízo de Primeiro Grau cumprir o determinado naqueles autos.

Fica, pois, reformada a r. decisão agravada, afastando-se a determinação de levantamentos de valores penhorados.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

**JOSÉ TARCISO BERALDO**

Relator



Visualizar autos

Peticionar

Execução de Sentença

Cumprimento Provisório de Sentença (0045504-88.2021.8.26.0100)

Assunto

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Foro

Foro Central Cível

Vara

18ª Vara Cível

Processo principal

[1104075-06.2019.8.26.0100](#)▼ [Mais](#)

## PARTES DO PROCESSO

Exeqte **Hollanda e Salles Advogados**  
Advogado: Luis Fernando de Hollanda

Exectdo **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e Outros**  
Advogado: Tiago Aranha D Alvia  
Advogada: Kamila Marques Pessoa  
Advogada: Ana Claudia Silva Lacerda

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
18/07/2022	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação: 0659/2022 Data da Publicação: 19/07/2022 Número do Diário: 3549</i>
15/07/2022	Remetido ao DJE <i>Relação: 0659/2022 Teor do ato: Fls.194/6: Cumpra-se o v. Acórdão, revogada a ordem de levantamento dos valores. Suspendo o processo até que o exequente traga a deliberação do juízo recuperacional a respeito do crédito exequendo, mantidos os valores nestes autos até a decisão daquele órgão julgador. Int. Advogados(s): Luis Fernando de Hollanda (OAB 228123/SP), Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP), Ana Claudia Silva Lacerda (OAB 350670/SP), Kamila Marques Pessoa (OAB 450808/SP)</i>
14/07/2022	Proferidas Outras Decisões não Especificadas <i>Fls.194/6: Cumpra-se o v. Acórdão, revogada a ordem de levantamento dos valores. Suspendo o processo até que o exequente traga a deliberação do juízo recuperacional a respeito do crédito exequendo, mantidos os valores nestes autos até a decisão daquele órgão julgador. Int.</i>
14/07/2022	Conclusos para Despacho
14/07/2022	Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído

▼ [Mais](#)

## PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
02/12/2021	Impugnação ao Cumprimento da Sentença
02/02/2022	Petições Diversas
14/02/2022	Embargos de Declaração
18/02/2022	Primeiro Pedido de Bloqueio de Valores – Sistema SisbaJud
22/02/2022	Pedido de Desbloqueio Penhora Online/SisbaJud
23/02/2022	Petições Diversas
08/03/2022	Petições Diversas
10/03/2022	Petições Diversas
24/03/2022	Petições Diversas
08/04/2022	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018 do CPC)

## INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

## APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

## AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20220001430840  
**Data/hora de protocolamento:** 19/02/2022 12:50  
**Número do processo:** 0045504-88.2021.8.26.0100  
**Juiz solicitante do bloqueio:** CARAMURU AFONSO FRANCISCO  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Cível  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:**  
**Nome do autor/exequente da ação:** Hollanda e Salles Advogados  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

**Réu/Executado** 08493442000129: RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**  
 R\$ 81.978,66

**Respostas**
**BCO SANTANDER**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
19 FEV 2022 12:50	Bloqueio de Valores	CARAMURU AFONSO FRANCISCO protocolado por (VALERIA RODRIGUES CARLINI)	R\$ 29.217,28	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 21.576,59	22 FEV 2022 05:16
23 FEV 2022 14:15	Desbloqueio de Valores	CARAMURU AFONSO FRANCISCO	R\$ 21.576,59	Não enviada	-	-

**BCO BRADESCO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUSCÍCARLOS ESTRELA DOS SANTOS em 25/07/2022 às 12:08, sob o número WITV22700548299. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0045504-88.2021.8.26.0100 e código 001674576.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000415980**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027075-14.2022.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, é agravado RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de maio de 2022.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 17357**

**Agravo de Instrumento nº 2027075-14.2022.8.26.0000**

**Agravante: Banco Sofisa S/A**

**Agravado: Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda Em Recuperação Judicial (Justiça Gratuita)**

**Interessados: Mga Administração e Consultoria Eireli - Administrador Judicial e Leandro Augusto de Oliveira**

**Comarca: Itapevi**

**Juiz (a): Daniele Machado Toledo**

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano de recuperacional – Condições de pagamento dos credores quirografários – Carência de 19 meses, deságio de 90%, e juros de 3% ao ano – Iliquidez das parcelas não constatada – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que homologou o plano de recuperação, com ressalvas, e, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05, concedeu a recuperação judicial ao Grupo Risatec.

Recorreu o Banco credor a sustentar, em síntese, que o plano de recuperação judicial homologado contém as seguintes ilegalidades/abusividades quanto ao pagamento dos credores da classe quirografária: (i) período de carência (19 meses) e deságio (90%) excessivos, (ii) atualização e juros de 3% ao ano; (iii) ausência de liquidez das parcelas. Pugnou pelo provimento do recurso para que seja anulado o plano de recuperação judicial homologado, com apresentação de novo plano.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 250/265).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta (fls. 273/287).

Manifestação do administrador judicial (fls. 268/271), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 293/299), ambos pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Itapevi, Dra. Daniele Machado Toledo, assim se enuncia:

(...)

*4. Passo à apreciação do Plano de Recuperação Judicial e das irregularidades suscitadas pelas partes.*

*O Administrador Judicial apontou as seguintes irregularidades no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 3333/3378:*

*Cláusula 1.2.1 (fls. 3344/3346) Previsão de alienação de ativos inservíveis ou que não impliquem em redução das atividades das Recuperandas sem autorização judicial e a disponibilização de ativos para penhor, arrendamento ou alienação fiduciária nas mesmas condições. Aduz que a alienação e o oferecimento de ativos como garantia demandam autorização dos credores, nos termos do art. 35, inc. I, “g”, da Lei n° 11.101/05, com a necessária prestação de contas ao Administrador Judicial.*

*Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que não serão acrescidos juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência de 30 dias do vencimento de cada parcela. Sustenta que se mostra ilegal a imposição da sanção e que não há necessidade de autorização judicial para pagamento dos valores em contas de titularidade de terceiros, bastando a apresentação de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito.*

*Cláusula 7 (fls. 3360/3362) Previsão de baixa dos protestos em face das Recuperandas e acionistas diante da novação operada pela aprovação e homologação do plano. Sustenta que a novação fica sujeita a condição resolutiva, qual seja, o cumprimento integral do plano, sob pena de convalidação em falência. Assevera que a baixa deve ser apenas em relação ao nome das Recuperandas, com ressalva quanto à condição resolutiva, não se estendendo aos sócios e acionistas, como pretendido.*

*Cláusula 7.1 (fls. 3363/3364) Previsão de limitação de pagamento a 150 salários-mínimos para a Classe I Trabalhistas. Afirma a licitude da limitação, contudo, entende que a extensão do prazo de pagamento prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/05, está condicionada a apresentação de garantias suficientes, o que foi feito. Alega, ainda, que a previsão de que serão considerados trabalhistas os créditos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à datado pedido, ainda que o desligamento ou rescisão seja posterior, ofende o art. 49, da lei. Isso porque deve ser observada a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral.*

*Ausência de proposta de pagamento da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Classe IV ME e EPP.*

*Cláusula 11 (fls. 3371/3373) Efeitos do plano de recuperação judicial. Assevera que a novação operada com a homologação limita-se às Recuperandas, conservando os credores seus direitos frente aos acionistas, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, bem como não havendo efeito suspensivo imediato sobre execuções e penhoras promovidas pelos credores.*

*Pois bem.*

*Preliminarmente, vale ressaltar que compete ao juízo debruçar-se sobre as questões relativas à legalidade e demais pontos relativos ao procedimento. Portanto, análises atinentes à viabilidade econômica não serão apreciadas.*

*Essa medida encontra respaldo no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”). O art. 45, da Lei nº 11.101/05, prevê que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta, nos seguintes termos: “§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes” e “§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Conforme Ata da Assembleia (fls. 3431/3479), o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes de credores, senão vejamos:*

*CLASSE I TRABALHISTAS: do total da base de votação presente de 49 (quarenta e nove) credores que perfazem o montante de R\$1.017.673,13, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.*

*CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: do total da base de votação presente de 17 (dezessete) credores que perfazem o montante de R\$22.767.369,30, votaram a favor do Aditivo ao Plano 11 (onze) credores que perfazem o montante de R\$21.262.665,87, o que equivale a aprovação de 93,39% por valor e a 64,71% por credor.*

*CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: do total da base de votação presente de 7 (sete) credores que perfazem o montante de R\$81.828,31, todos votaram a favor do aditivo ao plano, o que equivale a aprovação de 100% desta classe.*

*Verifica-se, portanto, que foi atingido o quórum legal de aprovação, razão pela qual passo à apreciação das ilegalidades suscitadas pelo Administrador Judicial.*

*Dentre outras disposições, a Cláusula 1.2.1previu que: “Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, para a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa, sempre prestando-se contas à Il. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial”.*

*A existência da fórmula genérica contida no plano, todavia, não tem o condão de facultar a realização do ativo livremente. Isso porque, embora seja verdade que o processo de recuperação judicial não retira da sociedade em crise sua administração e que a recuperanda permanece com titularidade negocial, à vista dos diferentes e relevantes interesses envolvidos no processo de soerguimento da empresa, a alienação de ativos somente pode ser levada a efeito desde que mediante a fiscalização do juiz, do administrador, dos credores e do Ministério Público.*

*Não prospera a alegação de que a autorização traria inconvenientes à recuperação, já que desnecessárias formalidades específicas para concretização da alienação. Relevante mencionar, lado outro, que a ausência de formalidades não se confunde com dispensabilidade da fiscalização judicial e dos credores. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ:*

*“A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados” (REsp nº 1.819.057/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 10/03/2020, DJe 12/03/2020 grifos não constantes do original). Assim, rejeita-se a previsão de alienação independentemente de autorização judicial.*

*A Cláusula 7, por sua vez, dispõe que haverá dispensa de incidência de juros e correção monetária ao crédito cujo credor não informar dados bancários com antecedência mínima de 30 dias. Não se olvida que a incidência dos consectários é decorrência de lei e consequência lógica do inadimplemento; ocorre que a exigência de fornecimento dos dados pelo credor no prazo mencionado é medida razoável, considerando a necessidade de organização do fluxo de pagamento.*

*Nestes termos, a inércia do credor em fornecer os dados equivale à imposição de óbice ao recebimento, funcionando a suspensão da incidência dos juros e correção monetária como medida de desestímulo a condutas desidiosas por parte dos credores, que têm o dever de mitigar as próprias perdas. A proporcionalidade da previsão se verifica pelo fato de que também ao credor interessa o pagamento pontual do seu crédito, não se antevendo, lado outro, prejuízo desproporcional, pois há previsão expressa de que o valor principal permanecerá provisionado.*

*Anota-se que não se está retirando dos credores a possibilidade de cobrar juros e correção por inadimplemento puro e simples das Recuperandas, mas por*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*atraso ocasionado por conduta imputável aos próprios credores, isto é, trata-se de hipótese análoga à exceção do contrato não cumprido.*

*Assim, considerando que houve adesão dos credores à cláusula e que inexistente vedação legal à possibilidade de renúncia de valores relativos a juros e correção monetária, de rigor é o reconhecimento da validade da pactuação.*

*Já em relação à previsão de necessidade de autorização judicial para recebimento do crédito em conta bancária de titularidade de terceiro, as Recuperandas concordaram com a alternativa trazida pelo Administrador Judicial, no sentido de que basta a apresentação pelo credor de procuração outorgando poderes ao terceiro para recebimento do crédito.*

*Em relação a esta Cláusula 7 e a Cláusula 11, ainda, o Administrador Judicial impugnou a possibilidade de baixa dos protestos em nome dos sócios coobrigados e a suspensão das execuções em face destes.*

*É assente na jurisprudência do C. STJ que a homologação do plano de recuperação judicial opera novação sui generis dos créditos por ele abrangidos, visto que se submete à condição resolutiva, assim como que após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para a baixa dos protestos e inscrições em nome de recuperada (Jurisprudência em Teses do STJ Edição nº 37: Recuperação Judicial II).*

*De igual modo, não se olvida o posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inc. III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o art.49, §1º, todos da Lei nº 11.101/05 (Recurso Repetitivo Tema 885). Esta conclusão foi inclusive ratificada pelo enunciado de súmula nº 581, do C. STJ.*

*Contudo, o próprio C. STJ realizou distinguishing assentando que a extensão da novação aos coobrigados é possível, mas só produz efeito em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, não se estendendo aos demais, seja por não terem participado da Assembleia Geral, por se terem abstenido ou por não terem anuído à cláusula.*

*Assim, de rigor é o reconhecimento de que os efeitos da recuperação e a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, tal como pactuados, somente ocorrerão nos casos em que a aprovação do aditivo tenha sido realizada, pelo credor, sem qualquer ressalva.*

*No tocante à Cláusula 7.1, outrossim, houve concordância das Recuperandas em relação ao fato gerador do crédito.*

*O Plano previu que os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos seus efeitos sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ocorre que esta imposição é ilegal e afronta o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, devendo ser observada para sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial a data da constituição e composição do crédito durante o período laboral em favor das Recuperandas.*

*Neste sentido, destaca-se precedente do C. STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1842911/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)*

*Destarte, tendo em vista a concordância das Recuperandas, deve ser observado o entendimento do C. STJ no tocante ao fato gerador do crédito.*

*Ao contrário do que sustenta o Administrador Judicial, não houve ausência de proposta de pagamento da Classe IV ME e EPP, pois a proposta constou na Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 3431/3434), com menção expressa de que será paga nos mesmos moldes da Classe III Quirografária, sendo esta previsão aprovada pela classe interessada.*

*Por fim, cabe analisar o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas de débito tributários.*

*Para que ocorra a homologação, cumpria à Recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05.*

*Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da Lei nº 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial.*

*À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.*

*Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na minguada legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.*

*A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.*

*Desta forma, a exigência da CND ou do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, cabendo ao juiz da recuperação judicial apreciar apenas a menor onerosidade à Recuperanda.*

*Nesses termos, jurisprudência recente do STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira o devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qual quer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp 1.864.625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/06/2020, DJe 26/06/2020)*

*Assim, não há óbice tributário à concessão.*

*Em face do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação, com as ressalvas mencionadas, e, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, CONCEDO a Recuperação Judicial de RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.; RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.; E SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI Todas em recuperação judicial ("GRUPO RISATEC" ou "RECUPERANDAS").*

*Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.*

*Ciência ao Ministério Público.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.R.I. (fls. 3598/3606 dos autos originários)

Insurge-se o agravante contra os termos do plano de recuperação judicial homologado pelo D. Juízo recuperacional no que se refere às seguintes estipulações em relação à forma de pagamento dos credores quirografários, a saber: (i) período de carência (19 meses) e deságio (90%) excessivos, (ii) juros de 3% ao ano; e (iii) iliquidez das parcelas.

O inconformismo não prospera.

A Lei nº 11.101/05 dispõe em seu artigo 35, I, “a”, que na recuperação judicial a assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

A deliberação da Assembleia Geral de Credores é soberana, desde que respeitada a legalidade e o direito dos credores. Nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito, o plano aprovado em assembleia não deve ser homologado.

Daniel Carnio Costa, ao discorrer sobre o tema, destaca que:

*“A negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação. E deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso é que se afirma a existência do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*princípio da Soberania da Decisão dos Credores em Assembleia Geral de Credores. Segundo esse princípio, os credores deverão decidir de forma soberana, em reunião denominada Assembleia Geral de Credores, acerca do plano de recuperação da empresa, aprovando ou rejeitando as propostas apresentadas pela devedora. Entretanto, esse princípio da Soberania dos Credores deve ser bem compreendido, a fim de não gerar consequências contrárias ao próprio espírito da lei recuperacional, que visa sempre e em última análise tutelar o interesse social, decorrente da preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial. Embora os credores devam decidir sobre as propostas de recuperação apresentadas pela devedora, de forma soberana, deve-se compreender que esse processo de decisão deve ser monitorado judicialmente, a fim de se garantir que a decisão de mercado seja compatível com a preservação dos benefícios econômicos e sociais buscados pelo instituto da recuperação da empresa. (...) deve o Poder Judiciário controlar a legalidade da decisão dos credores e os aspectos legais do plano de recuperação judicial” (O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial).*

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade, examinando o plano e seus aditivos, ainda que ele tenha sido aprovado em assembleia.

O Enunciado 44 do Conselho da Justiça Federal é nesse sentido ao dispor que:

*“A homologação de plano de recuperação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.*

O entendimento jurisprudencial sobre o tema não discrepa, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.*

*2. Recurso especial conhecido e não provido” (REsp 1.314.209-SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ de 1º/06/2012).*

E ainda:

*“(…) As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. (...)*” (REsp 1513260; Min. João Otávio de Noronha, DJ. 10/05/2016).

Assim, sendo possível a verificação da legalidade do plano de recuperação judicial homologado, passa-se à análise das questões arguidas pelo agravante.

É sabido que toda recuperação judicial exige, pela sua própria essência, uma parcela de sacrifício dos credores.

A esse respeito leciona Manoel Justino Bezerra Filho que:

*“O plano de recuperação, como toda projeção econômico-financeira para as empresas em geral, pode trazer diversos tipos de previsões, com planejamento de pagamentos escalonados em vencimentos diversos. Dessa forma, o devedor pode propor que os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação sejam feitos em prazo que, para o exame agora feito, podem ser inferiores ou superiores a dois anos.*

*(...)*

*Conforme estipulado no art. 63 abaixo, se as obrigações vencidas nos dois anos tiverem sido cumpridas, a recuperação será encerrada por sentença. Permanece, porém o devedor com todas as obrigações com vencimento posterior a dois anos, e, caso deixe de efetuar pagamentos prometidos, o credor poderá executar a obrigação ou requerer a falência, anotando-se que em tal caso o feito terá livre distribuição,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desaparecida qualquer causa determinante da prevenção com a sentença prolatada na forma do art. 63” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., 2017, p. 219/220).*

O período de carência (19 meses), o deságio (90%) e os juros (3% ao ano) previstos para o pagamento dos créditos quirografários são plenamente admitidos e não configuram afronta à legislação, até porque dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis, de modo que, sobre eles, deve prevalecer a negociação dos interessados e a decisão soberana da assembleia geral de credores.

Aliás, já se ratificou planos com carência e deságio mais elevados.

Também não se verifica a genérica alegação de iliquidez das parcelas, haja vista que o valor de cada crédito habilitado está condicionado à forma de pagamento prevista à classe respectiva, nos termos do plano de recuperação judicial aceito e aprovado pelos credores em assembleia geral.

Assim, por mais que tais condições chamem a atenção, elas não configuram ilegalidade ou abusividade, uma vez que dizem respeito à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a qual foge do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido é o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, a saber:

*“Não compete ao juiz deixar de conceder*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema não destoia, conforme se verifica do seguinte julgado, *in verbis*:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

4. *"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.*

5. *Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.*

6. *Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.*

7. *Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.*

8. *RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO"* (REsp nº 1.630.932/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/06/2019, DJe 01/07/2019).

Esta Câmara Reservada de Direito Empresarial segue na mesma direção, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, *in verbis*:

*“Recuperação judicial. (...) Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de pagamento (10 [dez] anos, em parcelas trimestrais e com carência de 90 [noventa] dias), correção monetária pela TR e juros de 2% ao mês aos quirografários, que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Correção monetária, contudo, que deve ser contada da homologação do plano primitivo, diante do tempo decorrido (três anos) até a homologação do aditivo (...)”* (AI nº 2277616-38.2020.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12/04/2021).

*“Agravo de instrumento - Recuperação Judicial do GRUPO REDE SUCESSO – Julgamento deste recurso em conjunto com os AIs n. 2123006-15.2020.8.26.0000 e n. 2128279-72.2020.8.26.0000 – Decisão agravada que homologou o Plano de Recuperação Judicial – Inconformismo do Banco Santander – Acolhimento em parte, com exame de ofício de questões*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*relacionadas à legalidade do PRJ – Atuação do judiciário que deve se limitar ao controle de legalidade – (...) A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes (...) – Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas, de ofício, a algumas cláusulas, expressas na forma de determinações e observações – Recurso provido em parte, com determinações e observações” (AI nº 2133049-11.2020.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 19/01/2021).*

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento – Deságio de 83% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 0,3% ao ano – Inexistência*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (...)*” (AI nº 2011083-81.2020.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 31/07/2020).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo de credor quirografário – Razões que defendem controle de legalidade em relação ao deságio (40%), carência (24 meses), critérios de atualização (TR + 1% aa) e prazo dilatatório (10 anos) – Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores – Ressalvado o entendimento do Relator acerca do excesso do prazo dilatatório e irrisório critério de atualização, o parâmetro adotado pela recuperanda e coletividade de credores é comumente aceito pela jurisprudência – Ausência de ilegalidade neste ponto – Agravo desprovido. CARÊNCIA (24 meses) – Previsibilidade que não se mostra excessiva, observando-se no que diz respeito à carência, o disposto no Enunciado II do Grupo de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmaras Reservadas de Direito Empresarial aprovado pela Maioria desta Corte. (...) Dispositivo: Deram parcial provimento, com observações e determinações” (AI nº 2080820-11.2019.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 29/10/2019).*

Como se vê, as condições de pagamento acima destacadas não extrapolam os limites delineados pela jurisprudência, razão pela qual são mantidas na forma do plano aprovado.

Deste modo, objetivamente considerada a plenitude da controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos das partes, o inconformismo do agravante não revela o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida inclusive pelos fundamentos aqui consignados.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
 Largo Pátio do Colégio, 73 - 4º Andar, Sala 404 - Sé - CEP:  
 01016-040 - São Paulo/SP - (11) 3489-3845

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº:	<b>2027075-14.2022.8.26.0000</b>
Classe – Assunto:	<b>Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência</b>
Agravante	<b>Banco Sofisa S/A</b>
Agravado	<b>Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda Em Recuperação Judicial (Justiça Gratuita)</b>
Relator(a):	<b>MAURÍCIO PESSOA</b>
Órgão Julgador:	<b>2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial</b>
Comarca de Origem	<b>Itapevi</b>
Vara de Origem	<b>1ª Vara Cível</b>

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 07/07/2022.

São Paulo, 8 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_  
 Reginaldo de Moura Lima. - Matrícula: M110217  
 Escrevente Técnico Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 8 de julho de 2022

\_\_\_\_\_  
 Reginaldo de Moura Lima. - Matrícula: M110217  
 Escrevente Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

Recuperação Judicial (Processada pela Lei nº 11.101/05)

RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA. e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – todas em Recuperação Judicial (“GRUPO RISATEC” ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 3.856/3.858, e ao petitório de fls. 3.873, informar e requerer o quanto segue.

Inicialmente, as Recuperandas retificam a relação dos bens inservíveis apresentada no requerimento de fls. 3.755/3.848, quais sejam:

- (i) 1 (uma) ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO 315 D 2 NF 115753, NÚMERO DE SERIE: CAT 0315DHCJN02880;
- (ii) 7 (sete) GARRAS P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA GS2500FM;
- (iii) 2 (dois) ELETROIMÃS CIRCULAR NF 34504 ITAL;
- (iv) 2 (dois) GUINDASTE SUCATEIRO MODELO GRS 1000 SERIE SPOHL1166, OE01;
- (v) 6 (seis) CAMINHÕES FORD CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J4EBS59674; CHASSI 9BFYEB5JXEBS59677; CHASSI 9BFYEB5J1EBS59678; CHASSI 9BFYEB5J8EBS59676; CHASSI 9BFYEB5J6EBS59675; CHASSI 9BFYEB5J3EBS59679;



- (vi) 1 (um) TRATOR MARCA VW MOD. 19.330 CTC 4X2 1857 CHASSI: 9536Y8276CR238166;
- (vii) 9 (nove) EQUIPAMENTOS HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFFSERIE SPOHL1336.5E08169;
- (viii) 4 (quatro) REBOQUES/JULIETA PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A92E2082ESDT5186; CHASSI 9A92E2082ESDT5185 CHASSI 9A92E2082ESDT5187; CHASSI 9A92E2082ESDT5188;
- (ix) 2 (dois) EQUIPAMENTOS 4º EIXO DIRECIONAL;
- (x) 1 (uma) GARRA SUCATEIRA PALFINGER;
- (xi) 3 (três) AUTOMÓVEIS VW POLO 2.0 PRATA CHASSI:9BWHE49AX3P015601; KOMBI MARCA VW PLACA BLL 1986 CHASSI: 9BWZZZ23ZPP010588; CELTA 1.0 ANO 2013 CHASSI 9BGRP48FOEG125508 PLACA FEQ 0198; e
- (xii) 1 (um) GUINCHO HIDRAULICO (GIRAFÁ) CAP. 1 TON.

Sendo assim, diante do cumprimento da exigência detida na decisão de fls.3.856/3.858<sup>1</sup>, qual seja, anexamos aos autos os laudos de avaliação dos bens que pretendem alienar (**Doc.01**) com o fito único e exclusivo de composição de caixa e a devida maximização dos ativos inservíveis para as atividades praticadas pelas Recuperandas, com fulcro nos art's. 47, 50, XI e 66, *caput*, da LFRE, reiterando assim **que seja autorizada por este D. Juízo a alienação dos bens ora descritos.**

Por derradeiro, as Recuperandas se colocam à disposição deste D. Juízo, bem como do Il. Administrador Judicial para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, almejando o efetivo deferimento da alienação dos bens inservíveis mencionados, bem como comprometem-se a prestar contas acerca da venda e destinação dos recursos ao seu capital de giro.

Termos em que,

Pedem deferimento.

---

<sup>1</sup> (...)Em relação ao pedido de alienação de ativos inservíveis, verifica-se que os laudos juntados pela Recuperanda são relativos ao ano de 2018 e englobam outros bens que não são objeto pedido. Deste modo, intime-se a Recuperanda para que junte laudo de avaliação atualizado exclusivamente dos bens que pretende alienar.”



São Paulo, 8 de agosto de 2022.

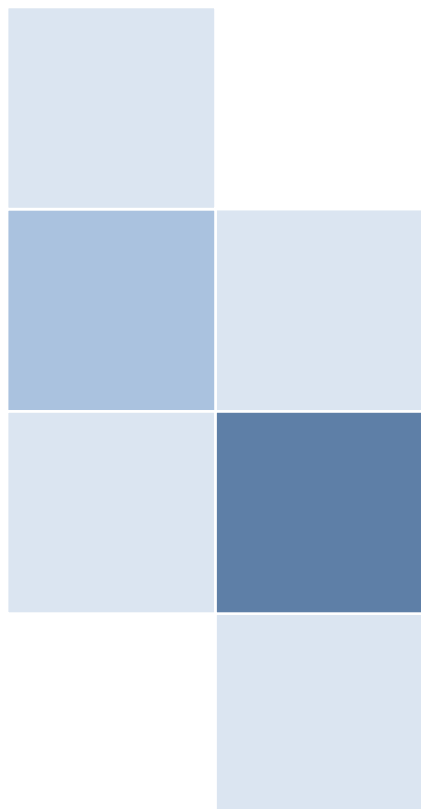
Roberto Gomes Notari  
OAB/SP 273.385

Tiago Aranha D'Alvia  
OAB/SP 335.730

Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

Marco Antonio P Tacco  
OAB/SP 304.775

Ano Base  
**2022**



# **Laudo de Avaliação Máquinas & Equipamentos**

## **Sutrac Transportes de Cargas Eireli**





## Laudo de Avaliação Patrimonial

Conforme solicitação, apresentamos o laudo de avaliação dos bens móveis da **Sutrac Transportes de Cargas Eireli**, resumidos na planilha abaixo:


### Valor de Mercado dos Bens: R\$ 3.734.782,29

(Três Milhões setecentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavo)

### Valor de Liquidação Forçada: R\$ 2.603.586,73

(Dois Milhões seiscentos e três mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavo)

São Paulo, 04 de julho de 2022.

  
Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D

  
Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

**Índice**

<b>Considerações Preliminares</b>	<b>4</b>
Objeto da Avaliação	4
Objetivo e Finalidade	4
Proprietário	4
Data Base	4
Roteiro de Trabalho	4
<b>Considerações Iniciais</b>	<b>5</b>
<b>Metodologia</b>	<b>6</b>
Levantamento Físico	6
Pesquisa de Mercado	6
Método do Custo de Reposição	7
Fator de comercialização	7
Valor de Liquidação Forçada	7
Vida Útil Econômica Remanescente	8
Depreciação do Equipamento	8
<b>Avaliação dos Bens</b>	<b>11</b>
Vistoria	11
Pesquisa de Mercado	11
Valor de Liquidação Forçada	11
Avaliação dos Bens	12
<b>Considerações Finais</b>	<b>15</b>
Resumo da Avaliação	15
<b>Anexos</b>	<b>16</b>



## Considerações Preliminares

### Objeto da Avaliação

O objeto do presente trabalho é a avaliação de bens da empresa **Sutrac Transportes de Cargas Eireli**, localizados na Rua dos Coqueiros, nº 65, sala 6, bairro Estância São Francisco, município de Itapevi - SP.

### Objetivo e Finalidade

O presente laudo visa a avaliação do imobilizado da empresa para fins de **recuperação Judicial**.

A avaliação determinou o atual valor patrimonial dos bens objeto do presente laudo, no estado em que foram encontrados, através da aplicação de reconhecidos e recomendados métodos de avaliação, aplicáveis à natureza e a espécie do objeto avaliando, descritos e normatizados pela **ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas**, em acordo com a Norma Brasileira **NBR 14.653–1 e 5**, para avaliação de bens.

### Proprietário

Os bens em avaliação pertencem à **Sutrac Transportes de Cargas Eireli, CNPJ: 18.514.799/0001-08**, com sede na Rua dos Coqueiros, nº 65, sala 6, bairro Estância São Francisco, município de Itapevi - SP.

### Data Base

A data base do laudo é o dia **30/06/2022**.

### Roteiro de Trabalho

A realização deste trabalho constou de um exame da documentação fornecida pelo solicitante e divide nas seguintes etapas:

- Vistoria, Medição e Amostragem
- Pesquisa de Mercado
- Cálculos de Avaliação
- Montagem do Laudo

## Considerações Iniciais

O avaliador considera:

Por real valor de mercado entende-se o preço que os bens em estudo alcançariam, quando colocados à venda, em prazo razoável, com o vendedor desejando, mas não estando obrigado a vendê-lo e o comprador adquirindo-o com inteiro conhecimento de todos os usos e finalidades para os quais está adaptado, sem contudo, estar compelido à compra; em outras palavras, corresponderia ao preço obtido através de uma livre compra e venda à vista (Stanley L. McMichael's Appraising Manual - 1ª edição).

A norma para avaliação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), define o valor de mercado como:

"O valor pelo qual se realizaria uma compra e venda entre partes desejosas, mas não obrigadas a transação, ambas perfeitas conhecedoras do imóvel e do mercado e admitindo prazo razoável para se encontrarem".

A data de avaliação na qual justifica-se a conclusão do valor em estudo está expressa nas considerações preliminares e no resumo dos saldos, que consta na última folha deste relatório. O valor avaliado está fundamentado no poder de compra da unidade monetária na data deste laudo.

Nenhum conjunto, qualquer parte ou referência deste laudo poderá ser incluída em qualquer documento, declaração ou circular na forma ou contexto no qual aparece, sem prévia autorização por escrito do avaliador.

Procurou-se justificar as conclusões, fornecendo-se as bases para julgamento dos critérios adotados e os elementos que pareceram indispensáveis à perfeita compreensão dos números adotados, embora evitando descrições e fundamentações prolixas dos dados colhidos e analisados.

O nível de fundamentação do trabalho é **Grau I**.

Este relatório é apresentado em duas vias, com folhas rubricadas e assinadas pelo responsável técnico.

## Metodologia

Para apuração do justo, real e atual valor de mercado dos bens em estudo, utilizaram-se os métodos usualmente adotados na técnica de avaliação.

### Levantamento Físico

É o exame circunstanciado e a conseqüente descrição dos bens, visando sua classificação em relação ao universo a que pertencem.

Durante os trabalhos de vistoria, utilizaram-se métodos para determinação dos estados de conservação, operação e manutenção dos bens que resultaram na estimativa de sua depreciação.

### Pesquisa de Mercado

Os custos de reposição foram obtidos junto a fabricantes, representantes e revendedores, além de consulta em banco de dados, sendo ponderadas a necessidade de proceder a pesquisa de bens similares, atendendo-se ao importante aspecto de estar ou não fora de linha. No caso específico desta empresa, foi necessário o uso da pesquisa por similaridade para alguns equipamentos, tendo em vista que as atividades do representante ou fabricante foram descontinuadas. Nestes casos os valores dos equipamentos similares e os valores de mercado dos equipamentos avaliados foram ponderados e analisados um a um.

Os valores pesquisados correspondem aos preços para pagamento à vista, incluindo impostos, taxas e descontos dados pelo fornecedor.

Os equipamentos importados, com similares nacionais, foram avaliados através de consultas aos fornecedores nacionais, ponderando-se as características técnicas, operacionais e de produção de cada bem.

Os equipamentos importados, sem similares nacionais, foram avaliados através de cotações diretamente com os fabricantes estrangeiros, determinando o custo CIF, na moeda original, devidamente transformada pelo valor da taxa de câmbio na data do laudo, incluído taxas e impostos.

## Método do Custo de Reposição

Consiste em determinar o valor atual, através da elaboração de orçamento sumário ou detalhado de todas as parcelas que compõem o valor final do bem avaliado.

São os seguintes custos, computados nesta avaliação:

- **Custos Primários:** valor de venda; descontos; impostos; fretes; seguros; embalagens; custos de importação; armazenagem.
- **Custos Secundários:** mão-de-obra e materiais para montagem; custo do projeto e gerenciamento; instalações; testes de início de operação; custos de desmonte.

No final é definido o valor do bem instalado e funcionando.

## Fator de comercialização

Consiste no ajuste do custo de reprodução com o mercado atual, sendo fixado de acordo com pesquisa de mercado e variável com as características dos bens avaliados.

Varia em torno da unidade, podendo gerar lucro (>1) ou desvalorização (<1) do bem.

## Valor de Liquidação Forçada

Definido como o valor de liquidação forçada ou valor para venda em período inferior àquele que normalmente ocorre no mercado.

As normas técnicas que tratam dos métodos e procedimentos para avaliação de bens móveis definem os diversos critérios para cálculo do valor de mercado para venda dos bens móveis e, entre as finalidades do laudo, apontam as garantias e penhoras, porém não avançam no quesito valor de liquidação forçada, limitando-se a reconhecer a sua finalidade e estabelecer definições quanto à sua nomenclatura. Não há, portanto, um modelo a ser observado pelos peritos avaliadores de imóveis no que trata do cálculo do valor de liquidação forçada, deixando a seus arbítrios as análises das características de atratividade e liquidez do imóvel avaliando. Neste contexto assume relevância preponderante o capítulo do laudo de avaliação que descreve o diagnóstico do mercado.

O conceito de liquidação forçada surgiu em 1997, durante um congresso realizado no IBAPE-SP, quando foi sugerido o cálculo com base no valor presente do resultado calculado para o valor de mercado do imóvel, considerando um prazo para a concretização da venda e uma taxa de juros definida pelo contratante. Desde então, algumas implementações vieram

no sentido de consolidar o valor de liquidação forçada como requisito dos laudos de avaliação de imóveis para garantias e penhoras, quais sejam:

Em 2001, por ocasião da publicação da Norma NBR 14.653-1 - Avaliação de bens: Procedimentos gerais, veio a referência à condição da liquidação forçada e não exatamente ao valor de liquidação forçada:

**"Liquidação forçada:** Condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que o médio de absorção pelo mercado"

Em 2003, quando da publicação da Parte 2 da mesma norma, foi reconhecida a importância do valor de liquidação forçada nos procedimentos específicos, item 11.5:

"11.5 Liquidação forçada: Quando solicitado, além do valor de mercado, pode constar no laudo de avaliação o valor para liquidação forçada, para uma certa data, adotando-se critérios acordados entre contratantes e contratados"

## Vida Útil Econômica Remanescente

A fixação e posição da vida útil econômica remanescente é um dos problemas que o profissional de avaliações se defronta, eis que sua determinação é bastante empírica e deve representar o provável período de utilização economicamente rentável do bem.

Este período depende do uso atual e estimativa de usos futuros, estado geral de conservação, manutenção e diversas outras variáveis específicas em cada caso analisado.

Devido a estas dificuldades foram elaboradas tabelas específicas, contendo os resultados de trabalhos estatísticos que juntamente com nosso conhecimento profissional, possibilitam a fixação de tais valores com alto grau de confiabilidade.

## Depreciação do Equipamento

É definida como perda inevitável de valor devido ao uso, desgaste e obsolescência.

Durante a vistoria técnica e através de informações e observações, foi estabelecido para cada item avaliado um conceito que posteriormente transformou-se na taxa de depreciação compatível a cada caso.

No presente trabalho utilizou-se o método da Linha Reta para a estimativa da depreciação:

### Método da Linha Reta

Sem dúvida, o método mais difundido e universalmente aceito pela praticidade e aplicabilidade em grande parte dos casos, sendo utilizado pelos contabilistas de empresas, pela Secretaria da Receita Federal e por outras agências governamentais.

Consiste na provisão da mesma parcela de depreciação para cada período de serviço prestado.

$$d = \frac{V - Vr}{n} = \frac{Vd}{n}$$

Pela definição do método da linha reta, a parcela anual de depreciação é:

Sendo:

V = Valor para depreciação, incluindo o valor residual; esse valor poderá ser o custo original ou outro custo;

Vr = Valor residual no fim da vida útil n; receita de venda menos o custo de remoção;

Vd = Valor depreciável, que é o valor a ser repartido; é o valor para depreciação menos o valor residual (=V-Vr);

i = Idade do bem em anos ou outra base de uso;

Vi = Valor para depreciação na idade i, ou valor de usado;

d = Parcela de depreciação anual ou de outra base de uso;

Di = Depreciação total acumulada até a idade i (=V-Vi);

n = Vida provável em serviço do bem único ou vida provável média de um grupo de bens;

e = expectativa de vida remanescente ou Vuer (=n-i);

f = Taxa anual de depreciação (=1/n).

A depreciação total na idade i é:  $Di = i \left( \frac{Vd}{n} \right)$

A expressão para o valor Vi é assim deduzida:

$$Vi = V - Di$$

$$Vi = V - i \frac{Vd}{n}$$

$$Vi = \left( Vd + Vr \right) - i \frac{Vd}{n}$$

$$Vi = Vd \left( 1 - \frac{i}{n} \right) + Vr$$



$$Vi = Vd \left( \frac{n-i}{n} \right) + Vr$$

A expectativa de vida remanescente na idade  $i$  é:

$$e = n - i$$

O fator de expectativa de vida remanescente, a proporção, na idade  $i$ , de  $Vi$  para  $Vd'$  é:

Outra forma de se apresentar essa equação é:

$$(n-i)n = \frac{e}{n} = ef \quad Vi = Vd ef + Vr$$

Para cada item, fixou-se um conceito sobre seus estados gerais de conservação, operação e manutenção, cuja classificação segue:

- **Ótima:** quando nenhuma de suas características de fabricação ou nenhuma de suas possibilidades de produção foram alteradas.
- **Muito Bom:** quando apresenta mínimas alterações e reparos e continua com muito boa produção.
- **Bom:** quando embora tenha sofrido reparos e alterações, continua com boa produção.
- **Regular:** quando possui nível de produção inferior ao normal, exigindo maiores despesas de manutenção.
- **Deficiente:** quando decai a produção em qualidade e quantidade, exigindo somas elevadas para conservação.
- **Mau:** quando possui baixíssimos níveis de produção e altos custos operacionais.
- **Sucata:** quando se encontra sem capacidade de produzir ou é economicamente recuperada para venda a uma indústria de menor porte.

Durante os trabalhos de escritório, estes conceitos foram devidamente ponderados na fixação final dos valores.

## Avaliação dos Bens

### Vistoria

#### Local

Os bens objeto do presente trabalho foram vistoriados nas dependências da **Sutrac Transportes de Cargas Eireli**.

#### Levantamento Físico

A visita técnica foi realizada em todas as dependências da empresa, relacionando-se os ativos localizados.

Durante o levantamento físico, levaram-se em consideração todas as características técnicas e estado geral de conservação, operação e manutenção de acordo com o nível de precisão deste relatório.

A descrição dos bens foi criteriosa e suficientemente minuciosa de maneira a possibilitar uma fácil visualização, reconciliação contábil e a verificação da confiabilidade dos valores aferidos.

### Pesquisa de Mercado

Após a coleta dos dados, foram efetuadas as pesquisas de mercado e cálculos avaliatórios, visando à fixação dos valores de mercado.

Aos custos primários foram acrescentados os custos secundários, correspondendo ao transporte, seguros, instalações, ajustes e testes, resultando o custo final do equipamento posto em funcionamento. Os valores dos custos secundários foram baseados em informações dos fabricantes.

### Valor de Liquidação Forçada

Para fins de valor de liquidação forçada, considerando a liquidez, despesas comerciais e demais custos associados, aplicou-se descontos que variam de 20% a 40% sobre o valor de mercado dos bens avaliados de acordo com sua categoria.

## Avaliação dos Bens

Utilizou-se o método de depreciação em linha reta para a avaliação dos equipamentos apresentados neste relatório.

Com base nos conceitos sobre a conservação, operação e manutenção dos bens e nas informações fornecidas, foram fixados índices relativos à expectativa de vida útil e funcional de cada item.

Para estes casos, considerou-se que o valor residual é igual a zero já que sua utilidade restringe-se à função para o qual foi projetado.

No caso dos valores de seguro, quando o bem não puder ser repostado nas condições em que se encontra ou se encontrava, a avaliação adotará o seguinte critério tradicional do mercado segurador: bens com depreciação maior que 50% serão avaliados pelo dobro do seu valor depreciado; bens com depreciação menor ou igual a 50% serão avaliados pelo seu valor de novo.

Segue a planilha de avaliação contendo os seguintes campos:

**Nº Item:** Corresponde ao número de identificação do bem;

**Descrição do Bem:** Corresponde à descrição técnica do bem;

**F. de Uso:** Especifica o fator de perda de valor por intensidade de uso;

**F. Depr:** Índice de depreciação atribuído ao bem;

**Valor Atual:** Valor de usado do bem, calculado a partir do fator de depreciação;

**Vida Útil:** Corresponde à vida útil atribuída ao bem;

**% Residual:** Corresponde a relação percentual entre o valor residual e o valor de aquisição de um bem novo;

**V. Útil Remanescente:** Corresponde ao tempo em que se espera ainda utilizar o bem;

**Valor Residual:** Corresponde ao valor do bem no final de sua vida útil;

**% Desc.:** Corresponde ao percentual aplicado sobre o valor de mercado do bem para obter o valor de liquidação forçada;

**Valor Liquidação Forçada:** Corresponde a condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que o médio de absorção pelo mercado.

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. de USO	F. DEPR.	VALOR ATUAL	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	% DESC.	VALOR LIQ. FORÇADA
67	EQUIPAMENTO ELETROIMA CIRCULAR MARCA ITAL MOD. EIC 49	0,80	0,46	35.328,00	15 anos	0%	5,5 anos	-	35%	22.963,20
71	CAMINHÃO FORD/CARGO 2429 CHASSI 9BFYEAL8FBS75622 PLACA FRD-7825	1,00	0,47	244.866,87	12 anos	30%	5,6 anos	156.298,00	30%	171.406,80
71	EQUIPAMENTO POLIGUINDASTE BROOKS MODELO SIMPLES 15T SERIE SPOHL 1166,0E03434 GRIMALDI INSTALADO NO CAMINHÃO FORD CHASSI 9BFYEAL8FBS75622	0,85	0,46	44.965,00	15 anos	0%	5,9 anos	-	20%	35.972,00
72	GUINDASTE SUCATEIRO MODELO GRS 10.000 SERIE SPOHL1166,0E01156 MARCA GRIMALDI	0,85	0,46	72.335,00	15 anos	0%	5,9 anos	-	20%	57.868,00
73	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 EIXOS MARCA GRIMALDI CHASSI 9A9E2082FSDT5423	0,85	0,46	39.608,30	15 anos	10%	5,9 anos	8.610,50	10%	35.647,47
79	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA E DEMAIS ACESSÓRIOS COMO ELEVAÇÃO DE CABINE, LINHA HIDRAULICA, BIELA LINK, GRADE DE PROTEÇÃO FRONTAL, PONTEIRA EXTENSORA ACOPLADOS A ESCAVADEIRA.	0,80	0,46	42.242,72	15 anos	0%	5,5 anos	-	40%	25.345,63
87	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA GS2500FM INSTALADOS EM ESCAVADEIRA	0,80	0,53	48.670,96	15 anos	0%	6,4 anos	-	40%	29.202,57
87	ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO 320D 2 NUMERO DE SERIE: CAT 0320DTNBT00216	0,90	0,55	445.500,00	15 anos	20%	7,4 anos	162.000,00	35%	289.575,00
89	ESCAVADEIRA HIDRAULICA 320D NUMERO DE SERIE: CAT 0320DTNBT00359	0,90	0,60	486.000,00	15 anos	20%	8,1 anos	162.000,00	35%	315.900,00
93	CAMINHÃO FORD/CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5JXEB59677 PLACA FFN-7358	1,00	0,45	198.179,00	12 anos	30%	5,4 anos	132.119,33	30%	138.725,30
94	CAMINHÃO FORD/CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J1EB59678 PLACA FJP-6E50	1,00	0,46	202.582,98	12 anos	30%	5,5 anos	132.119,33	30%	141.808,08
95	CAMINHÃO FORD/CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J8EB59676 PLACA FFN-7376	1,00	0,45	198.179,00	12 anos	30%	5,4 anos	132.119,33	30%	138.725,30
99	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFF SERIE SPOHL1336.5E08221	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
100	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFF SERIE SPOHL1336.5E08220	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
103	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A9E2082ESDT5186	0,85	0,53	45.635,65	15 anos	10%	6,8 anos	8.610,50	10%	41.072,08
104	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A9E2082ESDT5185	0,85	0,53	45.635,65	15 anos	10%	6,8 anos	8.610,50	10%	41.072,08
105	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A9E2082ESDT5187	0,85	0,53	45.635,65	15 anos	10%	6,8 anos	8.610,50	10%	41.072,08

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. de USO	F. DEPR.	VALOR ATUAL	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	% DESC.	VALOR LIQ. FORÇADA
106	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINERS C/ 02 PNEUS CHASSI 9A92E2082ESDT5188	0,85	0,53	45.635,65	15 anos	10%	6,8 anos	8.610,50	10%	41.072,08
108	4º EIXO DIRECIONAL PARA FORD CARGO 1933 PLACA CUA-1F51	0,90	0,44	20.592,00	12 anos	0%	4,8 anos	-	30%	14.414,40
131	GARRA SUCATEIRA MOD.MADAL	0,80	0,73	67.037,36	15 anos	0%	8,8 anos	-	40%	40.222,41
40020	CAMINHÃO FORD/CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J6EBS59675 PLACA FFN-7382	1,00	0,45	198.179,00	12 anos	30%	5,4 anos	132.119,33	30%	138.725,30
40021	EQUIPAMENTO HIDRAULICO SERIE SPOHL 1336. 5E08218	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
40022	EQUIPAMENTO ROLL ON ROLL OFF SPOHL 13365F09159 A SER INSTALADO NO CAMINHÃO VW 19.330 CHASSI 9536Y8276CR238166	0,85	0,41	40.077,50	12 anos	0%	4,2 anos	-	10%	36.069,75
40023	EQUIPAMENTO HIDRAULICO SERIE SPOHL 1336. 5E08217	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
40024	4º EIXO DIRECIONAL PARA FORD CARGO 1933 PLACA FJP-6E50	0,90	0,44	20.592,00	12 anos	0%	4,8 anos	-	30%	14.414,40
40025	CAMINHÃO FORD/CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J4EBS59674 PLACA FFN-7374	1,00	0,45	198.179,00	12 anos	30%	5,4 anos	132.119,33	30%	138.725,30
40026	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL OFF SERIE SPOHL1336.5E08219	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
40027	ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO 320D 2 NUMERO DE SERIE: CAT 0320DHNBT00213	0,90	0,55	445.500,00	15 anos	20%	7,4 anos	162.000,00	35%	289.575,00
40028	ESCAVADEIRA HIDRAULICA MODELO 315D 2 ANO 2012 NUMERO DE SERIE: CAT 0315DHCJN02880	0,85	0,50	357.000,00	15 anos	20%	6,4 anos	142.800,00	35%	232.050,00
<b>TOTAL</b>				<b>3.734.782,29</b>						<b>2.603.586,73</b>

## Considerações Finais

### Resumo da Avaliação

Observadas as premissas da avaliação, as considerações feitas e data base expressa no corpo do laudo, procedeu-se a avaliação dos bens móveis pertencentes à **Sutrac Transportes de Cargas Eireli**, perfazendo os valores expressos abaixo:

#### **Valor de Mercado dos Bens: R\$ 3.734.782,29**

(Três Milhões setecentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavo)

#### **Valor de Liquidação Forçada: R\$ 2.603.586,73**

(Dois Milhões seiscentos e três mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavo)

São Paulo, 04 de julho de 2022.

  
Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D

  
Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

## Anexos

Especificação da Avaliação

Fichas de Cotação

Anexos Fotográficos



## Especificação da Avaliação

Grau de FUNDAMENTAÇÃO para laudos de avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 2)								
Item	Descrição	Grau						
		III		II		I		
1	Vistoria	Caracterização completa e identificação fotográfica do bem, incluindo seus componentes, acessórios, painéis e acionamentos		Caracterização sintética do bem e seus principais complementos, com fotografias		Caracterização sintética do bem, com fotografia		1
2	Funcionamento	O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações e as condições de produção, eficiência e manutenção estão relatadas no laudo		O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações		Não foi possível observar o funcionamento		1
3	Fontes de informação e dados de mercado	Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos três cotações de bens novos similares Para valor de mercado: no mínimo três dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas		Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos duas cotações de bens novos similares Para valor de mercado: dois dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas		2		Para custo de reedição: uma cotação direta para bem novo similar Para valor de mercado: um dado de mercado de bem similar no estado do avaliando Citada a fonte de informação
4	Depreciação	Implícita no valor de mercado do bem		Calculada por metodologia consagrada		Arbitrada		1
		<b>Pontuação Atingida</b>		<b>0</b>		<b>2</b>		<b>3</b>
		<b>Total de Pontos (somatório das pontuações atingidas):</b>		<b>5</b>				

Enquadramento do Grau de FUNDAMENTAÇÃO para avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 3)				
Item	Grau	III	II	I
1	Pontos Mínimos	10	6	4
2	Restrições	Todos os itens no mínimo no grau II		Itens 2 e 4 no mínimo no grau II e os demais no grau I

Grau de Fundamentação Atingido ( tabela 5)	<b>GRAU I</b>
--	---------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE NICOLA JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2022 às 16:02, sob o número WITV22700598296. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0271 e código 9D38B4D.



**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: SUTRAC

DATA: 06/ 2022

FABR/REP.: ITAL

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

TELEFONE: 11 4148-2518

FAX:

CONTATO: DAIANE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ELETROIMA CIRCULAR EIC 49 NF 34504 ITAL PRODUTOS	Novo	R\$ 96.000,00	R\$ 96.000,00
2	ELETROIMA CIRCULAR EIC 45	Novo	R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
3	ELETROIMA CIRCULAR 01 400MM 220VCC	Novo	R\$ 135.000,00	R\$ 135.000,00
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da SUTRAC

Favor remeter resposta para : SIPROSER

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: SUTRAC

DATA: 06/ 2022

FABR/REP.: POTENZA

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

TELEFONE: 49 3226-0677

FAX:

CONTATO: DEBORA / SR.  
ADRIANI

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GARRA SUCATEIRA MARCA POTENZA MOD. GS2605 (SIMILAR A GS2500FM)	Novo	R\$ 114.790,00	R\$ 114.790,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da SUTRAC

Favor remeter resposta para : SIPROSER

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: SUTRAC

DATA: 06/ 2022

FABR/REP.: HBZ

CIDADE:

SITE / E-MAIL: www.hbz.com.br

ESTADO:

TELEFONE: (11) 4772-7300

FAX:

CONTATO: COUTINHO

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	KIT 4º EIXO DIRECIONAL PARA FORD CARGO	Novo	R\$ 52.000,00	R\$ 52.000,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da SUTRAC

Favor remeter resposta para : SIPROSER

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: SUTRAC

DATA: 06/ 2022

FABR/REP.: GRIMALDI

CIDADE:

SITE / E-MAIL: www.grimaldi.com.br

ESTADO:

TELEFONE: 19 3896-9400  
19 99180-9893

FAX:

CONTATO: JUNIOR

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GUINDASTE SUCATEIRO POSTIÇO FIXO EM CONTAINER	Novo	R\$ 185.000,00	R\$ 185.000,00
2	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL-OFF MOD. GR-25T COM TRAVA 3 EIXOS SERIE SPOHL 1336.5E07938 CONF	Novo	R\$ 115.000,00	R\$ 115.000,00
3	EQUIPAMENTO POLIGUINDASTE BROOKS MODELO SIMPLES 15T SERIE SPOHL 1166,0E03434 NF 40778 - GRIMALDI CAMINHAO FORD	Novo	R\$ 115.000,00	R\$ 115.000,00
4	-			R\$ -
5	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINER S/ PNEUS C/ 02 EIXOS CHASSI 9A9E2082ESDT5183 A SER INSTALADO EM	Novo	R\$ 95.000,00	R\$ 95.000,00
6	PNEUS ( 9 ) PARA REBOQUE JULIETA	Novo	R\$ 6.300,00	R\$ 6.300,00
7	-			R\$ -
8				R\$ -
9	-			R\$ -
10				R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da SUTRAC

Favor remeter resposta para : SIPROSER

A/C Eng. ROBERTO

# FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** SUTRAC **DATA:** 06/ 2022  
**FABR/REP.:** MADAL PALFINGER **CIDADE:**  
**SITE / E-MAIL:** m.pinson@palfinger.com **ESTADO:**  
<https://www.palfinger.com/pt-br/produtos/guindastes-florestais-e-sucateiros>  
**TELEFONE:** 54 98111-9630 - MARCIO **FAX:** **CONTATO:** MARCIO

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GUINDASTE HIDRAULICO MARCA PALFINGER LINHA EPSILON MOD. M120Z 96 SG 300 ANO 2013 C/ KIT DE	Novo	R\$ 479.100,00	R\$ 479.100,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

## CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da SUTRAC  
 Favor remeter resposta para : SIPROSER  
 A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: SUTRAC

DATA: 06/ 2022

FABR/REP.: MERCADO DE MAQUINAS

CIDADE:

SITE / E-MAIL: www.mercadomaquinas.com.br

ESTADO:

TELEFONE:

FAX:

CONTATO: SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CATERPILLAR, MOD 320D, ANO 2012, COM 7580H	Usado	R\$ 430.000,00	R\$ 430.000,00
2	Escavadeira Caterpillar 320 D2 ANO: 2015 15.000HS	Usado	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
3	Escavadeira Caterpillar 320DL ANO 2013 11.000HS	Usado	R\$ 420.000,00	R\$ 420.000,00
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

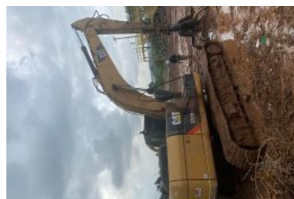
ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

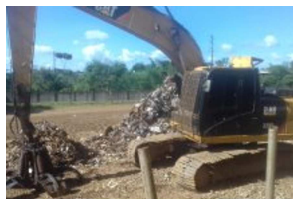
Esta cotação é para fins de contabilização da SUTRAC

Favor remeter resposta para : SIPROSER

A/C Eng. ROBERTO



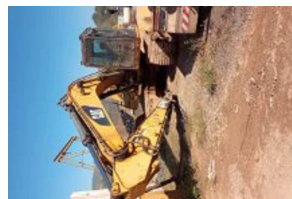
-Bem 40027 - Escavadeira Hidr



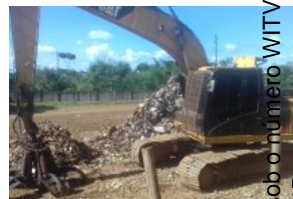
3 -Bem 87 - Escavadeira Hidr



4 -Bem 89 - Escavadeira Hidr



- Bem 40028 - Escavadeira Hi



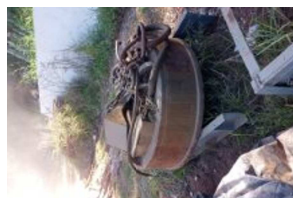
d 11 -Bem 79 - Garra Sucatei



rd 12 -Bem 87 - Garra Sucatei



-Bem 131 - Garra Sucateira P



Ord 15 -Bem 67 - Eletroimã



-Bem 71- Implemento poligui



0 -Bem 40026 - Implemento



22 -Bem 99 - Implemento Ro



24 -Bem 100 - Implemento R



25 -Bem 40024 - 4º Eixo Direc



-Bem 40023 - Implemento Rollo



-Bem 108 - 4º Eixo Direcio



4 -Bem 40021 - Implemento F



0 -Bem 40022 - Implemento F



d 52 -Bem 73 - Reboque Juli



d 53 -Bem 103 - Reboque Juli



d 54 -Bem 104- Reboque



d 55 -Bem 105 - Reboque Juli

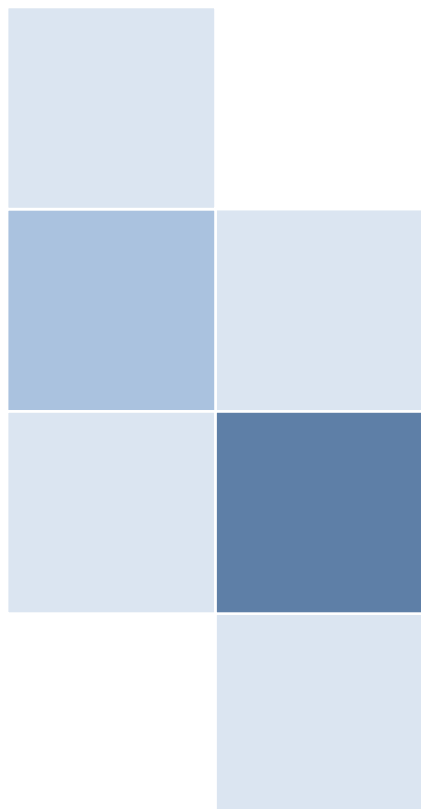


d 56 -Bem 106- Reboque Juli



Bem 72 - Garra Grimaldi GRS

Ano Base  
**2022**



# **Laudo de Avaliação Máquinas & Equipamentos**

## **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda.**





## Laudo de Avaliação Patrimonial

Conforme solicitação, apresentamos o laudo de avaliação dos bens móveis da **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda.**, resumidos na planilha abaixo:

### Valor de Mercado dos Bens: R\$ 971.590,84

(Novecentos e setenta e um mil quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavo)

### Valor de Liquidação Forçada: R\$ 636.345,20

(Seiscentos e trinta e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavo)

São Paulo, 04 de julho de 2022.



Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D



Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

**Índice**

<b>Considerações Preliminares</b>	<b>4</b>
Objeto da Avaliação	4
Objetivo e Finalidade	4
Proprietário	4
Data Base	4
Roteiro de Trabalho	4
<b>Considerações Iniciais</b>	<b>5</b>
<b>Metodologia</b>	<b>6</b>
Levantamento Físico	6
Pesquisa de Mercado	6
Método do Custo de Reposição	7
Fator de comercialização	7
Valor de Liquidação Forçada	7
Vida Útil Econômica Remanescente	8
Depreciação do Equipamento	8
<b>Avaliação dos Bens</b>	<b>11</b>
Vistoria	11
Pesquisa de Mercado	11
Valor de Liquidação Forçada	11
Avaliação dos Bens	12
<b>Considerações Finais</b>	<b>14</b>
Resumo da Avaliação	14
<b>Anexos</b>	<b>15</b>

## Considerações Preliminares

### Objeto da Avaliação

O objeto do presente trabalho é a avaliação de bens da empresa **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda.**, localizados na Rua dos Coqueiros, nº 65, setor B, bairro Estância São Francisco, município de Itapevi - SP.

### Objetivo e Finalidade

O presente laudo visa a avaliação do imobilizado da empresa para fins de **recuperação Judicial**.

A avaliação determinou o atual valor patrimonial dos bens objeto do presente laudo, no estado em que foram encontrados, através da aplicação de reconhecidos e recomendados métodos de avaliação, aplicáveis à natureza e a espécie do objeto avaliando, descritos e normatizados pela **ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas**, em acordo com a Norma Brasileira **NBR 14.653–1 e 5**, para avaliação de bens.

### Proprietário

Os bens em avaliação pertencem à **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda.**, **CNPJ: 03.269.913/0001-04**, com sede na **Rua dos Coqueiros, nº 65**, setor B, bairro Estância São Francisco, município de Itapevi - SP.

### Data Base

A data base do laudo é o dia **30/06/2022**.

### Roteiro de Trabalho

A realização deste trabalho constou de um exame da documentação fornecida pelo solicitante e divide nas seguintes etapas:

- Vistoria, Medição e Amostragem
- Pesquisa de Mercado
- Cálculos de Avaliação
- Montagem do Laudo

## Considerações Iniciais

O avaliador considera:

Por real valor de mercado entende-se o preço que os bens em estudo alcançariam, quando colocados à venda, em prazo razoável, com o vendedor desejando, mas não estando obrigado a vendê-lo e o comprador adquirindo-o com inteiro conhecimento de todos os usos e finalidades para os quais está adaptado, sem contudo, estar compelido à compra; em outras palavras, corresponderia ao preço obtido através de uma livre compra e venda à vista (Stanley L. McMichael's Appraising Manual - 1ª edição).

A norma para avaliação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), define o valor de mercado como:

"O valor pelo qual se realizaria uma compra e venda entre partes desejosas, mas não obrigadas a transação, ambas perfeitas conhecedoras do imóvel e do mercado e admitindo prazo razoável para se encontrarem".

A data de avaliação na qual justifica-se a conclusão do valor em estudo está expressa nas considerações preliminares e no resumo dos saldos, que consta na última folha deste relatório. O valor avaliado está fundamentado no poder de compra da unidade monetária na data deste laudo.

Nenhum conjunto, qualquer parte ou referência deste laudo poderá ser incluída em qualquer documento, declaração ou circular na forma ou contexto no qual aparece, sem prévia autorização por escrito do avaliador.

Procurou-se justificar as conclusões, fornecendo-se as bases para julgamento dos critérios adotados e os elementos que pareceram indispensáveis à perfeita compreensão dos números adotados, embora evitando descrições e fundamentações prolixas dos dados colhidos e analisados.

O nível de fundamentação do trabalho é **Grau I**.

Este relatório é apresentado em duas vias, com folhas rubricadas e assinadas pelo responsável técnico.

## Metodologia

Para apuração do justo, real e atual valor de mercado dos bens em estudo, utilizaram-se os métodos usualmente adotados na técnica de avaliação.

### Levantamento Físico

É o exame circunstanciado e a conseqüente descrição dos bens, visando sua classificação em relação ao universo a que pertencem.

Durante os trabalhos de vistoria, utilizaram-se métodos para determinação dos estados de conservação, operação e manutenção dos bens que resultaram na estimativa de sua depreciação.

### Pesquisa de Mercado

Os custos de reposição foram obtidos junto a fabricantes, representantes e revendedores, além de consulta em banco de dados, sendo ponderadas a necessidade de proceder a pesquisa de bens similares, atendendo-se ao importante aspecto de estar ou não fora de linha. No caso específico desta empresa, foi necessário o uso da pesquisa por similaridade para alguns equipamentos, tendo em vista que as atividades do representante ou fabricante foram descontinuadas. Nestes casos os valores dos equipamentos similares e os valores de mercado dos equipamentos avaliados foram ponderados e analisados um a um.

Os valores pesquisados correspondem aos preços para pagamento à vista, incluindo impostos, taxas e descontos dados pelo fornecedor.

Os equipamentos importados, com similares nacionais, foram avaliados através de consultas aos fornecedores nacionais, ponderando-se as características técnicas, operacionais e de produção de cada bem.

Os equipamentos importados, sem similares nacionais, foram avaliados através de cotações diretamente com os fabricantes estrangeiros, determinando o custo CIF, na moeda original, devidamente transformada pelo valor da taxa de câmbio na data do laudo, incluído taxas e impostos.

## Método do Custo de Reposição

Consiste em determinar o valor atual, através da elaboração de orçamento sumário ou detalhado de todas as parcelas que compõem o valor final do bem avaliado.

São os seguintes custos, computados nesta avaliação:

- **Custos Primários:** valor de venda; descontos; impostos; fretes; seguros; embalagens; custos de importação; armazenagem.
- **Custos Secundários:** mão-de-obra e materiais para montagem; custo do projeto e gerenciamento; instalações; testes de início de operação; custos de desmonte.

No final é definido o valor do bem instalado e funcionando.

## Fator de comercialização

Consiste no ajuste do custo de reprodução com o mercado atual, sendo fixado de acordo com pesquisa de mercado e variável com as características dos bens avaliados.

Varia em torno da unidade, podendo gerar lucro (>1) ou desvalorização (<1) do bem.

## Valor de Liquidação Forçada

Definido como o valor de liquidação forçada ou valor para venda em período inferior àquele que normalmente ocorre no mercado.

As normas técnicas que tratam dos métodos e procedimentos para avaliação de bens móveis definem os diversos critérios para cálculo do valor de mercado para venda dos bens móveis e, entre as finalidades do laudo, apontam as garantias e penhoras, porém não avançam no quesito valor de liquidação forçada, limitando-se a reconhecer a sua finalidade e estabelecer definições quanto à sua nomenclatura. Não há, portanto, um modelo a ser observado pelos peritos avaliadores de imóveis no que trata do cálculo do valor de liquidação forçada, deixando a seus arbítrios as análises das características de atratividade e liquidez do imóvel avaliando. Neste contexto assume relevância preponderante o capítulo do laudo de avaliação que descreve o diagnóstico do mercado.

O conceito de liquidação forçada surgiu em 1997, durante um congresso realizado no IBAPE-SP, quando foi sugerido o cálculo com base no valor presente do resultado calculado para o valor de mercado do imóvel, considerando um prazo para a concretização da venda e uma taxa de juros definida pelo contratante. Desde então, algumas implementações vieram

no sentido de consolidar o valor de liquidação forçada como requisito dos laudos de avaliação de imóveis para garantias e penhoras, quais sejam:

Em 2001, por ocasião da publicação da Norma NBR 14.653-1 - Avaliação de bens: Procedimentos gerais, veio a referência à condição da liquidação forçada e não exatamente ao valor de liquidação forçada:

**"Liquidação forçada:** Condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que o médio de absorção pelo mercado"

Em 2003, quando da publicação da Parte 2 da mesma norma, foi reconhecida a importância do valor de liquidação forçada nos procedimentos específicos, item 11.5:

"11.5 Liquidação forçada: Quando solicitado, além do valor de mercado, pode constar no laudo de avaliação o valor para liquidação forçada, para uma certa data, adotando-se critérios acordados entre contratantes e contratados"

## Vida Útil Econômica Remanescente

A fixação e posição da vida útil econômica remanescente é um dos problemas que o profissional de avaliações se defronta, eis que sua determinação é bastante empírica e deve representar o provável período de utilização economicamente rentável do bem.

Este período depende do uso atual e estimativa de usos futuros, estado geral de conservação, manutenção e diversas outras variáveis específicas em cada caso analisado.

Devido a estas dificuldades foram elaboradas tabelas específicas, contendo os resultados de trabalhos estatísticos que juntamente com nosso conhecimento profissional, possibilitam a fixação de tais valores com alto grau de confiabilidade.

## Depreciação do Equipamento

É definida como perda inevitável de valor devido ao uso, desgaste e obsolescência.

Durante a vistoria técnica e através de informações e observações, foi estabelecido para cada item avaliado um conceito que posteriormente transformou-se na taxa de depreciação compatível a cada caso.

No presente trabalho utilizou-se o método da Linha Reta para a estimativa da depreciação:

### Método da Linha Reta

Sem dúvida, o método mais difundido e universalmente aceito pela praticidade e aplicabilidade em grande parte dos casos, sendo utilizado pelos contabilistas de empresas, pela Secretaria da Receita Federal e por outras agências governamentais.

Consiste na provisão da mesma parcela de depreciação para cada período de serviço prestado.

$$d = \frac{V - Vr}{n} = \frac{Vd}{n}$$

Pela definição do método da linha reta, a parcela anual de depreciação é:

Sendo:

V = Valor para depreciação, incluindo o valor residual; esse valor poderá ser o custo original ou outro custo;

Vr = Valor residual no fim da vida útil n; receita de venda menos o custo de remoção;

Vd = Valor depreciável, que é o valor a ser repartido; é o valor para depreciação menos o valor residual (=V-Vr);

i = Idade do bem em anos ou outra base de uso;

Vi = Valor para depreciação na idade i, ou valor de usado;

d = Parcela de depreciação anual ou de outra base de uso;

Di = Depreciação total acumulada até a idade i (=V-Vi);

n = Vida provável em serviço do bem único ou vida provável média de um grupo de bens;

e = expectativa de vida remanescente ou Vuer (=n-i);

f = Taxa anual de depreciação (=1/n).

A depreciação total na idade i é:  $Di = i \left( \frac{Vd}{n} \right)$

A expressão para o valor Vi é assim deduzida:

$$Vi = V - Di$$

$$Vi = V - i \frac{Vd}{n}$$

$$Vi = \left( Vd + Vr \right) - i \frac{Vd}{n}$$

$$Vi = Vd \left( 1 - \frac{i}{n} \right) + Vr$$



$$V_i = V_d \left( \frac{n-i}{n} \right) + V_r$$

A expectativa de vida remanescente na idade  $i$  é:

$$e = n - i$$

O fator de expectativa de vida remanescente, a proporção, na idade  $i$ , de  $V_i$  para  $V_d$  é:

Outra forma de se apresentar essa equação é:

$$(n-i)n = \frac{e}{n} = ef \quad V_i = V_d ef + V_r$$

Para cada item, fixou-se um conceito sobre seus estados gerais de conservação, operação e manutenção, cuja classificação segue:

- **Ótima:** quando nenhuma de suas características de fabricação ou nenhuma de suas possibilidades de produção foram alteradas.
- **Muito Bom:** quando apresenta mínimas alterações e reparos e continua com muito boa produção.
- **Bom:** quando embora tenha sofrido reparos e alterações, continua com boa produção.
- **Regular:** quando possui nível de produção inferior ao normal, exigindo maiores despesas de manutenção.
- **Deficiente:** quando decai a produção em qualidade e quantidade, exigindo somas elevadas para conservação.
- **Mau:** quando possui baixíssimos níveis de produção e altos custos operacionais.
- **Sucata:** quando se encontra sem capacidade de produzir ou é economicamente recuperada para venda a uma indústria de menor porte.

Durante os trabalhos de escritório, estes conceitos foram devidamente ponderados na fixação final dos valores.

## Avaliação dos Bens

### Vistoria

#### Local

Os bens objeto do presente trabalho foram vistoriados nas dependências da **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda.**

#### Levantamento Físico

A visita técnica foi realizada em todas as dependências da empresa, relacionando-se os ativos localizados.

Durante o levantamento físico, levaram-se em consideração todas as características técnicas e estado geral de conservação, operação e manutenção de acordo com o nível de precisão deste relatório.

A descrição dos bens foi criteriosa e suficientemente minuciosa de maneira a possibilitar uma fácil visualização, reconciliação contábil e a verificação da confiabilidade dos valores aferidos.

### Pesquisa de Mercado

Após a coleta dos dados, foram efetuadas as pesquisas de mercado e cálculos avaliatórios, visando à fixação dos valores de mercado.

Aos custos primários foram acrescentados os custos secundários, correspondendo ao transporte, seguros, instalações, ajustes e testes, resultando o custo final do equipamento posto em funcionamento. Os valores dos custos secundários foram baseados em informações dos fabricantes.

### Valor de Liquidação Forçada

Para fins de valor de liquidação forçada, considerando a liquidez, despesas comerciais e demais custos associados, aplicou-se descontos que variam de 20% a 40% sobre o valor de mercado dos bens avaliados de acordo com sua categoria.

## Avaliação dos Bens

Utilizou-se o método de depreciação em linha reta para a avaliação dos equipamentos apresentados neste relatório.

Com base nos conceitos sobre a conservação, operação e manutenção dos bens e nas informações fornecidas, foram fixados índices relativos à expectativa de vida útil e funcional de cada item.

Para estes casos, considerou-se que o valor residual é igual a zero já que sua utilidade restringe-se à função para o qual foi projetado.

No caso dos valores de seguro, quando o bem não puder ser repostado nas condições em que se encontra ou se encontrava, a avaliação adotará o seguinte critério tradicional do mercado segurador: bens com depreciação maior que 50% serão avaliados pelo dobro do seu valor depreciado; bens com depreciação menor ou igual a 50% serão avaliados pelo seu valor de novo.

Segue a planilha de avaliação contendo os seguintes campos:

**Nº Item:** Corresponde ao número de identificação do bem;

**Descrição do Bem:** Corresponde à descrição técnica do bem;

**F. de Uso:** Especifica o fator de perda de valor por intensidade de uso;

**F. Depr:** Índice de depreciação atribuído ao bem;

**Valor Atual:** Valor de usado do bem, calculado a partir do fator de depreciação;

**Vida Útil:** Corresponde à vida útil atribuída ao bem;

**% Residual:** Corresponde a relação percentual entre o valor residual e o valor de aquisição de um bem novo;

**V. Útil Remanescente:** Corresponde ao tempo em que se espera ainda utilizar o bem;

**Valor Residual:** Corresponde ao valor do bem no final de sua vida útil;

**% Desc.:** Corresponde ao percentual aplicado sobre o valor de mercado do bem para obter o valor de liquidação forçada;

**Valor Liquidação Forçada:** Corresponde a condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que o médio de absorção pelo mercado.

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. de USO	F. DEPR.	VALOR ATUAL	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	% DESC.	VALOR LIQ. FORÇADA
1281	AUTOMOVEL VW POLO 2.0 PRATA ANO 2003 CHASSI:9BWHE49AX3P015601 PLACA DIO-1900	1,00	0,30	18.503,00	10 anos	30%	3,0 anos	18.503,00	30%	12.952,10
1411	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA E DEMAIS ACESSÓRIOS COMO: ROTATOR P/ MOVIM DE CARGA, FLANGE DE LIGAÇÃO, PINO FIXAÇÃO, ROTATOR, PARAFUSOS ALLEN, PONTEIRA EXTENSORA.	0,80	0,40	36.732,80	15 anos	0%	4,8 anos	-	40%	22.039,68
1412	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA E DEMAIS ACESSÓRIOS COMO: ROTATOR P MOVIM DE CARGA, FLANGE DE LIGAÇÃO, PINO FIXAÇÃO, PARAFUSOS ALLEN, PONTEIRA EXTENSORA.	0,80	0,40	36.732,80	15 anos	0%	4,8 anos	-	40%	22.039,68
1413	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA E DEMAIS ACESSÓRIOS COMO: ROTATOR P MOVIM DE CARGA, FLANGE DE LIGAÇÃO, PINO FIXAÇÃO, PARAFUSOS ALLEN E PONTEIRA EXTENSORA.	0,80	0,40	36.732,80	15 anos	0%	4,8 anos	-	40%	22.039,68
1554	GARRA P/ MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA E DEMAIS ACESSÓRIOS COMO: LINHA HIDRAULICA, BIELA P/ ROTATOR, ROTATOR, PONTEIRA EXTENSORA, GRADE DE PROTEÇÃO, PINO FIXAÇÃO E CONJUNTO DE MANGUEIRAS.	0,80	0,46	42.242,72	15 anos	0%	5,5 anos	-	40%	25.345,63
1578	GARRA PARA MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA PARA ESCAVADEIRA	0,80	0,46	42.242,72	15 anos	0%	5,5 anos	-	40%	25.345,63
1617	ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILAR MOD 320 DL ANO 2014 FCI 840DE1AE-9234-4374-B52A-4829368846C9	0,90	0,60	486.000,00	15 anos	20%	8,1 anos	162.000,00	35%	315.900,00
1664	VEICULO CELTA 1.0 ANO 2013 CHASSI 9BGRP48FOEG125508 PLACA FEQ- 0B98	1,00	0,39	30.810,00	10 anos	30%	3,9 anos	23.700,00	30%	21.567,00
200001	VEICULO KOMBI MARCA VW PLACA BLL 1986 CHASSI: 9BWZZZ23ZPP010588	1,00	0,30	11.434,00	10 anos	30%	3,0 anos	11.434,00	30%	8.003,80
200042	TRACTOR MARCA VW MOD. 19.330 CTC 4X2 PLACA EVT 1857 CHASSI: 9536Y8276CR238166	1,00	0,42	230.160,00	12 anos	30%	5,0 anos	164.400,00	30%	161.112,00

**TOTAL****971.590,84****636.345,20**

## Considerações Finais

### Resumo da Avaliação

Observadas as premissas da avaliação, as considerações feitas e data base expressa no corpo do laudo, procedeu-se a avaliação dos bens móveis pertencentes à **Corte & Dobra Comércio de Aço e Serviços Ltda.**, perfazendo os valores expressos abaixo:

**Valor de Mercado dos Bens: R\$ 971.590,84**

(Novecentos e setenta e um mil quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavo)

**Valor de Liquidação Forçada: R\$ 636.345,20**

(Seiscentos e trinta e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavo)

São Paulo, 04 de julho de 2022.



Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D



Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

**Anexos**

Especificação da Avaliação

Fichas de Cotação



## Especificação da Avaliação

Grau de FUNDAMENTAÇÃO para laudos de avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 2)								
Item	Descrição	Grau						
		III		II		I		
1	Vistoria	Caracterização completa e identificação fotográfica do bem, incluindo seus componentes, acessórios, painéis e acionamentos		Caracterização sintética do bem e seus principais complementos, com fotografias		Caracterização sintética do bem, com fotografia		1
2	Funcionamento	O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações e as condições de produção, eficiência e manutenção estão relatadas no laudo		O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações		Não foi possível observar o funcionamento		1
3	Fontes de informação e dados de mercado	Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos três cotações de bens novos similares Para valor de mercado: no mínimo três dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas		Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos duas cotações de bens novos similares Para valor de mercado: dois dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas		2		Para custo de reedição: uma cotação direta para bem novo similar Para valor de mercado: um dado de mercado de bem similar no estado do avaliando Citada a fonte de informação
4	Depreciação	Implícita no valor de mercado do bem		Calculada por metodologia consagrada		Arbitrada		1
		<b>Pontuação Atingida</b>		<b>0</b>		<b>2</b>		<b>3</b>
		<b>Total de Pontos (somatório das pontuações atingidas):</b>		<b>5</b>				

Enquadramento do Grau de FUNDAMENTAÇÃO para avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 3)				
Item	Grau	III	II	I
1	Pontos Mínimos	10	6	4
2	Restrições	Todos os itens no mínimo no grau II		Itens 2 e 4 no mínimo no grau II e os demais no grau I

Grau de Fundamentação Atingido ( tabela 5)	<b>GRAU I</b>
--	---------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE NICOLA JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2022 às 16:02, sob o número WITV22700598296 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0271 e código 9D38B55.

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: CORTE E DOBRA

DATA: 06/ 2022

FABR/REP.: POTENZA

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

TELEFONE: 49 3226-0677

FAX:

CONTATO: DEBORA / SR.  
ADRIANI

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GARRA SUCATEIRA MARCA POTENZA MOD. GS2605 (SIMILAR A GS2500FM)	Novo	R\$ 114.790,00	R\$ 114.790,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da CORTE E DOBRA

Favor remeter resposta para : SIPROSER

A/C Eng. ROBERTO



## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** CORTE E DOBRA **DATA:** 06/ 2022  
**FABR/REP.:** MERCADO DE MAQUINAS **CIDADE:**  
**SITE / E-MAIL:** www.mercadomaquinas.com.br **ESTADO:**  
**TELEFONE:** **FAX:** **CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CATERPILLAR, MOD 320D, ANO 2012, COM 7580H	Usado	R\$ 430.000,00	R\$ 430.000,00
2	Escavadeira Caterpillar 320 D2 ANO: 2015 15.000HS	Usado	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
3	Escavadeira Caterpillar 320DL ANO 2013 11.000HS	Usado	R\$ 420.000,00	R\$ 420.000,00
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

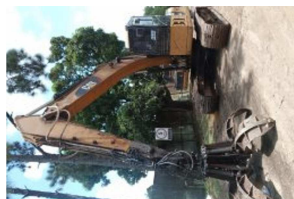
### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

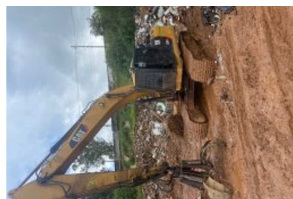
Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da CORTE E DOBRA  
 Favor remeter resposta para : SIPROSER  
 A/C Eng. ROBERTO



-Bem 1617 - Escavadeira Hid



I 06 -Bem 1554 - Garra Sucate



I 07 -Bem 1578 - Garra Sucate



I 08 -Bem 1411 - Garra Sucate

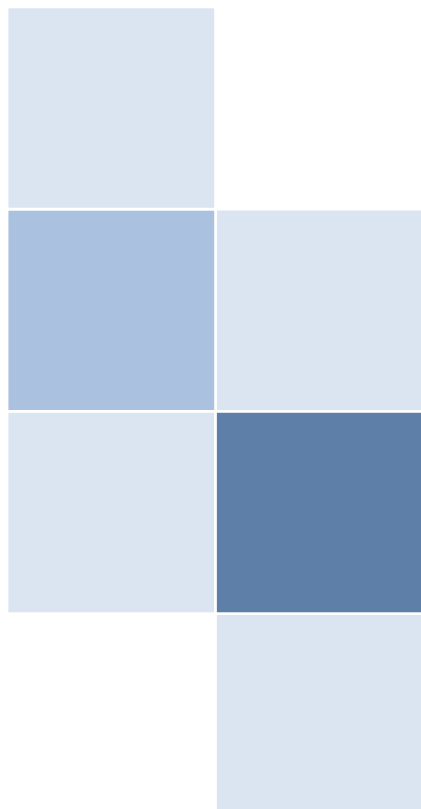


I 09 -Bem 1412 - Garra Sucate



I 10 -Bem 1413 - Garra Sucate

Ano Base  
**2022**



# **Laudo de Avaliação Máquinas & Equipamentos**

**Risatec  
Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.**



## Laudo de Avaliação Patrimonial

Conforme solicitação, apresentamos o laudo de avaliação dos bens móveis da **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.**, resumidos na planilha abaixo:

### Valor de Mercado dos Bens: R\$ 2.946.080,88

(Dois milhões novecentos e quarenta e seis mil oitenta reais e oitenta e oito centavo)

### Valor de Liquidação Forçada: R\$ 2.112.484,16

(Dois milhões cento e doze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavo)

São Paulo, 04 de julho de 2022.



Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D



Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

**Índice**

<b>Considerações Preliminares</b>	<b>4</b>
Objeto da Avaliação	4
Objetivo e Finalidade	4
Proprietário	4
Data Base	4
Roteiro de Trabalho	4
<b>Considerações Iniciais</b>	<b>5</b>
<b>Metodologia</b>	<b>6</b>
Levantamento Físico	6
Pesquisa de Mercado	6
Método do Custo de Reposição	7
Fator de comercialização	7
Valor de Liquidação Forçada	7
Vida Útil Econômica Remanescente	8
Depreciação do Equipamento	8
<b>Avaliação dos Bens</b>	<b>11</b>
Vistoria	11
Pesquisa de Mercado	11
Valor de Liquidação Forçada	11
Avaliação dos Bens	12
<b>Considerações Finais</b>	<b>15</b>
Resumo da Avaliação	15
<b>Anexos</b>	<b>16</b>

## Considerações Preliminares

### Objeto da Avaliação

O objeto do presente trabalho é a avaliação de bens da empresa **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.**, localizados na Rua dos Coqueiros, nº 65, parte A, bairro Estância São Francisco, município de Itapevi - SP.

### Objetivo e Finalidade

O presente laudo visa a avaliação do imobilizado da empresa para fins de **recuperação Judicial**.

A avaliação determinou o atual valor patrimonial dos bens objeto do presente laudo, no estado em que foram encontrados, através da aplicação de reconhecidos e recomendados métodos de avaliação, aplicáveis à natureza e a espécie do objeto avaliando, descritos e normatizados pela **ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas**, em acordo com a Norma Brasileira **NBR 14.653–1 e 5**, para avaliação de bens.

### Proprietário

Os bens em avaliação pertencem à **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda., CNPJ: 08.493.442/0001-29**, com sede na **Rua dos Coqueiros, nº 65**, parte A, bairro Estância São Francisco, município de Itapevi - SP.

### Data Base

A data base do laudo é o dia **30/06/2022**.

### Roteiro de Trabalho

A realização deste trabalho constou de um exame da documentação fornecida pelo solicitante e divide nas seguintes etapas:

- Vistoria, Medição e Amostragem
- Pesquisa de Mercado
- Cálculos de Avaliação
- Montagem do Laudo

## Considerações Iniciais

O avaliador considera:

Por real valor de mercado entende-se o preço que os bens em estudo alcançariam, quando colocados à venda, em prazo razoável, com o vendedor desejando, mas não estando obrigado a vendê-lo e o comprador adquirindo-o com inteiro conhecimento de todos os usos e finalidades para os quais está adaptado, sem contudo, estar compelido à compra; em outras palavras, corresponderia ao preço obtido através de uma livre compra e venda à vista (Stanley L. McMichael's Appraising Manual - 1ª edição).

A norma para avaliação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), define o valor de mercado como:

"O valor pelo qual se realizaria uma compra e venda entre partes desejosas, mas não obrigadas a transação, ambas perfeitas conhecedoras do imóvel e do mercado e admitindo prazo razoável para se encontrarem".

A data de avaliação na qual justifica-se a conclusão do valor em estudo está expressa nas considerações preliminares e no resumo dos saldos, que consta na última folha deste relatório. O valor avaliado está fundamentado no poder de compra da unidade monetária na data deste laudo.

Nenhum conjunto, qualquer parte ou referência deste laudo poderá ser incluída em qualquer documento, declaração ou circular na forma ou contexto no qual aparece, sem prévia autorização por escrito do avaliador.

Procurou-se justificar as conclusões, fornecendo-se as bases para julgamento dos critérios adotados e os elementos que pareceram indispensáveis à perfeita compreensão dos números adotados, embora evitando descrições e fundamentações prolixas dos dados colhidos e analisados.

O nível de fundamentação do trabalho é **Grau I**.

Este relatório é apresentado em duas vias, com folhas rubricadas e assinadas pelo responsável técnico.

## Metodologia

Para apuração do justo, real e atual valor de mercado dos bens em estudo, utilizaram-se os métodos usualmente adotados na técnica de avaliação.

### Levantamento Físico

É o exame circunstanciado e a conseqüente descrição dos bens, visando sua classificação em relação ao universo a que pertencem.

Durante os trabalhos de vistoria, utilizaram-se métodos para determinação dos estados de conservação, operação e manutenção dos bens que resultaram na estimativa de sua depreciação.

### Pesquisa de Mercado

Os custos de reposição foram obtidos junto a fabricantes, representantes e revendedores, além de consulta em banco de dados, sendo ponderadas a necessidade de proceder a pesquisa de bens similares, atendendo-se ao importante aspecto de estar ou não fora de linha. No caso específico desta empresa, foi necessário o uso da pesquisa por similaridade para alguns equipamentos, tendo em vista que as atividades do representante ou fabricante foram descontinuadas. Nestes casos os valores dos equipamentos similares e os valores de mercado dos equipamentos avaliados foram ponderados e analisados um a um.

Os valores pesquisados correspondem aos preços para pagamento à vista, incluindo impostos, taxas e descontos dados pelo fornecedor.

Os equipamentos importados, com similares nacionais, foram avaliados através de consultas aos fornecedores nacionais, ponderando-se as características técnicas, operacionais e de produção de cada bem.

Os equipamentos importados, sem similares nacionais, foram avaliados através de cotações diretamente com os fabricantes estrangeiros, determinando o custo CIF, na moeda original, devidamente transformada pelo valor da taxa de câmbio na data do laudo, incluído taxas e impostos.



## Método do Custo de Reposição

Consiste em determinar o valor atual, através da elaboração de orçamento sumário ou detalhado de todas as parcelas que compõem o valor final do bem avaliado.

São os seguintes custos, computados nesta avaliação:

- **Custos Primários:** valor de venda; descontos; impostos; fretes; seguros; embalagens; custos de importação; armazenagem.
- **Custos Secundários:** mão-de-obra e materiais para montagem; custo do projeto e gerenciamento; instalações; testes de início de operação; custos de desmonte.

No final é definido o valor do bem instalado e funcionando.

## Fator de comercialização

Consiste no ajuste do custo de reprodução com o mercado atual, sendo fixado de acordo com pesquisa de mercado e variável com as características dos bens avaliados.

Varia em torno da unidade, podendo gerar lucro (>1) ou desvalorização (<1) do bem.

## Valor de Liquidação Forçada

Definido como o valor de liquidação forçada ou valor para venda em período inferior àquele que normalmente ocorre no mercado.

As normas técnicas que tratam dos métodos e procedimentos para avaliação de bens móveis definem os diversos critérios para cálculo do valor de mercado para venda dos bens móveis e, entre as finalidades do laudo, apontam as garantias e penhoras, porém não avançam no quesito valor de liquidação forçada, limitando-se a reconhecer a sua finalidade e estabelecer definições quanto à sua nomenclatura. Não há, portanto, um modelo a ser observado pelos peritos avaliadores de imóveis no que trata do cálculo do valor de liquidação forçada, deixando a seus arbítrios as análises das características de atratividade e liquidez do imóvel avaliando. Neste contexto assume relevância preponderante o capítulo do laudo de avaliação que descreve o diagnóstico do mercado.

O conceito de liquidação forçada surgiu em 1997, durante um congresso realizado no IBAPE-SP, quando foi sugerido o cálculo com base no valor presente do resultado calculado para o valor de mercado do imóvel, considerando um prazo para a concretização da venda e uma taxa de juros definida pelo contratante. Desde então, algumas implementações vieram

no sentido de consolidar o valor de liquidação forçada como requisito dos laudos de avaliação de imóveis para garantias e penhoras, quais sejam:

Em 2001, por ocasião da publicação da Norma NBR 14.653-1 - Avaliação de bens: Procedimentos gerais, veio a referência à condição da liquidação forçada e não exatamente ao valor de liquidação forçada:

**"Liquidação forçada:** Condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que o médio de absorção pelo mercado"

Em 2003, quando da publicação da Parte 2 da mesma norma, foi reconhecida a importância do valor de liquidação forçada nos procedimentos específicos, item 11.5:

"11.5 Liquidação forçada: Quando solicitado, além do valor de mercado, pode constar no laudo de avaliação o valor para liquidação forçada, para uma certa data, adotando-se critérios acordados entre contratantes e contratados"

## Vida Útil Econômica Remanescente

A fixação e posição da vida útil econômica remanescente é um dos problemas que o profissional de avaliações se defronta, eis que sua determinação é bastante empírica e deve representar o provável período de utilização economicamente rentável do bem.

Este período depende do uso atual e estimativa de usos futuros, estado geral de conservação, manutenção e diversas outras variáveis específicas em cada caso analisado.

Devido a estas dificuldades foram elaboradas tabelas específicas, contendo os resultados de trabalhos estatísticos que juntamente com nosso conhecimento profissional, possibilitam a fixação de tais valores com alto grau de confiabilidade.

## Depreciação do Equipamento

É definida como perda inevitável de valor devido ao uso, desgaste e obsolescência.

Durante a vistoria técnica e através de informações e observações, foi estabelecido para cada item avaliado um conceito que posteriormente transformou-se na taxa de depreciação compatível a cada caso.

No presente trabalho utilizou-se o método da Linha Reta para a estimativa da depreciação:

### Método da Linha Reta

Sem dúvida, o método mais difundido e universalmente aceito pela praticidade e aplicabilidade em grande parte dos casos, sendo utilizado pelos contabilistas de empresas, pela Secretaria da Receita Federal e por outras agências governamentais.

Consiste na provisão da mesma parcela de depreciação para cada período de serviço prestado.

$$d = \frac{V - Vr}{n} = \frac{Vd}{n}$$

Pela definição do método da linha reta, a parcela anual de depreciação é:

Sendo:

V = Valor para depreciação, incluindo o valor residual; esse valor poderá ser o custo original ou outro custo;

Vr = Valor residual no fim da vida útil n; receita de venda menos o custo de remoção;

Vd = Valor depreciável, que é o valor a ser repartido; é o valor para depreciação menos o valor residual (=V-Vr);

i = Idade do bem em anos ou outra base de uso;

Vi = Valor para depreciação na idade i, ou valor de usado;

d = Parcela de depreciação anual ou de outra base de uso;

Di = Depreciação total acumulada até a idade i (=V-Vi);

n = Vida provável em serviço do bem único ou vida provável média de um grupo de bens;

e = expectativa de vida remanescente ou Vuer (=n-i);

f = Taxa anual de depreciação (=1/n).

A depreciação total na idade i é:  $Di = i \left( \frac{Vd}{n} \right)$

A expressão para o valor Vi é assim deduzida:

$$Vi = V - Di$$

$$Vi = V - i \frac{Vd}{n}$$

$$Vi = \left( Vd + Vr \right) - i \frac{Vd}{n}$$

$$Vi = Vd \left( 1 - \frac{i}{n} \right) + Vr$$

$$Vi = Vd \left( \frac{n-i}{n} \right) + Vr$$

A expectativa de vida remanescente na idade  $i$  é:

$$e = n - i$$

O fator de expectativa de vida remanescente, a proporção, na idade  $i$ , de  $Vi$  para  $Vd'$  é:

Outra forma de se apresentar essa equação é:

$$(n-i)n = \frac{e}{n} = ef \quad Vi = Vd ef + Vr$$

Para cada item, fixou-se um conceito sobre seus estados gerais de conservação, operação e manutenção, cuja classificação segue:

- **Ótima:** quando nenhuma de suas características de fabricação ou nenhuma de suas possibilidades de produção foram alteradas.
- **Muito Bom:** quando apresenta mínimas alterações e reparos e continua com muito boa produção.
- **Bom:** quando embora tenha sofrido reparos e alterações, continua com boa produção.
- **Regular:** quando possui nível de produção inferior ao normal, exigindo maiores despesas de manutenção.
- **Deficiente:** quando decai a produção em qualidade e quantidade, exigindo somas elevadas para conservação.
- **Mau:** quando possui baixíssimos níveis de produção e altos custos operacionais.
- **Sucata:** quando se encontra sem capacidade de produzir ou é economicamente recuperada para venda a uma indústria de menor porte.

Durante os trabalhos de escritório, estes conceitos foram devidamente ponderados na fixação final dos valores.

## Avaliação dos Bens

### Vistoria

#### Local

Os bens objeto do presente trabalho foram vistoriados nas dependências da **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.**

#### Levantamento Físico

A visita técnica foi realizada em todas as dependências da empresa, relacionando-se os ativos localizados.

Durante o levantamento físico, levaram-se em consideração todas as características técnicas e estado geral de conservação, operação e manutenção de acordo com o nível de precisão deste relatório.

A descrição dos bens foi criteriosa e suficientemente minuciosa de maneira a possibilitar uma fácil visualização, reconciliação contábil e a verificação da confiabilidade dos valores aferidos.

### Pesquisa de Mercado

Após a coleta dos dados, foram efetuadas as pesquisas de mercado e cálculos avaliatórios, visando à fixação dos valores de mercado.

Aos custos primários foram acrescentados os custos secundários, correspondendo ao transporte, seguros, instalações, ajustes e testes, resultando o custo final do equipamento posto em funcionamento. Os valores dos custos secundários foram baseados em informações dos fabricantes.

### Valor de Liquidação Forçada

Para fins de valor de liquidação forçada, considerando a liquidez, despesas comerciais e demais custos associados, aplicou-se descontos que variam de 20% a 40% sobre o valor de mercado dos bens avaliados de acordo com sua categoria.

## Avaliação dos Bens

Utilizou-se o método de depreciação em linha reta para a avaliação dos equipamentos apresentados neste relatório.

Com base nos conceitos sobre a conservação, operação e manutenção dos bens e nas informações fornecidas, foram fixados índices relativos à expectativa de vida útil e funcional de cada item.

Para estes casos, considerou-se que o valor residual é igual a zero já que sua utilidade restringe-se à função para o qual foi projetado.

No caso dos valores de seguro, quando o bem não puder ser repostado nas condições em que se encontra ou se encontrava, a avaliação adotará o seguinte critério tradicional do mercado segurador: bens com depreciação maior que 50% serão avaliados pelo dobro do seu valor depreciado; bens com depreciação menor ou igual a 50% serão avaliados pelo seu valor de novo.

Segue a planilha de avaliação contendo os seguintes campos:

**Nº Item:** Corresponde ao número de identificação do bem;

**Descrição do Bem:** Corresponde à descrição técnica do bem;

**F. de Uso:** Especifica o fator de perda de valor por intensidade de uso;

**F. Depr:** Índice de depreciação atribuído ao bem;

**Valor Atual:** Valor de usado do bem, calculado a partir do fator de depreciação;

**Vida Útil:** Corresponde à vida útil atribuída ao bem;

**% Residual:** Corresponde a relação percentual entre o valor residual e o valor de aquisição de um bem novo;

**V. Útil Remanescente:** Corresponde ao tempo em que se espera ainda utilizar o bem;

**Valor Residual:** Corresponde ao valor do bem no final de sua vida útil;

**% Desc.:** Corresponde ao percentual aplicado sobre o valor de mercado do bem para obter o valor de liquidação forçada;

**Valor Liquidação Forçada:** Corresponde a condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que o médio de absorção pelo mercado.

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. de USO	F. DEPR.	VALOR ATUAL	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	% DESC.	VALOR LIQ. FORÇADA
1574	EQUIPAMENTO ELETROIMA CIRCULAR MARCA ITAL MOD. EIC 45 AGREGADO A ESCAVADEIRA	0,80	0,46	32.384,00	15 anos	0%	5,5 anos	-	35%	21.049,60
20038004	EQUIPAMENTO ELETROIMA CIRCULAR MARCA ITAL MOD. EIC PARTE DO BEM ESCAVADEIRA 320D RTI.	0,80	0,40	43.200,00	15 anos	0%	4,8 anos	-	35%	28.080,00
20038005	GUINDASTE HIDRAULICO MARCA PALFINGER MOD. EPSILON	0,85	0,46	187.328,10	15 anos	0%	5,9 anos	-	35%	121.763,26
1549	CAMINHÃO FORD/CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5JXEBS59680 PLACA CUA-1F51	1,00	0,45	198.179,00	12 anos	30%	5,4 anos	132.119,33	30%	138.725,30
1581	GUINDASTE HIDRAULICO MARCA PALFINGER MOD. EPSILON	0,85	0,46	187.328,10	15 anos	0%	5,9 anos	-	35%	121.763,26
1538	EQUIPAMENTO HIDRAULICO SERIE SPOHL 1336. 5E08222 INSTALADO NO CAMINHÃO FORD CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J8EBS59676	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
1356	CAMINHÃO FORD/CARGO 2429 PLACA CUA-1542	1,00	0,45	234.447,00	12 anos	30%	5,4 anos	156.298,00	30%	164.112,90
1356	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL ON ROLL OFF MODELO GR SERIE SPOHL 1336.5E07929 INSTALADO NO CAMINHÃO CHASSI 9BFYEAL3DBS47594	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
1357	CAMINHÃO FORD/CARGO 2429 PLACA CUA-1544	1,00	0,45	234.447,00	12 anos	30%	5,4 anos	156.298,00	30%	164.112,90
1357	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL ON ROLL OFF MODELO GR SERIE SPOHL 1336.5E07926 INSTALADO NO CAMINHÃO CHASSI 9BFYEAL9DBS47115	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
1370	CAMINHÃO FORD/CARGO 2429 PLACA CUA-1516	1,00	0,45	234.447,00	12 anos	30%	5,4 anos	156.298,00	30%	164.112,90
1370	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL ON ROLL OFF MODELO GR SERIE SPOHL 1336.5E07927 INSTALADO NO CAMINHÃO CHASSI 9BFYEAL0DBS47116	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
1371	CAMINHÃO FORD/CARGO 2429 PLACA CUA-1450	1,00	0,45	234.447,00	12 anos	30%	5,4 anos	156.298,00	30%	164.112,90
1371	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL ON ROLL OFF MODELO GR SERIE SPOHL 1336.5E07928 INSTALADO NO CAMINHÃO CHASSI 9BFYEAL2DBS47117	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
1375	CAMINHÃO FORD/CARGO 2429 PLACA CUA-1535	1,00	0,45	234.447,00	12 anos	30%	5,4 anos	156.298,00	30%	164.112,90
1375	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON SERIE SPOHL 1336.5E07936	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
1376	CAMINHÃO FORD/CARGO 2429 PLACA CUA-1533	1,00	0,45	234.447,00	12 anos	30%	5,4 anos	156.298,00	30%	164.112,90
1376	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON SERIE SPOHL 1336.5E07938	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
1377	CAMINHÃO FORD/CARGO 2429 PLACA CUA-1531	1,00	0,45	234.447,00	12 anos	30%	5,4 anos	156.298,00	30%	164.112,90
1377	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON SERIE SPOHL 1336.5E07937	0,85	0,30	29.325,00	12 anos	0%	3,1 anos	-	10%	26.392,50
1589	CAMINHÃO FORD/CARGO 1933 CHASSI 9BFYEB5J3EBS59679 RENAVALM 337915 PLACA CUA-1433	1,00	0,45	198.179,00	12 anos	30%	5,4 anos	132.119,33	30%	138.725,30

Nº ITEM.	DESCRIÇÃO DO BEM	F. de USO	F. DEPR.	VALOR ATUAL	VIDA UTIL	% RES.	VUER	VALOR RESIDUAL	% DESC.	VALOR LIQ. FORÇADA
1414	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINER S/ PNEUS C/ 02 EIXOS CHASSI 9A9E2082ESDT5183 A SER INSTALADO EM CAMINHÃO MAS SEM SER PARTE FIXA	0,85	0,40	34.442,00	15 anos	10%	5,1 anos	8.610,50	10%	30.997,80
1420	GUINDASTE SUCATEIRO MODELO GRS SERIE SPOHL 1166,OE01062 ESTE BEM NÃO É PARTE FIXA DE UM VEICULO.	0,85	0,40	62.900,00	15 anos	0%	5,1 anos	-	20%	50.320,00
1544	GUINDASTE SUCATEIRO MODELO GRS 10.000 SERIE SPOHL1166,OE01 MARCA GRIMALDI	0,85	0,40	62.900,00	15 anos	0%	5,1 anos	-	20%	50.320,00
1540	GUINDASTE FIXO EM CONTAINER SERIE SPOHL1166,OE01081 MARCA GRIMALDI	0,85	0,40	62.900,00	15 anos	0%	5,1 anos	-	20%	50.320,00
210	GUINCHO HIDRAULICO TIPO GIRAFÁ CAP. 1 TON	1,00	0,30	611,68	10 anos	0%	3,0 anos	-	20%	489,34
<b>TOTAL</b>				<b>2.946.080,88</b>						<b>2.112.484,16</b>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE NICOLA JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2022 às 16:02, sob o número WJVTJ22200598296. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0271 e código 9D38B5E.



## Considerações Finais

### Resumo da Avaliação

Observadas as premissas da avaliação, as considerações feitas e data base expressa no corpo do laudo, procedeu-se a avaliação dos bens móveis pertencentes à **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda.**, perfazendo os valores expressos abaixo:

**Valor de Mercado dos Bens: R\$ 2.946.080,88**

(Dois milhões novecentos e quarenta e seis mil oitenta reais e oitenta e oito centavo)

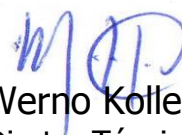
**Valor de Liquidação Forçada: R\$ 2.112.484,16**

(Dois milhões cento e doze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavo)

São Paulo, 04 de julho de 2022.



Jaime Adrian Macadar  
Engenheiro Mecânico e Economista  
CREA 113.730-D



Werno Koller  
Diretor Técnico  
CRC 1SP141221/0-7

**Anexos**

Especificação da Avaliação

Fichas de Cotação

Anexos Fotográficos



## Especificação da Avaliação

Grau de FUNDAMENTAÇÃO para laudos de avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 2)							
Item	Descrição	Grau					
		III		II		I	
1	Vistoria	Caracterização completa e identificação fotográfica do bem, incluindo seus componentes, acessórios, painéis e acionamentos		Caracterização sintética do bem e seus principais complementos, com fotografias		Caracterização sintética do bem, com fotografia	1
2	Funcionamento	O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações e as condições de produção, eficiência e manutenção estão relatadas no laudo		O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações		Não foi possível observar o funcionamento	1
3	Fontes de informação e dados de mercado	Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos três cotações de bens novos similares Para valor de mercado: no mínimo três dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas		Para custo de reedição: cotação do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos duas cotações de bens novos similares Para valor de mercado: dois dados de mercado de bens similares no estado do avaliando As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas	2	Para custo de reedição: uma cotação direta para bem novo similar Para valor de mercado: um dado de mercado de bem similar no estado do avaliando Citada a fonte de informação	
4	Depreciação	Implícita no valor de mercado do bem		Calculada por metodologia consagrada		Arbitrada	1
		<b>Pontuação Atingida</b>	<b>0</b>		<b>2</b>		<b>3</b>
		<b>Total de Pontos (somatório das pontuações atingidas):</b>			<b>5</b>		

Enquadramento do Grau de FUNDAMENTAÇÃO para avaliação de máquinas, equipamentos ou instalações isolados (tabela 3)				
Item	Grau	III	II	I
1	Pontos Mínimos	10	6	4
2	Restrições	Todos os itens no mínimo no grau II	Itens 2 e 4 no mínimo no grau II e os demais no grau I	Todos os itens no mínimo no grau I

Grau de Fundamentação Atingido ( tabela 5)	<b>GRAU I</b>
--	---------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE NICOLA JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2022 às 16:02, sob o número WITV22700598296. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0271 e código 9D38B5E.

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** RISATEC **DATA:** 06/ 2022  
**FABR/REP.:** ITAL **CIDADE:**  
**SITE / E-MAIL:** **ESTADO:**  
**TELEFONE:** 11 4148-2518 **FAX:** **CONTATO:** DAIANE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ELETROIMA CIRCULAR EIC 49 NF 34504 ITAL PRODUTOS	Novo	R\$ 96.000,00	R\$ 96.000,00
2	ELETROIMA CIRCULAR EIC 45	Novo	R\$ 88.000,00	R\$ 88.000,00
3	ELETROIMA CIRCULAR 01 400MM 220VCC	Novo	R\$ 135.000,00	R\$ 135.000,00
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : SIPROSER  
 A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 06/ 2022

FABR/REP.: POTENZA

CIDADE:

SITE / E-MAIL:

ESTADO:

TELEFONE: 49 3226-0677

FAX:

CONTATO: DEBORA / SR.  
ADRIANI

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GARRA SUCATEIRA MARCA POTENZA MOD. GS2605 (SIMILAR A GS2500FM)	Novo	R\$ 114.790,00	R\$ 114.790,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : SIPROSER

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 06/ 2022

FABR/REP.: HBZ

CIDADE:

SITE / E-MAIL: www.hbz.com.br

ESTADO:

TELEFONE: (11) 4772-7300

FAX:

CONTATO: COUTINHO

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	KIT 4º EIXO DIRECIONAL PARA FORD CARGO	Novo	R\$ 52.000,00	R\$ 52.000,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : SIPROSER

A/C Eng. ROBERTO

**FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

CLIENTE: RISATEC

DATA: 06/ 2022

FABR/REP.: GRIMALDI

CIDADE:

SITE / E-MAIL: www.grimaldi.com.br

ESTADO:

TELEFONE: 19 3896-9400  
19 99180-9893

FAX:

CONTATO: JUNIOR

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GUINDASTE SUCATEIRO POSTIÇO FIXO EM CONTAINER	Novo	R\$ 185.000,00	R\$ 185.000,00
2	EQUIPAMENTO HIDRAULICO ROLL-ON ROLL-OFF MOD. GR-25T COM TRAVA 3 EIXOS SERIE SPOHL 1336.5E07938 CONF	Novo	R\$ 115.000,00	R\$ 115.000,00
3	EQUIPAMENTO POLIGUINDASTE BROOKS MODELO SIMPLES 15T SERIE SPOHL 1166,0E03434 NF 40778 - GRIMALDI CAMINHAO FORD	Novo	R\$ 115.000,00	R\$ 115.000,00
4	-			R\$ -
5	REBOQUE PARA TRANSPORTE DE CONTAINER S/ PNEUS C/ 02 EIXOS CHASSI 9A9E2082ESDT5183 A SER INSTALADO EM	Novo	R\$ 95.000,00	R\$ 95.000,00
6	PNEUS ( 9 ) PARA REBOQUE JULIETA	Novo	R\$ 6.300,00	R\$ 6.300,00
7	-			R\$ -
8				R\$ -
9	-			R\$ -
10				R\$ -

**CUSTOS SECUNDÁRIOS**

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.

Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC

Favor remeter resposta para : SIPROSER

A/C Eng. ROBERTO

## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

**CLIENTE:** RISATEC **DATA:** 06/ 2022  
**FABR/REP.:** MADAL PALFINGER **CIDADE:**  
**SITE / E-MAIL:** m.pinson@palfinger.com **ESTADO:**  
<https://www.palfinger.com/pt-br/produtos/guindastes-florestais-e-sucateiros>  
**TELEFONE:** 54 98111-9630 - MARCIO **FAX:** **CONTATO:** MARCIO

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	GUINDASTE HIDRAULICO MARCA PALFINGER LINHA EPSILON MOD. M120Z 96 SG 300 ANO 2013 C/ KIT DE	Novo	R\$479.100,00	R\$ 479.100,00
2	-			R\$ -
3	-			R\$ -
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : SIPROSER  
 A/C Eng. ROBERTO



## FICHA DE COTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

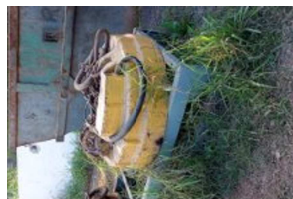
**CLIENTE:** RISATEC **DATA:** 06/ 2022  
**FABR/REP.:** MERCADO DE MAQUINAS **CIDADE:**  
**SITE / E-MAIL:** www.mercadomaquinas.com.br **ESTADO:**  
**TELEFONE:** **FAX:** **CONTATO:** SITE

ITEM	DESCRIÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO	Novo Usado	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA CATERPILLAR, MOD 320D, ANO 2012, COM 7580H	Usado	R\$ 430.000,00	R\$ 430.000,00
2	Escavadeira Caterpillar 320 D2 ANO: 2015 15.000HS	Usado	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
3	Escavadeira Caterpillar 320DL ANO 2013 11.000HS	Usado	R\$ 420.000,00	R\$ 420.000,00
4	-			R\$ -
5	-			R\$ -
6	-			R\$ -
7	-			R\$ -
8	-			R\$ -
9	-			R\$ -
10	-			R\$ -

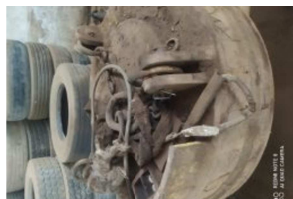
### CUSTOS SECUNDÁRIOS

ITEM	IMPOSTO		FRETE		INSTALAÇÕES		EMBALAGEM		DESPESAS		SUBTOTAL
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	
1											R\$ -
2											R\$ -
3											R\$ -
4											R\$ -
5											R\$ -
6											R\$ -
7											R\$ -
8											R\$ -
9											R\$ -
10											R\$ -

Os preços podem ser por similaridade ou estimativa.  
 Esta cotação é para fins de contabilização da RISATEC  
 Favor remeter resposta para : SIPROSER  
 A/C Eng. ROBERTO



Ord 14 -Bem 1574 - Eletroimã



d 16 -Bem 20038004 - Eletroir



20038005 - Guindaste Sucate



em 1581 - GUindaste Sucateir



32 -Bem 1538 - Implemento



36 -Bem 1356 - Implemento R



38 -Bem 1357 - Implemento R



40 -Bem 1370 - Implemento R



42 -Bem 1371- Implemento R



44 -Bem 1375 - Implemento



46 -Bem 1376 - Implemento R



48 -Bem 1377 - Implemento R



57 -Bem 1414 - Reboque Jul



Bem 1420 - Garra Grimaldi GR



Bem 1544 - Garra Grimaldi



Bem 1540 - Garra Grimaldi GR



55 -Bem 210 - Guindaste Hidra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE NICOLA JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/08/2022 às 16:02, sob o número W11V22700598296. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003007-19.2018.8.26.0211 e código 9D38851.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ITAPEVI****FORO DE ITAPEVI****1ª VARA CÍVEL**

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1006935-47.2019 está sentenciada, com trânsito em julgado e determinou a INCLUSÃO em favor de Noel de Freitas Silqueira, a importância de do crédito de R\$ 218.817,22, dos quais o valor de 150 salários mínimos será inserido como Crédito Trabalhista e o restante na Classe de Credores Quirografários.

Nada Mais. Itapevi, 10 de agosto de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes Martins, Coordenadora, digitei e assinei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1000476-52.2021 está sentenciada, com trânsito em julgado e determinou a INCLUSÃO em favor de Genildo Santo Goês, da importância de R\$ 38.269,98 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria Trabalhista – Classe I.

Nada Mais. Itapevi, 10 de agosto de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes Martins, Coordenadora, digitei e assinei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1000474-82.2021 está sentenciada, com trânsito em julgado e determinou a INCLUSÃO em favor de Genildo Santo Goês, da importância de R\$ 9.936,05, no Quadro Geral de Credores, na categoria Trabalhista – Classe I. Nada Mais. Itapevi, 10 de agosto de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes Martins, Coordenadora, digitei e assinei.

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas referente ao mês de **FEVEREIRO de 2022** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico

CRA SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada

OAB/SP 349.406



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329,  
Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Machado Toledo**

**Vistos.**

**Fls. 3867/3872:** Embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão. Alega o embargante omissão quanto à fixação de um prazo final para uso gratuito dos bens essenciais pela empresa em recuperação. Aduz que as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária devem ser retomadas após o decurso do “stay period”.

**Fls. 3873:** Recuperanda informa providências para vinda de laudo de avaliação dos bens atualizado, pugnando pelo deferimento de prazo suplementar.

**Fls. 3876:** Relatório Mensal de Atividades disponibilizado pelo Administrador Judicial.

**Fls. 3877/3898:** Pedido de habilitação de crédito.

**Fls. 3899/3900:** Informação de dados bancários de credor habilitado.

**Fls. 3901/3902:** Informação de dados bancários de credor habilitado.

**Fls. 3903/3911:** Pedido de levantamento da quantia de R\$29.217,28, devida pela Recuperanda e relacionada a crédito extraconcursal. Bloqueio realizado pela 18ª Vara Cível, mas levantamento suspenso pelo E. TJSP, que reconheceu que competiria ao juízo da recuperação apreciar a medida constritiva.

**Fls. 3912/3939:** Juntada de acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco SOFISA S/A contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial com ressalvas.

**Fls. 3940/4009:** Recuperanda que retificou lista de bens inservíveis e juntou laudo de avaliação atualizado, pugnando pelo deferimento da alienação.

**Fls. 4010/4012:** Certidões de trânsito em julgado das habilitações de crédito nº 1006935-47.2019, nº 1000476-52.2021 e nº 1000474-82.2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329,  
Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECIDO.**

No tocante ao pedido de habilitação de crédito de fls. 3877/3898, deverá proceder o credor nos termos dos artigos 13 a 15, da Lei nº 11.101/05, com a distribuição do incidente próprio.

Em relação aos embargos declaratórios de fls. 3867/3871, intime-se a Recuperanda para se manifestar, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Isso porque, em análise comparativa, verificou-se que há similitude parcial entre os maquinários objeto da busca e apreensão e parte dos bens considerados pela Recuperanda como inservíveis na relação atualizada trazida a fls. 3940/3942.

Deverá, portanto, esclarecer a contradição em sua manifestação no sentido da dispensabilidade de escavadeiras hidráulicas que pretende alienar e da essencialidade daquelas objeto da busca e apreensão, especialmente porque já decorrido o "stay period". Além disso, deverá informar sobre a existência de cronograma de pagamento dos créditos extraconcursais que deram causa à busca e apreensão, mencionando prazo máximo.

Ademais, deverá a Recuperanda se manifestar sobre o pedido de levantamento do crédito extraconcursal questionado a fls. 3903/3911, com menção igualmente sobre a existência de cronograma de pagamento do crédito.

Após, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar e abra-se vista ao Ministério Público, tornando conclusos para decisão.

Intime-se.

Itapevi, 25 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0824/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)	D.J.E
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J.E
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)	D.J.E
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)	D.J.E
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)	D.J.E
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)	D.J.E
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)	D.J.E
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)	D.J.E
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)	D.J.E
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)	D.J.E
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)	D.J.E
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)	D.J.E
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)	D.J.E
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)	D.J.E
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)	D.J.E
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)	D.J.E
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)	D.J.E
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)	D.J.E
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)	D.J.E
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)	D.J.E
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)	D.J.E
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)	D.J.E
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)	D.J.E
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)	D.J.E
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)	D.J.E
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)	D.J.E
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)	D.J.E
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)	D.J.E
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)	D.J.E
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)	D.J.E
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)	D.J.E
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)	D.J.E
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)	D.J.E
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)	D.J.E
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)	D.J.E
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)	D.J.E
Rosângela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)	D.J.E
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)	D.J.E
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)	D.J.E

Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)	D.J.E
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)	D.J.E
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)	D.J.E
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)	D.J.E
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)	D.J.E
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)	D.J.E
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)	D.J.E
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)	D.J.E
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)	D.J.E
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)	D.J.E
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)	D.J.E
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)	D.J.E
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)	D.J.E
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)	D.J.E
Roberto Hiromi Sonoda (OAB 115094/SP)	D.J.E
Regiane Macêdo Sonoda (OAB 264603/SP)	D.J.E
Alcina Ribeiro Humphreys Gama (OAB 43914/SP)	D.J.E
Frank Adriane Gonçalves de Assis (OAB 263887/SP)	D.J.E

Teor do ato: "No tocante ao pedido de habilitação de crédito de fls. 3877/3898, deverá proceder o credor nos termos dos artigos 13 a 15, da Lei nº 11.101/05, com a distribuição do incidente próprio. Em relação aos embargos declaratórios de fls. 3867/3871, intime-se a Recuperanda para se manifestar, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Isso porque, em análise comparativa, verificou-se que há similitude parcial entre os maquinários objeto da busca e apreensão e parte dos bens considerados pela Recuperanda como inservíveis na relação atualizada trazida a fls. 3940/3942. Deverá, portanto, esclarecer a contradição em sua manifestação no sentido da dispensabilidade de escavadeiras hidráulicas que pretende alienar e da essencialidade daquelas objeto da busca e apreensão, especialmente porque já decorrido o "stay period". Além disso, deverá informar sobre a existência de cronograma de pagamento dos créditos extraconcursais que deram causa à busca e apreensão, mencionando prazo máximo. Ademais, deverá a Recuperanda se manifestar sobre o pedido de levantamento do crédito extraconcursal questionado a fls. 3903/3911, com menção igualmente sobre a existência de cronograma de pagamento do crédito. Após, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar e abra-se vista ao Ministério Público, tornando conclusos para decisão. Intime-se."

Itapevi, 6 de setembro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0824/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/09/2022. Considera-se a data de publicação em 09/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)  
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)  
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)  
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)  
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)  
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)  
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)  
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)  
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)  
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)  
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)  
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)  
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)  
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)  
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)  
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)  
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)  
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)  
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)  
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)  
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)  
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)  
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)  
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)  
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)  
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)  
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)  
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)  
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)  
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)  
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)  
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)  
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)  
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)  
Rosangela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)  
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)  
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)

Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)  
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)  
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)  
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)  
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)  
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)  
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)  
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)  
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)  
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)  
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)  
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)  
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)  
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)  
Roberto Hiromi Sonoda (OAB 115094/SP)  
Regiane Macêdo Sonoda (OAB 264603/SP)  
Alcina Ribeiro Humphreys Gama (OAB 43914/SP)  
Frank Adriane Gonçalves de Assis (OAB 263887/SP)

Teor do ato: "No tocante ao pedido de habilitação de crédito de fls. 3877/3898, deverá proceder o credor nos termos dos artigos 13 a 15, da Lei nº 11.101/05, com a distribuição do incidente próprio. Em relação aos embargos declaratórios de fls. 3867/3871, intime-se a Recuperanda para se manifestar, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Isso porque, em análise comparativa, verificou-se que há similitude parcial entre os maquinários objeto da busca e apreensão e parte dos bens considerados pela Recuperanda como inservíveis na relação atualizada trazida a fls. 3940/3942. Deverá, portanto, esclarecer a contradição em sua manifestação no sentido da dispensabilidade de escavadeiras hidráulicas que pretende alienar e da essencialidade daquelas objeto da busca e apreensão, especialmente porque já decorrido o "stay period". Além disso, deverá informar sobre a existência de cronograma de pagamento dos créditos extraconcursais que deram causa à busca e apreensão, mencionando prazo máximo. Ademais, deverá a Recuperanda se manifestar sobre o pedido de levantamento do crédito extraconcursal questionado a fls. 3903/3911, com menção igualmente sobre a existência de cronograma de pagamento do crédito. Após, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar e abra-se vista ao Ministério Público, tornando conclusos para decisão. Intime-se."

Itapevi, 10 de setembro de 2022.

Mauricio Costa de Oliveira  
Oficial Maior



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2029802-43.2022.8.26.0000  
M813408

**Processo nº 2029802-43.2022.8.26.0000.**

1. Consoante ofício encaminhado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), deferiu o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda - Em Recuperação Judicial e Outros, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Assim, oficie-se ao Juízo *a quo*, com urgência, informando, instruindo-se com as cópias necessárias, bem como cópias de fls. 215/221 e deste despacho.

2. Aguarde-se a juntada de contrarrazões ao Recurso Especial ou eventual decurso de prazo.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**ENC: DESPACHO - PRESIDÊNCIA DIREITO PRIVADO I - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP- Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000 / Origem nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

ITAPEVI - 1 OFICIO CIVEL <itapevi1cv@tjsp.jus.br>

Qua, 14/09/2022 13:45

Para: LAERCIO PRATES DUCA <lpduca@tjsp.jus.br>

📎 2 anexos (3 MB)

2029802-43.2022.8.26.0000 DECISÃO E. STJ - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.pdf; 2029802-43.2022.8.26.0000 DESPACHO PRESIDÊNCIA DP I.pdf;



**ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1ª Vara Cível

Rua Ver. Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405 - Jardim Santa Rita - Itapevi/SP - CEP: 06660-280

Tel: (11) 4141-6592

E-mail: [alexandresilva@tjsp.jus.br](mailto:alexandresilva@tjsp.jus.br)

---

**De:** BRUNA REBECA DE OLIVEIRA DANTAS <brdantas@tjsp.jus.br>

**Enviado:** quarta-feira, 14 de setembro de 2022 11:18

**Para:** ITAPEVI - 1 OFICIO CIVEL <itapevi1cv@tjsp.jus.br>

**Assunto:** DESPACHO - PRESIDÊNCIA DIREITO PRIVADO I - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP- Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000 / Origem nº 1003007-19.2018.8.26.0271

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000

Origem nº 1003007-19.2018.8.26.0271

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda Em Recuperação Judicial (Justiça Gratuita)

Interessados: Mga Administração e Consultoria Eireli - Administrador Judicial e Anchieta Peças Distribuidora de Peças para Caminhões e Onibus Eireli

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção Direito Privado, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos em epígrafe, deferindo o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)  
M.M. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível  
Foro de Itapevi - Comarca de Itapevi

**BRUNA REBECA DE OLIVEIRA DANTAS**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 3.1.7-Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 1

Rua Pátio do Colégio, 73, 7º Andar – Sala 705-A - Sé - São Paulo/SP – CEP: 01016-040

E-mail: [brdantas@tjsp.jus.br](mailto:brdantas@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020221812817

Nome original: TJESP\_SP\_TP 4149\_OFIC\_9756.PDF

Data: 06/09/2022 18:46:16

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ofício n. 009756/2022-CPPR**

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Ricardo Mair Anafe  
Presidente do(a) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Palácio da Justiça, Praça da Sé, s/n - Centro  
01018-010 São Paulo SP

Assunto: PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA n. 4149/SP (2022/0282555-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
N. ORIGEM : 10030071920188260271, 20298024320228260000  
REQUERENTE : RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA  
REQUERENTE : RISA PARTICIPACOES LTDA  
REQUERENTE : CORTE & DOBRA COMERCIO DE ACO E SERVICOS LTDA  
REQUERENTE : SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI  
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço **<https://cpe.stj.jus.br/#/chave>**, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA33743989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 06/09/2022 18:34:02

Código de Controle do Documento: a67c592b-1e0e-40d5-8ca0-cd4ec890dae4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D046368579BB2C01FA80>, válida até 05/11/2022 às 18:18:00



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4149 - SP (2022/0282555-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**REQUERENTE** : RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERENTE** : RISA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERENTE** : CORTE & DOBRA COMERCIO DE AÇO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERENTE** : SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
 JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406  
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775  
**REQUERIDO** : BANCO BRADESCO S/A

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, apresentado por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial e Outros objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que não foi objeto de juízo prévio de admissibilidade nas instâncias de origem.

As requerentes sustentam, em síntese, que seu plano de recuperação judicial foi aprovado por ampla maioria dos presentes em assembleia, sendo dispensada pelo Juízo de primeiro grau a comprovação da regularidade fiscal.

O Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor, interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano, alegando, em síntese, a existência de deságio excessivo, correção monetária e juros irrisórios, carência e prazo para pagamento muito extensos, além de ausência de liquidez das parcelas.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, determinou, de ofício, que as requerentes comprovassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do passivo fiscal, sob pena de decretação da falência.

As requerentes afirmam que a Corte estadual, ao assim decidir, proferiu decisão surpresa, tendo incorrido em julgamento *extra petita*. Além disso, destacam a incompatibilidade de referida exigência com o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Ressaltam, ainda, que o acórdão contraria a iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a apresentação de certidões negativas não é requisito para a concessão da recuperação judicial, tratando-se de medida coercitiva incompatível com os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

Defendem, ademais, que a questão da apresentação das certidões está

preclusa, porquanto não houve recurso de nenhum dos credores ou mes<sup>fls. 218</sup> Fazenda, tendo se formado a coisa julgada material parcial. Assinalam, assim, que tem direito adquirido ao deferimento da recuperação judicial.

Afirmam que resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial na espécie, trazendo como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade tributária.

Fazem menção, ainda, à decisão proferida na TP nº 4113/SP, no qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo a caso similar.

Embasam a probabilidade do direito invocado na plausibilidade jurídica das alegações postas no recurso especial.

Quanto ao perigo de dano, o relacionam com a possibilidade iminente de decretação da quebra. Asseveram que o prazo de 60 (sessenta dias) pode se mostrar insuficiente e dissociado da realidade da empresa.

Ressaltam que conquanto ainda não tenha havido juízo de admissibilidade na origem, o acórdão recorrido contém teratologia que autoriza que o pedido seja dirigido diretamente a esta Corte.

Pugnam, ao final, pelo deferimento do pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, *"o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo"*.

No caso vertente o recurso especial ainda está pendente de juízo prévio de admissibilidade, tendo sido aberto prazo para o oferecimento de contrarrazões.

Nessas hipóteses, segundo a jurisprudência desta Corte, poderá haver mitigação da regra prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo da admissibilidade, desde que fiquem demonstrados, cumulativamente, o perigo da demora, a plausibilidade do pedido e a teratologia da decisão recorrida.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do*

provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. <sup>fls. 4027</sup>  
Pr<sup>fls.</sup> 21930

II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furta da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte).

VI - Agravo Interno improvido"

(AgInt no TP 2.203/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

**2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida.**

3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF.

4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido"

(AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020 - grifou-se)

No caso em apreço, da narrativa da inicial e dos demais elementos colacionados aos autos, é possível visualizar referida situação excepcional.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a verificação do *fumus boni iuris* está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária.

Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n. 43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei n°

14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF.

Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado.

Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes.

Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra.

Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

Recuperação Judicial (Processada pela Lei nº 11.101/05 – “LFRE”)

RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA. e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI – todas em Recuperação Judicial (“GRUPO RISATEC” ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, tempestivamente<sup>1</sup>, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 4.014/4.019, manifestar o quanto segue.

1. **Embargos Declaratórios de fls. 3867/3871**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 3.867/3.871 pelo Banco Caterpillar S/A em face da r. decisão de fls. 3.856/3.858 proferida por este D. Juízo, a qual reconheceu a essencialidade dos bens objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 1018471-72.2022.8.26.0100.

---

<sup>1</sup> A r. decisão que intimou as Recuperandas para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios às fls. 3867/3872 e manifestação às fls. 3903/3911, foi publicada em 09/09/2022, portanto o prazo se finda em 16/09/2022.



Pretende o Banco Caterpillar S/A, ora Embargante que este D. Juízo sane suposta omissão, a respeito do encerramento do *stay period*, o que possibilitaria a retomada dos bens, considerando a natureza do crédito garantido por alienação fiduciária.

Ato subsequente V. Exa. intimou as Recuperandas para se manifestarem do recurso, bem como esclarecer há similitude entre os maquinários objeto da Ação de Busca e Apreensão e parte dos bens, considerados pelas Recuperandas, como inservíveis no requerimento apresentado às fls. 3940/3942.

De início, é importante destacar que a r. decisão embargada não possui qualquer vício elencado pelo artigo 1.022 do CPC, tendo em vista que Vossa Excelência foi clara no que tange o decurso do stay, consoante trecho da decisão abaixo colacionado:

Insta salientar que, ainda que superado o período de suspensão legal ('stay period'), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial a análise sobre a essencialidade ou não do bem, objeto da alienação fiduciária, para a prática de atos expropriatórios, sem falar, portanto, na possibilidade de sua venda pelo credor fiduciário.

Em sua manifestação, a Recuperanda logrou êxito em demonstrar que os maquinários objeto da busca e apreensão noticiada a fls. 3714 são utilizados para o exercício da atividade, de modo que a sua retirada do estabelecimento, por ora, tem o condão de ocasionar riscos ao soerguimento da empresa.

Deste modo, **indefiro** o pedido de busca e apreensão em questão.

Vale registrar que os requisitos extrínsecos dos Embargos de Declaração são a tempestividade e a regularidade formal, ou seja, a oposição do Recurso no prazo legal e a indicação dos vícios previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (contradição, obscuridade, omissão e erro material).

Nessa linha, é de fácil cognição que NÃO há a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022, **já que a decisão não possui o vício invocado pela**





**Embargante, bastando mera interpretação básica para compreendê-la**, de modo que se impõe o não conhecimento dos Embargos de Declaração.

No entanto, em que pese a inexistência de vícios na r. decisão embargada e, embora haja o decurso do *stay period*, não se pode olvidar que os bens relacionados às fls. 3.739/3.743 foram devidamente comprovados serem essenciais às atividades praticadas pelas empresas e, os quais estão em plena operação.

Considerado o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LFRE), é evidente que todos os bens inerentes às atividades das Recuperandas devem ser mantidos em sua posse, sendo esse o entendimento pacificado do E. TJSP e, principalmente pelo C. STJ.

Além disso, é importante destacar que os bens alienados para o Credor Embargante são mais novos, impactando positivamente na produção das empresas, bem como possuem baixo custo de manutenção, ou seja, por si só tais bens auxiliam muito mais as atividades da empresa, motivo pelo qual foram considerados essenciais, tudo isso insculpido nos princípios basilares da LFRE.

No entanto, as Recuperandas foram intimadas a esclarecer a similitude de um único bem que faz parte do requerimento de fls. 3.940/3.942, com àqueles alienados ao Caterpillar, Excelência, é importante destacar que o ativo denominado inservível pelas empresas, listado no requerimento de autorização para alienação de alguns bens, está demasiadamente depreciado e, consoante exposto no próprio requerimento mencionado, é ativo inservível, ou seja, não atinge mais a finalidade para o qual foi adquirido.

Ora, os bens objetos da Ação de Busca e Apreensão são utilizados diariamente nas atividades da empresa em crise. Pois, ao contrário do que alega o Embargante, é manifesta a essencialidade dos equipamentos alienados fiduciariamente às atividades das



Recuperandas conforme reconhecida na r. decisão de fls. 3.856/3.858 e cabalmente demonstrado e comprovado com fotos.

Deste modo, a aparente similitude apontada é justificável e racional, na medida que o maquinário que faz parte do requerimento, por se tratar de ativo inservível – o que pode ser identificado na avaliação anexada pelas Recuperandas às fls. 3.943/4.009 -, serão vendidos para alavancar o caixa das empresas, momento em que o próprio Embargante poderá ser quitado.

Em paralelo, as Recuperandas informam que vêm tentando realizar tratativas de acordo junto aos principais credores extraconcursais, quais sejam: Banco Safra, Banco Caterpillar e Banco Bradesco, no entanto não teve qualquer retorno por parte do Embargante até o momento, se colocando à disposição para negociação do passivo extraconcursal.

Assim, fica claro que não há escusas das Recuperandas em quitar os débitos extraconcursais, muito pelo contrário, utilizarão de bens inservíveis para equalizar seu passivo e, também compor seu fluxo de caixa para pagamento dos credores.

Tais requerimentos feitos pelas Recuperandas são todos em linha com o princípio da preservação da empresa, os quais são sempre fiscalizados pelo Il. Administrador Judicial, tal preceito é fundamental ao sistema recuperacional e dele derivam outros princípios igualmente relevantes, dentre eles: o da ponderação de interesses; o da celeridade processual; o da participação ativa dos credores e o da maximização de ativos.

Deste modo, medida de rigor, a rejeição dos Embargos de Declaração, visto que não configurada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC, já que a r. decisão embargada é clara ao dispor sobre a essencialidade dos bens objeto da Ação de Busca e Apreensão, *in verbis*:



*“(...)regra geral, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete ao procedimento da recuperação judicial, salvo nos casos de bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Ainda, prevalece o entendimento de que o Juízo da recuperação judicial é o competente para avaliar se o bem é ou não indispensável à atividade produtiva da recuperanda.)”*

E, em caso de conhecimento dos Embargos de Declaração, o que somente se admite sob a ótica do princípio da eventualidade, no mérito não existem fundamentos para o acolhimento dos Aclaratórios, pois em que pese a pretensão da Embargante em remover os bens dados em garantia, sua retirada neste momento impossibilitará o prosseguimento das atividades das Recuperandas, é certo que tal ponto deverá ser rechaçado por este D. Juízo, ao passo que totalmente ilógico e diante dos fatos narrados, as Recuperandas estão progredindo para equalização dos eu passivo.

No mais, as Recuperandas se colocaram à disposição deste D. Juízo, bem como do Il. Administrador Judicial para prestação de **contas acerca da venda e destinação dos recursos ao seu capital de giro**, deste modo, com a prova cabal que as Recuperandas estão progredindo com as tratativas de acordo.

Portanto, deve os embargos de declaração de fls. 3.867/ 3872 serem rechaçados, seja pela ausência de vício na r. decisão embargada, tendo em vista que as Recuperandas possuem o fito único e exclusivo de composição de caixa e a devida maximização dos ativos inservíveis para as atividades praticadas, bem como equalização do passivo extraconcursal, tudo isso com com fulcro nos art’s. 47, 50, XI e 66, *caput*, da LFRE, devendo ser autorizada por este D. Juízo a alienação dos bens ora descritos.

## **2. Pedido de levantamento do crédito extraconcursal fls. 3903/3911**

No que tange ao pedido de levantamento de crédito extraconcursal, cumpre noticiar que as Recuperandas estão sendo executadas nos autos do



Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0045504-88.2021.8.26.0100, ajuizada pela Hollanda e Salles Advogados, que busca a satisfação do seu crédito atualizado no valor de R\$ 29.217,28 (vinte e nove mil e duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Neste sentido, as Recuperandas foram surpreendidas com um bloqueio no importe de **R\$ 81.978,66 (oitenta e um mil e novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) em seus recursos financeiros**, razão pela qual apresentaram Impugnação à Penhora, a qual fora rejeitada pelo juízo da execução, não restando medida diversa a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi autuado sob o nº 20077117-67.2022.8.26.000, a 37ª Câmara de Direito Privado deu provimento para suspender o levantamento do valor e reconhecer que o juízo competente para apreciar questões relativas ao patrimônio das Recuperandas é o juízo recuperacional.

Pois bem. É importante ressaltar que a r. decisão que deferiu a realização do bloqueio nas contas das Recuperandas é ilegal e contraria a competência deste D. Juízo Recuperacional para medidas constritivas requeridas – conforme já consignado em sede recursal.

Ora Excelência! A classificação do crédito como extraconcursal não afasta a impossibilidade de atos de constrição em face da empresa em Recuperação Judicial por Juízo diverso deste, que deve ser previamente consultado acerca da essencialidade dos bens e valores que se pretende bloquear/penhorar.

Os valores bloqueados são essenciais para as atividades da empresa, pois compõem seu fluxo de caixa direcionado para o pagamento de despesas correntes, como aquisição de materiais, manutenção dos funcionários, fornecedores, prestadores de serviços etc., além do pagamento de tributos e no desenvolvimento da comunidade local.



Inclusive, as Recuperandas, com a brilhantíssima homologação do plano recuperacional às fls. 3602/3603, devem iniciar o pagamento dos créditos da Classe I – Trabalhista.

Veja Excelência, o bloqueio de R\$ 81.978,66 é realmente impactante e interfere diretamente no planejamento econômico das Recuperandas, que estavam fazendo caixa para pagamento dos credores da Classe I, bem como estão tentando equalizar seu passivo extraconcursal, consoante exposto logo acima.

Ressalta-se que a retirada de recursos financeiros das Recuperandas coloca em risco uma sucessão de fatores além dos já mencionados, como possíveis atrasos em pagamentos pontuais com colaboradores e fornecedores.

Excelência, em decorrência do requerimento mencionado acima – venda dos ativos inservíveis para receber o seu crédito – com a equalização do caixa, as Recuperandas reiteram que equalizarão seu passivo extraconcursal.

Desse modo, requerem, em razão da essencialidade dos valores constrictos, o imediato desbloqueio dos valores constrictos no Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0045504-88.2021.8.26.0100 ou, caso já tenham sido transferidos para este D. juízo Recuperacional, que seja expedido mandado de levantamento em favor das Recuperandas.

### 3. Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000

Por fim, cumpre noticiar à Vossa Excelência, que nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra a brilhantíssima decisão que homologou o PRJ e concedeu a Recuperação Judicial as Recuperandas, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento



ao recurso, mas, determinou, de ofício, que as Recuperadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizem o passivo tributário.

Em que pese o desprovimento do recurso, **o v. acórdão violou a legislação federal**, pelo julgamento *ex officio*, vez que a dispensa de CND não foi objeto de impugnação do recurso principal, incorrendo em julgamento *extra petita* e, também, violação aos princípios da adstrição e da decisão não surpresa, visto que nem sequer foi oportunizado que as Recuperadas se manifestassem sobre o tema analisado de ofício, em manifesta contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Bem como, é claro o entendimento do Col. Corte Superior sobre a incompatibilidade da exigência da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da Recuperação Judicial,

Assim, as Recuperadas interuseram Recurso Especial, bem como apresentaram Tutela Provisória perante o Col. Superior Tribunal de Justiça, a qual foi autuada sob nº 4149/SP (2022/0282555-6), visando à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, a qual foi deferida (Doc.02).

Além disso, em sede de cognição sumária, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

[...]Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado.

Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes. [...]

Desse modo, considerando o decidido pelo Co. Superior Tribunal de Justiça, serve a presente para informar a concessão do efeito suspensivo deferido nos autos da Tutela Provisória, quanto ao Recurso Especial.



#### 4. Dos Requerimentos

Diante dos exposto, as Recuperandas pugnam:

(i) pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, visto que ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, sendo certo que não há qualquer vício na r. decisão embargada, buscando o Embargante alterar decisão acertadamente lançada, razão pela qual devem manejar o recurso cabível.

(ii) requerem seja designada audiência de mediação junto ao Banco Caterpillar para que as Recuperandas consigam iniciar as tratativas para composição amigável;

(iii) pelo deferimento da alienação dos bens listados na relação de bens inservíveis de fls. 3.940/3.942, reiterando-se que as Recuperandas se colocam à disposição deste D. Juízo, bem como do Il. Administrador Judicial para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, bem como comprometem-se a prestar contas acerca da venda e destinação dos recursos ao seu capital de giro.

(iv) pelo imediato desbloqueio dos valores constritos no Cumprimento de Sentença sob o nº 0045504-88.2021.8.26.0100 em razão da essencialidade dos valores ou, caso já tenham sido transferidos para conta judicial, seja expedido mandado de levantamento em favor das Recuperandas.

(v) ciência quanto a decisão da Tutela Provisória autuada sob nº 4149/SP (2022/0282555-6) perante o Col. Superior Tribunal de Justiça, a qual atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos do referido Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000.



Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2022.

Roberto Gomes Notari  
OAB/SP 273.385

Tiago Aranha D'Alvia  
OAB/SP 335.730

Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

Marco Antonio P Tacco  
OAB/SP 304.775





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4149 - SP (2022/0282555-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**REQUERENTE** : RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERENTE** : RISA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERENTE** : CORTE & DOBRA COMERCIO DE AÇO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERENTE** : SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406  
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775  
**REQUERIDO** : BANCO BRADESCO S/A

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, apresentado por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial e Outros objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que não foi objeto de juízo prévio de admissibilidade nas instâncias de origem.

As requerentes sustentam, em síntese, que seu plano de recuperação judicial foi aprovado por ampla maioria dos presentes em assembleia, sendo dispensada pelo Juízo de primeiro grau a comprovação da regularidade fiscal.

O Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor, interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano, alegando, em síntese, a existência de deságio excessivo, correção monetária e juros irrisórios, carência e prazo para pagamento muito extensos, além de ausência de liquidez das parcelas.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, determinou, de ofício, que as requerentes comprovassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do passivo fiscal, sob pena de decretação da falência.

As requerentes afirmam que a Corte estadual, ao assim decidir, proferiu decisão surpresa, tendo incorrido em julgamento *extra petita*. Além disso, destacam a incompatibilidade de referida exigência com o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Ressaltam, ainda, que o acórdão contraria a iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a apresentação de certidões negativas não é requisito para a concessão da recuperação judicial, tratando-se de medida coercitiva incompatível com os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

Defendem, ademais, que a questão da apresentação das certidões está

preclusa, porquanto não houve recurso de nenhum dos credores ou mesmo da Fazenda, tendo se formado a coisa julgada material parcial. Assinalam, assim, que tem direito adquirido ao deferimento da recuperação judicial.

Afirmam que resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial na espécie, trazendo como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade tributária.

Fazem menção, ainda, à decisão proferida na TP nº 4113/SP, no qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo a caso similar.

Embasam a probabilidade do direito invocado na plausibilidade jurídica das alegações postas no recurso especial.

Quanto ao perigo de dano, o relacionam com a possibilidade iminente de decretação da quebra. Asseveram que o prazo de 60 (sessenta dias) pode se mostrar insuficiente e dissociado da realidade da empresa.

Ressaltam que conquanto ainda não tenha havido juízo de admissibilidade na origem, o acórdão recorrido contém teratologia que autoriza que o pedido seja dirigido diretamente a esta Corte.

Pugnam, ao final, pelo deferimento do pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "*o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo*".

No caso vertente o recurso especial ainda está pendente de juízo prévio de admissibilidade, tendo sido aberto prazo para o oferecimento de contrarrazões.

Nessas hipóteses, segundo a jurisprudência desta Corte, poderá haver mitigação da regra prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo da admissibilidade, desde que fiquem demonstrados, cumulativamente, o perigo da demora, a plausibilidade do pedido e a teratologia da decisão recorrida.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do*

provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furta da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte).

VI - Agravo Interno improvido"

(AgInt no TP 2.203/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

**2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida.**

3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF.

4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido"

(AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020 - grifou-se)

No caso em apreço, da narrativa da inicial e dos demais elementos colacionados aos autos, é possível visualizar referida situação excepcional.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a verificação do *fumus boni iuris* está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária.

Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n. 43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei n°

14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF.

Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado.

Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes.

Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra.

Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

[Visualizar autos](#)[Peticionar](#)

Execução de Sentença

Cumprimento Provisório de Sentença (0045504-88.2021.8.26.0100)

Assunto

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Foro

Foro Central Cível

Vara

18ª Vara Cível

Processo principal

[1104075-06.2019.8.26.0100](#)[^ Recolher](#)

Recebido em

05/11/2021 às 15:40

Controle

2019/001845

Área

Cível

Valor da ação

R\$ 23.810,41

## PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Hollanda e Salles Advogados Advogado: Luis Fernando de Hollanda
Exectdo	Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e Outros Advogado: Tiago Aranha D Alvia Advogada: Kamila Marques Pessoa Advogada: Ana Claudia Silva Lacerda

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
18/07/2022	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação: 0659/2022 Data da Publicação: 19/07/2022 Número do Diário: 3549</i>
15/07/2022	Remetido ao DJE <i>Relação: 0659/2022 Teor do ato: Fls.194/6: Cumpra-se o v. Acórdão, revogada a ordem de levantamento dos valores. Suspendo o processo até que o exequente traga a deliberação do juízo recuperacional a respeito do crédito exequendo, mantidos os valores nestes autos até a decisão daquele órgão julgador. Int. Advogados(s): Luis Fernando de Hollanda (OAB 228123/SP), Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP), Ana Claudia Silva Lacerda (OAB 350670/SP), Kamila Marques Pessoa (OAB 450808/SP)</i>
14/07/2022	<input type="checkbox"/> Proferidas Outras Decisões não Especificadas <i>Fls.194/6: Cumpra-se o v. Acórdão, revogada a ordem de levantamento dos valores. Suspendo o processo até que o exequente traga a deliberação do juízo recuperacional a respeito do crédito exequendo, mantidos os valores nestes autos até a decisão daquele órgão julgador. Int.</i>
14/07/2022	Conclusos para Despacho
14/07/2022	Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído

[^ Mais](#)

## PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
02/12/2021	Impugnação ao Cumprimento da Sentença
02/02/2022	Petições Diversas
14/02/2022	Embargos de Declaração



23/02/2022	Petições Diversas
08/03/2022	Petições Diversas
10/03/2022	Petições Diversas
24/03/2022	Petições Diversas
08/04/2022	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)
13/04/2022	Petições Diversas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO  
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA  
ANTÔNIO DIOGO DE SALLES  
MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA

AVENIDA PAULISTA, 2073 – HORSIA II – C.J. 2003  
CEP: 01311-300 – SÃO PAULO – SP  
TEL: 11 3266.3377

**PLANILHA DO DÉBITO ATUALIZADO**  
**Indexador TJSP**

1. Valor constante planilha anterior fls. 3.....	R\$ 23.810,41
2. Débito atualizado Nov/2021 a Fev/2022 .....	R\$ 24.347,74
3. Majoração de honorários 10% .....	R\$ 2.434,77
4. Multa 10% .....	R\$ 2.434,77
5. Débito total .....	R\$ 29.217,28

Este documento é cópia original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005604-88.2023.8.26.0200 e código 6062824.



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas referente ao mês de **MARÇO de 2022** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 4 de outubro de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico

CRA SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada

OAB/SP 349.406



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2024687-41.2022.8.26.0000  
M120441

**Processo nº 2024687-41.2022.8.26.0000.**

**Comarca de Itapevi**

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA e outras - em recuperação judicial (fls. 311/374) contra o V. Acórdão proferido na C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a fls. 235/266, mantido em embargos de declaração a fls. 296/309, que negou provimento, com observação, ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas. Sustentam, em suma, que estão amparadas pelo bom direito e invocam a ocorrência de violação aos arts. 47, 57, 58, 189 da Lei 11.101/05, 7º, 9º, 10, 141, 223, 492, 502, 503, 505, 507 do CPC, 6º, *caput* e §2º, da LINDB e 10-A da Lei 10.522/2002. Alegam que o perigo da demora ocorre em virtude da determinação de regularização de seu passivo tributário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

**É a síntese do necessário.**

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2024687-41.2022.8.26.0000  
M120441

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do periculum in mora, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: "*Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que haja a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris*" (AgInt na Pet 15018/SP Agravo Interno na Petição 2022/0074771-4, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, j. 16.05.2022).

Ainda:

*"A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido."* (AgInt nos EDcl no TP 3783/SP Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Pedido de Tutela Provisória 2022/0009672-0, Rel. Min. **Marco Buzzi**, j. 14.03.2022).

*"Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso."* (AgInt no TP 3654/RS Agravo Interno no Pedido de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2024687-41.2022.8.26.0000  
M120441

Tutela Provisória 2021/0330175-0, Rel. P/Acórdão Min. **Luis Felipe Salomão**, j. 15.03.2022).

*“A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido.”* (AgInt no TP 3539/CE Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2021/0246158-9, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, j. 28.03.2022).

*“De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. IV - Necessário, portanto, que sejam demonstrados, de forma inequívoca, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa senda, não se encontra presente o requisito do periculum in mora. V - Agravo interno improvido.”* (AgInt no TP 3784/MT Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2022/0010365-0, Rel. Min. **Francisco Falcão**, j. 02.05.2022).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, "Tutela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2024687-41.2022.8.26.0000  
M120441

Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).

Dispõe o artigo 300 da legislação processual em vigor: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao interpretar esse dispositivo, **André Luiz Bäuml Tesser** (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores **José Rogério Cruz e Tucci** et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

*“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois 'perigos' que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.”*

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2024687-41.2022.8.26.0000  
M120441

que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material das recorrentes.

No caso, alegam as recorrentes, dentre outras questões, que, mesmo após as alterações promovidas na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, dispensa-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial, apontando entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça neste sentido, o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pelo condicionamento da concessão da recuperação judicial à comprovação da quitação ou parcelamento tributário, desde logo, sob pena de quebra, com impacto ao soerguimento da empresa e risco ao cumprimento do plano, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada pela E. Corte Superior.

A esse respeito, oportuno transcrever trecho de recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga: "(...) *presentes o fumus boni iuris o periculum in mora, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial de MÓVEIS ROMERA interposto no Processo nº 0015745-04.2020.8.16.0000, para que não sejam exigidas as certidões negativas de débitos tributários como condição para a homologação do plano de recuperação judicial*" (Pedido De Tutela Provisória 3893/PR, Relator Ministro **Moura Ribeiro**, j. 07.04.2022).

Pelo exposto, **defiro** o pedido de agregação do efeito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2024687-41.2022.8.26.0000  
M120441

suspensivo ao recurso especial, para suspender a determinação de comprovação, em sessenta dias, da quitação ou parcelamento tributário, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.

Valerá a presente decisão como ofício.

2. Aguardem-se as contrarrazões (fls. 374).

São Paulo, 3 de outubro de 2022.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

ENC: DESPACHO - PRESIDÊNCIA PRIVADO I - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP  
- Agravo de Instrumento nº 2024687-41.2022.8.26.0000 / Origem nº 1003007-  
19.2018.8.26.0271

ITAPEVI - 1 OFICIO CIVEL <itapevi1cv@tjsp.jus.br>

Qui, 06/10/2022 09:05

Para: LAERCIO PRATES DUCA <lpduca@tjsp.jus.br>



**ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1ª Vara Cível

Rua Ver. Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405 - Jardim Santa Rita - Itapevi/SP - CEP: 06660-280

Tel: (11) 4141-6592

E-mail: [alexandresilva@tjsp.jus.br](mailto:alexandresilva@tjsp.jus.br)

**De:** BRUNA REBECA DE OLIVEIRA DANTAS <brdantas@tjsp.jus.br>

**Enviado:** quarta-feira, 5 de outubro de 2022 16:27

**Para:** ITAPEVI - 1 OFICIO CIVEL <itapevi1cv@tjsp.jus.br>

**Assunto:** DESPACHO - PRESIDÊNCIA PRIVADO I - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP - Agravo de Instrumento nº 2024687-41.2022.8.26.0000 / Origem nº 1003007-19.2018.8.26.0271

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Agravo de Instrumento nº 2024687-41.2022.8.26.0000

Origem nº 1003007-19.2018.8.26.0271

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda Em Recuperação Judicial (Justiça Gratuita)

Interessados: Risa Participações Ltda. - em Recuperação Judicial, Corte e Dobra Comércio de Aço e Serviços

Ltda. - em Recuperação Judicial e Sutrac Transportes de Cargas Eireli - em Recuperação Judicial

Interessado (Terceiro): Mga Administração e Consultoria Eireli - Administrador Judicial

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção Direito Privado, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos em epígrafe, deferindo o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial, para suspender a determinação de comprovação, em sessenta dias, da quitação ou parcelamento tributário, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)

M.M. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível

Foro de Itapevi - Comarca de Itapevi



**BRUNA REBECA DE OLIVEIRA DANTAS**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 3.1.7-Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 1

Rua Pátio do Colégio, 73, 7º Andar – Sala 705-A - Sé - São Paulo/SP – CEP: 01016-040

E-mail: [brdantas@tjsp.jus.br](mailto:brdantas@tjsp.jus.br)

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA VEREADOR DR. CID MANOEL DE OLIVEIRA, 405, Itapevi-SP  
- CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: 0001478-11.2020.8.26.0271  
Classe – Assunto: Carta Precatória Cível - Citação  
Dívida Ativa nº: Número das CDAs << Informação indisponível >>  
Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Executado: Risatek - Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. em Recuperação Judicial  
CNPJ: 08.493.442/0003-90  
Valor da Ação: R\$ 1.772.488,98 - Data do Valor da Ação: 23/04/2020  
Valor do Débito: R\$ 0,00 - Atualizado até Data de Atualização das CDAs << Informação indisponível >>  
Oficial de Justiça: (0)  
Mandado nº: 271.2022/012003-8

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s):**

**Executado: RISATEK - DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 08.493.442/0003-90, com endereço à Rua Belgica, 405, Jardim Santa Rita, CEP 06660-280, Itapevi - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itapevi da Comarca de Itapevi, Dr(a). PETER ECKSCHMIEDT, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

**PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS nº 1003007-19.2018.8.26.0271, no Juízo da 1ª Vara Cível – Foro de Itapevi, de valores suficientes para a garantia do débito, no valor de R\$ 1.772.488,98 (um milhão setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos).**

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [6e5elq ] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**CUMPRE-SE** na forma e sob as penas da lei. Itapevi, 04 de julho de 2022. Ana Carolina da Conceição Colon, Chefe de Seção Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº \*

- R\$ \*

0001478-11.2020.8.26.0271



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITAPEVI**

**FORO DE ITAPEVI**

**SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**

**RUA VEREADOR DR. CID MANOEL DE OLIVEIRA, 405, Itapevi-SP  
- CEP 06660-280**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>  
Telefone Comercial: Telefone Comercial do Adv da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

**Recomendação 111/2021 do CNJ:** É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

**Art. 105, III, das NSCGJ:** "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

**Art. 212, do CPC:** Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

**§ 2º** Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

**Artigo 5º, inciso XI, da CF:** a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;



0001478-11.2020.8.26.0271

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jd. Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: 4142-3834, Itapevi-SP - E-mail: itapevisef@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001478-11.2020.8.26.0271**  
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Cível - Citação**  
 Exequente: **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
 Executado: **Risatek - Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. em Recuperação Judicial**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **ALBERTINO ANTONIO BARRETOS (21661)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 271.2022/012003-8 dirigi-me ao endereço: Rua Bélgica, 405, Itapevi, SP, e aí estando, procedi à penhora no rosto dos autos número 1003007-19.2018.8.26.0271.

**AUTO DE PENHORA**

Em seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, nesta Comarca de Itapevi, no endereço acima, compareci, eu, Oficial de Justiça, assinado digitalmente, a fim de dar cumprimento neste Respeitável mandado, procedi à penhora abaixo:

Penhora no rosto dos Autos nº 1003007-19.2018.8.26.0271, no Juízo da 1ª vara Cível – Foro de Itapevi, de valores suficientes para a garantia do débito no valor de R\$ 1.772.488,98 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos)

E, para constar, lavrei o presente auto que vai devidamente assinado.

O referido é verdade e dou fé.

Itapevi, 05 de julho de 2022.

Número de Cotas:

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.

PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas referente ao mês de **ABRIL de 2022** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, requer a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

## MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

### Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico  
CRA SP 135.527 – OAB/SP 424.626  
CRC1SP 168.436/O-0

### Raquel Correa Ribeiro

Advogada  
OAB/SP 349.406

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

1ª VARA CÍVEL

Rua Bélgica, 405, ., Jd Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: (11) 4322-9329, Itapevi-SP - E-mail: itapevi1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1003007-19.2018.8.26.0271**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda. e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a Habilitação de Credito nº 1004629-65.2020 está sentenciada, com trânsito em julgado e determinou a INCLUSÃO em favor de Diego Lopes de Faria, da importância de R\$ 55.526,39, no Quadro Geral de Credores, na categoria Trabalhista.

Nada Mais. Itapevi, 17 de outubro de 2022.

Eu, Mírian Maia de Moraes Martins, Coordenadora, digitei e assinei.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0972/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)	D.J.E
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J.E
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)	D.J.E
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)	D.J.E
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)	D.J.E
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)	D.J.E
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)	D.J.E
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)	D.J.E
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)	D.J.E
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)	D.J.E
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)	D.J.E
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)	D.J.E
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)	D.J.E
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)	D.J.E
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)	D.J.E
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)	D.J.E
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)	D.J.E
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)	D.J.E
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)	D.J.E
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)	D.J.E
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)	D.J.E
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)	D.J.E
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)	D.J.E
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)	D.J.E
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)	D.J.E
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)	D.J.E
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)	D.J.E
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)	D.J.E
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)	D.J.E
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)	D.J.E
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)	D.J.E
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)	D.J.E
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)	D.J.E
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)	D.J.E
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)	D.J.E
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)	D.J.E
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)	D.J.E
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)	D.J.E
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)	D.J.E
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)	D.J.E
Rosângela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)	D.J.E
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)	D.J.E
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)	D.J.E
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)	D.J.E
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)	D.J.E

Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)	D.J.E
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)	D.J.E
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)	D.J.E
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)	D.J.E
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)	D.J.E
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)	D.J.E
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)	D.J.E
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)	D.J.E
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)	D.J.E
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)	D.J.E
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)	D.J.E
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)	D.J.E
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)	D.J.E
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)	D.J.E
Roberto Hiromi Sonoda (OAB 115094/SP)	D.J.E
Regiane Macêdo Sonoda (OAB 264603/SP)	D.J.E
Alcina Ribeiro Humphreys Gama (OAB 43914/SP)	D.J.E
Frank Adriane Gonçalves de Assis (OAB 263887/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 4030/4044: Ciência ao Administrador Judicial."

Itapevi, 19 de outubro de 2022.



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0972/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/10/2022. Considera-se a data de publicação em 21/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)  
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)  
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)  
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)  
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)  
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)  
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)  
Daniel Sircilli Motta (OAB 235506/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Roberto Carlos Carvalho Waldemar (OAB 124436/SP)  
Rodrigo Moreno de Oliveira (OAB 199104/SP)  
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)  
Edmir de Azevedo (OAB 80259/SP)  
Geraldo Cardoso da Silva Junior (OAB 171288/SP)  
Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB 112027/SP)  
Priscilla Pereira de Carvalho (OAB 111264/SP)  
João Roberto Ferreira Dantas (OAB 187579/SP)  
Fabiana Ribeiro de Vecchi (OAB 184082/SP)  
Tania Regina Silva Secondo (OAB 63737/SP)  
Donato Antonio Secondo (OAB 130550/SP)  
Rodrigo Francisco Alves (OAB 359585/SP)  
Gislene Davi Ramos (OAB 351559/SP)  
Cleide Rosiane Vieira (OAB 277856/SP)  
Stephen Santoro Sales (OAB 320950/SP)  
Teófilo Artur Tinen Rondon (OAB 239945/SP)  
Priscilla Okamoto (OAB 166813/SP)  
Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB 210403/SP)  
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)  
Ricardo Cezar Bongiovani (OAB 174603/SP)  
Fábio Leandro Santana Martins (OAB 354041/SP)  
Danilo Capuano de Souza (OAB 292388/SP)  
Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB 307900/SP)  
Karin Christina dos Santos Manoel (OAB 212777/SP)  
Marta Tavares de Souza Marinho (OAB 365084/SP)  
Isaac Wendel Ferreira da Silva (OAB 259421/SP)  
Oswaldo Alfredo Filho (OAB 243750/SP)  
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)  
Andrea dos Santos Cardoso (OAB 279819/SP)  
Tatiane Moreira Ruiz (OAB 233126/SP)  
Rosangela Aparecida Ribeiro Francis Bampa (OAB 344598/SP)  
Newton Dorneles Saratt (OAB 198037/SP)  
Ricardo Josue de Oliveira (OAB 283813/SP)

Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)  
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)  
Paula Friche Bertolli Alencar (OAB 148853/SP)  
Esdras Arcini Martins (OAB 265297/SP)  
Jose Espedito de Souza (OAB 59633/SP)  
Cicero Israel de Souza (OAB 166735/SP)  
Jean Carlo Batista Duarte (OAB 167877/SP)  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)  
Antonio Santos de Oliveira (OAB 333723/SP)  
Gilmar Cristiano da Silva (OAB 240127/SP)  
Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB 425364/SP)  
Vitoria Eterovic (OAB 445255/SP)  
Rosana Sousa Costa (OAB 49443/GO)  
Pedro Roberto Neto (OAB 101098/SP)  
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)  
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)  
Roberto Hiromi Sonoda (OAB 115094/SP)  
Regiane Macêdo Sonoda (OAB 264603/SP)  
Alcina Ribeiro Humphreys Gama (OAB 43914/SP)  
Frank Adriane Gonçalves de Assis (OAB 263887/SP)

Teor do ato: "Fls. 4030/4044: Ciência ao Administrador Judicial."


Itapevi, 20 de outubro de 2022.

**ENC: DESPACHO**

ITAPEVI - 1 OFICIO CIVEL &lt;itapevi1cv@tjsp.jus.br&gt;

Sex, 04/11/2022 09:04

Para: LAERCIO PRATES DUCA &lt;lpduca@tjsp.jus.br&gt;

 2 anexos (557 KB)

PET 98150155.pdf; DESPACHO 0047839-21.2016.4.03.6182.pdf;

**ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

1ª Vara Cível

Rua Ver. Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405 - Jardim Santa Rita - Itapevi/SP - CEP: 06660-280

Tel: (11) 4141-6592

E-mail: [alexandresilva@tjsp.jus.br](mailto:alexandresilva@tjsp.jus.br)**De:** FISCAL - SECRETARIA 3ª VARA - SE03 <FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br>**Enviado:** quinta-feira, 3 de novembro de 2022 17:12**Para:** ITAPEVI - 1 OFICIO CIVEL <itapevi1cv@tjsp.jus.br>**Assunto:** DESPACHO

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

0047839-21.2016.4.03.6182

Olá, bom dia!

Segue Despacho e petição, para que avalie a viabilidade da medida requerida pela exequente nestes autos. Por sua atenção, obrigada.

Helena Vieira Cavalcanti  
3ª Vara de Execuções Fiscais  
RF 7201

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

0047839-21.2016.4.03.6182

3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730**

**DESPACHO**

ID 265964853: Inicialmente, proceda a Secretaria à inclusão, no polo passivo da ação, da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", vinculado ao nome da sociedade executada.

No mais, reconsidero o despacho de ID 250600855, que deferiu o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD.

É entendimento desta magistrada que, nos termos do artigo 6º, §7ºB, da Lei nº 11.101/05 (já com a redação dada pela Lei nº 14.112/20), é possível a prática de tais atos de constrição pelo juízo no qual tramita a execução fiscal, cabendo ao juízo da recuperação, ao ser comunicado do ato, determinar eventual substituição da medida, apenas quando houve constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Todavia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando em sentido oposto.

A respeito, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA**

DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.")

2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/6/2021).

Por consequência, no que tange aos demais recursos especiais afetados, foi deliberada a perda do objeto mediante decisão monocrática, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020 (Recursos Especiais 1.768.324/RJ; 1.765.854/RJ; 1.760.907/RJ; 1.757.145/RJ; 1.712.484/SP; e 1.694.316/SP).

É que a Lei n. 14.112/2020, dispondo sobre proibição de “construção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência” (inciso III do art. 6º), estabeleceu “a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional” (§ 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005).

Por isso, no REsp 1.694.261/SP, foi assentado que cabe ao Juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da construção efetuada em execução fiscal:

Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da construção efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis.

Quanto aos feitos que se encontram sobrestados por afetação do Tema 987, também deve ter a análise da construção objeto de apreciação pelo Juízo da recuperação.

Portanto, incumbe ao Juízo da recuperação judicial sobre eventual prejuízo ao plano de recuperação ou aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (§ 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005)."

No mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE DO SISBAJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO TEMA 987 DO STJ. ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO .

1. O Tema 987 do STJ tratava da “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”. Ocorre que, conforme acórdão publicado em 28.06.2021, referido tema foi cancelado pelo STJ pela desafetação dos recursos especiais.

2. No entanto, o Ministro Relator ressaltou que “Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987”.

3. Ou seja, não cabe ao juízo da execução, previamente, deliberar o cabimento ou não da penhora, supondo eventual prejudicialidade em relação ao plano de recuperação da devedora, devendo, portanto, submeter a viabilidade da penhora por meio do SISBAJUD ao juízo da recuperação, observando-se as regras da cooperação jurisdicional.

4. Agravo interno não provido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 5020408-67.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/03/2022, DJEN DATA: 15/03/2022)."

Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, determino o encaminhamento do pedido de ID 98150155, à 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi\SP, na qual tramitam os autos nº 1003007-19.2018.8.26.0271, para que avalie a viabilidade da medida requerida pela exequente nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: **PAULA MANTOVANI AVELINO**

**17/10/2022 19:47:16**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **265966281**



22101719471621100000257416535



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
 Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
 Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região  
 Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 03ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS  
 DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

**DM 2021.0100.018.11729-0**

EXECUÇÃO FISCAL: **0047839-21.2016.4.03.6182**

EXECUTADO: **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA**

EXEQUENTE: **União - Fazenda Nacional**

A **União - Fazenda Nacional**, pela procuradora que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 131, § 1.º, da CRFB/88) e legais (art. 12, Inciso II, da LC n. 73/93), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

**I – Do imediato prosseguimento do feito**

2. Com fundamento no Tema 987, STJ, a Fazenda Nacional requereu na manifestação de ID 27935643 (em 05/02/2020) a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 1003007-19.2018.8.26.0271, em trâmite perante a 1ª Vara Cível - Foro de Itapevi, o que foi deferido na decisão de ID 30599889.
3. Em razão das alterações promovidas na Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, o E. **STJ desafetou o tema 987** em recente decisão (20/04/2021), proferida no RESP 1.694.316/SP.
4. Assim, com a desafetação do Tema 987, foi autorizado o prosseguimento das execuções fiscais, com fulcro no § 7º-B, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, durante a recuperação judicial, com a possibilidade de realização de constrição de bens e direitos pertencentes às devedoras em recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens penhorados, apenas se outros bens ou valores forem indicados em substituição.
5. Vale dizer, com a recente decisão do E. STJ, ficou estabelecido que: (i) as execuções fiscais não devem ser suspensas com o simples deferimento da recuperação judicial; (ii) o Juízo Fiscal pode determinar a penhora de bens e direitos do devedor; e, (iii) uma vez penhorados bens da





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
 Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
 Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região  
 Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI

recuperanda nos autos da execução fiscal, cabe ao Juízo da Recuperação Judicial, tão somente, avaliar a substituição da penhora caso esta recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, e desde que observada a cooperação judicial nos termos do art. 69 do CPC/2015.

6. De mais a mais, não custa lembrar que os artigos 10-A, 10-B e 10-C, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, regulamentados pela Portaria PGFN nº 2.382/21, passaram a prever: (i) a transação tributária (art. 10-C, da Lei nº 10.522/02); (ii) o negócio jurídico processual (Portaria PGFN nº 742/2018); e (iii) o parcelamento das empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B, da Lei nº 10.522/2002) com condições favorecidas para empresas em recuperação judicial.

7. Assim, requer-se o imediato prosseguimento do feito, inexistindo qualquer óbice à apreciação do pedido a seguir exposto.

## **II – Da penhora on line via Sisbajud**

8. O Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial, previsto nos artigos 2º a 9º da Portaria PGFN n. 396/2016 <sup>01</sup>, identificou indícios de movimentação financeira no ano de 2021 em nome do devedor que sugerem necessidade de acionamento de penhora *on line* na tentativa de garantir os valores abrangidos pela execução fiscal em epígrafe.

9. Ante o exposto, a União requer seja determinada a penhora *on line*, com fundamento no art. 854 do CPC, com a inclusão da nova ferramenta de reiteração automática do SISBAJUD, chamada “**TEIMOSINHA**”, **para aplicação de 30 (trinta) reiterações da ordem de bloqueio**, utilizando-se o CNPJ Raiz nº **08.493.442**.

10. Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 06 de setembro de 2021.

**Ludmila Figueiredo Carvalho**  
 Procuradora da Fazenda Nacional

<sup>1</sup> Art. 3 - O Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial – PEDP constitui consulta sistemática e periódica às bases de dados patrimoniais dos devedores, com vistas à localização de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária.

MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO  
LUÍS FERNANDO DE HOLLANDA  
ANTÔNIO DIOGO DE SALLES  
MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA

AVENIDA PAULISTA, 2073 – HORSIA II – CJ. 1402  
CEP: 01311-300 – SÃO PAULO – SP  
TEL: 11 3266.3377

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CIVEL DA COMARCA DE ITAPEVI/SP.

Processo nº 1003007-19.2018.8.26.0271

HOLLANDA E SALLES ADVOGADOS, por seu advogado, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA, perante esse D. Juízo, considerando a ausência de manifestação do administrador judicial a respeito do pedido de fls. 3903/3905 e 4045/4046, vem à presença de Vossa Excelência REITERAR referidos pleitos, bem como seja novamente intimado sobre os referidos requerimentos, devendo se observar que, na ausência de qualquer parecer, seja interpretado como concordância tácita.

De São Paulo para Itapevi, 27 de setembro de 2022.

Marco Aurélio de Hollanda

OAB/SP 270.967

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI – SP.**

**PROCESSO Nº 1003007-19.2018.8.26.0271**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. e Outras**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **Relatório Mensal de Atividades** das Recuperandas referente ao mês de **MAIO de 2022** está disponível aos credores e demais interessados no incidente processual nº 0005423-74.2018.8.26.0271, bem como na aba de “Informação Processual” de nosso website: [www.mgaconsultoria.com.br](http://www.mgaconsultoria.com.br).

Outrossim, **requer** a V.Exa. a intimação dos credores e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**

Responsável Técnico

CRA SP 135.527 – OAB/SP 424.626

CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeiro**

Advogada

OAB/SP 349.406

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL  
DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI/SP.**

**Processo n.º 1003007-19.2018.8.26.0271**

**Recuperação Judicial**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,**

Administradora Judicial nomeada nos autos do processo principal em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

O Banco Caterpillar manifestou-se as fls. 3.714/3.715 acostando ordem de Busca e Apreensão para retomada de escavadeiras entregues em alienação fiduciária emanada dos autos do Processo n.º 1018471-72.2022.8.26.0100, alegando o final do "stay period", cujo pedido foi submetido ao Juízo Recuperacional e restou indeferido, sendo objeto de embargos de declaração (fls. 3.867/3.872), o qual aguarda julgamento.

A Recuperanda manifestou-se as fls. 4.030/4.039 explicando a similitude entre alguns bens que apresentou como inservíveis para fins de alienação e os bens objeto de garantia fiduciária junto ao Banco Caterpillar.

No que se refere a pretensão do Banco Caterpillar, a Administração Judicial reitera os termos da sua manifestação de fls. 3.752/3.754, a qual segue o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a proibição da retirada de bens essenciais da Recuperanda objeto de alienação fiduciária é de caráter transitório, recomendando a realização de mediação entre as partes, nos termos do artigo 20-B, inciso I da Lei n.º 11.101/05, mediante a indicação de mediador pelo Juízo, garantindo assim a sua imparcialidade, suspendendo-se provisoriamente a ordem de busca e apreensão até o encerramento da mediação.

Ademais, houve bloqueio judicial da quantia R\$ 29.217,28 (vinte e nove mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) referente ao crédito extraconcursal do credor Hollanda e Sales Advogados, decorrente de sucumbência arbitrada nos autos n.º 104075-06.2019.8.26.0100, o qual manifestou-se pela legalidade da constrição, requerendo seja autorizado o levantamento da referida quantia (fls. 3.903/3.911).

A Recuperanda, por sua vez, aduziu que a quantia bloqueada é essencial para seu fluxo de caixa e pagamento dos credores, sendo certo que está para iniciar o pagamento da Classe I - Trabalhistas. A decisão que deferiu o bloqueio judicial foi alvo de Agravo de Instrumento, o qual foi provido determinando que a questão seja submetida ao Juízo Recuperacional.

Desta forma, a Administração Judicial manifesta ciência acerca do valor bloqueado, opinando favoravelmente a sua liberação em favor da Recuperanda, diante da sua essencialidade para compor o fluxo de caixa e manutenção das atividades, levando-se em consideração ainda o início dos pagamentos dos créditos da Classe I – Trabalhistas, devendo a Recuperanda apresentar, obrigatoriamente, cronograma de pagamento do crédito do credor Hollanda e Salles Advogados, nos termos da decisão de fls. 4.014/4.015.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.  
MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE**

Administrador Judicial  
CRC1SP nº 168.436/O-0  
CRA SP nº 135.527  
OAB/SP nº 424.626

**RICARDO GOMES PINTON**  
OAB/SP nº 189.069

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVI - SP.

**PROCESSO Nº 10030071920188260271**

**BANCO DO BRASIL S A**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento público de mandato anexo para que seja efetivada a regularização da representação processual, em virtude da RECENTE substituição dos patronos do Banco.

Tal medida se faz necessária tendo em vista que houve o credenciamento do Escritório para prestação de serviços jurídicos ao Banco do Brasil, conforme se verifica procuração (anexo).

Por oportuno, requer a juntada dos documentos de representação anexos, bem como que todas as **intimações/publicações sejam necessariamente feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP nº 128341, sob pena de nulidade conforme dispõe o artigo 272 § 5º do CPC.**

Para fins dos artigos 246, §1º e 319, inciso II, ambos do CPC, informamos o seguinte endereço eletrônico: [cenopserv.oficioscwb@bb.com.br](mailto:cenopserv.oficioscwb@bb.com.br).

Outrossim, para fins do artigo 287 do CPC, informamos o seguinte endereço eletrônico: [nwbbintimacoes@nwadv.bom.br](mailto:nwbbintimacoes@nwadv.bom.br).

Nestes termos, espera deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2022.

**NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

**OAB/SP nº 128.341**

**OAB/SP nº 128341**

GESTORA: LIGIANE SANDRA SCHMIDT - OAB/MS 17.690 / COORDENAÇÃO TÉCNICA: WAINER LUIZ GONÇALVES – OAB/MS 22.944

**Tel.: 67 3056.8050**

Rua Goiás, 461  
Campo Grande/MS

[www.nwadv.com.br](http://www.nwadv.com.br)

Email: [nwbbintimacoes@nwadv.com.br](mailto:nwbbintimacoes@nwadv.com.br)

